00100.070928/2024-17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX Nº 12, QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2024

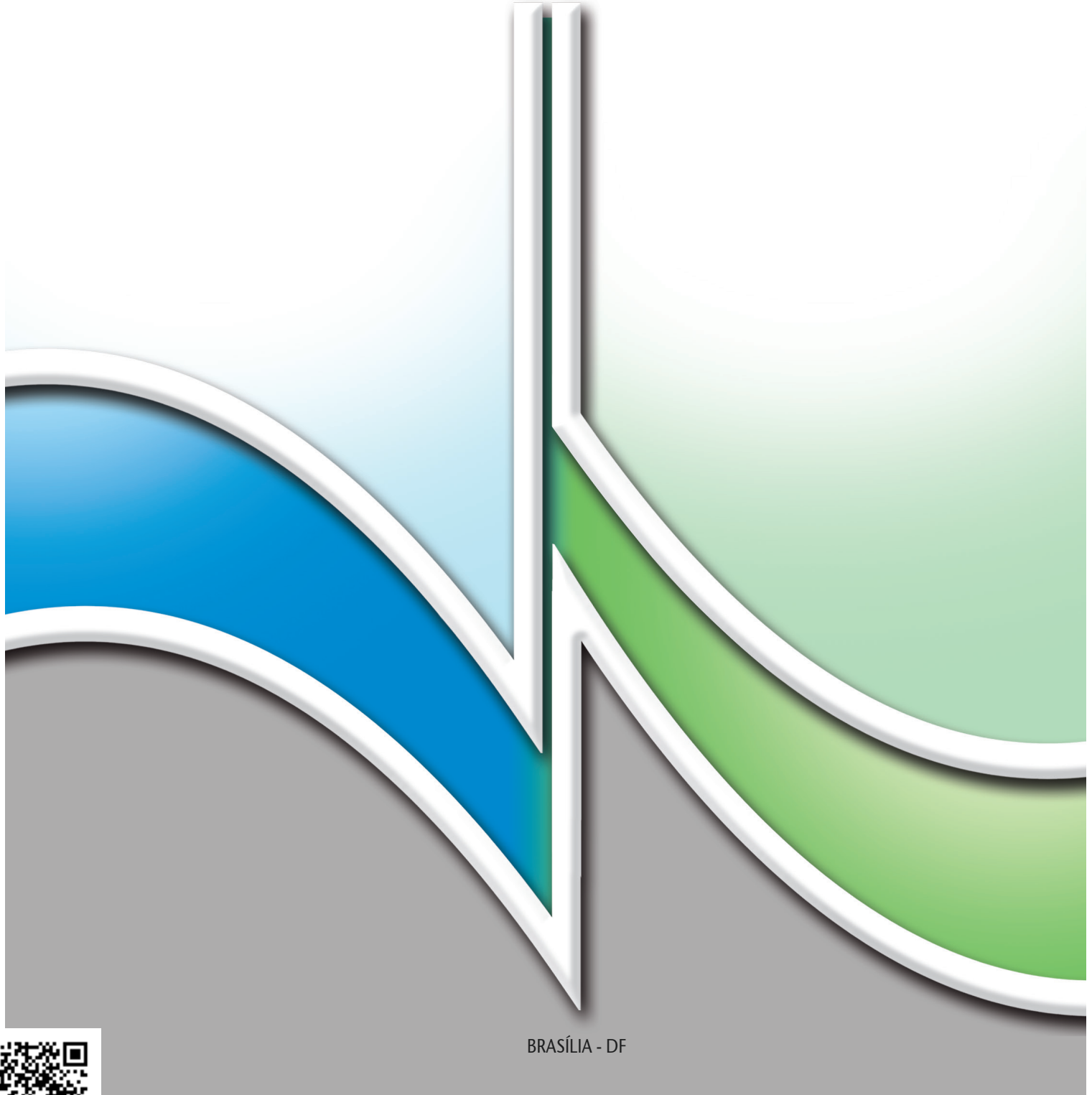

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Das Lideranças da Maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de indicação do Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro como Líder da Maioria no Congresso Nacional **(Ofício s/nº/2024)**. 8

Da Liderança da Maioria no Congresso Nacional, de indicação da Senadora Daniella Ribeiro como Vice-Líder **(Ofício s/nº/2024).** 9

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1212/2024 **(Ofício nº 47/2024)**. ... 10

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1212/2024 **(Ofício nº 193/2024)**. 11

Da Liderança do UNIÃO na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1212/2024 **(Ofício nº 102/2024)**. . 12

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1212/2024 **(Ofício nº 15/2024)**. 13

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1211/2024 **(Ofício nº 16/2024)**. ... 14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070928/2024-17

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1211/2024 **(Ofício nº 17/2024)**. ... 15

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 114/2024)**. 16

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1212/2024 **(Ofício nº 87/2024)**. 17

Do Deputado Federal Delegado Ramagem, de renúncia da condição de titular da Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência **(Ofício nº 37/2024)**. 18

1.1.2 – Designação

Designação dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofícios nºs 74/2024-Federação PSDB/CIDADANIA/CD; 30/2024-PDT/CD; 4/2024-AVANTE/CD; 5/2024-PSD/SF; 11/2024-PSB/CD; 11/2024-BLALIAN/SF; 34/2024-PSD/CD; 58/2024-PODEMOS/SF; 13/2024-PL/SF; 2/2024-UNIÃO/CD; 18/2024-MDB/SF; 54/2024-PP/CD; 195/2024-PL/CD; 14/2024-BLRESDEM/SF; 31/2024-PODEMOS/CD; e 22/2024-BLDEM/SF)**. 20

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 175, apresentadas à Medida Provisória nº 1212/2024. 42

1.1.4 – Parecer aprovado em Comissão

Nº 1/2024, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1202/2023 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 1/2024)** 618

1.1.5 – Projeto de Resolução do Congresso Nacional

Nº 2/2024, do Senador Carlos Portinho e outros Senadores; do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj e outros Deputados, que *altera o Regimento Comum do Congresso Nacional para ajustar o período de escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional.* 676

1.1.6 – Vetos

Veto Parcial nº 7/2024, *aposto ao Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, que "Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta"* **(Mensagem nº 142/2024, do Presidente da República)**. 684

Veto Parcial nº 8/2024, *aposto ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (nº 583/2011, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária"* **(Mensagem nº 144/2024, do Presidente da República)**. 691

PARTE III

2 – DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 21/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2022), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Miriti FM - ACMF para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaetetuba, Estado do Pará.* 701

Nº 22/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 661/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Farol do Saber para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Restinga Sêca, Estado do Rio Grande do Sul.* 702

Nº 23/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 278/2023), que *aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.* 703

Nº 24/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 929/2021), que *aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.* 704

Nº 25/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 465/2019), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Francisco Rodrigues Sancho para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itapipoca, Estado do Ceará.* 705

Nº 26/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 501/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Positiva FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planaltina, Estado de Goiás.* 706

Nº 27/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 658/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação de Ação Cultural Educacional e Social de Panambi para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.* 707

Nº 28/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 687/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Japonvar para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais.* 708

Nº 29/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 699/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Granja Aurimar para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.* . 709

Nº 30/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 678/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade de Ação Comunitária Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais.* 710

Nº 31/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 249/2023), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Riachão da Lagoa Nova para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Capistrano, Estado do Ceará.* 711

Nº 32/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 252/2023), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Recife, Estado de Pernambuco.* 712

Nº 33/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 243/2023), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.* 713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070928/2024-17

Nº 34/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 236/2023), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.* 714

Nº 35/2024 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 874/2021), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Menores Carentes de Ibiapina – CE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibiapina, Estado do Ceará.* 715

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 17/2024, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1191/2023.* 717

Nº 18/2024, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1192/2023.* 718

4 – COMISSÕES MISTAS 719

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 732

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 774

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 775

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 776

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 777

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 786

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Senado Federal
Câmara dos Deputados

Ao Exmo. Presidente do Congresso Nacional
Sr. **Senador Rodrigo Pacheco**
Congresso Nacional
Presidência

Brasília, 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 4º do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o art. 13 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subscrevemos a indicação do Deputado **Aguinaldo Ribeiro (Progressistas/PB)** para exercer o cargo de Líder da Maioria no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Senador **Renan Calheiros**
Líder da Maioria no Senado Federal
MDB/AL

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**
Líder da Maioria na Câmara dos Deputados
Progressistas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Senado Federal
Câmara dos Deputados

Ao Exmo. Presidente do Senado Federal
Sr. **Senador Rodrigo Pacheco**
Presidência

Brasília, 17 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos dos 6º do art. 4º do Regimento Comum do Congresso Nacional, indico a Senadora **Daniella Ribeiro (PSD/PB)** para exercer o cargo de 1º Vice-Líder do Bloco da Maioria no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**
Líder do Bloco da Maioria no Congresso Nacional
Progressistas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24546.39395-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 47/2024/PSD

Brasília, 12 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Hugo Leal (PSD-RJ)** para compor a Comissão Mista que analisará a **Medida Provisória nº 1.212, de 2024**, na condição de Titular.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

LexEdit
CD245463939500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245463939500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24662.63577-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 193/2024 – Lid-PL

Brasília, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.212/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da titularidade;
- Retirar o Deputado **Giovani Cherini (PL/RS)** da titularidade;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da suplência.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD246626357700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246626357700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24307.74436-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 102-L-2024/União Brasil

Brasília, 16 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: **indicação de membros para Comissão Mista da MPV 1212/2024.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do União Brasil que integrarão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 1212**, de 9 de abril de 2024, que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências", em vagas existentes.

TITULAR
Deputado **DANILO FORTE**
Deputado **RODRIGO DE CASTRO**

SUPLENTE
Deputado **NICOLETTI**
Deputado **PADOVANI**

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do União Brasil

LexEdit
CD243077443600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243077443600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24002.13007-57

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 015/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória (CMMPV) n° 1.212, de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.212, de 2024, conforme indicação dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

MPV nº 1.212/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Senador Mecias de Jesus (REP/RR)	Senadora Damares Alves (REP/DF)

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (Progressistas/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9965344728

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24532.99662-50

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 016/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro da CMMPV 1.211/2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 1/2002-CN, solicito a V. Exa. a substituição do **SENADOR LUIS CARLOS HEINZE (PP/RS), Suplente,** pelo **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN (PP/SC),** na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1.211, de 2024.

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (PP/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5891978870

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24828.45142-47

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 017/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro da CMMPV 1.211/2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 1/2002-CN, solicito a V. Exa. a substituição do **SENADOR CIRO NOGUEIRA (PP/PI), Titular,** pelo **SENADOR IRENEU ORTH (PP/RS),** na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1.211, de 2024.

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (PP/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6198283685

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24912.90461-00

Partidos dos Trabalhadores

Gabinete da Liderança

Oficio 114/2024

Brasília, 16 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **DESLIGAR** o deputado Washington Quaquá-PT/RJ da condição de **SUPLENTE** na REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL e **INDICAR** em seu lugar o deputado Bohn Gass-PT/RS

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado Odair Cunha-PT/MG

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD249129046100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249129046100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24376.16503-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 87/2024/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ARNALDO JARDIM**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.212/24, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

LexEdit
CD243761650300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243761650300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24321.42141-00

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RJ

Ofício nº 037/2024 – GDDRAMAGEM

Brasília, 17 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: renúncia - Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a proximidade do período eleitoral e a escolha do meu nome como pré-candidato à prefeitura do Rio de Janeiro/RJ, renuncio à vaga de titular na Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), tendo em vista não ser possível conciliar a dedicação que o cargo exige com o trabalho a ser futuramente desempenhado no estado durante o período eleitoral que se avizinha.

Atenciosamente,

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

LexEdit
CD243214214100

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 401 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5401/3401 | dep.delegadoramagem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243214214100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Designação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESIGNAÇÃO
CMO

Nos termos da Resolução nº 1 de 2006-CN e do art. 10-A do Regimento Comum (Resolução nº 1 de 1970-CN) e de acordo com as indicações recebidas dos Senhores Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficam designados os seguintes integrantes da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, para 2024:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)	
Confúcio Moura (MDB)	1. Giordano (MDB)
Jayme Campos (UNIÃO)	2.
Rodrigo Cunha (PODEMOS)	3. Zequinha Marinho (PODEMOS)
	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)	
Angelo Coronel (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Zenaide Maia (PSD)
Fabiano Contarato (PT)	3. Rogério Carvalho (PT)
Jorge Kajuru (PSB)	4. Teresa Leitão (PSB)
Bloco VANGUARDA (PL/NOVO)	
Marcos Rogério (PL)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)*	
Ciro Nogueira (PP)	1. Hamilton Mourão (Republicanos)

*A vaga de rodízio prevista no art. 10-A do RCCN foi distribuída ao bloco com a maior fração remanescente após a divisão das 10 vagas instituídas pela RCN 1/2006.

2024 CMO elsf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESIGNAÇÃO
CMO

DEPUTADOS

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD*	
Dal Barreto (UNIÃO)	1. Juninho do Pneu (UNIÃO)
Fernanda Pessoa (UNIÃO)	2. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO)
Murillo Gouvêa (UNIÃO)	3. Moses Rodrigues (UNIÃO)
Paulinho Freire (UNIÃO)	4. Rodrigo de Castro (UNIÃO)
Cláudio Cajado (PP)	5. Mário Negromonte Jr. (PP)
Júlio Arcoverde (PL)	6. AJ Albuquerque (PP)
Lula da Fonte (PP)	7. Da Vitoria (PP)
Leo Prates (PDT)	8. Idilvan Alencar (PDT)
Beto Richa (Fed. PSDB CIDADANIA)	9. Dagoberto Nogueira (Fed. PSDB CIDADANIA)
Luis Tibé (AVANTE)	10. Waldemar Oliveira (AVANTE)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
	1.
	2.
	3.
Luiz Nishimori (PSD)	4. Zé Haroldo Cathedral (PSD)
Laura Carneiro (PSD)	5. Átila Lins (PSD)
	6.
	7.
Dr. Victor Linhalis (PODE)	8. Sargento Portugal (PODE)
PL	
Domingos Sávio	1. Cabo Gilberto Silva
Daniel Agrobom	2. Vinicius Gurgel
Filipe Barros	3. Filipe Martins
Zé Vitor	4. Roberto Monteiro

2024 CMO elsf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESIGNAÇÃO
CMO

Fernando Rodolfo	5. Rosangela Reis
Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
PSB	
Jonas Donizete	1. Heitor Schuch
Federação PSOL/REDE	
	1.

* A vaga de rodízio prevista no art. 10-A do RCCN foi distribuída ao bloco com a maior fração remanescente após a divisão das 30 vagas instituídas pela RCN 1/2006.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

(São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:)

- Ofício nº 74/2024 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 4/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 5/2024 da Liderança do PSD no Senado Federal;

2024 CMO elsf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESIGNAÇÃO
CMO

- Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no Senado Federal;
- Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 58/2024 da Liderança do PODEMOS no Senado Federal;
- Ofício nº 13/2024 da Liderança do PL no Senado Federal;
- Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 18/2024 da Liderança do MDB no Senado Federal;
- Ofício nº 54/2024 da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados;
- Ofício nº 14/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal;
- Ofício nº 31/2024 da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESIGNAÇÃO
CMO

- Ofício nº 22/2024 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal;

2024 CMO elsf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24820.52496-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 74/2024/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO RICHA**, como membro titular, e o Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

LexEdit
CD248205249600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248205249600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AFONSO MOTTA – PDT/RS

CD/24507.81730-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 30 /2024/PDT

Brasília, 13 de março de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos do artigo 5° do Regimento Comum, os nomes dos deputados **LÉO PRATES PDT/BA, e IDILVAN ALENCAR PDT/CE**, para ocuparem as vagas de TITULAR E SUPLENTE, respectivamente, destinadas ao PDT, na Comissão Mista de Orçamento, para o ano de 2024:

Atenciosamente,

AFONSO MOTTA,
Deputado Federal (PDT/RS).

CD245078173000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245078173000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24170.10559-00

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 04 Lid. AVANTE/2024

Brasília, 15 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação para Comissão Mista de Orçamento – CMO.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho abaixo a indicação referente à vaga destinada à **Bancada Avante** na **Comissão Mista de Orçamento – CMO** em 2024:

- **Deputado Luis Tibé** – TITULAR
- **Deputado Waldemar Oliveira** – SUPLENTE

Certo da acolhida desta indicação por Vossa Excelência, agradeço antecipadamente.

Respeitosamente,

Deputado **LUIS TIBÉ**
Líder do AVANTE

LexEdit
CD241701055900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241701055900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24086.94547-93

SENADO FEDERAL

Liderança do Partido Social Democrático

OFÍCIO Nº 005-GLPSD/2024

Brasília, 19 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação do PSD para a CMO.

Senhor Presidente,

Indico para compor a Comissão Permanente Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – **CMO**, nas vagas destinadas ao Partido Social Democrático – PSD:

Titulares	Suplentes
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 22 - Fones: (61) 3303-5134 - CEP: 70.165-900 Brasília-DF
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24224.37910-00

OF/Nº011/2024

Brasília, 20 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência as indicações do Deputado **JONAS DONIZETE (PSB-SP), como membro titular,** e do Deputado **HEITOR SCHUCH (PSB-RS), como membro suplente**, para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(CMO).**

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**

Líder do PSB

CD242243791000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242243791000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24929.80103-60

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 011/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 26 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senador
RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a CMO.

Senhor Presidente,

Cumprindo aos dispostos regimentais e resoluções do Congresso Nacional e desta Casa, indico o senador Ciro Nogueira (PP-PI), na condição de titular; e o senador Hamilton Mourão (Republicanos-RS), na condição de suplente; para a composição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (PP/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386382277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

CD/24549.33529-00

Of. n. 34/2024/PSD

Brasília, 26 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentares do PSD para comporem Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico os Parlamentares abaixo para comporem, como membros, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO:

- Deputado Luiz Nishimori (PSD/PR) - membro Titular;

- Deputado Laura Carneiro (PSD/RJ) - membro Titular;

- Deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR) - membro Suplente;

- Deputado Átila Lins (PSD/AM) - membro Suplente.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que as referidas indicações produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD245493352900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245493352900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24254.94937-50

Of. 058/2024-GLPODEMOS.

Brasília, em 27 de março 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador RODRIGO CUNHA (PODEMOS/AL) como titular, e o Senador ZEQUINHA MARINHO (PODEMOS/PA) como suplente, para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização- CMO.

Atenciosamente,

Senador RODRIGO CUNHA
Líder do PODEMOS

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5409499126

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24144.75896-81

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

Ofício n° 013/2024 - GLPL

Brasília, 02 de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: indicação de Senadores para comporem a CMO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para indicar os Senadores **Marcos Rogério – PL/RO e Izalci Lucas – PL/DF** para comporem a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, como titulares, nas vagas destinadas a esta legenda partidária.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Senador **CARLOS PORTINHO**
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2270867922

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24257.01342-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 002-L-2024/UniãoBrasil

Brasília, 08 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do União Brasil que integrarão a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** em vagas existentes.

TITULARES

Deputado **DAL BARRETO**
Deputada **FERNANDA PESSOA**
Deputado **MURILLO GOUVÊA**
Deputado **PAULINHO FREIRE**

SUPLENTES

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
Deputado **LEUR LOMANTO JR.**
Deputado **MOSES RODRIGUES**
Deputado **RODRIGO DE CASTRO**

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do União Brasil

LexEdit
CD242570134200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242570134200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24664.25632-25

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. N° 018/2024 GLMDB

Brasília, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho indicar os Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) que irão compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), da Segunda Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, conforme o disposto nos arts 5°, 6° e 7° da Resolução n° 1 de 2006 do Congresso Nacional.

TITULAR	SUPLENTE
Confúcio Moura (MDB/RO)	1- Giordano (MDB/SP)

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8295294806

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24912.39898-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 054/2024/LidPP

Brasília, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os seguintes deputados para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

- Titulares:
  - Deputado **Claudio Cajado (PP-BA),**
  - Deputado **Júlio Arcoverde (PP-PI),**
  - Deputado **Lula da Fonte (PP-PE).**

- Suplentes:

  - Deputado **Mário Negromonte (PP-BA),**
  - Deputado **AJ Albuquerque (PP-CE),**
  - Deputado **Da Vitória (PP-ES).**

Atenciosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD249123989800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123989800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24788.06239-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 195/2023 – Lid-PL

Brasília, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar os seguintes **Deputados** para **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nas vagas destinadas ao Partido Liberal.

Titulares:

- **Domingos Sávio (PL/MG)**
- **Daniel Agrobom (PL/GO)**
- **Filipe Barros (PL/PR)**
- **Zé Vitor (PL/MG)**
- **Fernando Rodolfo (PL/PE)**

Suplentes:

- **Cabo Gilberto Silva (PL/PB)**
- **Vinicius Gurgel (PL/AP)**
- **Filipe Martins (PL/TO)**
- **Roberto Monteiro (PL/RJ)**
- **Rosangela Reis (MG)**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD247880623900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247880623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24521.63152-23

SENADO FEDERAL

Gabinete da Sen. Eliziane Gama

Ofício nº. 014/2024/BLRESDEM

Brasília, 25 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicações de membros para a CMO.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, a indicação dos seguintes senadores e senadoras para comporem a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**:

Titulares	Suplentes
1. Angelo Coronel (PSD/BA)	1. Nelsinho Trad (PSD/MS)
2. Sérgio Petecão (PSD/AC)	2. Zenaide Maia (PSD/RN)
3. Fabiano Contarato (PT/ES)	**3. Rogério Carvalho (PT/SE)**
4. Jorge Kajuru (PSB/GO)	**4. Teresa Leitão (PT/PE)**

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

PSD-MA

Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5648882056

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24527.51896-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE Nº 031/2024

Brasília, 20 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros da bancada para integrar a CMO.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 7º da Resolução do Congresso Nacional nº 01 de 2006, indico o Deputado **DR. VICTOR LINHALIS (PODE-ES)** para compor, na qualidade de **TITULAR**, e o Deputado **SARGENTO PORTUGAL (PODE-RJ)** para compor, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
Líder do Podemos

CD245275189600

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245275189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/24016.29372-06

Ofício nº 022/BLDEM/2024

Brasília, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Democracia para a composição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para indicar, na vaga pertencente ao Bloco Parlamentar Democracia, o **Senador Jayme Campos (União/MT)**, como membro **titular** da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no ano de 2024.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7790224792

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1212, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	006; 007; 008; 065; 142
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 025; 026; 086; 140
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	015
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	016
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	017; 107; 118
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	018
Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	019
Deputado Federal Max Lemos (SOLIDARIEDADE/RJ)	020
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	021; 022; 085*; 108
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	023; 027*; 028; 029; 040; 043
Deputado Federal Raniery Paulino (REPUBLICANOS/PB)	024
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 115; 116
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	038; 039
Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	041; 042; 084
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	044; 045; 046; 047; 068
Senador Weverton (PDT/MA)	048; 052
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	049; 050; 051
Deputada Federal Socorro Neri (PP/AC)	053; 054
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	055
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	056; 057; 157
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	058; 151; 152; 153; 154; 155; 156
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	059
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	060

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	061; 062; 063; 064
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	066
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	067
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	069; 073; 074; 075
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	070; 071; 072
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	076
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	077; 078; 079; 143; 144
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	080
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	081; 082
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	083
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	087
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	088
Senador Jorge Seif (PL/SC)	089
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	090; 091; 094; 095; 096; 098; 164; 165
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	092
Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	093
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	097
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	099; 100; 105; 117; 158
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	101; 102; 103; 159; 172; 173; 174; 175
Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)	104
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	106
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV/PE)	109
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	110
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	111; 112; 113; 114; 168; 169; 170; 171
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	119; 161; 162
Deputada Federal Andreia Siqueira (MDB/PA)	120; 121; 122; 123
Deputado Federal Luiz Fernando Faria (PSD/MG)	124
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	125; 126; 127
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	141
Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)	145; 146; 147; 148
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	149
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	150; 163
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	160
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	166; 167

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 175

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se inciso III ao § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-C. .....

.....

III – aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, até 31 de dezembro de 2027, para pessoas físicas com instalações e aproveitamento residencial, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se incentivar e evitar sobretaxas em novos investimentos no setor de autoprodução de energia para pessoas físicas em suas residências.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD244007877200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244007877200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-K. Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

....." (NR)

LexEdit
CD243664704300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243664704300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se ampliar prazos para oportunizar tempo aos cidadãos de conhecer a norma e requerer seus direitos sem prejuízos.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD243664704300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243664704300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-L do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, salvo pessoas físicas com uso e geração residencial, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e iniciarão as obras do empreendimento em até dezoito meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se evitar que pessoas com instalações e fins apenas residenciais tenham esse custo acrescido.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD246021684100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246021684100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'**Art. 4º-F.** As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão sujeitas às penalidades de multa e de pagamento de compensações diretas aos usuários afetados quando:

I – requeira dos usuários a realização de obras e outras intervenções além dos casos previstos na legislação;

II – descumpra os prazos de conexão de usuários à rede elétrica previstos no art. 36 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, bem como na legislação aplicável ao setor elétrico.' (NR)

'**Art. 4º-G.** As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão, no prazo máximo de dez anos, converter para redes subterrâneas as redes aéreas de distribuição de energia elétrica urbanas em vias públicas situadas nas regiões centrais dos municípios com mais de duzentos mil habitantes ou em locais de interesse especial ambiental, histórico, arquitetônico ou de tráfego de veículos, conforme regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser subterrâneas as novas redes de distribuição de energia elétrica nos locais a que se refere o *caput* deste artigo.' (NR)"

LexEdit
CD243972705500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243972705500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe dispõe sobre indicadores e metas para a avaliação da qualidade da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, razão pela qual consideramos pertinente abordar outros pontos que podem contribuir significativamente para alcançarmos nosso objetivo final, qual seja a proteção do usuário consumidor e a melhoria dos serviços prestados.

É nesse contexto que apresentamos a presente emenda no sentido de incluir dois artigos no bojo da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. O primeiro prevendo penalidade de multa e pagamento de compensações diretas aos usuários afetados por excessos cometidos pelos fornecedores. O segundo, por sua vez, abordando a necessidade de conversão para redes subterrâneas das redes aéreas de distribuição de energia elétrica e de sua adoção como modelo padrão para as futuras instalações.

Infelizmente, por vezes, a desídia de concessionárias e permissionárias tem causado prejuízos aos consumidores e afetado diretamente o bem-estar da população, de modo que a alteração ora proposta objetiva coibir esse comportamento, promovendo, assim, a adequada prestação do serviço aos usuários.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD243972705500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243972705500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** Serão instituídos Conselhos de Consumidores, pelo menos um deles sediado na capital de cada uma das Unidades da Federação, para atuar junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel no acompanhamento das questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, processos tarifários e adequação dos serviços prestados ao consumidor final pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Cada um dos Conselhos de Consumidores de que trata o caput serão compostos por membros não remunerados da sociedade civil, incluídos, entre outros previstos na regulamentação:

I – representantes das principais classes tarifárias;

II – representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA local;

III – representante do Ministério Público;

IV – representante da indústria da construção civil.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Diante da relevância da proposição em exame no tocante ao aperfeiçoamento dos meios de avaliação da qualidade da prestação dos serviços

LexEdit
CD243115062600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243115062600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de distribuição de energia elétrica, faz-se indispensável trazer outras medidas que ampliem a proteção do consumidor no setor elétrico.

É nesse sentido que entendemos necessária a alteração da redação do art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Referido dispositivo trata do Conselho de Consumidores, o qual precisa ter maior força e representatividade, por isto sugerimos alterar sua redação a fim de incluir previsão de que, pelo menos, um seja sediado na capital de cada uma das Unidades da Federação, para atuar junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Além de discriminar expressamente a relevante participação de representantes das principais classes tarifárias, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA local, do Ministério Público e da indústria da construção civil.

A alteração ora proposta visa, portanto, a aumentar a representatividade no âmbito dos Conselhos de Consumidores e, assim, contribuir diretamente para ampliar o controle e fiscalização por parte dos usuários e da própria sociedade.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD243115062600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243115062600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em Pesquisa e Desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de Eficiência Energética no uso final, observado o seguinte:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

LexEdit
CD249678785900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo está última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº 14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmera Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o "primeiro combustível". É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar a emissão de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, as inquestionáveis contribuições a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São cerca de 40 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o 'primeiro combustível', pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata de atender às nossas necessidades de energia.", segundo Fatih Birol, o Diretor Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

- Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021.

LexEdit
CD249678785900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021.

• Nota Tecnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 22 de dezembro de 2022, onde todas as notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

• MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o "Primeiro Combustível" da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica

• A "Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética" é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países de comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

LexEdit
CD249678785900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases de efeito estufa e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19ª posição no ranking mundial, conforme "International Energy Efficiency Scorecard / 2022" que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o "primeiro combustível", de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifarias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1° da Lei n" 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos, que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº

LexEdit
CD249678785900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética (EE) tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estimulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

LexEdit
CD249678785900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5°B, que retirou cerca de R$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica.

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

LexEdit
CD249678785900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 ate 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares fotovoltaicos, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de

LexEdit
CD249678785900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD249678785900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249678785900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo está última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmera Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o "primeiro combustível". É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar a emissão de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, as inquestionáveis contribuições a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São cerca de 40 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o 'primeiro combustível', pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata de atender às nossas necessidades de energia.", segundo Fatih Birol, o Diretor Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

- Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021.

- Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021.

- Nota Tecnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emitida no dia 22 de dezembro de 2022, onde todas as notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

• MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o "Primeiro Combustível" da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica

• A "Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética" é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países de comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases de efeito estufa e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19ª posição no ranking mundial, conforme "International Energy Efficiency Scorecard / 2022" que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o "primeiro combustível", de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifarias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1° da Lei n" 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos, que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética (EE) tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estimulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5°B, que retirou cerca de R$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica.

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 ate 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares fotovoltaicos, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos

LexEdit
CD240188150200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD240188150200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240188150200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em Pesquisa e Desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de Eficiência Energética no uso final, observado o seguinte:..... (NR)' Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento),

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo está última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº 14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmera Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o "primeiro combustível". É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar a emissão de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, as inquestionáveis contribuições a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São cerca de 40 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o 'primeiro combustível', pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata de atender às nossas necessidades de energia.", segundo Fatih Birol, o Diretor Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021.

• Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021.

• Nota Tecnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 22 de dezembro de 2022, onde todas as notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

• MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o "Primeiro Combustível" da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica

• A "Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética" é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países de comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases de efeito estufa e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19ª posição no ranking mundial, conforme "International Energy Efficiency Scorecard / 2022" que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o "primeiro combustível", de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifarias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1° da Lei n" 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos,

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética (EE) tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estimulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1 277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5°B, que retirou cerca de R$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica.

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 ate 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

LexEdit
CD242028175000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares fotovoltaicos, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD242028175000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Suprimam-se os §§ 1º-K a 1º-N do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar a justificação para a solicitação de supressão dos parágrafos § 1º-K a § 1º-N do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, introduzidos pela Medida Provisória nº 1.212, de 2024, cumpre-me destacar as razões fundamentais que orientam essa proposição. Inicialmente, é preciso entender o contexto em que esses parágrafos foram introduzidos e agora propostos para supressão. Os dispositivos em questão estabeleciam mecanismos de incentivo a novos empreendimentos de geração de energia elétrica, por meio da extensão de prazos e da oferta de garantias para a implementação dos projetos. Tais medidas visavam estimular o desenvolvimento de infraestrutura energética necessária ao crescimento sustentável do país. No entanto, a proposta de supressão desses parágrafos não deve ser vista isoladamente, mas sim como parte de um esforço maior de reavaliação das políticas públicas voltadas para o setor elétrico. Esta reavaliação tem como objetivo assegurar que os incentivos oferecidos estejam alinhados com os princípios de sustentabilidade econômica, eficiência energética e justiça tarifária. Uma das principais razões para a supressão proposta é o reconhecimento da necessidade de revisão da eficácia dos subsídios concedidos pelo governo. Em um cenário de restrições fiscais e demanda crescente por eficiência na gestão dos recursos públicos, é imperativo que cada real investido contribua de maneira significativa para o atingimento dos objetivos de política energética, especialmente no que tange à modicidade

LexEdit
CD249743184100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249743184100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tarifária. A supressão desses parágrafos, portanto, reflete uma postura de cautela e responsabilidade na concessão de benefícios fiscais e tarifários, buscando evitar distorções no mercado e garantir a sustentabilidade financeira do setor. A extensão de prazos prevista nos parágrafos suprimidos poderia, inadvertidamente, incentivar atrasos e a procrastinação na conclusão dos empreendimentos, contrariando os princípios de eficiência e responsabilidade que devem nortear o setor energético. Dessa forma, a supressão desses dispositivos busca reforçar a importância da gestão eficaz e do cumprimento dos compromissos assumidos pelos empreendedores.

Nesse sentido, a proposta de supressão que aqui se apresenta não apenas visa ajustar a legislação às necessidades atuais do setor energético brasileiro, mas também procura garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais estratégica, responsável e eficiente. Estamos diante de uma oportunidade ímpar de promover ajustes necessários para o aprimoramento da nossa política energética, de forma a torná-la mais justa, sustentável e alinhada aos desafios do presente e do futuro.

Portanto, conclamo os meus ilustres pares a apoiarem a aprovação desta emenda, reiterando nosso compromisso com a promoção de um setor energético robusto, eficiente e capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável do nosso país. A supressão dos parágrafos § 1º-K a § 1º-N é um passo crucial nessa direção, e conto com o valioso apoio de todos para que possamos, juntos, concretizar essa necessária evolução legislativa em benefício da nação.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD249743184100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249743184100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § [ainda não numerado] do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

Paragrafo Para assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º-K a 1º-N deste artigo e o uso adequado das garantias de fiel cumprimento, a ANEEL implementará mecanismos efetivos de fiscalização, que incluirão, mas não se limitarão a:

I – Realização de auditorias periódicas, tanto in loco quanto documentais, para verificar o estado de avanço das obras e a conformidade com os planos de implantação apresentados pelos empreendedores;

II – Exigência de relatórios periódicos de progresso, a serem apresentados pelos empreendedores, detalhando o andamento das obras, eventuais desafios enfrentados e as medidas adotadas para sua superação;

III – Monitoramento do aporte e utilização das garantias de fiel cumprimento, assegurando que sejam destinadas exclusivamente para os fins previstos na outorga de autorização;

IV – Publicação semestral de um relatório consolidado sobre o status dos projetos que requereram extensão de prazo, incluindo uma avaliação do impacto dessas extensões nas metas de expansão da capacidade instalada de geração de energia no país.

....." (NR)

LexEdit
CD248717463100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248717463100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir na Medida Provisória nº 1.212/2024 mecanismos claros e robustos de fiscalização pela ANEEL, para assegurar que os empreendimentos de geração de energia elétrica que se beneficiam de prorrogações de prazo cumpram rigorosamente com seus compromissos.

Considerando que tais empreendimentos muitas vezes recebem subsídios significativos e descontos nas tarifas TUST/TUSD, é essencial que exista um controle rigoroso sobre o progresso das obras e o uso das garantias de fiel cumprimento.

A exigência de relatórios periódicos e a realização de auditorias pela ANEEL garantirão transparência e permitirão uma avaliação contínua da viabilidade e conformidade dos projetos. Além disso, a publicação de relatórios semestrais sobre o status dos projetos promoverá a accountability dos empreendedores perante a sociedade, assegurando que recursos públicos e incentivos fiscais sejam utilizados de maneira eficiente e alinhada com os interesses públicos.

Portanto, apelo aos nobres colegas parlamentares para que apoiem a aprovação desta emenda, reforçando o papel fiscalizador da ANEEL e contribuindo para uma gestão mais eficaz e transparente do setor energético brasileiro, em benefício da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD248717463100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248717463100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-L do art. 26; e acrescentem-se alíneas "a" a "c" ao inciso IV do § 1º-L do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-L. .....

.....

IV – o 'início das obras' será caracterizado pela satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para a execução do projeto, emitidas pelas autoridades competentes;

b) Início efetivo da construção física no local do empreendimento, com evidências documentais da execução das primeiras etapas construtivas;

c) Contratação e mobilização de serviços essenciais para a execução do projeto, incluindo, mas não se limitando a, serviços de engenharia, aquisição de equipamentos críticos e contratação de mão de obra especializada;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

LexEdit
CD244433831100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244433831100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso [ainda não numerado] do § 1º-K do art. 26 e à alínea [ainda não numerada] do inciso III do § 1º-L do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-K. .....

Inciso Os empreendimentos de geração de energia elétrica enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo, que tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada e desejem requerer prorrogação dos prazos para início da operação comercial de suas unidades geradoras, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos adicionais, além dos já previstos nesta Lei:

Alinea Comprovação de adesão a programas de responsabilidade socioambiental e compensação ambiental, com evidências de ações concretas já implementadas ou em processo de implementação, que tenham impacto positivo significativo no meio ambiente e nas comunidades locais.

Alinea Apresentação de um relatório detalhado das razões técnicas, ambientais e sociais que justifiquem a necessidade da extensão do prazo, incluindo análises de risco, estudos de impacto e planos de mitigação.

Alinea Demonstração de que o projeto adota as melhores práticas e tecnologias disponíveis para maximizar a eficiência energética e minimizar os impactos ambientais, incluindo o compromisso com a redução de emissões de gases de efeito estufa.

LexEdit
CD245092337700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245092337700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alinea Demonstração de que o projeto adota as melhores práticas e tecnologias disponíveis para maximizar a eficiência energética e minimizar os impactos ambientais, incluindo o compromisso com a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Alinea Aporte de uma garantia financeira adicional, equivalente a 10% do valor estimado do investimento total do projeto, destinada a assegurar a implementação de medidas compensatórias socioambientais e a conclusão do projeto conforme o novo prazo solicitado.

§ 1º-L. .....

.....

III – .....

Alinea

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fortalecer os requisitos para a concessão de extensões de prazo para projetos de energia elétrica, especialmente aqueles beneficiados por subsídios nas tarifas TUST/TUSD. Ao impor exigências mais rigorosas, busca-se assegurar que tais projetos não apenas cumpram com suas obrigações técnicas e operacionais, mas também adotem práticas sustentáveis e responsáveis que contribuam positivamente para o meio ambiente e as comunidades afetadas.

Dada a concessão de benefícios tarifários aos projetos de energia renovável, é fundamental que estes demonstrem um comprometimento genuíno com a sustentabilidade, indo além do mero cumprimento de obrigações legais mínimas. As exigências propostas incentivam uma maior responsabilidade socioambiental, promovem a eficiência energética e reforçam a transparência, alinhando-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável e com a necessidade de garantir que os subsídios concedidos resultem em benefícios tangíveis para a sociedade e o meio ambiente.

LexEdit
CD245092337700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245092337700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, ao requerer uma garantia financeira adicional para assegurar a implementação de medidas compensatórias e a conclusão dos projetos, a emenda visa proteger o interesse público e garantir que os recursos financeiros associados aos subsídios sejam utilizados de forma eficaz e responsável.

Portanto, essa emenda não só eleva os padrões de responsabilidade ambiental e social para projetos que se beneficiam de regimes tarifários favorecidos, como também assegura que o setor de energia elétrica contribua de maneira mais efetiva para os objetivos de desenvolvimento sustentável do país. Ela reflete um equilíbrio entre o incentivo ao crescimento da capacidade instalada de geração de energia renovável e a necessidade de preservar recursos naturais, proteger comunidades e promover tecnologias limpas e eficientes.

Nesse sentido, a aprovação desta emenda representa um passo significativo rumo a um modelo energético mais sustentável, justo e transparente. Ela fortalece o compromisso do Brasil com a transição energética, ao mesmo tempo em que resguarda os interesses públicos e assegura a aplicação responsável dos incentivos fiscais e tarifários no setor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, reiterando nosso compromisso conjunto com o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade socioambiental e a eficiência energética. Somente por meio de uma legislação rigorosa e criteriosa podemos garantir que os benefícios da expansão da capacidade de geração de energia sejam compartilhados por toda a sociedade, preservando nosso patrimônio ambiental para as futuras gerações e contribuindo para a construção de um futuro mais limpo e sustentável para o Brasil.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD245092337700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245092337700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-L do art. 26 e às alíneas "a" a "c" do inciso IV do § 1º-L do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-L. .....

.....

IV – o 'início das obras' será caracterizado pela satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para a execução do projeto, emitidas pelas autoridades competentes;

b) início efetivo da construção física no local do empreendimento, com evidências documentais da execução das primeiras etapas construtivas;

c) contratação e mobilização de serviços essenciais para a execução do projeto, incluindo, mas não se limitando a, serviços de engenharia, aquisição de equipamentos críticos e contratação de mão de obra especializada.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1.212/2024, especificamente no que tange à definição de "início das obras" para empreendimentos de geração de energia elétrica. A clareza nessa definição é fundamental para evitar ambiguidades e interpretações divergentes que possam

LexEdit
CD247614485100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247614485100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

levar a atrasos indevidos ou ao aproveitamento inadequado de prazos adicionais concedidos pela legislação.

Ao detalhar que o "início das obras" compreende a obtenção de licenças ambientais, o início da construção física e a contratação de serviços essenciais, a emenda proporciona um marco claro e verificável para a ANEEL e outros órgãos de controle. Essa precisão assegura que os empreendimentos beneficiados pelas extensões de prazo estejam, de fato, em fase de execução, contribuindo para a transparência e eficácia na gestão de projetos de energia elétrica no país.

A adoção desta emenda reflete o compromisso do legislativo com a eficiência, sustentabilidade e responsabilidade no desenvolvimento de infraestruturas energéticas. Garante-se assim que os benefícios previstos na legislação sejam direcionados para projetos que demonstram progresso concreto e contribuem efetivamente para o aumento da capacidade instalada de geração de energia no Brasil.

Apelo aos meus nobres pares para que apoiem a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso com a transparência, responsabilidade ambiental e eficiência na execução de projetos de energia elétrica. A precisão e a clareza na legislação são essenciais para o avanço sustentável do setor energético, beneficiando a sociedade brasileira como um todo. Esta emenda é um passo importante na direção certa, e conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD247614485100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247614485100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 26-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26-A.** A concessão de descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e do Sistema de Distribuição (TUSD) a novos empreendimentos de geração de energia elétrica está sujeita à prévia avaliação de impacto tarifário pela ANEEL, que deverá considerar:

I – o impacto financeiro direto e indireto dos descontos sobre as tarifas de energia elétrica dos demais consumidores, incluindo análise de cenários de curto, médio e longo prazo;

II – a análise da sustentabilidade econômica do setor elétrico nacional frente aos incentivos concedidos, contemplando estudos de viabilidade econômica e financeira;

III – a equidade tarifária entre diferentes grupos de consumidores, assegurando que a concessão de descontos não resulte em ônus desproporcional a qualquer categoria de consumidores;

IV – a contribuição do empreendimento para a diversificação da matriz energética nacional, com ênfase na sustentabilidade ambiental, redução de emissões de gases de efeito estufa e fomento à inovação tecnológica em energias renováveis;

V – a necessidade de garantir a competitividade do setor elétrico brasileiro, sem comprometer a acessibilidade e a modicidade tarifária para o consumidor final.

§ 1º O processo de avaliação de impacto tarifário será regulamentado pela ANEEL, assegurando transparência, acesso à informação e participação efetiva

LexEdit
CD242480461700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242480461700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos interessados, incluindo consumidores, empreendedores e demais stakeholders do setor elétrico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aprofundar e detalhar a análise necessária antes da concessão de descontos nas TUST/TUSD para novos empreendimentos de geração de energia, garantindo uma decisão equilibrada e responsável que considere todos os impactos e benefícios associados. A complexidade do setor elétrico e as implicações de longo prazo de tais incentivos exigem uma avaliação criteriosa, que não apenas contemple o impacto imediato nas tarifas, mas também avalie a sustentabilidade econômica do setor, a equidade tarifária, a contribuição ambiental e a competitividade no cenário nacional e internacional.

Este mecanismo de avaliação de impacto tarifário é fundamental para assegurar que a política de incentivos esteja alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável, promovendo uma transição energética justa e equitativa, sem impor custos desproporcionais a nenhum segmento da sociedade. Além disso, a participação pública no processo de avaliação fortalece a governança do setor elétrico, promovendo maior transparência e confiança nas decisões tomadas.

Faço um apelo aos meus nobres colegas para que apoiem esta emenda, contribuindo para um debate mais amplo e fundamentado sobre as políticas de incentivo no setor elétrico. Ao aprovarmos esta emenda, estaremos promovendo uma gestão mais responsável e sustentável dos recursos energéticos do país, garantindo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social. A sua aprovação é um passo essencial para assegurar um futuro energético sustentável e acessível para todos os brasileiros.

LexEdit
CD242480461700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242480461700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD242480461700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242480461700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. XX. A importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.**"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.212/2024 altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e tem por objetivo dispor sobre ações que promovam o desenvolvimento de projetos na área de energia elétrica limpa e renovável, e "com medidas de atenuação das tarifas dos consumidores no curto prazo".

Nesse sentido, a presente Emenda tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de autorização prévia do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil, visando impedir utilização política desse instrumento além de contratos prejudiciais aos consumidores, com potencial de aumentar as tarifas.

Destaco que compete privativamente à União legislar sobre energia, e a importação da energia elétrica é uma necessidade que se impõe em determinados momentos em razão das questões hídricas ou mesmo operacionais.

Porém, o Congresso Nacional deve realizar uma análise prévia nos casos envolvendo a importação de energia elétrica de países que possuem débitos

LexEdit
CD247301332700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301332700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vencidos com a República Federativa do Brasil, com o objetivo de impedir utilização política e ideológica dessa ferramenta, como alternativa para financiar países em débito com nosso país.

Pedimos, assim, apoio aos demais pares para que essa importante emenda seja aprovada.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)
Deputado Federal

LexEdit
CD247301332700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301332700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se arts. 4º-1 a 4º-14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Fica instituído o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 quilowatts-hora (kWh) por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional."

"**Art. 4º-2.** O REBE será operacionalizado com a instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar, com ênfase em áreas rurais e em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, neste caso com utilização de sistemas flutuantes de geração, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda beneficiadas pelo Programa.

§ 1º A energia renovável de que trata o caput deste artigo deverá ser convertida no crédito de que dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

§ 2º Os créditos referidos no § 1º deste artigo serão distribuídos às famílias beneficiárias do REBE, na forma do regulamento."

"**Art. 4º-3.** A seleção das famílias beneficiárias de baixa renda pelo REBE será realizada de acordo com critérios definidos por regulamento, em conjunto com órgãos competentes, garantindo a inclusão social das famílias."

"**Art. 4º-4.** A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

LexEdit
CD246685745100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As centrais geradoras de energia elétrica instaladas no âmbito do REBE serão operadas diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar da região de sua instalação."

"**Art. 4º-5.** Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas."

"**Art. 4º-6.** São fontes de recursos do REBE:

I – recursos orçamentários da União:

a) na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar;

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) transferidos à CDE no âmbito do § 1º-M do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – empréstimos realizados junto a bancos públicos federais; e

III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 36 desta Lei."

"**Art. 4º-7.** A partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social de que dispõe este Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."

"**Art. 4º-8.** Os consumidores de energia elétrica do ambiente de contratação regulada de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XIX do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002."

"**Art. 4º-9.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos

LexEdit
CD246685745100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o caput apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 10 desta Lei."

"**Art. 4-10º** O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 1º O conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

§ 3º Serão fixadas metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

§ 4º O percentual de conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo poderá ser reduzido para determinado bem ou serviço em razão de indisponibilidade técnica, segundo justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada bem ou serviço."

"**Art. 4º-11.** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

.....

.....

LexEdit
CD246685745100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Programa de que trata o inciso XIX do caput deste artigo.

.....' (NR)"

"**Art. 4º-12.** O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

'**Art. 9º .....**

§ 1º .....

.....

V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda.' (NR)"

"**Art. 4º-13.** O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, visando a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes."

"**Art. 4º-14.** O Poder Executivo criará programa de treinamento para capacitar cooperativas de que trata o parágrafo único do art. 4º-4º'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à promoção do desenvolvimento de projetos de energia elétrica limpa e renovável, principalmente eólicos e solares, e de medidas para a atenuação das tarifas de energia elétrica aos consumidores, no curto prazo.

Por esse motivo, entendemos pertinente acrescentar artigos à Medida Provisória nº 1.212/2024, instituindo o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia

LexEdit
CD246685745100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Acreditamos ser importante retirar os consumidores de baixa renda da dependência da Tarifa Social de Energia Elétrica, criando uma porta de saída para milhões de famílias. O REBE realizará este intento por meio da instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, com ênfase em áreas rurais e em reservatórios de hidrelétricas, e por meio de sistemas flutuantes, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa, definimos que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar ficará responsável por sua gestão financeira e operacional, garantindo transparência e eficiência na utilização dos recursos. Assim, as centrais geradoras de energia elétrica serão operadas diretamente pela ENBPar, ou mediante contratação de cooperativas de trabalhadores da região em que for instalada, para incluir também no mercado de trabalho a população beneficiária.

Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas. Adicionalmente, incluímos como fontes de recursos do REBE recursos orçamentários da União, na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar, transferidos por meio de capitalização à ENBPar ou transferidos à CDE. Também estipulamos a possibilidade de empréstimos realizados junto a bancos públicos federais e de recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE.

Para reduzir a dependência da Tarifa Social, mas sem onerar adicionalmente a CDE, projetamos que, a partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias beneficiárias, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE.

Parte importante do Programa que apresentamos envolve financiamentos e conteúdo nacional mínimo, para estimular nosso desenvolvimento produtivo e tecnológico. Determinamos que o Banco Nacional

LexEdit
CD246685745100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE, com taxas de juros reduzidas, apenas para investimentos com conteúdo nacional mínimo.

Em especial, fixamos que o Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

Esse percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias. Haverá metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

Por fim, estabelecemos que serão promovidas ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, assim como programas de treinamento para capacitar cooperativas de trabalhadores locais.

Considerando a relevância social do programa proposto e seus benefícios ao desenvolvimento nacional, solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

LexEdit
CD246685745100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00017

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:..... (NR)

Parágrafo único. Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento),

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo está última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº 14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmera Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o "primeiro combustível". É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar o dióxido de carbono (CO2), ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, o inquestionável apoio a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São mais de 20 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o 'primeiro combustível', pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata de atender às nossas necessidades de energia.", segundo Fatih Birol, o Diretor Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021.

- Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021.

- Nota Tecnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 22 de dezembro de 2022, onde todas as notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

- MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o "Primeiro Combustível" da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica

- A "Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética" é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países de comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19ª posição no ranking mundial, conforme "International Energy Efficiency Scorecard / 2022" que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o "primeiro combustível", de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifarias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1° da Lei n" 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos, que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No item 4.3 da Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estimulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5°B, que retirou cerca de R$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 ate 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763076997

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte;

III – revogado.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, representou um marco significativo para a energia distribuída, uma vez que proporcionou a segurança legal necessária para os investimentos na produção individual de energia em todo o país. Sob essa perspectiva, o marco legal da Micro e Minigeração define períodos que devem ser respeitados tanto pelos órgãos públicos e empresas concessionárias/permissionárias, quanto pelos investidores para a integração das unidades ao sistema de distribuição. Entre esses períodos está o prazo inicial de 12 meses a partir da emissão do parecer de acesso para a implementação dos empreendimentos, que, pelos motivos a seguir apresentados, está se mostrando inviável.

Desde a promulgação da norma, ao longo dos meses, foram observadas dificuldades na implementação dos projetos. Isso se deve, primeiramente, à emissão incompleta dos orçamentos de conexão, também conhecidos como

LexEdit
CD243675049200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243675049200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pareceres de acesso, pelas distribuidoras, o que prejudica os empreendedores, que frequentemente desconhecem os custos das obras de rede necessárias, o prazo final de conexão, informações sobre medição e outros detalhes que deveriam estar presentes no documento.

Além do prazo inicial de 12 meses, estipulado no marco legal, que tem se mostrado de impossível cumprimento, os empreendedores enfrentam ainda a necessidade de passar pelo processo de licenciamento ambiental após a emissão do orçamento e a assinatura dos contratos. No Brasil, o licenciamento ambiental é regido pela Lei Complementar nº 140 de 2011, que distribui as competências entre os entes federativos e estabelece os procedimentos para a emissão de licenças. Esse processo pode ser prolongado devido a consultas a outros órgãos, como FUNAI, INCRA, ICMBio, IPHAN etc, podendo chegar a até 300 dias. Isso coloca pressão sobre os empreendedores para avançar rapidamente com o projeto, considerando que outros aspectos regulatórios, como vistorias, também consomem parte do prazo total.

Além disso, as condições climáticas extremas registradas recentemente no Brasil, como altas temperaturas no Rio de Janeiro e fortes chuvas em Santa Catarina e Alagoas, têm criado situações de emergência em diversos estados. Estabelecer um prazo exíguo não apenas dificulta a execução das obras pelos empreendedores, mas também os coloca em risco, pois são obrigados a cumprir o prazo a qualquer custo, mesmo em situações perigosas.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

LexEdit
CD243675049200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243675049200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 7º ao art. 3º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 7º Incluem-se dentro os projetos e programas a que se referem as alíneas 'a' e 'c', do inciso V do *caput* a construção de empreendimentos de usinas de geração de energia solar de pequeno porte desenvolvidas comunitariamente para o abastecimento local nas regiões do Semiárido" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A região do Semiárido ultimamente vem sendo escolhida para a construção de grandes empreendimentos de geração de usinas solares pela sua alta capacidade de uso dessa fonte de energia. Porém, conforme matéria divulgada pelo site Uol em março do ano passado[1], sob o título: "Avanço de usinas de energia solar desmata e exclui moradores no semiárido", esses empreendimentos vêm causando problemas ambientais e sociais para a região e, o que é mais grave, não trazendo benefícios para as populações mais vulneráveis, que não tem acesso à energia fotovoltaica, pois os projetos visam atender aos grandes consumidores.

Especialistas citados na matéria apontam soluções para essa questão com a criação de unidades geradoras menores, não ligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), criadas pela própria comunidade, com vistas ao abastecimento local, o que reduziria os desmatamentos e permitiria o acesso à energia solar pelos pequenos consumidores.

LexEdit
CD240725449600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240725449600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para tanto, estamos propondo que os recursos dos fundos de revitalização dos rios São Francisco e do Parnaíba possam ser utilizados para o estímulo à construção desses empreendimentos, uma vez que, sem dúvida, o uso da energia solar nessa região contribuição para a preservação dessas bacias, motivo pelo qual solicitamos o apoio para sua aprovação.

[1] https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/03/21/avanco-usinas-geracao-energia-solares-semiarido-desmatamento-e-exclusao.htm

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Murilo Galdino
(REPUBLICANOS - PB)
Deputado Federal

LexEdit
CD240725449600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240725449600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00020

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

"**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

§ 1º Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 2º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I – *armazenamento autônomo:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de

LexEdit
CD248325609700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248325609700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica integrante ou não de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico;

II – *armazenamento com funções de geração*: caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico;

III – *armazenamento com funções de transmissão:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico;

IV – *armazenamento com funções de distribuição:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico; e

V – *armazenamento com funções de comercialização:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração.” (NR)

LexEdit
CD248325609700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248325609700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre "*todas as questões de competência da União*", incluindo a possibilidade de "*anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa*".

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3 º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação. Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D

LexEdit
CD248325609700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248325609700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 2016 sob o título de "Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro", a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar "Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil", realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o "aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis".

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

LexEdit
CD248325609700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248325609700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 4º** O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º, exceto se vinculada ao atendimento de contratos de reserva de capacidade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, situação em que os custos decorrentes da contratação serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários, considerando as cotas distribuídas e os contratos de reserva de capacidade, quando aplicáveis.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 12.783, de 2013 a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento de requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar a ampliação de usinas

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3700721373

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hidrelétricas existentes como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade nos termos do Art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Para tanto, é preciso instituir que tais ampliações, caso contratadas na modalidade de reserva de capacidade nos leilões competitivos centralizados, excepcionalmente não tenham sua garantia física de energia e potência associada distribuídas em cotas às distribuidoras de energia elétrica. Tal medida desonerará os consumidores cativos das distribuidoras da obrigação de arcarem sozinhos com os custos desses recursos que contribuirão para a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional e estarão à disposição de todos os consumidores do sistema, incluindo os consumidores livres e autoprodutores.

A medida é oportuna e conveniente pois tem potencial de viabilizar a ampliação de diversas usinas hidrelétricas em todo o território nacional, especialmente na região Sudeste onde há maior necessidade do requisito de potência, por meio da motorização de poços vazios, resultando em maior eficiência energética das usinas já construídas, incentivo à indústria nacional e geração de emprego e renda no país, sem impactos ambientais relevantes.

Principalmente, a medida proposta tem caráter de urgência, pois diante do cenário de elevadas tarifas de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras e aumento do número de migrações de consumidores para o mercado livre, contribuirá de modo assertivo para justiça tarifária e social por meio de mais adequada alocação de custos no mercado de energia elétrica.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3700721373

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Sistema Interligado Nacional - SIN, os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderão ser compensados, a critério dos titulares das usinas, nos termos deste artigo.

§ 1º A compensação de que trata o caput dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga das usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 2º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina participante do MRE anualmente, considerando a participação da usina no MRE e a energia vertida turbinável elegível.

§ 3º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN, apurado pelo ONS, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º será calculado pela Aneel a cada cinco anos, concomitantemente

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8651950603

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao processo de revisão ordinária de garantia física, considerando o resultado a compensar de cada usina participante do MRE acumulado dos cinco anos anteriores, observada a exceção disciplinada no § 5º

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 4º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar entre 2021 e 2026 de cada usina participante do MRE, observada a data de início da vigência dos contratos de concessão ou atos de outorga.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º serão definidos pelo MME a cada ciclo de cinco anos, incluindo o preço de referência.' (NR)

'**Art. 2º-F.** A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação dessa Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção de renováveis não despacháveis no setor elétrico, notadamente as fontes eólica e solar, é a necessidade do ONS de desotimizar a geração, por muitas vezes determinando às usinas hidrelétricas abrir seus vertedouros para deixar passar água que em outras condições seria utilizada para gerar energia, a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

Tal modo de operação, que é decorrente da operação do sistema, mas tem sua origem nas próprias decisões do Poder Concedente ao ter realizado, ao longo de vários anos, diversos leilões de energia nova e de energia de reserva destinados exclusivamente ao desenvolvimento dessas fontes eólica e solar.

E a EVT não ocorre sem prejuízo do gerador hidrelétrico, que vê sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Apenas recentemente o Ministério de Minas e Energia permitiu, por meio de portarias, que eventualmente a EVT pudesse ser utilizada para exportação

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8651950603

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a outros países (Argentina e Uruguai), mas em montantes bem inferiores ao que poderia ser exportado, e concorrendo com as ofertas de exportação termelétrica.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT, tanto a já ocorrida em anos anteriores, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

Para não haver impacto tarifário, a opção é transformar esse efeito em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015, quando da solução encontrada para o GSF.

Por tais fundamentos, apresentamos a emenda para aprimorar o texto da Medida Provisória 1212/2024.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8651950603

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

.....

VII – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA)

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2025, as quotas anuais de que trata o § 1º, I, serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de que trata o § 1º, I deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2035, o limite de que trata o §2º-C será reduzido na proporção de 1/10 ao ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas, de que tratam os §§2º-C e 2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Orçamentária Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença

LexEdit
CD247815180200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247815180200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 2º-H. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-I. O regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º-G para priorização de despesas em caso de insuficiência de recursos, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a MP 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica.

Apesar da natureza destas despesas, hoje, o desenho da CDE permite que fiquem à margem dos debates sobre as prioridades nacionais que permeiam a definição do Orçamento Anual. Isto porque as diretrizes vigentes para a CDE garantem recursos virtualmente ilimitados para suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a suprir, por meio de encargo embutido em suas tarifas, a diferença entre as despesas orçadas e as demais fontes de recursos previstas para a CDE.

Na época da edição da MP 579, havia a expectativa de que o Tesouro passaria a aportar na CDE, anualmente, recursos suficientes para cobrir a maior parte das despesas da CDE. De fato, nos dois primeiros anos após a mudança, 2013

LexEdit
CD247815180200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247815180200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e 2014, isto ocorreu, porém, desde 2015, não existe mais a participação de recursos da União no orçamento da CDE.

Em 2023, dos quase R$ 35 bilhões do orçamento da CDE, R$ 28,9 bilhões foram pagos por meio de cotas de CDE-Uso, custeadas por meio de encargo embutido nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o país. Em 2024, a expectativa é de um orçamento ainda maior, R$ 37 bilhões, sendo R$ 31 bilhões pagos por cotas de CDE-Uso.

Hoje, a CDE representa cerca de 12% da tarifa final paga por consumidores residenciais, e, se mantida a distorção de usar as tarifas dos consumidores de energia elétrica como fonte ilimitada de recursos para este fundo setorial, a tendência é que o peso da CDE nas tarifas observado hoje se torne cada vez maior.

A proposta apresentada neste documento tem o objetivo de corrigir a distorção apontada acima, com a inclusão das provisões definidas pela LOA entre os recursos da CDE (inserção do VII no §1º do art.13), e a imposição de um limite, progressivamente menor, para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, até sua extinção, em 2036 (§§ 2º-B a 2º-F do art. 13). A proposta traz também a diretriz para a redução das despesas em caso de insuficiência de recursos: corte linear das despesas (§2º-G) ou regra diversa prevista em regulamento, que poderá priorizar algumas despesas (§2º-H), ficando garantido, em todo caso, o cumprimento aos limites previamente estabelecidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD247815180200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247815180200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00024

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

"**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

§ 1º Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 2º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I – *armazenamento autônomo:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de

LexEdit
CD248547100100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248547100100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raniery Paulino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica integrante ou não de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico;

II – *armazenamento com funções de geração*: caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico;

III – *armazenamento com funções de transmissão:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico;

IV – *armazenamento com funções de distribuição:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico; e

V – *armazenamento com funções de comercialização:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração." (NR)

LexEdit
CD248547100100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248547100100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raniery Paulino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre "*todas as questões de competência da União*", incluindo a possibilidade de "*anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa*".

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3 º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação. Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D

LexEdit
CD248547100100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248547100100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raniery Paulino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 2016 sob o título de "Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro", a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar "Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil", realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o "aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis".

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

LexEdit
CD248547100100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248547100100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raniery Paulino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, conforme regulamentação desta lei. Subsídios associados ao uso de sistemas de transmissão e distribuição por projetos de energia renovável serão financiados pelo Tesouro Nacional e excluídos das tarifas pagas pelos consumidores.' (NR)

'**Art. 13-A.** O Tesouro Nacional será responsável pelo financiamento dos subsídios para projetos de energia renovável anteriormente concedidos sob regime de descontos para o uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Esta medida visa redistribuir os encargos financeiros, aliviando a carga sobre as tarifas de energia elétrica dos consumidores finais.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia, em conjunto com o Ministério da Fazenda, estabelecerá anualmente, através de portaria, os critérios e procedimentos para a execução do financiamento, assegurando que os subsídios sejam aplicados de forma eficiente e alinhada com os objetivos de expansão das energias renováveis no país.

§ 2º A ANEEL será encarregada de monitorar e reportar anualmente ao Congresso Nacional sobre a aplicação dos recursos

LexEdit
CD246240111800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246240111800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Tesouro Nacional para os subsídios, incluindo uma avaliação de eficácia e recomendações para melhorias.

§ 3º Será realizada uma avaliação de impacto econômico e ambiental dos subsídios a cada três anos, para assegurar que os objetivos de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico estejam sendo cumpridos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória se faz necessária para ajustar e atualizar o arcabouço regulatório do setor energético brasileiro, especificamente no que tange ao financiamento de subsídios para a geração de energia renovável. A alteração proposta visa ajustar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, realocando a responsabilidade dos subsídios associados ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição por projetos de geração de energia renovável do custo das tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores finais para o Tesouro Nacional.

Este redirecionamento de encargos financeiros é uma medida estratégica para promover a sustentabilidade e expansão da geração de energia renovável no país, enquanto protege os consumidores de aumentos nas tarifas de energia elétrica. Os subsídios para energia renovável, que até então eram um custo adicional nas tarifas de energia dos consumidores, passarão a ser uma responsabilidade fiscal do Tesouro Nacional, permitindo uma gestão mais eficiente e equitativa dos recursos públicos.

A decisão de transferir estes subsídios para o Tesouro Nacional reflete o reconhecimento de que a promoção de fontes de energia limpas e renováveis transcende o interesse individual dos consumidores de energia, configurando-se como um benefício coletivo que contribui para a redução de emissões de gases de efeito estufa, para a diversificação da matriz energética

LexEdit
CD246240111800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246240111800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional e para o atendimento dos compromissos internacionais do Brasil em termos de sustentabilidade ambiental.

Ademais, a medida se alinha com o objetivo de longo prazo do governo de racionalizar os subsídios no setor elétrico, conforme expresso pelo Ministério de Minas e Energia. Ao mesmo tempo, assegura a estabilidade e previsibilidade para os investidores no setor de energias renováveis, essenciais para a continuidade do desenvolvimento de novas tecnologias e infraestruturas que suportem o crescimento econômico do país de maneira sustentável.

Portanto, a aprovação desta Medida Provisória é crucial para a reformulação dos mecanismos de financiamento da transição energética do Brasil para fontes mais limpas e sustentáveis, garantindo uma estrutura tarifária mais justa para os consumidores e fomentando o desenvolvimento econômico nacional.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD246240111800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246240111800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 26-A e 1º do art. 26 e aos arts. [ainda não numerado] e [ainda não numerado], todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 26-A. A política de descontos aplicáveis nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e do Sistema de Distribuição (TUSD) para novos empreendimentos de geração de energia elétrica será submetida a revisões periódicas a cada 02 (dois) anos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com o objetivo de:

I – avaliar a eficácia dos descontos na promoção de uma matriz energética diversificada, sustentável e competitiva;

II – considerar os avanços tecnológicos na área de geração de energia e suas implicações para a política de descontos;

III – ajustar a política de descontos conforme as mudanças estruturais e conjunturais do setor energético, incluindo novas demandas, capacidades instaladas e emergência de novas fontes energéticas;

IV – garantir a equidade tarifária e a sustentabilidade financeira do setor elétrico, protegendo os interesses dos consumidores;

V – contribuir para o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria de redução de emissões e transição energética.

§ 1º O processo de revisão incluirá consultas públicas com a participação de stakeholders do setor energético, representantes da sociedade civil, instituições de pesquisa e demais interessados, para assegurar uma ampla discussão e transparência nas decisões." (NR)

LexEdit
CD241592225100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241592225100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Artigo** " (NR)
"**Artigo** " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de adição de um novo artigo para estabelecer revisões periódicas na política de descontos na TUST/TUSD visa garantir que a legislação se mantenha atualizada e alinhada aos objetivos de longo prazo para o setor energético brasileiro, que incluem a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável.

Com o rápido avanço tecnológico e as constantes mudanças econômicas, sociais e ambientais que impactam o setor energético, é fundamental que haja uma revisão periódica dessas políticas para assegurar que continuem sendo um instrumento eficaz de promoção de investimentos em novas tecnologias de geração de energia, especialmente as fontes renováveis.

Além disso, a revisão permite uma avaliação dos impactos tarifários decorrentes desses descontos, promovendo uma distribuição mais equitativa dos custos e benefícios entre os diferentes segmentos de consumidores, garantindo a sustentabilidade financeira do setor elétrico.

Este processo de revisão, conduzido com transparência e ampla participação dos stakeholders do setor energético e da sociedade, contribui para a formação de uma política energética mais responsiva às necessidades do país, promovendo a eficiência, a sustentabilidade e a justiça tarifária.

Solicito aos nobres colegas parlamentares apoio a esta emenda, reconhecendo a importância de uma política de descontos atualizada e alinhada com as metas de desenvolvimento sustentável do setor energético brasileiro. A adoção desta medida reforça o nosso compromisso com um futuro energético mais limpo, eficiente e justo para todos os brasileiros.

LexEdit
CD241592225100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241592225100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD241592225100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241592225100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 26. .....**

§ 1º O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou inferior a 2,3 kV' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a MP 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em 2023, dos quase R$ 35 bilhões do orçamento da CDE, R$ 28,9 bilhões foram pagos por meio de cotas de CDE-Uso, custeadas por meio de encargo embutido nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o país. Em 2024, a expectativa é de um orçamento ainda maior, R$ 37 bilhões, sendo R$ 31 bilhões pagos por cotas de CDE-Uso.

Em grande medida, essa escalada de custos é explicada pelo aumento dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição a

RETIRADA
LexEdit
CD249117713500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117713500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geradores e consumidores de energia proveniente de fontes incentivadas. Segundo dados da ANEEL, em 2019, há apenas 5 anos, esses descontos somavam pouco menos de R$ 4,5 bilhões. Em 2023, atingiram R$ 10,79 bilhões e em 2024, devem chegar a R$ 11,3 bilhões.

O aumento deste custo, que impacta as tarifas dos consumidores, precisa ser contida, especialmente em um contexto de abertura do mercado livre para um conjunto cada vez mais amplo de consumidores. Assim, a emenda proposta evita que os descontos sejam concedidos a consumidores de baixa tensão, cujas tarifas de distribuição são as mais altas em razão demandarem mais infraestrutura em seu atendimento. Ou seja, com a futura abertura do mercado livre para todos consumidores de baixa tensão, caso seja mantido este subsídio que é um desconto de pelo menos 50% no custo da infraestrutura de transporte e distribuição desses consumidores, o efeito na conta CDE será catastrófico. Ressalta-se que a emenda proposta em nada piora a situação atual de nenhum consumidor, uma vez que os consumidores de baixa tensão atualmente não podem migrar para o mercado livre, só previne um efeito indesejado caso em algum momento o Poder Concedente resolva permitir o acesso de consumidores de baixa tensão ao mercado livre contratando energia renovável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD249117713500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117713500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou

LexEdit
CD247390949700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247390949700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas

LexEdit
CD247390949700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247390949700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.' (NR)

'**Art. 9º** .....

.....

'**Art. 13.** ..... '

'**Art. 4º** Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa.' (NR)

'**Art. 23.** Revoga-se.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de desestetatização da Eletrobras previu no parágrafo 1° do seu Artigo 1 a ampliação de diversos benefícios a usinas geradoras, dentre eles a prorrogação no prazo de 20 (vinte) anos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA).

O Programa foi estabelecido em 2002, com objetivo da diversificação da matriz elétrica do país, por meio de uma política de incentivos com contratos no prazo de 20 (vinte) anos a projetos de energia renovável (solar, eólica e biomassa) cuja participação à epoca ainda era inexpressiva. Desse modo, não há de se negar a importância do Programa naquele momento do setor elétrico em cumprir seu objetivo de ampliar a participação dessas fontes e impulsionar o ganho de escala delas.

Como resultado, hoje o Brasil possui uma matriz elétrica com mais de 92% de renovabilidade, sendo a energia proveniente da eólica, solar e biomassa responsável por parte expressiva desse total. Adicionalmente, cabe

LexEdit
CD247390949700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247390949700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ressaltar que essas fontes possuem um preço de contratação bastante competitivo no cenário atual, representando o menor custo dos últimos leilões, se comparado as demais fontes, com preço médio de R$ 175/MWh.

Assim, fica demonstrado que o Programa cumpriu seu papel e que não resta motivos para prorrogação do mesmo por mais 20 anos, pois o mesmo possui custos bastante elevados e que são custeados por todos consumidores de energia do país, exceto consumidores baixa renda, em forma de enacrgo. Em 2024, o PROINFA terá um custo de R$ 5 bilhões, com custo médio da fonte eólica de R$ 731,20/MWh, que é mais de 400% do custo praticado nos últimos leilões de energia.

Caso o Programa seja prorrogado, o impacto adicional pela prorrogação pode representar aos consumidores de energia um custo negativo de mais de R$ 27 bilhões nas tarifas, no período de 2031 a 2051. Desse modo, é necessário frisar a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos legais e regulatórios de energia, para se buscar a maior eficiência do setor elétrico, em busca não só de uma energia limpa, mas competitiva e acessível a todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

LexEdit
CD247390949700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247390949700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de

LexEdit
CD243088247900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243088247900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado pelo IPCA, e no montante de 1.500 MW (mil e quinhetos megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.000 MW (seissentos e vinte e cinco megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 500 MW (quinhentos megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização pelo IPCA, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

.....

§ 12. Caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, fica vedada a postergação dessa contratação.

.....'

'**Art. 20.** O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts)

LexEdit
CD243088247900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243088247900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) no ano de 2026, de 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) no ano de 2027, e de 500 MW (quinhentos megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização pelo IPCA, e no montante de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) na região Sudeste, dos quais 1.000 MW (mil megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 500 MW (quinhentos megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 500 MW (quinhentos megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam

LexEdit
CD243088247900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243088247900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização pelo IPCA.

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 750 MW (quinhentos megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 1.250 MW (mil e quinhentos megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nessa ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na Região Nordeste e gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de Estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei.

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) por 15 (quinze) anos na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei,

LexEdit
CD243088247900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243088247900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deverão garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória nº 1212, de 2024, alterações para os art. 1° da Lei n° 14.182, de 12 de julho de 2021, que trata da desestatização da Eletrobrás.

A obrigação de contratação de 8.000 MW de usinas termoelétricas à gas natural imposta pela Lei de Privatização da Eletrobras irá impactar diretamente os consumidores de energia elétrica, por meio de repasse de custos com essa contratação, podendo chegar a mais de R$ 28 bilhões de reais ao ano a partir de 2031.

Visando então suavizar esse impacto aos consumidores, é necessário reduzir o valor a ser contratado para cada região, com isso, a proposta seria alterar o montante total atual passando de 8.000 MW para 4.000 MW.

Além disso, fica definido que, caso não haja contratação de todo o montante ofertado em cada Leilão, fica vedada a postergação de tal contratação, visto que não houve interesse da oferta para o montante indicado na Lei.

Por fim, é incluído também que a contratação se dará pelo preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, corrigido apenas pelo IPCA, sem a necessidade de utilizar o mesmo critério de correção do Leilão.

Em suma, com a alteração proposta nessa emenda, que introduz um limite ao preço do certame, com correção pelo IPCA, e reduz a obrigação de contratação em relação ao texto vigente na Lei nº 14.182/21 e limita a contratação do montante ao Leilão realizado, entende-se que os interesses do Brasil e de todos os consumidores serão preservados.

LexEdit
CD243088247900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243088247900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD243088247900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243088247900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei perderão eficácia, imediatamente, caso a sua vigência resulte em aumento tarifário para os consumidores no curto, médio ou longo prazo."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a publicação oficial do Governo, com referência à MP 1212/2024, entre aspas:

"Lula assina MP que impulsiona investimento de até R$ 165 bi em energias renováveis e reduz impacto tarifário".

Em continuação, complementa:

"Também celebramos outra importante entrega do governo: alívio na conta de energia das famílias brasileiras, entre 3,5% e 5%"

(texto disponível em https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/04/lula-assina-mp-que-impulsiona-investimento-de-ate-r-165-bi-em-energias-renovaveis-e-reduz-impacto-tarifario).

Devemos nos perguntar, enquanto representantes do Povo neste Congresso Nacional: será tudo isso verdade? Mesmo?

LexEdit
CD241007829600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241007829600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É com esse pano de fundo que propomos a presente Emenda.

Em síntese, a proposta é alterar o dispositivo de vigência, para estabelecer que a nova Lei perderá eficácia caso sua implementação da resulte em aumento tarifário. Se o Governo Lula tem tanta segurança de que sua Medida Provisória vai verdadeiramente reduzir a conta de energia da população, como anuncia, não causando impacto ruim para o consumidor no médio e longo prazo, deverá ser o primeiro a apoiar esta Emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD241007829600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241007829600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 17-A e 17-B, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17-A.** Quando a concessionária ou a permissionária do serviço público de distribuição constatar furto ou subtração de energia por unidade consumidora, deverá comunicar em até quinze dias a ANEEL e ao Poder Público local ou estadual, acompanhado dos documentos comprobatórios, na forma definida na regulação.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências para garantir segurança pública a fim de que a concessionária ou a permissionária do serviço público de distribuição possa com segurança interromper tecnicamente o furto ou a subtração de energia elétrica.

§ 2º Enquanto as providências de que trata o § 1° não forem adotadas, a ANEEL não poderá descontar as respectivas perdas não-técnicas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica." (NR)

"**Art. 17-B.** A ANEEL aplicará penalidade de multa à unidade consumidora que subtrair ou furtar energia elétrica, em valor equivalente ao dobro da energia furtada ou subtraída, nos termos do regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo a demais sanções e penalidades previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Os recursos das multas de que trata o caput deverão ser revertidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para fins de modicidade tarifária na

LexEdit
CD249933435100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249933435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesma área de abrangência da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da presente Medida Provisória é abaixar a conta de energia dos consumidores do Amapá, não permitindo que seja aplicado o reajuste técnico que superou 44%, como calculado inicialmente pela ANEEL em 2023. Como solução, a MP retira recursos da transição energética e da recuperação de bacias hidrográficas na Amazônia Legal, para destinar ao subsídio da tarifa de energia dos amapaenses, para que o reajuste no estado fique na média da região. Essa é uma solução ruim, pois ataca as consequências do problema. Além disso, distorce a utilização original dos recursos, necessários para combater os problemas reais das bacias hidrográficas e do elevado gasto com combustíveis fósseis na geração de energia elétrica consumida pelos sistemas isolados da região Norte

O correto, entretanto, é resolver verdaderamente a causa do problema.

E no caso é as perdas não-técnicas, elevadíssimas em alguns estados, principalmente no Amapá, que é o maior estado beneficiário, individualmente, da Medida Provisória. De acordo com os últimos dados públicos da ANEEL (disponível em https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias#!), as perdas não-técnicas no Amapá foram de 85,6% em 2021 e 89,7% em 2022, no âmbito dos consumidores de baixa tensão. Isso é gravíssimo, pois essas perdas não técnicas, têm origem principalmente nos furtos (ligação clandestina, desvio direto da rede), fraudes (adulterações no medidor ou desvios), erros de leitura, medição e faturamento. Esses números mostram uma realidade em que predomina o furto!

Muitas vezes a concessionária conhece o roubo, mas não tem nenhuma gestão efetiva, não porque o queira, mas porque inexiste segurança pública adequada para que seus técnicos possam ir ao local para interromper o gato de energia.

LexEdit
CD249933435100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249933435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os montantes das perdas não técnicas são divididos pelo mercado de baixa tensão faturado, dado que essas perdas ocorrem predominantemente na baixa tensão. Ou seja, na prática, quem furta energia não paga nada. Mas quem paga devidamente a sua própria conta, em dia, corretamente, deve pagar tanto seu consumo próprio quanto por aqueles que furtaram energia. Esse é um estímulo extremamente perverso, pois penaliza quem é correto e privilegia quem não o é. Ainda sobre essas perdas não técnicas, cabe explicar que a ANEEL estipula no processo tarifário o índice de referência para as perdas não-técnicas aceitáveis em determinada região (chamado de "perda regulatória"). As perdas reais constadas que ficarem abaixo desse índice são repassadas diretamente para a tarifa paga pelos consumidores. E as que ficarem acima desse índice deverão ser arcadas pela empresa. No entanto, o valor suportado pela empresa será indiretamente, em algum momento, precificado e incorporado. No final do dia, é o consumidor correto que paga essa conta, direta ou indiretamente.

O problema é grave e precisa ser resolvido, razão pela qual propomos esta Emenda.

Na sua primeira parte, busca equacionar uma solução para que as distribuidoras de energia possam com segurança cortar os "gatos de energia". Para tanto, devem comunicar ao poder público local ou estadual, na forma a ser estabelecida na regulação. Enquanto as providências para garantir a segurança do corte do "gato" não forem adotadas, a ANEEL não poderá descontar as respectivas perdas não-técnicas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, pois não é correto penalizar as permissionárias e as concessionárias pela falta de segurança pública. Isso é um dever do próprio Estado. Na segunda parte da Emenda, propomos a aplicação de multa às unidades consumidoras que furtam energia elétrica, em valor equivalente ao dobro da energia furtada ou subtraída, nos termos do regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo a demais sanções e penalidades previstas em legislação específica. Ademais, o que fazer com os recursos dessas multas? A melhor solução é devolver para modicidade tarifária daqueles consumidores que pagam sua conta de energia na mesma área de abrangência em que a energia foi furtada. Essa é a proposta.

LexEdit
CD249933435100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249933435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD249933435100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249933435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 13 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-N. .....

.....

§ 13. É vedada a importação de energia elétrica de que trata o inciso III quando oriunda de Estado Parte do Mercosul suspenso por decorrência da aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, subscrito em 24 de julho de 1998, salvo quando previamente autorizada pelo Congresso Nacional, caso a caso.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o ditador Nicolás Maduro defenderam, em maio de 2023, em entrevista coletiva, a retomada da relação energética do Brasil com a Venezuela, a partir da importação de energia elétrica para Roraima. Em sequência nesse processo, o ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, editou Portaria Nº 2.689/SNTEP/MME, que no caso autorizou a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela. Em que pese a Lei nº 9.427, de 26 de novembro de 1996, alterada pela presente Medida Provisória, indicar a possibilidade do poder concedente

LexEdit
CD249527065400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249527065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizar pessoa jurídica a realizar importação de energia elétrica, a atuação do poder público deve ser orientada sempre a promover a ampla concorrência na contratação de serviços públicos de energia elétrica. Mais importante, ainda, é que a contratação desses serviços - inclusive de importação - não seja utilizada como forma de promover ou de financiar ditaduras e regimes antidemocráticos. Por essa razão, esta Emenda propõe vedar essa importação de energia elétrica (de que trata o inciso III do citado art. 26), quando oriunda de Estado Parte do Mercosul suspenso por decorrência da aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, subscrito em 24 de julho de 1998, salvo quando previamente autorizada pelo Congresso Nacional, caso a caso.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD249527065400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249527065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória do Governo Lula, além de várias incoerências, prejudica a transição energética e a recuperação de bacias hidrográficas na Amazônia Legal. Como? Reduzindo os recursos do Fundo da Amazônia Legal, que recebe aportes anuais de R$ 295 milhões da Eletrobras.

A MP distorce a utilização original desses recursos, necessários para combater os problemas reais das bacias hidrográficas e do gasto elevadíssimo com combustíveis fósseis na geração de energia elétrica consumida pelos sistemas isolados da região Norte. Esse recurso é também fundamental para o encontro de soluções para mitigar esse consumo de combustíveis fósseis. Vale enfatizar que os subsídios aos sistemas isolados têm custado caro demais para a população. Para ilustrar, em 2022, custou R$ 12,4 bilhões. Em 2023, R$ 11,3 bilhões. São cifras bilionárias, todos os anos, cuja maior rubrica é aquisição de combustíveis fósseis, especialmente diesel, para serem literalmente queimados na geração elétrica no Norte. É por isso mesmo que esses aportes da Eletrobras se fazem necessários, para viabilizar uma solução estrutural para esse problema caro demais.

Entretanto, agora, o governo Lula quer "meter a mão" neste dinheiro para fazer populismo energético.

LexEdit
CD245812260100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245812260100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pior, para beneficiar basicamente um único estado da federação - o Amapá. Nada contra esta unidade federativa, muito pelo contrário. Mas não podemos ser coniventes com o artificialismo tarifário, seja no Amapá, seja em qualquer lugar do Brasil.

Não menos importante, devemos lembrar que a COP 30 (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025) será no Brasil, precisamente no estado do Pará, vizinho do Amapá. Caso mantida a vontade do Governo Lula estabelecida com a presente Medida Provisória, o Presidente da República poderá anunciar, para o mundo inteiro, que sua medida incentivou combustíveis fósseis na Amazônia.

Por tudo isso, precisamos salvar o Brasil dessas incoerências e desses gastos estruturais, razão pela qual propomos a presente Emenda à MP 1212/2024. Seu ponto central é eliminar o artificialismo tarifário que será criado.

Esse artificialismo é péssimo, pois distorce os custos reais para os consumidores, induzindo a um consumo excessivo de energia ou alocando-a para usos menos eficientes. Resulta em desperdício de recursos. Além disso, quando os preços da energia não refletem os custos reais, não há incentivos para os consumidores economizarem ou para as empresas investirem em tecnologias mais eficientes. Desse modo, a medida do Governo Lula é também ruim para a eficiência energética. Além disso, provoca injustiça social, pois os custos reais da energia não serão distribuídos de maneira justa quando os preços são artificialmente reduzidos para "exclusivamente" (termo usado no próprio art. 3° da MP) uma área do país. Os consumidores de outros estados pagarão uma conta artificialmente mais cara, não é uma solução justa para todos.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD245812260100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245812260100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente Medida Provisória é abaixar o valor da conta de energia.

Entretanto, incoerentemente, a MP traz dispositivos que provocam o efeito contrário.

Um desses dispositivos é o art. 1°, que amplia prazo para usinas de energia renováveis serem beneficiadas por subsídios, através de descontos expressivos no pagamento das tarifas pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD). Vale recordar que tais subsídios nasceram ainda em 2002, como forma de incentivar fontes como solar e eólica que eram inviáveis economicamente. Isso não é mais verdade, hoje são fontes baratas que conseguem competir sem qualquer necessidade de subsídios.

Acontece ainda que as usinas beneficiadas pela MP, em sua maioria, nem sequer existem. São novos "empreendimentos de papel". Foram criados artificialmente, a partir da Lei nº 14.120/2021, que garantiu (naquela ocasião) a concessão de subsídios a novos empreendimentos que tivessem seus projetos protocolados até março de 2022, devendo ainda entrar em operação até 48 meses após a outorga. O subsídio foi também assegurado às ampliações de usinas já existentes. Na época da sua extensão, em 2021, a previsão desses subsídios gerou uma corrida especulativa. Diversos projetos foram protocolados, com o

LexEdit
CD245783249300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245783249300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interesse de conseguir a garantia do subsídio para, em outro momento, especular e encontrar algum investidor interessado em concretizar a sua implantação. A realidade é que muitos desses projetos especulativos não saíram do papel. A MP quer, agora, requentá-los.

Ademais, tais subsídios são desnecessários, por diversas razões. Primeiramente, como dito, são fontes competitivas que não precisam ser incentivadas, pois sua expansão já acontece naturalmente, em ritmo acelerado, em ambiente concorrencial. Outro fato é que a medida gera distorções concorrenciais e incentiva a entrada em operação de empreendimentos descasados de fatores técnicos, como até mesmo a relação entre oferta e demanda de energia e proximidade dos centros consumidores. Como consequência, o sistema elétrico brasileiro ficará desbalanceado pelo artificialismo do subsídio. O impacto estimado da extensão do prazo para acesso a esse subsídio é de R$ 4 bilhões por ano. Ou equivalente a R$ 80 bilhões durante 20 anos de vigência das outorgas desses novos empreendimentos.

Tudo isso representa aumento da conta de energia elétrica, por vários anos seguidos, apesar do objetivo da MP, segundo o governo, ser abaixar a conta.

Mas o discurso não pode ser descasado da realidade dos fatos. Não podemos permitir que este Congresso Nacional dê continuidade a essa incoerência. Por essa razão, conclamo aos Nobres Pares o apoio à presente Emenda à MP 1212/2024.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD245783249300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245783249300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-K e 1º-L do art. 26, ao inciso VII do § 1º-L do art. 26 e ao *caput* do § 1º-O do art. 26; suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso VI do § 1º-L do art. 26; e acrescente-se linha pontilhada (omissis) após a alínea "d" do inciso VI do § 1º-L do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-K. Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga, poderão requerer prorrogação **de 6 meses** dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, **reduzido em 80% (oitenta por cento)** o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até **trinta dias** e **deverão entrar em operação, necessariamente, em até doze meses**, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

.....

VI – .....

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

LexEdit
CD244134265500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

d) .....

.....

VII – a execução da garantia de fiel cumprimento será independende de qualquer determinação, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-L;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-K.

.....

§ 1º-O. Independentemente da execução da garantia, o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B encerrar-se-á imediatamente, em caso de descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo a demais sanções previstas na legislação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente Medida Provisória é abaixar o valor da conta de energia.

Entretanto, incoerentemente, a MP traz dispositivos que provocam o efeito contrário.

Um desses dispositivos é o art. 1°, que amplia prazo para usinas de energia renováveis serem beneficiadas por subsídios, através de descontos expressivos no pagamento das tarifas pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD). Vale recordar que tais subsídios nasceram ainda em 2002, como forma de incentivar fontes como solar e eólica que eram inviáveis economicamente. Isso não é mais verdade, hoje são fontes baratas que conseguem competir sem qualquer necessidade de subsídios.

Acontece ainda que as usinas beneficiadas pela MP, em sua maioria, nem sequer existem. São novos "empreendimentos de papel". Foram criados artificialmente, a partir da Lei nº 14.120/2021, que garantiu (naquela ocasião)

LexEdit
CD244134265500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a concessão de subsídios a novos empreendimentos que tivessem seus projetos protocolados até março de 2022, devendo ainda entrar em operação até 48 meses após a outorga. O subsídio foi também assegurado às ampliações de usinas já existentes. Na época da sua extensão, em 2021, a previsão desses subsídios gerou uma corrida especulativa. Diversos projetos foram protocolados, com o interesse de conseguir a garantia do subsídio para, em outro momento, especular e encontrar algum investidor interessado em concretizar a sua implantação. A realidade é que muitos desses projetos especulativos não saíram do papel. A MP quer, agora, requentá-los.

Ademais, tais subsídios são desnecessários, por diversas razões. Primeiramente, como dito, são fontes competitivas que não precisam ser incentivadas, pois sua expansão já acontece naturalmente, em ritmo acelerado, em ambiente concorrencial. Outro fato é que a medida gera distorções concorrenciais e incentiva a entrada em operação de empreendimentos descasados de fatores técnicos, como até mesmo a relação entre oferta e demanda de energia e proximidade dos centros consumidores. Como consequência, o sistema elétrico brasileiro ficará desbalanceado pelo artificialismo do subsídio. O impacto estimado da extensão do prazo para acesso a esse subsídio é de R$ 4 bilhões por ano. Ou equivalente a R$ 80 bilhões durante 20 anos de vigência das outorgas desses novos empreendimentos.

Tudo isso representa aumento da conta de energia elétrica, por vários anos seguidos, apesar do objetivo da MP, segundo o governo, ser abaixar a conta.

Mas o discurso não pode ser descasado da realidade dos fatos. Não podemos permitir que este Congresso Nacional dê continuidade a essa incoerência.

O objetivo desta Emenda é minimizar o efeito nocivo nas contas de luz da população, por vários anos sucessivos, provocado pelo supracitado art. 1° da MP. Nos termos que ora propomos, isso será alcançado a partir da redução dos prazos para acesso aos subsídios da TUST e TUSD, tratados nos §§ 1°-K e 1°-L do art. 26, por sua vez introduzidos pelo art. 1° da Medida Provisória. Isso é fundamental para reduzir o tamanho do subsídio e, por conseguinte, diminuir o aumento da conta de luz em subsídios a fontes renováveis que já são competitivas sem subsídios.

LexEdit
CD244134265500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, são subsídios desnecessários. Incluímos, também, um dispositivo para que, em caso de descumprimento da Lei, a usina subsidiada perca o direito ao subsídio.

Por essa razão, com ênfase na modicidade tarifária, conclamo aos Nobres Pares o apoio à presente Emenda à MP 1212/2024.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD244134265500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-D. Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B e § 1°-C:

I – serão diminuídos progressivamente, ao ritmo de dez pontos percentuais ao ano, até sua completa eliminação;

II – não serão aplicados aos empreendimentos:

a) após o fim do prazo das suas outorgas; ou

b) na hipótese de prorrogação de suas outorgas; ou

c) na hipótese de aumento na capacidade instalada; ou

d) na hipótese de alienação da outorga ou do empreendimento, ou de alienação de qualquer dos direitos relacionados à outorga, antes da entrada em operação do empreendimento ou durante os cinco primeiros anos de sua operação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD242953019500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242953019500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente Medida Provisória é abaixar o valor da conta de energia. Entretanto, incoerentemente, a MP traz dispositivos que provocam o efeito contrário. Não podemos permitir que este Congresso Nacional dê continuidade a essa incoerência.

Um desses dispositivos é o art. 1°, que amplia prazo para usinas de energia renováveis serem beneficiadas por subsídios, através de descontos expressivos no pagamento das tarifas pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD). Cabe lembrar que tais subsídios nasceram ainda em 2002, como forma de incentivar fontes como solar e eólica que eram inviáveis economicamente. Isso não é mais verdade, hoje são fontes baratas que conseguem competir sem qualquer necessidade de subsídios.

Acontece ainda que as usinas beneficiadas pela MP, em sua maioria, nem sequer existem. São novos "empreendimentos de papel". Foram criados artificialmente, a partir da Lei nº 14.120/2021, que garantiu (naquela ocasião) a concessão de subsídios a novos empreendimentos que tivessem seus projetos protocolados até março de 2022, devendo ainda entrar em operação até 48 meses após a outorga. O subsídio foi também assegurado às ampliações de usinas já existentes. Na época da sua extensão, em 2021, a previsão desses subsídios gerou uma corrida especulativa. Diversos projetos foram protocolados, com o interesse de conseguir a garantia do subsídio para, em outro momento, especular e encontrar algum investidor interessado em concretizar a sua implantação. A realidade é que muitos desses projetos especulativos não saíram do papel. A MP quer, agora, requentá-los. O impacto estimado da extensão do prazo para acesso a esse subsídio é de R$ 4 bilhões por ano. Ou equivalente a R$ 80 bilhões durante 20 anos de vigência das outorgas desses novos empreendimentos.

Ademais, tais subsídios são desnecessários, por diversas razões. Primeiramente, como dito, são fontes competitivas que não precisam ser incentivadas, pois sua expansão já acontece naturalmente, em ritmo acelerado, em ambiente concorrencial. Outro fato é que a medida gera distorções concorrenciais e incentiva a entrada em operação de empreendimentos descasados de fatores técnicos, como até mesmo a relação entre oferta e demanda de energia e

LexEdit
CD242953019500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242953019500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proximidade dos centros consumidores. Como consequência, o sistema elétrico brasileiro ficará desbalanceado pelo artificialismo do subsídio.

Além disso, esses subsídios já custam caro demais para os consumidores de energia. Apenas em 2023, por exemplo, os subsídios às fontes incentivadas aumentou a conta de energia em R$ 10,8 bilhões, de acordo com a ANEEL. Carregamos esse passivo todos os anos, desde que esse benefício começou em 2002. Pior, é um benefício crescente. Não obstante, é um subsídio extraorçamentário, isto é, não passa por dentro do Orçamento Geral da União. Não é discutido anualmente pelo Congresso Nacional no âmbito das leis orçamentárias. Por isso, podemos ainda chamar que foi criado um orçamento paralelo, às custas do consumidor de energia.

Não podemos mais conviver por isso, pois tais subsídios encarecem artificialmente a conta de energia. Com isso, destroem a estratégica posição energética brasileira. Corroemos o diferencial competitivo do Brasil. Vale lembrar que, seja na forma de combustíveis, seja na forma de eletricidade ou ainda na forma de calor, a energia está presente nas residências, comércios, fazendas, indústrias, transportes, ruas e rodovias. Todos nós usamos energia diretamente no dia a dia, ou, indiretamente, em tudo que consumimos - bens e serviços. Diversos produtos do nosso cotidiano, carnes e aves congeladas, por exemplo, assim como materiais de construção, entre muitos outros, possuem alta densidade energética para serem disponibilizados para a população.

Mas prejudicamos o Brasil quando uma Medida Provisória como esta encarece artificialmente a conta de energia para bancar subsídios desnecessários. Tudo isso representa aumento da conta de energia elétrica, por vários anos seguidos, apesar do objetivo da MP, segundo o governo, ser abaixar a conta.

Por essa razão, propomos a presente Emenda. Seu objetivo é, em primeiro lugar, reduzir progressivamente os subsídios desnecessários às fontes incentivadas, ao ritmo de dez pontos percentuais ao ano, até sua completa eliminação. Além de serem empreendimentos que já foram integralmente amortizados ao longo do tempo, esses subsídios continuam sendo pagos e custam caro demais para a população, como dito.

LexEdit
CD242953019500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242953019500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a proposta estabelece hipóteses para cessar o subsídio. Por exemplo, não mais se aplicará aos empreendimentos existentes após o fim do prazo das suas outorgas, ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas, resgatando assim a redação do § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, então introduzido pela MP 998/2020. Não faz sentido garantir mais subsídio a empreendimentos que já se pagaram ou que já estão amortizados. Precisamos ter bom-senso com o bolso do consumidor. Além disso, propomos outras hipóteses para encerramento do subsídio, como no caso de aumento na capacidade instalada ou na hipótese de alienação da outorga ou do empreendimento, ou de alienação de qualquer dos direitos relacionados à outorga, antes da entrada em operação do empreendimento ou durante os cinco primeiros anos de sua operação. **Demos ressaltar que parte do objetivo da MP, em prejuízo do consumidor e de encontro aos interesses nacionais, é requentar "projetos de papel"**. São projetos que, no dia anterior da MP, não tinham nenhum valor. Porém, no dia seguinte, passaram a ter valor, por uma única razão: garantia de acesso a subsídios pagos pelo consumidor. **Esta emenda corrige este gravíssimo problema da Medida Provisória**.

Com ênfase na modicidade tarifária e na preservação dos interesses dos consumidores brasileiros, peço aos Nobres Pares o apoio à presente Emenda à MP 1212/2024.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD242953019500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242953019500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** Fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE autorizada, mediante diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.182, de 2021, desde que caracterizado o benefício para o consumidor **no curto, médio e longo prazo**.

.....

§ 2º A caracterização do benefício para o consumidor de que trata o caput deverá ser auferido mediante.

I – prévia Análise de Impacto Regulatório - AIR, observados o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

II – Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, para a verificação dos benefícios para o consumidor e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, durante toda a vigência da autorização de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput perderá eficácia imediata caso a antecipação dos recebíveis da CDE resulte em aumento tarifário para os consumidores nos anos subsequentes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD241326163200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241326163200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente Medida Provisória é abaixar o valor da conta de energia. Entretanto, incoerentemente, a MP traz dispositivos que provocam claramente o efeito contrário. O fato é que o Poder Executivo tem o dever de não omitir dados do impacto da MP sobre os anos seguintes. O benefício não pode ser efêmero e ter efeitos colaterais perversos mais a frente. Vale recordar que um dos supostos benefícios da MP é reduzir a conta de energia. No caso, a partir de antecipação de recebíveis oriundos da Lei de Capitalização da Eletrobras. Por outro lado, deixa-se de ter esses recebíveis no futuro, pois serão gastos no curto prazo, essencialmente em um ano eleitoral.

A verdade é que, em qualquer política pública, ainda mais quando envolve subsídios, requer-se que os impactos sejam devidamente ponderados. É por isso que os benefícios para o consumidor, como preconiza o art. 4° da MP, devem ser apurados e confirmados. Nos termos ora propostos, os instrumentos para tal são a prévia Análise de Impacto Regulatório - AIR, observados o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, para a verificação dos benefícios para o consumidor e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, durante toda a vigência da medida.

Além disso, a medida só faz sentido se for real o benefício para o consumidor. Assim, é fundamental também alterar o texto da Medida Provisória, para assegurar que a autorização (para usar no presente recebíveis futuros) perderá eficácia imediata caso essa antecipação dos recebíveis resulte em aumento tarifário para os consumidores nos anos subsequentes.

Se o governo tem segurança de que sua Medida Provisória não causará impacto ruim para o consumidor no médio e longo prazo, será o primeiro a apoiar a presente Emenda.

LexEdit
CD241326163200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241326163200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD241326163200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241326163200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se onde couber, a alteração do artigo 4º da Lei nº 12.783/2013, a seguinte redação:

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º, exceto se vinculada ao atendimento de contratos de reserva de capacidade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, situação em que os custos decorrentes da contratação serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004;

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários, considerando as cotas distribuídas e os contratos de reserva de capacidade, quando aplicáveis.

LexEdit
CD243744225400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243744225400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 12.783, de 2013 a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento de requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar a ampliação de usinas hidrelétricas existentes como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade nos termos do Art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Para tanto, é preciso instituir que tais ampliações, caso contratadas na modalidade de reserva de capacidade nos leilões competitivos centralizados, excepcionalmente não tenham sua garantia física de energia e potência associada distribuídas em cotas às distribuidoras de energia elétrica. Tal medida desonerará os consumidores cativos das distribuidoras da obrigação de arcarem sozinhos com os custos desses recursos que contribuirão para a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional e estarão à disposição de todos os consumidores do sistema, incluindo os consumidores livres e autoprodutores.

A medida é oportuna e conveniente, pois tem potencial de viabilizar a ampliação de diversas usinas hidrelétricas em todo o território nacional, especialmente na região Sudeste onde há maior necessidade do requisito de potência, por meio da motorização de poços vazios, resultando em maior eficiência energética das usinas já construídas, incentivo à indústria nacional e geração de emprego e renda no país, sem impactos ambientais relevantes.

Principalmente, a medida proposta tem caráter de urgência, pois diante do cenário de elevadas tarifas de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras e aumento do número de migrações de consumidores para o mercado livre, contribuirá de modo assertivo para justiça tarifária e social por meio de mais adequada alocação de custos no mercado de energia elétrica.

LexEdit
CD243744225400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243744225400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD243744225400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243744225400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Sistema Interligado Nacional - SIN, os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderão ser compensados, a critério dos titulares das usinas, nos termos deste artigo.

§ 1º A compensação de que trata o caput dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga das usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 2º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina participante do MRE anualmente, considerando a participação da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível.

§ 3º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN, apurado pelo ONS, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º será calculado pela Aneel a cada cinco anos, concomitantemente

LexEdit
CD249979810400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249979810400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao processo de revisão ordinária de garantia física, considerando o resultado a compensar de cada usina participante do MRE acumulado dos cinco anos anteriores, observada a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 4º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar entre 2021 e 2026 de cada usina participante do MRE, observada a data de início da vigência dos contratos de concessão ou atos de outorga.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º serão definidos pelo MME a cada ciclo de cinco anos, incluindo o preço de referência.' (NR)

'**Art. 2º-F.** A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação dessa Lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção de renováveis não despacháveis no setor elétrico, notadamente as fontes eólica e solar, é a necessidade do ONS de desotimizar a geração, por muitas vezes determinando às usinas hidrelétricas abrir seus vertedouros para deixar passar água que em outras condições seria utilizada para gerar energia, a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

Tal modo de operação, que é decorrente da operação do sistema, mas tem sua origem nas próprias decisões do Poder Concedente ao ter realizado, ao longo de vários anos, diversos leilões de energia nova e de energia de reserva destinados exclusivamente ao desenvolvimento dessas fontes eólica e solar.

LexEdit
CD249979810400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249979810400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E a EVT não ocorre sem prejuízo do gerador hidrelétrico, que vê sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Apenas recentemente o Ministério de Minas e Energia permitiu, por meio de portarias, que eventualmente a EVT pudesse ser utilizada para exportação a outros países (Argentina e Uruguai), mas em montantes bem inferiores ao que poderia ser exportado, e concorrendo com as ofertas de exportação termelétrica.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT, tanto a já ocorrida em anos anteriores, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

Para não haver impacto tarifário, a opção é transformar esse efeito em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015, quando da solução encontrada para o GSF.

Estes são os termos em que submeto à consideração dos demais pares.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

LexEdit
CD249979810400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249979810400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e haverá a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

.....'

'**Art. 20.** REVOGADO' (NR)"

LexEdit
CD244692387600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244692387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória nº 1212, de 2024, alterações para os art. 1° da Lei n° 14.182, de 12 de julho de 2021, que trata da desestatização da Eletrobrás.

A obrigação de contratação de 8.000 MW de usinas termoelétricas à gas natural imposta pela Lei de Privatização da Eletrobras irá impactar diretamente os consumidores de energia elétrica, por meio de repasse de custos com essa contratação, podendo chegar a mais de R$ 28 bilhões de reais ao ano a partir de 2031.

Assim, essa emenda visa retirar essa contratação compulsória dessas usinas termelétricas em localidades pré-definidas em várias regiões do país, reduzindo significamente os custos futuros das tarifas para os consumidores, que já se encontram elevadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244692387600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244692387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00041

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 9 de abril de 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-K. Os empreendimentos enquadrados no § 1º-C deste artigo e que tenham solicitado a outorga doze meses da publicação da lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, mediante solicitação de seus titulares à Aneel em até 60 dias, contados da publicação desta lei, terão direito ao prazo adicional de trinta e seis meses, para a entrada em operação de todas as suas unidades geradoras, prorrogando-se, inclusive, caso necessário, o cronograma das respectivas outorgas de forma permitir que a entrada em operação ocorra dentro do prazo adicional concedido, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-a e 1º-b, mediante requerimento por seus titulares à aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da medida provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda busca corrigir uma possível disparidade na aplicação da Medida Provisória em relação ao prazo para entrada em operação das usinas geradoras de energia elétrica. O texto da MP visou alinhar esse prazo

LexEdit
CD241883681400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241883681400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com a disponibilidade de transmissão de energia, considerando que atualmente a capacidade de escoamento está saturada.

Com o sucesso dos recentes leilões de transmissão, novas linhas serão entregues ao longo dos próximos anos, viabilizando a operação das novas usinas geradoras de energia elétrica. Contudo, a extensão de prazo pela Medida Provisória não abrange todos os empreendimentos que solicitaram outorga dentro do prazo previsto na Lei nº 14.120, de 2021. Isso cria um desequilíbrio de condições, pois alguns empreendimentos terão seus cronogramas de outorga expirados antes da disponibilidade de transmissão.

Portanto, propõe-se que o prazo adicional de 36 meses para entrada em operação seja acompanhado pela extensão da validade da outorga, caso necessário, para garantir que todos os empreendimentos tenham condições equitativas. A sugestão é diferenciar o tempo de outorga de acordo com a fase em que se encontra o empreendimento, evitando que aqueles em fase de construção sejam prejudicados pela falta de aproveitamento do benefício da prorrogação do prazo de outorga. Essa diferenciação permitirá que os empreendimentos que ainda estão em fase de construção possam usufruir da extensão do prazo de outorga, garantindo um tratamento justo e equitativo para todos os agentes envolvidos.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

LexEdit
CD241883681400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241883681400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00042

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 9 de abril de 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se §§ 1º-O e 1º-P ao art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os empreendimentos enquadrados nos incisos do §1ºC, que tenham solicitado a outorga até 12 (doze) meses após a publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e que optem por aderir à extensão prevista neste dispositivo, terão direito a solicitar, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da negativa pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) em relação ao pedido de conexão à rede de transmissão, a revogação do pedido de outorga, sem que isso implique na execução da garantia de fiel cumprimento apresentada no momento do requerimento.

§ 1º-P. O direito dos solicitantes aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B é conferido no momento da apresentação do pedido de outorga e mantém-se válido ao longo de todo o prazo de vigência da outorga, salvo se o empreendimento não entrar em operação comercial até o término do prazo legal estabelecido para usufruir da referida redução" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, ao estabelecer os percentuais dos benefícios não estabeleceu o momento a partir do qual esse benefício entra em vigor. Essa falta de clareza tem gerado incertezas quanto ao momento exato em que a redução das tarifas passa a incidir. Assim, torna-se essencial esclarecer

LexEdit
CD247593201900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247593201900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o direito à redução é confirmado quando o empreendimento entra em operação comercial.

No contexto da geração de energia elétrica, faz-se necessário garantir o acesso à rede de transmissão, conforme confirmado pelo parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional de Energia. É coerente reconhecer que, se um empreendimento adere à prorrogação de prazo para entrada em operação a fim de garantir o acesso à rede e, mesmo assim, o parecer de acesso é negado pelo ONS, o empreendedor deve ter o direito de desistir do pedido de outorga, sem sofrer qualquer ônus decorrente de um evento fora de seu controle e que não representa um risco inerente ao seu negócio.

Portanto, a proposta visa garantir que os empreendimentos tenham segurança jurídica e justiça, assegurando que não sejam prejudicados por circunstâncias alheias à sua responsabilidade e que possam tomar decisões estratégicas de forma transparente e equitativa.

Da mesma forma, constitui aspecto fundamental da exploração da atividade de geração de energia elétrica a garantia do acesso à rede de transmissão, o que é confirmado por parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional de Energia. Outrossim, nos parece coerente confirmar que, na hipótese de o empreendimento aderir à prorrogação de prazo para entrada em operação para que este possa ter garantido acesso à rede e, ainda assim, o ONS venha a lhe negar o parecer de acesso, dever-se-ia facultar ao empreendedor a desistência do pedido de outorga, sem qualquer ônus em decorrência de evento alheio ao seu controle e que não constitui risco do negócio.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

LexEdit
CD247593201900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247593201900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

.....

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis, buscando minimizar o montante de Encargos de Serviço do Sistema (ESS).

.....

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

LexEdit
CD246975381300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246975381300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá dar-se por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-B. Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º e à definição de preços de que trata o § 5º-A.

§ 5º-C. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II – exigirá realização de período de testes não inferior a dois anos, antes de sua aplicação; e

III – logo após o período se testes, será decido, com a sociedade, se a definição dos preços seguirá o inciso I do § 5º-A ou o inciso II do § 5º-A.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD246975381300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246975381300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória nº 1212, de 2024, as alterações propostas para o art. 1° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A primeira alteração visa garantir que o no planejamento da operação do sistema elétrico o custo dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS) que advém de despachos fora do ordem de mérito, que impactam as tarifas de energia, devem ser minimizados buscando então que o custo das térmicas eventualmente despachadas formem o preço do mercado de curto de prazo. E não continuem sendo pagos "por fora".

Ainda, fica definido em Lei que o processo de definição dos preços poderá ocorrer por meio de regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada, como ocorre atualmente, ou por ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis até a entrega dos estudos que apresentem as alternativas para segunda possibilidade.

Para definir qual metodologia utilizar, deverá ser finalizado os estudos já inciados pela Câmara de Comercialiazação de Energia Elétrica (CCEE) 12 meses após a publicação da Lei, precedido de um período de testes de 24 meses e ao final desse período, o Poder Executivo, em conjunto com a sociedade, definirá se devemso continuar com a definição de preço atual ou evoluir para a formação por oferta de preços e quantidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD246975381300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246975381300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-N do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-N. A Aneel firmará termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K deste artigo para compatibilização dos cronogramas dos atos autorizativos e de acesso ao sistema de transmissão/distribuição nos termos previstos nos dispositivos da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, no prazo de sessenta dias, contado da solicitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de assinatura do termo de adesão necessita estar concatenado com o prazo de aporte de garantias financeiras, visto que o compromisso com a postergação dos 36 meses somente estará assegurado após apresentação das duas documentações, e o risco de o agente gerador assinar o termo e posteriormente não conseguir a garantia financeira é factível, sendo necessário que o mesmo tenha tempo para avaliar todos os riscos envolvidos e assegure melhor sua tomada de decisão. Além disso, o aumento do prazo para 60 dias é necessário para que a ANEEL tenha tempo hábil para regulamentar a lei e consequentemente estabelecer as cláusulas o termo. Por fim, é preciso estar claro que o conteúdo do termo de adesão conterá única e exclusivamente os requisitos e condicionantes previstos na MP, evitando assim que sejam

LexEdit
CD243748763300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243748763300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluídas clausulas que fujam do escopo estabelecido e dando maior segurança aos empreendedores nos compromissos que serão assumidos.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD243748763300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243748763300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-L do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até sessenta dias a partir da solicitação e iniciarão as obras do empreendimento em até trinta e seis meses contado da data vigência deste dispositivo, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MP 1.212/2024 apresenta que, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, existem hoje 88 GW de projetos outorgados, cujas obras não foram iniciadas. A justificativa para esse estoque é descrita, em partes, da seguinte maneira: "a disputa pela garantia de acesso ao sistema de transmissão trouxe falta de previsibilidade quanto à definição de cronogramas factíveis de implementação".

Um dos principais desafios para os empreendimentos eólicos e solares é conseguir a viabilidade para conexão, dado a atual escassez de margem para transmissão de energia elétrica no Brasil.

LexEdit
CD246273156400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246273156400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De acordo com a EPE este cenário irá mudar apenas a partir de 2029, levando em consideração as obras de transmissão previstas. Assim, a grande maioria desses projetos só conseguirão viabilidade para conexão a partir deste horizonte.

Nesse sentido, o tempo de dezoito meses estabelecido na MP traz a obrigatoriedade de início de obras do empreendimento para 4 (quatro) anos antes de sua entrada em operação, o que inviabilizará sua construção e poderá criar barreira de investimento para os agentes geradores. Por isso, o aumento do prazo para 36 meses tem por objetivo encurtar essa distância temporal, e permitir que projetos atrativos do ponto de vista econômico-financeiro possam efetivamente se conectar ao sistema interligado nacional.

O prazo de apresentação da garantia deve estar associado ao momento da solicitação de prorrogação pelo empreendedor, pois, no momento da adesão à prorrogação do § 1º-K deste artigo, é preciso que haja tempo hábil para cotação e aporte das garantias - processo que demanda maior tempo de análise pelas instituições financeiras devido aos elevados montantes de aporte e por tratar-se de

nova garantia a ser adaptada ao atual arcabouço regulatório.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD246273156400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246273156400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-P ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os atos autorizativos que tenham atendido o prazo definido no § 1º-K e que sejam vinculados a empreendimentos que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ter seus cronogramas alterados até o prazo limite de 54 (cinquenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até o início de 2022, o procedimento de postergação de cronograma de implantação de usinas dedicadas integralmente ao Ambiente de Contratação Livre de energia ("ACL") objeto de outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ("ANEEL") era meramente documental e podia ser realizado diversas vezes, sem a exigência de demonstração de excludente de responsabilidade. Nesse sentido, os empreendedores desenvolviam seus projetos de energia renovável ou os compravam de desenvolvedores sem considerar como fator de risco relevante o fato de o cronograma de implantação disposto na outorga ser exíguo, visto que o ajuste de cronograma para fins de postergação da data do início da operação comercial ("COD") era protocolar e o "risco" de explorar uma outorga com um prazo menor já era naturalmente assumido pelo empreendedor. Em outras palavras, a regulação trazia apenas requisitos objetivos, sem qualquer

LexEdit
CD247032457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247032457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pressuposto material para a alteração do COD. Em contrapartida, o empreendedor que solicitasse a alteração o COD de seu projeto teria, como consequência, um prazo menor para explorar comercialmente a planta de geração de energia. Adicionalmente, uma vez postergado o cronograma de implantação constante da outorga, era possível postergar o início de execução do CUST para um horizonte compatível com a nova data outorgada, nos termos da então Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, desde que: (i) não tivesse havido investimentos em instalações de transmissão para atendimento específico das usinas, a fim de não onerar os demais acessantes da rede básica[1] e (ii) a solicitação de postergação deveria ser realizada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário de início de execução do CUST. Entretanto, em fevereiro de 2022, a ANEEL alterou abruptamente o entendimento sobre o processo de alteração de cronograma para projetos do ACL. Sem qualquer aviso prévio ou procedimento de consulta pública que indicasse a guinada no entendimento (ou contrário, todas as indicações da ANEEL eram no sentido de não dever ser exigido o excludente de responsabilidade para projetos no ACL), a Agência passou somente a aprovar postergação de cronograma de implantação de empreendimentos que demonstrassem eventos de excludente de responsabilidade e tivessem CUST assinado. Portanto, a partir desse momento, o empreendedor estava incentivado a assinar seu CUST, mesmo sabidamente com datas que não condiziam com a realidade de seus projetos, pois a assinatura do contrato era um requisito exigido pela ANEEL para que posteriormente o empreendedor ajustasse o cronograma em sua outorga e, na sequência, no seu CUST. Empreendedores que, inclusive, já haviam entrado com o pedido de alteração de cronograma meses antes, acreditando na regra então vigente, foram surpreendidos com a mudança de entendimento da Agência. Essa mudança brusca, súbita e surpreendente de entendimento da agência ao estabelecer novo rito a ser observado no pedido de postergação de cronograma de implantação de usinas renováveis é contrária ao período de transição legal, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

"Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo

LexEdit
CD247032457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247032457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais." Nesse sentido, diversos empreendedores se socorreram do Poder Judiciário para restaurar o direito de ter analisado o pedido de postergação de cronograma conforme rito anterior e jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que passariam a ter obrigações financeiras vultosas que não eram possíveis de serem previstas anteriormente e que não faziam sequer sentido. Explica-se: Ao impedir a postergação de cronograma conforme rito até então praticado, os empreendedores deveriam arcar com o pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição mesmo sem fazer uso desses sistemas e, ainda, ficariam sujeitos à aplicação de multas por atraso de cronograma com base em cronograma desatualizados. A judicialização chegou a cerca de 5 GW de potência de projetos de energia. Em função desse cenário, a Aneel publicou as Resoluções Normativas nº 1.038/2022 e 1.065/2023 que remediaram parte dos casos judicializados e mitigaram o ajuizamento de novas ações judiciais, uma vez que permitiram a postergação do cronograma de implantação ou a revogação das outorgas sem penalidades, desde que os empreendimentos se enquadrassem em uma série de requisitos. O requisito mais impactante deles, para surpresa dos empreendedores que avançavam com seus projetos, foi a necessidade de não ter CUST assinado ou em execução para ser possível ajustar seu cronograma com base nas citadas resoluções. Ora, aquilo que era um requisito (assinar o CUST) para o ajuste de cronograma passou a ser um impeditivo. Isto claramente penalizou os empreendedores mais diligentes e que tinham mais avançado com seus projetos, com CAPEX e riscos superiores aos inicialmente previstos. Atualmente, as ações judiciais estão em andamento, algumas com liminares vigentes para suspender a exigibilidade do pagamento de EUST e impedir a aplicação de penalidades regulatórias, gerando insegurança jurídica para empreendedores sérios e comprometidos e que fazem análises de risco com base em regras conhecidas e que não eram esperadas de serem alteradas em um curto espaço de tempo, sem qualquer período de transição. O cenário judicial nunca é desejável e somente foi utilizado como última medida frente à mudança de posicionamento da ANEEL que acabou por afetar de forma direta a viabilidade econômica dos projetos. Vale ressaltar que alguns dos empreendimentos afetados

LexEdit
CD247032457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247032457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constam do rol dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC e hoje estão com ação judicial em andamento.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD247032457900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247032457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º-L do art. 26; e acrescentem-se alíneas "a" a "e" ao inciso II do § 1º-L do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-L. .....

.....

II – a garantia de fiel cumprimento terá a Aneel como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, **salvo se já for aplicável garantias financeiras nos termos da regulamentação vigente, sendo que as hipóteses de devolução serão devidas, em caso:**

a) de atendimento aos prazos deste artigo, quando inexistir garantias financeiras aplicáveis;

b) assinatura do CUST, quando a regulamentação exigir aporte de garantias financeiras como condição prévia;

c) comprovação da inviabilidade ou restrições do acesso identificadas do acesso identificado de forma expressa pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou concessionária de distribuição de energia elétrica;

d) for atribuída condicionante de acesso a momento posterior ao limite máximo da prorrogação pleiteada no § 1º-K, reconhecida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou concessionária de distribuição de energia elétrica;

LexEdit
CD247742220100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247742220100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) reconhecimento de excludente de responsabilidade do agente solicitante por autoridade competente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MP 1.212/2024 apresenta que, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, existem hoje 88 GW de projetos outorgados, cujas obras não foram iniciadas. A justificativa para esse estoque é descrita, em partes, da seguinte maneira: "a disputa pela garantia de acesso ao sistema de transmissão trouxe falta de previsibilidade quanto à definição de cronogramas factíveis de implementação".

Desde a publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, vem ocorrendo dois leilões anuais para fortificação do sistema de transmissão. De acordo com dados da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em 2031, a extensão das linhas de transmissão alcançará 208 mil km.

De fato, o segmento de transmissão está em constante transformação e, em breve, aprimorará as condições para expansão das energias renováveis, porém restrições na rede elétrica ainda persistirão, inviabilizando conexões de geradores à rede, principalmente no Norte de Minas Gerais e na região Nordeste do Brasil, conforme estudos divulgados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Por outro lado, o acesso ao sistema de transmissão não se caracteriza como um direito universal, existindo um rito para realizar a solicitação de acesso que, uma vez finalizados e protocolados os estudos técnicos por parte dos agentes, a avaliação do ONS pode demorar até 100 dias.

Ou seja, no cenário atual, pelo texto original da MP, existirão empreendedores que deverão aportar uma garantia de fiel cumprimento, no valor de 5% do valor estimado do projeto, na incerteza da garantia de conexão. Indo além, é possível que o ONS autorize o acesso em prazo superior ao limite máximo

LexEdit
CD247742220100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247742220100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 84 meses, inviabilizando também o desenvolvimento do projeto com a garantia do desconto.

Diante desse cenário, no intuito de trazer maior segurança aos agentes, a proposta de inclusão do texto garante a devolução da garantia em caso de inviabilidade total de acesso ou viabilidade em prazo máximo superior a 84 meses. Ou seja, no caso de impossibilidade de conexão e, consequentemente, desenvolvimento do projeto, os empreendedores terão a certeza de que a garantia não seria executada.

Tal dispositivo ensejará uma maior participação dos agentes, garantindo que a Medida Provisória alcançará o objetivo maior de "concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde.

Por fim, com advento da Resolução Normativa nº 1.069 de 29 de agosto de 202, o empreendedor já deve assumir um compromisso de construção e entrada em operação do empreendimento no montante equivalente a 40 vezes o valor do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST), como condição para assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

Portanto, a emenda tem o condão de evitar que recaia aos empreendimentos um dever de aportar duplamente garantias financeiras que possuem o mesmo objetivo final, de modo que esta seja exigida como condição à postergação e, no momento da celebração do CUST, quando ocorre o aporte da alteração da garantia financeira no momento da celebração do CUST, tal qual seja a garantia de cumprimento da conclusão das obras dos empreendimentos.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD247742220100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247742220100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.212/2024, dando nova redação ao art. 1º, § 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, nos termos a seguir:

Art.1º .....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como a contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP nº 1.212/2024 tem como objetivos a promoção do avanço de projetos que garantam o desenvolvimento econômico e social do

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8542884870

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável, e a redução das tarifas dos consumidores de eletricidade, é oportuna a retirada da obrigatoriedade de contratação de geração termelétrica movida a gás natural da Lei 14.182/2021. Junto a essa alteração, é preciso suprimir o art. 20 da referida Lei, que se refere às condições de contratação das termelétricas a gás natural.

Segundo estudo encomendado pelo Instituto de Defesa de Consumidores - Idec à MRTS Consultoria, essas térmicas previstas na Lei 14.182/2021 ocasionarão um aumento da tarifa de energia (TE) de forma gradual, que pode alcançar 12,5% no ano de 2030, além de ocasionar um aumento de emissões acumuladas (entre 2022 e 2036) do setor elétrico brasileiro em cerca de 53%.

Soma-se aos aspectos técnicos o contexto vivenciado no mundo atualmente. Nota-se que eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes e o incentivo ao uso de combustíveis fósseis pode acelerar os processos de degradação ambiental, climática e social verificados nos últimos anos. É de extrema relevância o papel do Congresso Nacional em contribuir com medidas que ajudem a minimizar o impacto das mudanças climáticas e auxiliar no desenvolvimento de alternativas sustentáveis para o país, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

No contexto das mudanças climáticas, a geração de eletricidade a partir da queima de combustíveis fósseis deve ser evitada, já que é urgente a redução das emissões de gases de efeito estufa. Logo, esse tipo de usina só deve funcionar em situações emergenciais — o que não é o caso previsto na Lei 14.182/2021.

Ainda, a implantação dessas usinas deve causar aumento na conta de luz, visto que os custos serão repassados para a tarifa do consumidor de energia. A Lei 14.182/2021 prevê que essas usinas terão de funcionar durante a maior parte do tempo — inflexibilidade de no mínimo 70% na operação. Com isso, elas ganharão prioridade na oferta elétrica ao mercado em detrimento da geração hidráulica, obrigando os consumidores a pagarem por uma energia mais cara.

Além disso, dada a necessidade de construção de gasodutos para o transporte do gás até o ponto de suprimento, a estimativa é de que pode haver um

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8542884870

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crescimento de 5% na fatura. Soma-se a isso a projeção de que até 2036 o governo deverá ter custos da ordem de R$ 110 bilhões para operar essas usinas.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8542884870

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00049

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 16-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-B.** ***Os indicadores de qualidade do serviço prestado incluirão a avaliação feita diretamente pelos usuários mediante consulta pública.***

§ 1º ***O processo de avaliação de qualidade do serviço prestado a que se refere o caput será coordenado pela ANEEL e custeado pela respectiva concessionária.***

§ 2º ***A avaliação de qualidade satisfatória do serviço prestado em patamar inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de usuários da concessionária ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 16-A.***

§ 3º ***Nos processos de revisão tarifária periódica o não atingimento do patamar mínimo de qualidade satisfatória no respectivo ciclo de revisão ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da nova tarifa fixada.*** " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16-A da Lei nº 9.427, de 1996,prevê que a interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados. Conforme o § 1º deste artigo, essa penalidade será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado.

As informações de interrupção do fornecimento são prestadas diretamente pelas concessionárias. Para evitar que houvesse subnotificação, o

LexEdit
CD247943526500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247943526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º do art. 16-A da mencionada Lei determinou a implantação de ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de qualidade, independentemente de informações da distribuidora.

Apesar da previsão legal, casos como o da ENEL, em São Paulo, e da CELPE, em Pernambuco, demonstram que ou as ferramentas de auditoria não foram implantadas ou não são eficientes e capazes de exprimir a qualidade do serviço prestado.

Uma parte importante do processo de melhoria na prestação do serviço público de fornecimento de energia é a avaliação da qualidade dos serviços pelos usuários. São eles quem pagam a tarifa e que sofrem diretamente as consequências da qualidade dos serviços.

Apesar disso, nenhum dos indicadores de qualidade atualmente previstos pela ANEEL leva em consideração a percepção dos usuários. Para a Agência a qualidade percebida pelo usuário não é uma métrica importante para a avaliação de serviços.

A qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica feita diretamente pelos consumidores pode e deve ser definida como a principal forma de medir se o serviço prestado atende às expectativas do usuário.

Avaliar os serviços prestados pelas distribuidoras através da perspectiva do usuário é fundamental para medir sua qualidade e identificar as deficiências. Essa métrica é essencial para a ANEEL e para as distribuidoras desenvolverem e planejarem suas ações e para que o usuário tenha condições efetivas de exigir a prestação de serviços de qualidade.

Levando isso em consideração estamos propondo que a percepção do serviço feita diretamente pelos usuários seja o principal índice de aferição de qualidade.

Nossa proposta é instituir uma avaliação sistemática da satisfação do usuário de energia elétrica e vinculá-la à aplicação de penalidades e à fixação do valor das tarifas. As distribuidoras que não atinjam um patamar de, pelo menos,

LexEdit
CD247943526500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247943526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50% serão multadas. Persistindo a baixa avaliação, a tarifa será reduzida pela metade no processo de revisão tarifária periódica.

Há hoje nas sociedades democráticas uma crescente demanda por transparência, prestação de contas e valorização do usuário, tanto em seu papel de contribuinte quanto de consumidor de serviços públicos. Por isso é importante dar voz aos consumidores de energia elétrica para que a qualidade dos serviços melhores.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)

LexEdit
CD247943526500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247943526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00050

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** ***É vedado à Diretoria colegiada da ANEEL conceder nos processos de reajuste ou revisão tarifária índice superior ao requerido pela respectiva concessionária, sob pena de caracterização de ato doloso de improbidade administrativa previsto no inciso XII do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.***" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma falha grave que se busca corrigir com a presente Emenda refere-se ao fato de que a ANEEL está concedendo reajustes tarifários acima do postulado pelas Distribuidoras e demais agentes do mercado de energia elétrica.

Cito como exemplo o caso da CELPE. No reajuste de 2023 a ANEEL concedeu um reajuste quase 2 pontos percentuais maior do que o pedido pela empresa. A CELPE pediu um reajuste de 7,32% e a ANEEL concedeu reajuste de 10,41% para os consumidores em alta tensão e 8,51% para os consumidores em baixa tensão, com efeito médio de 9,02%.

Para justificar essa decisão a Diretoria da Agência alegou que os dados apresentados pela CELPE ou estavam desatualizados ou não seguiam os procedimentos estabelecidos pela ANEEL e cita vários itens que a empresa teria esquecido de incluir em seu pedido de reajuste.

LexEdit
CD242714489200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242714489200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a decisão de conceder um reajuste maior do que o solicitado a Diretoria da ANEEL aumentou o faturamento anual da CELPE em R$124 milhões (Receita CELPE R$ 7,3 bilhões x 1,7%). As Leis, inclusive a de criação da ANEEL, estabelecem que a decisão dos pedidos de reajuste e revisão tarifária deve ficar restrita ao que foi expressamente postulado pelas Distribuidoras e demais agentes do mercado de energia elétrica. Se a CELPE não pediu determinado item é porque, provavelmente, este crédito não exista.

A ANEEL foi criada com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. No entanto, tem atuado muito mais como um sindicato das empresas do que como um órgão de governo.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD242714489200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242714489200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00051

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 3º-C da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-C.** ***É vedado à Diretoria colegiada da ANEEL adotar interpretação ou ato regulatório que contrarie o sentido expresso de dispositivo de lei e os objetivos pretendidos pelo legislador.***

Parágrafo único. ***O descumprimento do previsto no caput constitui ato doloso de improbidade administrativa, na forma descrita no inciso VII do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.*** " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 17 de maio a Comissão de Minas e Energia (CME) realizou uma Audiência Pública na qual se discutiu a Resolução Normativa nº 1.059/23, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que regulamentou o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída.

Na Audiência Pública debateu-se, entre outros pontos: (i) a competência da ANEEL para alterar dispositivos da Lei nº 14.300, de 2022; (ii) a não regulamentação da venda do excedente de energia dos pequenos consumidores; (iii) o fato de os consumidores serem impedidos de alocar este excedente em outras unidades consumidoras do mesmo CPF; e (iv) a denúncia de falta de isonomia pois algumas distribuidoras estariam decidindo as novas conexões privilegiando certas empresas e integradores, em detrimento das demais.

O representante do Instituto Nacional de Energia Limpa (INEL) denunciou que a Resolução Normativa nº 1.059/23 da ANEEL teria "declarado

LexEdit
CD244680645500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244680645500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

guerra" ao setor de Geração Distribuída, ao ordenamento e à segurança jurídica. Segundo afirmou, a Agência deturpou alguns pontos da Lei nº 14.300, de 2022, e procurou "frestas para criar trincheiras que separam os mais pobres de terem acesso à energia solar".

A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) estão aumentando as dificuldades para acesso às redes das distribuidoras. A ANEEL está sendo omissa na fiscalização o que permite que algumas áreas não deem retorno das demandas e outras cancelem os pedidos de parecer de acesso. Além disso, segundo a ABSOLAR, distribuidoras estão fazendo geração distribuída, provocando uma concorrência desleal com os integrantes do mercado. Conforme a entidade, não se sabe se a ordem de pedidos está sendo cumprida, pois não existe transparência no processo.

Na audiência pública ficou claro que a Aneel, sob o argumento de estar "interpretando a lei", resolveu legislar e alterou o Marco Legal aprovado pelo Congresso Nacional, sem competência para tanto. A Agência autorizou as distribuidoras a recusar pedidos de conexão ao invés de cumprir a notificação para correção em 30 dias, com prazo de cinco dias para comunicar o aceite ou o indeferimento. Outro "absurdo" é a alteração e a revogação dos contratos do optante da categoria B. Conforme o Deputado, a ANEEL precisa cumprir a lei. "Não se trata de subsídios, que para a GD impactam em 1% na tarifa de energia e estão escalonados para terminarem em oito anos".

Ao longo dos anos observou-se que os procedimentos da ANEEL para a determinação das tarifas e regulamentação das leis aprovadas pelo Congresso Nacional apresentam falhas e imperfeições que estão lesando os consumidores.

A ANEEL foi criada com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. No entanto, tem

LexEdit
CD244680645500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244680645500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atuado muito mais como um sindicato das empresas do que como um órgão de governo.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)

LexEdit
CD244680645500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244680645500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1212 de 2024:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art.3º.....

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais oneram o sistema de transmissão, ou, assegurada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados em um raio de até 80 (oitenta) km de distância de usinas hidrelétricas com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW;

XVIII-A - definir as tarifas de uso dos sistemas de distribuição baseadas nas seguintes diretrizes:

a) isentar os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica do pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD;

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1249407153

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) realocar, pelo período de dois anos, os custos relativos à isenção prevista na alínea "a"à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

c) findo o período definido pela alínea b, os custos serão arcados pela União, conforme estimativas de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

§ 9º O desconto na tarifa de transmissão de que trata a alínea "b" do Inciso XVIII aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Tensão.

.....(NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art.13.....

XIX - prover os recursos necessários para a compensação às transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto nas tarifas de transmissão de que trata a alínea "b" do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (NR)"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.1º

.....

Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficarão isentos do pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, sem prejuízo aos descontos previstos no caput." (NR).

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1249407153

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos custos que mais afetam os orçamentos familiares no Brasil, principalmente nos domicílios de menor renda, é o da energia elétrica. Essa população tem sido objeto de políticas públicas específicas, de forma a reduzir as desigualdades do ponto de vista de acesso à energia, como o Programa Luz para Todos, de eletrificação rural, a Tarifa Social de Energia Elétrica, e outras iniciativas. Ainda que muito importantes, persiste a disparidade de acesso à energia, se não pelo fornecimento ao usuário doméstico, pelas dificuldades de arcar com os custos. Um desses custos, que impactam a conta de eletricidade das famílias, é a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição.

A tarifa de distribuição é paga por todos os consumidores, com exceção daqueles que tem microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, isentos até 2045. Essas isenções poderão ser ampliadas para pequenas centrais hidrelétricas, a depender da aprovação do Projeto de Lei no 2.703/2022, que tramita no Senado Federal. O custo do transporte dessa energia é repassado aos demais consumidores, o que impacta principalmente a população de baixa renda, que não tem recursos para implantar sistemas de geração distribuída. Trata-se de um estímulo importante às fontes energéticas renováveis, porém injusto na forma de um subsídio dos mais pobres aos mais favorecidos economicamente.

Acreditamos que essa distorção pode ser corrigida pela isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. **Haveria uma redução média de 59% nos gastos com energia elétrica das famílias de baixa renda.**

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1249407153

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00053

CONGRESSO NACIONAL
Deputada SOCORRO NERI

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-D do art. 26 e ao *caput* do § 1º-O do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétrica **e termelétrica que utilizam biomassa, biogás, biometano e resíduos sólidos urbanos como fonte de combustível,** com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste parágrafo.

.....

§ 1º-O. O O disposto nos §§ 1º-C, 1º-D, 1º-E e 1º-F deste artigo não se aplicará até o exercício de 2033 aos empreendimentos localizados junto a carga, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação e que sejam capazes de fornecer serviços ancilares.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da demanda por energia nos próximos anos, o Brasil precisa estimular a participação de fontes renováveis que garantam a operação do serviço ao mesmo tempo que reduzem as emissões de gases de efeito estufa, como é o caso do biogás. Se compreende a complexidade de operação e impactos ao sistema no tratamento de fontes renováveis intermitentes como

LexEdit
CD244577457100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244577457100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia solar fotovoltaica e eólica, por exemplo. Contudo, é inegável a importância da participação das renováveis, considerando aquelas que se localizam próximo a carga, capaz de dar flexibilidade ao sistema, por meio de modulação, sendo capaz, inclusive, de fornecer serviços ancilares, resultando em maior segurança do sistema que, atualmente, necessita desses serviços. Contudo, ressalta-se que é importante para o sistema a adição de fontes renováveis que, estão perto da carga e, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação e que forneça serviços ancilares, desse modo, agregando segurança ao sistema elétrico que necessita desses serviços.

O biogás é uma fonte com garantia de armazenabilidade, flexibilidade e despachabilidade, essa fonte é capaz de atender à demanda de energia elétrica em picos de carga de forma descentralizada, fornecendo o denominado lastro que outras renováveis não conseguem fornecer, garantindo dessa forma a estabilidade da rede. Com importantes atributos sistêmicos, além dos ambientais, o biogás é a única fonte termelétrica renovável com geração contínua durante o ano todo que por sua capacidade de modulação garante previsibilidade de preços, sem depender do câmbio e de preço internacional de petróleo, e reduz a dependência do Brasil pela importação de combustíveis fósseis, tornando a ampliação da participação do biogás na matriz elétrica nacional estratégica ao país.

Apesar de, nos últimos anos, fontes renováveis - principalmente intermitentes - terem ganho escala na participação da matriz elétrica nacional, a utilização do biogás como fonte energética ainda está em estágio inicial de desenvolvimento e responde por 66 MW de capacidade instalada na modalidade de MMGD, menos de 1,5% do total, dessa forma, necessitando de acesso aos incentivos solicitados nesta emenda. O potencial de crescimento é enorme: com a disponibilidade de resíduos da agroindústria e saneamento, temos potencial para 19 GW a partir do biogás.

A regulação do setor elétrico brasileiro precisa se adaptar às inovações e demandas da sociedade, que passam a produzir a sua própria energia. Qualquer mudança de regras deve considerar o estágio de maturidade das fontes e permitir o crescimento daquelas que ainda estão em fase de desenvolvimento.

LexEdit
CD244577457100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244577457100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)

LexEdit
CD244577457100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244577457100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00054

CONGRESSO NACIONAL
Deputada SOCORRO NERI

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

A ementa da Medida Provisória nº 1.212 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, **e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022** e dá outras providências."

Inclua-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.212 de 2024 a seguinte redação:

A Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 23º Concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos, por meio de fontes despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração desses serviços conforme regulação da Aneel.

.....

Art. 24º.....

§ 1º A chamada pública de que trata o caput deverá conter 2 (dois) produtos:

LexEdit
CD245373629500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245373629500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – excedentes de energia gerados em horário fora de ponta; e

II – excedentes de energia gerados em horário de ponta.

§ 2º A concessionária ou permissionária deverá realizar anualmente chamada pública para compra de excedentes de energia.

§ 3º Caso a concessionária ou permissionária não adquira todo excedente disponível, os geradores poderão comercializar o excedente de energia gerado em horário de ponta no mercado livre."

"Art. 26º.....

III - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 60 (sessenta) meses contados da publicação desta Lei para o caso dos empreendimentos localizados junto a carga, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação e que forneça serviços ancilares.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da demanda por energia nos próximos anos, o Brasil precisa estimular a participação de fontes renováveis que garantam a operação do serviço ao mesmo tempo que reduzem as emissões de gases de efeito estufa, como é o caso do biogás. Se compreende a complexidade de operação e impactos ao sistema no tratamento de fontes renováveis intermitentes como energia solar fotovoltaica e eólica, por exemplo. Contudo, é inegável a importância da participação das renováveis, considerando aquelas que se localizam próximo a carga, capaz de dar flexibilidade ao sistema, por meio de modulação, sendo capaz, inclusive, de fornecer serviços ancilares, resultando em maior segurança do sistema que, atualmente, necessita desses serviços. Contudo, ressalta-se que é importante para o sistema a adição de fontes renováveis que, estão perto da carga e, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação

LexEdit
CD245373629500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245373629500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e que forneça serviços ancilares, desse modo, agregando segurança ao sistema elétrico que necessita desses serviços.

O biogás é uma fonte com garantia de armazenabilidade, flexibilidade e despachabilidade, essa fonte é capaz de atender à demanda de energia elétrica em picos de carga de forma descentralizada, fornecendo o denominado lastro que outras renováveis não conseguem fornecer, garantindo dessa forma a estabilidade da rede. Com importantes atributos sistêmicos, além dos ambientais, o biogás é a única fonte termelétrica renovável com geração contínua durante o ano todo que por sua capacidade de modulação garante previsibilidade de preços, sem depender do câmbio e de preço internacional de petróleo, e reduz a dependência do Brasil pela importação de combustíveis fósseis, tornando a ampliação da participação do biogás na matriz elétrica nacional estratégica ao país.

Apesar de, nos últimos anos, fontes renováveis - principalmente intermitentes - terem ganho escala na participação da matriz elétrica nacional, a utilização do biogás como fonte energética ainda está em estágio inicial de desenvolvimento e responde por 66 MW de capacidade instalada na modalidade de MMGD, menos de 1,5% do total, dessa forma, necessitando de acesso aos incentivos solicitados nesta emenda. O potencial de crescimento é enorme: com a disponibilidade de resíduos da agroindústria e saneamento, temos potencial para 19 GW a partir do biogás.

A regulação do setor elétrico brasileiro precisa se adaptar às inovações e demandas da sociedade, que passam a produzir a sua própria energia. Qualquer mudança de regras deve considerar o estágio de maturidade das fontes e permitir o crescimento daquelas que ainda estão em fase de desenvolvimento.

Solicita-se também a criação de 2 (dois) produtos de excedente de geração de energia, sendo eles: excedentes gerados fora do horário de ponta e excedentes gerados no horário de ponta. Essa separação entre os excedentes é necessária, pois nos horários de ponta o sistema demanda mais energia e, portanto, tem sua tarifa mais elevada. Logo, o aumento de volume gerado pela disponibilização dos créditos de ponta para o mercado garantirá a estabilidade das tarifas.

LexEdit
CD245373629500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245373629500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, nos horários de ponta há uma demanda maior de energia elétrica e ao mesmo tempo há diversas fontes intermitentes que não possuem capacidade de geração nesse momento, portanto trata-se de um ativo que deve ser adequadamente valorizado e cuja comercialização agrega segurança energética para o sistema elétrico.

Ademais, atualmente as concessionárias ou permissionárias raramente realizam chamadas públicas para a compra dos excedentes e dos serviços ancilares, dessa forma, faz-se necessário estimular ambas as práticas para promover a viabilização de projetos com alto volume de geração e pouco consumo, os quais consequentemente geram um montante significativo de créditos de energia e ainda o estímulo da contratação dos serviços ancilares são necessários para garantir que o sistema elétrico, da geração ao consumo, funcione de forma adequada.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)

LexEdit
CD245373629500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245373629500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. O caput do Art. 11º da Lei 14.300, de 06 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no Art. 1º, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica. Nos casos de solicitação de novo enquadramento como geração distribuída, na forma ora prevista, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica."

"Art. O Art. 26 passará a vigorar acrescido do seguinte inciso III:"

"Art. 26.....

I – .....

II – .....

III – Solicitarem, a qualquer tempo, novo enquadramento como micro ou minigeração distribuída, nos termos do Art. 11º desta Lei, desde que

LexEdit
CD248334542900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248334542900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já estejam conectadas ou tenham solicitado acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.' .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída (GD), e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica, devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois tais projetos estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia no sistema de distribuição de energia, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

As alterações propostas privilegiarão a liberdade dos titulares de projetos renováveis, que poderão escolher a melhor forma de usar e explorar seus projetos, especialmente considerando as volatilidades de preços do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

As Alterações propostas não prejudicarão outros consumidores-geradores ou o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, pois os projetos que exercerem o direito de se reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, contribuindo com sua quota-parte do sistema de distribuição, mantendo a injeção da energia elétrica gerada independentemente do regime que esteja enquadrado.

Ciente da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani

LexEdit
CD248334542900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248334542900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00056

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

I – manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, devendo também assumir a operação e manutenção de empreendimentos existentes no Sistema Interligado Nacional mediante a delegação de competência, inclusive participar do planejamento e expansão do setor elétrico nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a integridade do Sistema Elétrico Interligado Nacional, visto que pós o advento da Lei 14.182/2021, que teve como consequência o Plano de Demissão Voluntária (PDV), este evento afetou diretamente o quantitativo operacional da companhia Eletrobras e suas empresas, bem como reduziu o quantitativo dos profissionais qualificados da companhia o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro.

Em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Eletrobras, suas empresas subsidiárias e as respectivas entidades sindicais, estabeleceu-se a possibilidade de haver plano de desligamento voluntário incentivado, que deveria observar condições superiores ao anteriormente ofertado. Quanto a este ponto, não pretende-se aqui discutir as condições do PDV, muito porque já há judicialização neste sentido em outras instâncias.

Exaltamos os impactos que causados pelo desligamento voluntário em massa de empregados **do setor operacional da companhia, sem qualquer**

LexEdit
CD244544012800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244544012800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sinalização de novas contratações, sem qualquer preocupação em demonstrar os impactos que foram gerados à coletividade brasileira pela lacuna de mão de obra para manutenção do sistema elétrico brasileiro. Tampouco a Eletrobras apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos na manutenção do sistema elétrico nacional.

A sinalização é no sentido de que a Eletrobras e suas subsidiárias, até abril de 2023, demitiram cerca de 2500 trabalhadores, sendo que só em uma empresa, a Eletronorte o número de desligamentos atingiu cerca de 623 trabalhadores, e na sequência, conforme consta no último ACT-2022/2024 **, estão previstas novas demissões de empregados em quantitativo correspondente a 20% do quadro de pessoal remanescente na Companhia, independentemente da idade, tempo de serviço, função e área de atuação,** atingindo um total de mais de 4.100 profissionais.

Com medida tão temerária materializada, haverá uma redução de pessoal nunca vista em uma concessionária de serviços públicos de geração e transmissão de energia elétrica do mundo. Essa drástica redução do quadro de mão de obra qualificada da companhia, feita **sem adequado planejamento da força de trabalho, sem visão de médio e longo prazos, e sem levar em consideração as áreas e funções críticas e o criterioso trabalho de repasse continuidade do conhecimento** , trará **sérias consequências para a manutenção do serviço público de fornecimento de energia elétrica**, podendo acarretar desligamentos de energia elétrica no país, de grandes proporções.

Ademais, é certo haver **prejuízo no serviço de manutenção da rede elétrica nacional**, com as graves consequências que isso implica, na medida em que, de acordo com sinalização interna da Companhia, não há a possibilidade de contratação de novos empregados em 2023 (sejam próprios ou terceiros), havendo ainda apontamento no sentido de considerar redução do quadro de pessoal a partir de maio de 2023, no percentual de 20% do quadro apurado em abril de 2023.

Dessa forma, a presente emenda tem por escopo impor à União e à Eletrobras obrigação de fazer consistente na realização de medidas que contemplem o impacto que os desligamentos terão sobre o pleno funcionamento

LexEdit
CD244544012800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244544012800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do setor elétrico brasileiro, sem afetar a segurança do sistema e a continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Requerer ao MME que adote procedimento semelhante ao adotado na PORTARIA Nº 730/GM/MME, DE 15 DE MAIO DE 2023, a proposição de administração dos ativos da Eletrobras mediante a celebração de convênios de cooperação técnica entre ENB Par e Eletrobras possibilitando que a empresa assuma a gestão dos ativos das empresas Eletrobras nos estados possibilitando a continuidade dos processos de operação e manutenção das subestações e usinas e garantido o fornecimento de energia elétrica firme e constante dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos de fiscalização e controle, bem como subsidie o planejamento e expansão do Sistema Elétrico Interligado.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD244544012800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244544012800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00057

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º**

.....

§ 12. O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos seguintes empregados demitidos sem justa causa a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021:

I – das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, inclusive daquelas que possuam ativos de energia térmica alienados pelo processo de descarbonização;

II – do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel);

III – das Unidades de Geração Térmica da Eletrobras Usinas Térmicas do Amazonas (Eletronorte);

IV – da Usina de Candiota (Eletrosul);

V – da Usina de Santa Cruz (Furnas).

§ 13. Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

I – no quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;

II – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III – em quadros de empregados de empresas de economia mista federais." (NR)

LexEdit
CD248185587800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248185587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização da ELETROBRAS, trouxe em seu bojo uma agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização da empresa.

Ressalta-se, aqui, que o referido "quadro funcional" - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do setor Elétrico Brasileiro – SEB.

O desmonte na empresa continua e, presentemente, as demissões estão sendo materializadas por meio dos chamados Planos de Demissão "Voluntária" (PDV), que além de serem executados sob pressão psicológica e coação, estão sendo feitos sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional das Empresas Eletrobras, sem qualquer previsão de reposição de profissionais para a substituição do quadro de pessoal, o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro, representado em grande parte pela Eletrobras e suas subsidiárias.

Enfatizamos que mesmo tendo atualmente cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) empregados, a Eletrobras não apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos provocados por essas demissões na manutenção, operação e gestão do sistema elétrico nacional. Pelo contrário, a sinalização da Alta Administração da Eletrobras e suas subsidiárias é de que até abril de 2023 serão demitidos mais de 2300 (dois mil e trezentos) trabalhadores. Na Eletronorte o número de desligamentos de trabalhadores atingirá 623; na Chesf esse número será de 895; em Furnas será de 432; na Eletrosul, 274; na Eletrobras holding, 85. Do quadro remanescente, ainda, conforme programação da Eletrobras - e previsto no último ACT-2022/2024 (conciliado no TST) - serão efetivadas novas demissões de empregados em quantitativo correspondente a 20% do quadro de pessoal da empresa e suas Subsidiárias CHESF, ELETRONORTE, FURNAS e CGT ELETROSUL, independentemente da idade, tempo de serviço, função, qualificação

LexEdit
CD248185587800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248185587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e área de atuação, o que atingirá cerca de 1.600 (mil e seiscentas) novas demissões, perfazendo um total de mais de 4.000 (quatro mil) profissionais demitidos.

A emenda tende a evitar os inevitáveis impactos que serão causados tanto pelos desligamentos em massa já realizados quanto por aqueles que estão previstos para se concretizarem no setor operacional da Eletrobras e suas subsidiárias, sem que as mencionadas empresas sinalizem para novas contratações e sem que ao menos procurem demonstrar os impactos que serão gerados à coletividade brasileira pela lacuna de mão de obra para manutenção do sistema elétrico nacional.

Em relação às demais integrações propostas, destacamos que Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) foi criado em 1974 por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir força criadora e energia suficiente para atingir e manter autonomia.

O Cepel é o centro de pesquisas do sistema Eletrobras e o principal do seu gênero no Brasil. É o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Tem um amplo histórico de serviços prestados à Eletrobras e ao Setor Elétrico Brasileiro ao longo de quase cinco décadas.

Como o setor elétrico está no início de um processo de enorme transformação guiada por mudanças tecnológicas, a relevância das atividades do Cepel aumentará ainda mais nos próximos anos.

Infelizmente, o centro vem sendo vítima de um desmonte sistemático ao longo dos últimos anos, processo esse que se acentuou recentemente com a demissão sumária de grande parte dos seus profissionais mais experientes.

A relevância do projeto que abre a possibilidade de incorporação à ENBPar de profissionais demitidos pelas empresas Eletrobras é crucial no caso desses especialistas do Cepel, ao evitar a perda do conhecimento e abrir espaço para uma futura correção das ações de desmonte do centro.

LexEdit
CD248185587800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248185587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, é preciso ressaltar que, a depender da redação do presente projeto de lei, há o risco de o Cepel não ser abrangido. Ocorre que, devido a peculiaridades da sua natureza jurídica que o caracterizam como "associação sem fins lucrativos" e não como "empresa", não é raro que o Cepel seja excluído inadvertidamente quando se usa a nomenclatura "empresas Eletrobras".

Quanto às unidades de geração térmicas alienadas por conta do processo de descarbonização proposto pela Eletrobras para adequação às diretrizes do Plano Estratégico 2023/2027 que visam a Descarbonização e valorização da Agenda ESG, Mudança da matriz em sistemas isolados, Busca global por redução de emissões de gases de efeito estufa via substituição de geração por fontes fósseis e foco na expansão por renováveis.

A proposição visa incorporar as referidas unidades de geração térmica da Eletrobras, ao Parque Térmico de propriedade da Petrobras, sendo de maneira direta ou acrescida ao seu portifólio de empresas de geração na qual a petroleira participa via Sociedades de Propósito Específico – SPE´s.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD248185587800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248185587800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00058

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º-A Dos recursos previstos no art. 7º destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º e para geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí de que trata o § 9º do art. 1º, poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados e destinados recursos para interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º.' (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medidas de que tratam a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o art. 3º-A e o § 9º do art. 1º, o aporte de R$

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9501102907
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira, 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins e 10% (dez por cento) em ações para garantir geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí de que trata o § 9º do art. 1º com a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A construção do linhão de Tucuruí integra uma política pública vinculada à Política de Defesa Nacional. Cabe à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia e dignidade as famílias brasileiras. O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional e depende desse projeto para sair do isolamento energético.

O governo do Brasil para se tornar referência global na produção de energia limpa, garantir qualidade ambiental para o seu povo e sustentabilidade das próximas gerações precisa, prioritariamente, garantir a geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí que é de interesse nacional, tendo em vista que a sua construção, resultaria no fomento a políticas públicas de energia limpa e renovável para população.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9501102907
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara. Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias que vivem no isolamento energético.

Assim, a presente emenda visa, que o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela MP, possam ser aplicados no mínimo, 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira, 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins e **10% (dez por cento) em ações para garantir geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí com a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)**

Por essa razão, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9501102907

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.212/2024 o seguinte artigo 4º, renumerando-se os subsequentes: "Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 1º (...) § 10 (...) IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão, os esquemas de corte de geração e de alívio de carga e a frustração de geração causada por restrição de transmissão, por razão energética ou operativa e para regulação de frequência do sistema, entre outros, independentemente da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração;....." "

JUSTIFICAÇÃO

Consoante se extrai do 1º da MPV nº 1.212/2024, uma das finalidades

precípuas da Medida Provisória é promover maiores incentivos e segurança jurídico-

regulatória a empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e

solar, ampliando-se a data de corte para que os respectivos geradores usufruam de

descontos sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia. Busca-se, com isso,

LexEdit
CD249182731800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

premiar as louváveis iniciativas voltadas à descarbonização da matriz energética

nacional.

Contudo, para além do justo reconhecimento pelos efeitos ambientalmente

positivos da atuação desses geradores – mormente a colocação do país na vanguarda da

transição energética global –, afigura-se ainda mais relevante e urgente que se

promovam medidas legislativas destinadas não apenas a conceder-lhes descontos, mas,

antes de tudo, a isentá-los de expressivos prejuízos que têm sido indevidamente

alocados sobre eles.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e

eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "cortes de

geração" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente

às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos

geradores, são denominados "constrained-off".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "as regras de

comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos

dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação

dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os

ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas".

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os

cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "custo dos

serviços do sistema" ("deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos

custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas

de corte de geração"), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de

regulamentos, empreendeu ilegítima interpretação restritiva da referida previsão, a qual

acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n.

1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off

– diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma

delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados

como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada

franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pela associação que representa o

segmento eólico estimam que esses geradores serão compensados menos de 1% dos

cortes de geração verificados em 2023.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade

absoluta da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os

geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de

geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus

empreendimentos.

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que

fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a

menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-

alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por

agentes financeiros internacionais 1, dados os impactos não compensados do

constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou

que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao

disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover

"alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política

pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política

efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União advertiu 2 justamente sobre a

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de se analisar a "adequação das regras e critérios relativos ao constrained-

off", "de modo a evitar uma maciça judicialização da questão, como ocorreu com o

caso do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e do GSF (Generation Scaling

Factor – Risco Hidrológico) após a edição da Medida Provisória 688/2015".

1 Vide exemplo tratado na matéria jornalística constante do link a seguir:

https://www.infomoney.com.br/mercados/auren-aure3-pode-pagar-dividendos-mais-elevados-em-2024-

avalia-bbi/

2 No âmbito do TC 031.988/2023-7.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela

ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há

anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e

qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades

entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que

recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela

recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV nº

1.212/2024, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar,

matrizes fundamentais da transição energética do país.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os

geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que

seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser

mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na

REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do

ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a

implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que

produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não tem gestão sobre a programação de acionamento das usinas e

demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS

(art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus

contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do

encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em

caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, os descontos sobre as tarifas de transmissão e distribuição

ampliados pela MPV nº 1.212/2024 não serão suficientes para manter os baixos

patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua

participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada,

caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo

Legislativo.

LexEdit
CD249182731800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Viação e Transporte

LexEdit
CD249182731800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249182731800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024

(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 26** .....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações a distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos

LexEdit
CD249761804100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249761804100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL e pelo tratado na CP ANEEL 003/2024, ainda pendentes.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
(PT/MG)

LexEdit
CD249761804100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249761804100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00061

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As distribuidoras de energia deverão disponibilizar, em seu **website**, o mapa de disponibilidade de carga, para facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores de micro e mini-geração de energia distribuída, polos comerciais e industriais, condomínios e outras cargas favorecendo o processo de abertura de processo de solicitação de acesso indevido, retrabalho e custos de projetos desnecessários."

"**Art.** As distribuidoras de energia deverão informar o carregamento atual e em projeto de subestações, redes de média e baixa tensão, transformadores de distribuições e demais dados necessários para elaboração de projeto de conexão à rede."

"**Art.** As distribuidoras de energia também deverão disponibilizar o fluxo de potência das linhas para favorecer o processo de elaboração projetos de geração de energia com limitação operacional, em decorrência de inversão do fluxo."

"**Art.** As distribuidoras deverão manter atualizados os dados com periodicidade mensal no primeiro ano a partir da publicação desta Lei, e periodicidade semanal, a partir do segundo ano, garantidas as condições e prazos de preparação e validação das informações conforme regulação a ser elaborada pela ANEEL.

§ 1º As informações previstas nos arts. 2º a 4º, por serem de natureza temporal, terão cunho meramente informativo, não podendo a distribuidora ser responsabilizada por eventuais defasagens de informação, porém esta deverá disponibilizar a melhor informação disponível, precisa e atualizada.

LexEdit
CD240067812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240067812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A ANEEL fiscalizará a qualidade da informação disponibilizada pelas concessionárias."

"**Art.** As distribuidoras de energia deverão informar em seu **website** os indicadores globais de continuidade dos conjuntos elétricos de sua área de concessão, bem como os indicadores individuais de cada cliente, com e sem a aplicação do expurgo regulatório conforme regras estabelecidas pela ANEEL (art. 6º)."

"**Art.** As distribuidoras deverão disponibilizar em seu **website**, para cada ocorrência contabilizada pelos indicadores individuais de continuidade, o motivo do defeito da ocorrência e se o mesmo foi resolvido com serviço realizado em campo, operação remota ou encerramento da chamada realizada junto ao cliente, denominada chamada de retorno (art. 7º)."

"**Art.** As distribuidoras deverão informar no respectivo **website** os valores de indenização por violação dos indicadores de continuidade individual realizados para cada consumidor, por médio de acesso exclusivo, mediante **login** do cliente no **site** da distribuidora (art. 8º)."

"**Art.** A série histórica da informação prevista nos arts. 6º a 8º deverá ser de 5 (cinco) anos."

"**Art.** As distribuidoras deverão atualizar as informações com no máximo dois meses de defasagem ou, quando previsto em regulação da ANEEL, em prazo aderente à disponibilização oficial, em relação ao mês de referência da informação."

"**Art.** As concessionárias deverão informar, em tempo real, um mapa com o percentual de clientes sem energia por município, bem como o número de unidades consumidoras classificadas como atendimento prioritário, conforme regulamento da ANEEL, e as unidades cadastradas com aparelho vital à manutenção a vida.

Parágrafo único. O mapa referido no **caput** deverá ter atualização a cada 15 minutos."

"**Art.** As concessionárias deverão disponibilizar em seu **website** de acesso exclusivo todas as informações relativas às cobranças administrativas, para consulta pelo consumidor cobrado.

LexEdit
CD240067812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240067812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As informações deverão permitir que o consumidor possa avaliar de forma clara e precisa o motivo e o valor cobrado, assegurando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório."

"**Art.** A distribuidora deverá também dispor em local de fácil localização em seu **website** de acesso exclusivo pelo consumidor, um **link** para que ele possa realizar a contestação da cobrança, sem precisar se deslocar a uma agência ou posto de atendimento.

Parágrafo único. Os prazos e informações necessários para a contestação da cobrança pelo consumidor serão definidos em regulamento da ANEEL."

"**Art.** Os custos e investimentos a serem realizados pelas distribuidoras para atendimento às diretrizes definidas nos artigos anteriores (REFERIR OS ARTIGOS) deverão fazer parte integrante da Base de Remuneração Regulatória da Distribuidora, bem como do Orçamento de Custo Regulatório, podendo ter reconhecimento tarifário extraordinário de revisões tarifárias nos termos de regulamento da ANEEL."

JUSTIFICAÇÃO

Recorrentemente, são verificadas reclamações dos consumidores em relação aos custos de conexão à rede de distribuidora. Embora a ANEEL tenha estabelecido regras claras sobre as obrigações das distribuidoras, na prática observa-se ainda uma grande insatisfação com a falta de transparência das informações.

O fato de o consumidor não possuir todas as informações necessárias para a elaboração do projeto, tem gerado retrabalho para ambas as partes, inclusive para as distribuidoras que precisam realizar várias análises até concluir a escolha do projeto que apresente a melhor relação de custo e benefício para o consumidor.

Ao pesquisar as boas práticas de mercado, encontramos uma ação realizada pela Concessionária CEMIG que possui em seu website um espaço de consulta para consumidores e investidores, que foi desenvolvida para gerar

LexEdit
CD240067812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240067812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novos negócios e oportunidades para os mineiros que investem e acreditam no desenvolvimento do seu estado[1].

A sugestão leva em consideração a boa prática da distribuidora e padroniza a forma básica de disponibilização da informação.

Relativo aos indicadores de continuidade, a proposta vai de encontro à necessidade dos consumidores de conhecerem com detalhes os indicadores de continuidade do serviço prestado, com e sem os expurgos previstos em resolução, as causas das interrupções, bem como ter acesso à série histórica das ocorrências.

A possibilidade de conhecer tais indicadores permitirá que o próprio consumidor acompanhe a qualidade da prestação do serviço, facilitando inclusive os pedidos de ressarcimento por danos em equipamentos elétricos.

Algo semelhante foi realizado pela Concessionária SELESC, porém a proposta aqui apresentada é mais abrangente, identificando os clientes essenciais e vitais para a manutenção dos serviços básicos dos municípios e estados da federação.

[1] Disponível em: https://www.cemig.com.br/atendimento/conheca-o-mapa-de-disponibilidade-de-cargas/

LexEdit
CD240067812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240067812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

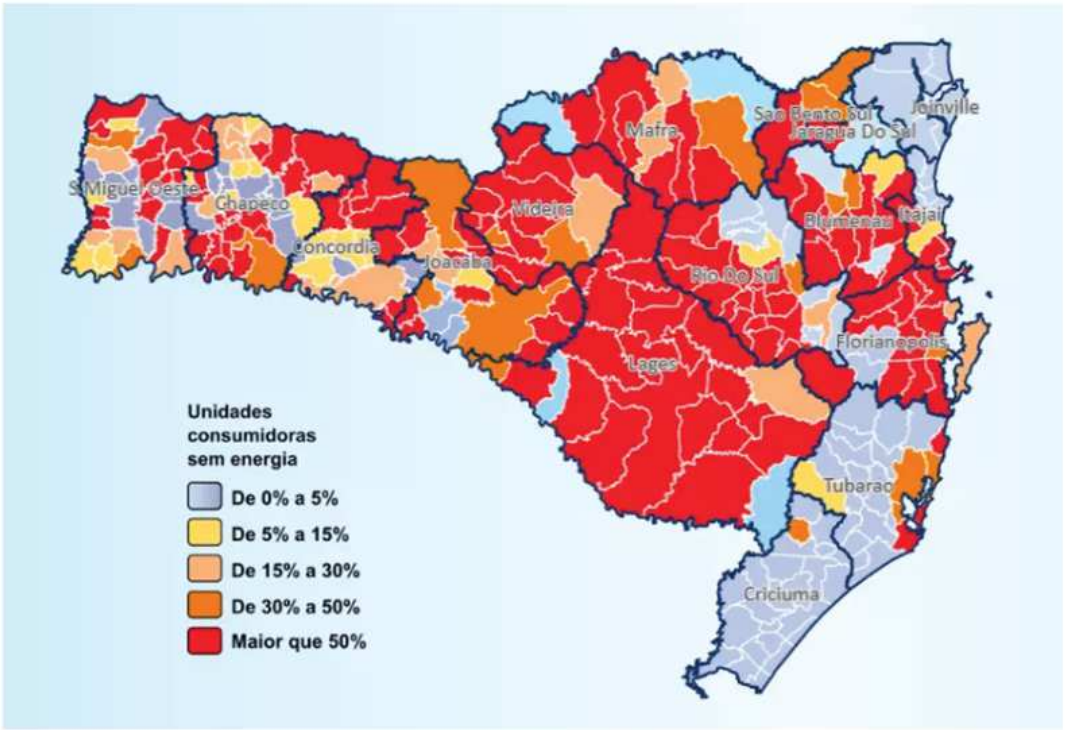

Monitoramento online da Celesc mostra regiões com mais quedas de energia elétrica em SC – Foto: Reprodução/ND

Fonte: CELESC

Outro tema de grande relevância é a cobrança extraordinária de consumos não faturados pelo consumidor. Este procedimento adotado pelas concessionárias tem alavancado o número de processos judiciais de contestação do mérito e valor cobrado.

Por se tratar de um processo administrativo técnico e de difícil compreensão por parte dos consumidores, propõem-se algumas regras para equilibrar as forças entre o prestador do serviço e o consumidor, permitindo o mesmo do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como contestar o valor cobrado de forma rápida e objetiva.

Espera-se, com esta funcionalidade digital, que os consumidores ampliem a interlocução transparente com as distribuidoras, reduzindo o número de processos judiciais em tramitação, desonerando a justiça de avaliar e julgar processos que poderiam ser equacionados na esfera administrativa.

LexEdit
CD240067812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240067812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo o exposto, espera este autor o apoio dos nobres colegas e aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD240067812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240067812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00062

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O cálculo dos indicadores de continuidade do fornecimento que medem a eficiência na prestação do serviço de distribuição, previstos nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica, deverão ser calculados levando em consideração a média aritmética entre os indicadores de duração com e sem expurgos, conforme legislação do setor.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deverá fiscalizar anualmente as aplicações dos expurgos realizados, bem como ajustar o desempenho destas sempre que identificar não conformidades nas fiscalizações, respeitando os prazos e o direito à ampla defesa e ao contraditório das distribuidoras.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos indicadores de frequência, que deverão ser calculados através da média aritmética entre os indicadores com e sem expurgo."

"**Art.** O Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor - IASC, apurado anualmente, deverá ser utilizado como norteador na construção do Plano de Desenvolvimento da Distribuição, na avaliação da melhoria da qualidade do serviço prestado e na verificação da efetividade dos investimentos realizados e qualidade da gestão da distribuidora."

"**Art.** O cumprimento dos novos indicadores de continuidade do fornecimento que medem a eficiência na prestação do serviço de distribuição por no mínimo dois anos durante um ciclo tarifário, conforme regulação a ser publicada pela ANEEL, deverá resultar em incentivo tarifário no processo de revisão tarifária subsequente da distribuidora (art. 4º).

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O mecanismo de incentivo deverá ser estabelecido pela ANEEL, em resolução específica, respeitando os critérios de equilíbrio econômico financeiro da concessão de distribuição de energia, modicidade tarifária e na melhoria da qualidade da prestação do serviço."

"**Art.** As distribuidoras deverão informar a todos os consumidores que entrarem com contato, através dos canais oficiais de atendimento, o prazo estimado de restabelecimento da energia (art. 5º).

§ 1º Os clientes que tiverem o cadastro junto à distribuidora atualizado com o número do telefone móvel e que quiserem receber avisos de interrupção programada e não programada do fornecimento e restabelecimento da energia de forma ativa e automática, deverão sinalizar formalmente esta opção à distribuidora de energia.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, a distribuidora de energia deverá dispor em seu sitio digital, devidamente protegido por **login** e senha, o termo de solicitação do serviço de aviso automático por mensagem eletrônica curta, tipo SMS ou por aplicativo que preste serviço semelhante."

"**Art.** As distribuidoras deverão implantar algoritmos e sistemas que levem em consideração todas as variáveis necessárias para melhor estimar o tempo de restabelecimento.

§ 1º Os desvios encontrados entre o tempo estimado informado e o efetivamente realizado deverão ser utilizados para calibragem dessa medição, possibilitando gerar a melhor e mais precisa informação ao consumidor.

§ 2º Deve efetivar melhorias contínuas nas resoluções que permitam o aperfeiçoamento da informação, reduzindo ao máximo a diferença entre o valor estimado em comparação com o tempo efetivamente realizado."

"**Art.** A ANEEL estabelecerá as regras necessárias, metas de qualidade da informação e, ainda, promover fiscalizações para medir o fiel cumprimento dos arts. 4º e 5º."

"**Art.** As distribuidoras de energia que possuírem em sua região de concessão qualquer área florestada, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente deverão, obrigatoriamente, utilizar redes isoladas ou semi-isoladas em uma extensão radial externa ao perímetro de toda Área de Proteção Ambiental (APA), considerando um raio de quinhentos metros (500m).

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica somente aos novos investimentos em rede de distribuição primária, secundária e ainda manutenções de qualquer natureza.

§ 2º A ANEEL definirá em regulamento mecanismo de reconhecimento tarifário anual dos investimentos realizados para este fim.

§ 3º As distribuidoras deverão realizar o mapeamento das áreas de que trata o caput, elaborar o projeto e o orçamento necessários para cumprimento de suas disposições, a fim de que todas as áreas identificadas possuam redes isoladas ou semi-isoladas em seu perímetro."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a concessão de energia elétrica é federal. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a União é responsável por explorar os serviços e instalações de energia elétrica diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão.

Os contratos de concessão assinados entre a ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de energia, estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores.

A Agência Reguladora, situada no Distrito Federal, apesar dos esforços em estabelecer uma regulação que contemple todas as particularidades dos estados da federação, não consegue capturar em plenitude todas as necessidades da população.

Atualmente, há um descasamento entre o desempenho dos indicadores operacionais das distribuidoras, inclusive aqueles que fazem parte do contrato de concessão, e a qualidade percebida pelo cliente, medida através da pesquisa de satisfação realizada anualmente pela ANEEL.

Este descasamento se justifica por alguns motivos, porém um dos principais está atrelado à regra atual de medição de desempenho dos indicadores de continuidade previstos nos contratos de concessão. Esses indicadores preveem expurgos regulatórios que melhoram o seu desempenho, porém a

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

percepção da frequência e duração das interrupções, pelos consumidores, é relativa ao indicador sem expurgo.

Entende-se que a regra de expurgo atual, apesar de apropriada, gera uma anomalia regulatória de mediação do desempenho que se espera corrigir implementando a média aritmética entre os indicadores de DEC e FEC, com e sem expurgo.

É de grande relevância que os contratos de concessão também incluam no rol de indicadores que medem o desempenho da concessão, os indicadores de satisfação do consumidor. Atualmente, já estão contemplados os indicadores de continuidade do fornecimento de energia e econômico-financeiros, porém faz-se necessário considerar o da percepção do consumidor, embora já esteja incluído indiretamente no Fator X, que é um mecanismo que permite capturar os ganhos de eficiência.

O indicador de desempenho atrelado à avaliação do consumidor é a área "Qualidade Percebida", obtida através da pesquisa de satisfação do IASC, realizada anualmente pela ANEEL. Importante destacar que esta área mede exclusivamente o desempenho operacional da distribuidora, expurgando outros fatores da avaliação, como, por exemplo, preço/tarifa, que seria equivocado contemplar no indicador.

Nesta proposta também foi contemplada a necessidade de estabelecer uma regra para a informação do tempo de restabelecimento da energia, pois se trata de informação relevante para os consumidores de energia elétrica.

A informação do tempo de restabelecimento ajudará a mitigar os impactos das interrupções de energia, seja no âmbito social ou econômico, pois o consumidor poderá adotar medidas para evitar prejuízos econômicos e financeiros, bem como impactos sociais, que inclusive poderiam colocar a sua vida em risco.

Destaque-se que, embora existam disposições no documento "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST", Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica, procuramos dar maior

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança jurídica e clareza às metas e indicadores a ser cumpridos pelas distribuidoras. Além disso, as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não dispõem sobre as especificidades que estamos tratando no presente Projeto de Lei e que são fundamentais para a melhoria desses serviços.

Relativo às redes ambientais, busca-se propor soluções para reduzir o elevado número de animais silvestres eletrocutados no País. Este tema é também alvo do projeto de lei que cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres (PL 564/23)[i]. Esse projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Embora não haja dados oficiais sobre animais eletrocutados, diariamente são informados diversos acidentes com a fauna em redes de distribuição de energia.

Ao longo de 2022, o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres da Universidade Estácio de Sá, situada no Rio de Janeiro, registrou 80 casos, sem contar os animais que morreram ou fugiram antes do atendimento.

[i] **Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em** https://www.camara.leg.br/noticias/1005205-especialistas-em-meio-ambiente-e-energia-buscam-solucoes-para-morte-de-animais-na-rede-eletrica/

Seguem abaixo informações complementes:

1. DEC e FEC com e sem expurgo.

DEC e FEC com Expurgo – São os indicadores utilizados nos contratos de concessão para medir o desempenho da distribuidora.

DEC e FEC sem expurgo – É o valor percebido pelo consumidor, na prática é o desempenho da distribuidora que causa danos a economia, prejuízos a consumidores e transtornos aos municípios e estados.

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

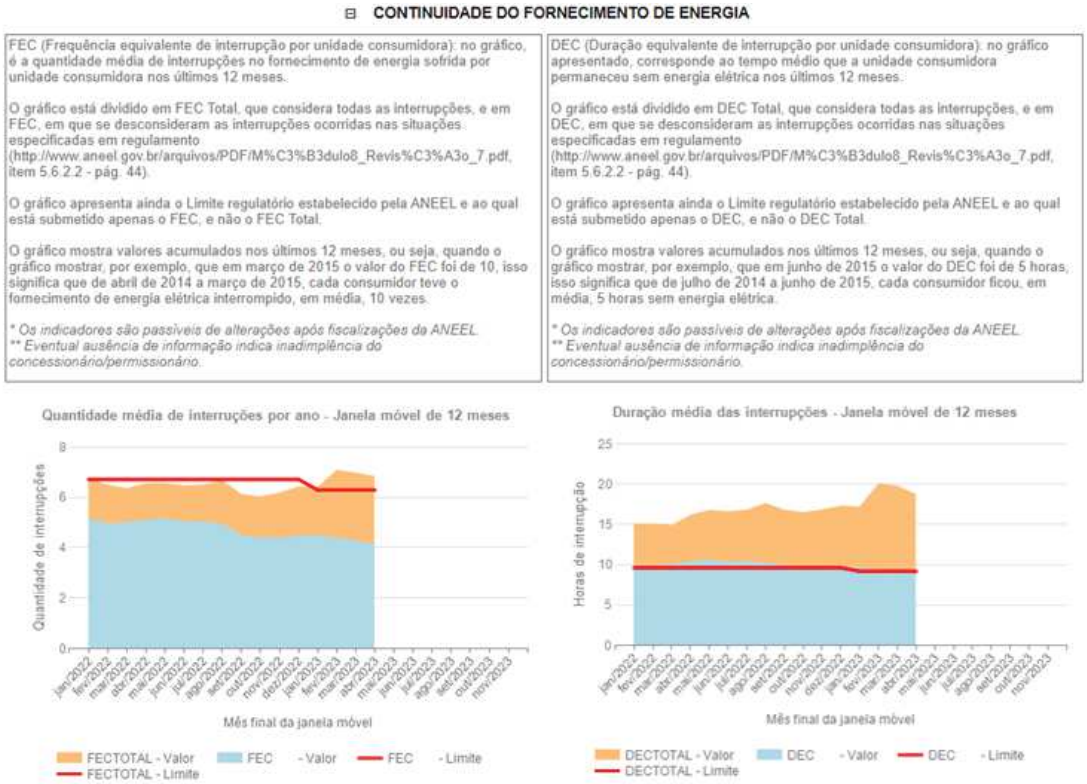

Fonte: ANEEL

2. Exemplo de Conjunto Elétrico com expurgos superiores a 100%.

ENEL RJ - Conjunto MAMBUCABA – atende ao Município de Paraty e entorno.

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

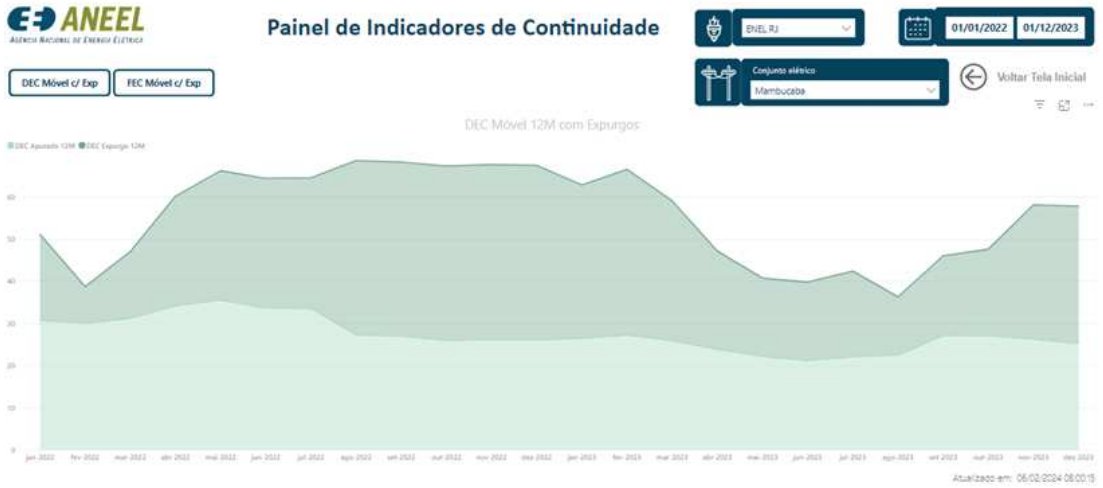

ENEL RJ - Conjunto ANGRA DOS REIS – atende ao Município de Angra dos Reis e entorno.

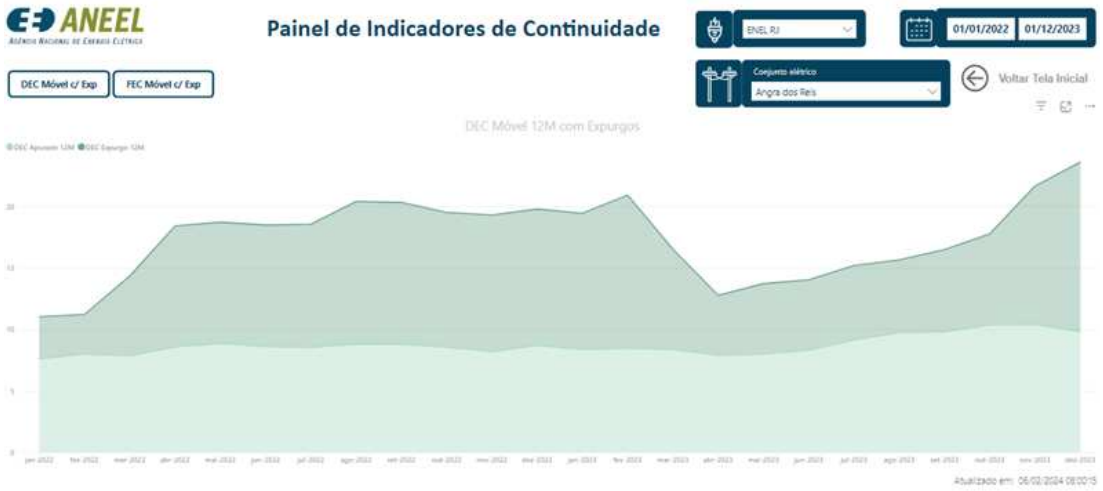

ENEL RJ - Conjunto MARICÁ – atende ao Município de Maricá e entorno.

LexEdit
CD242507927900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

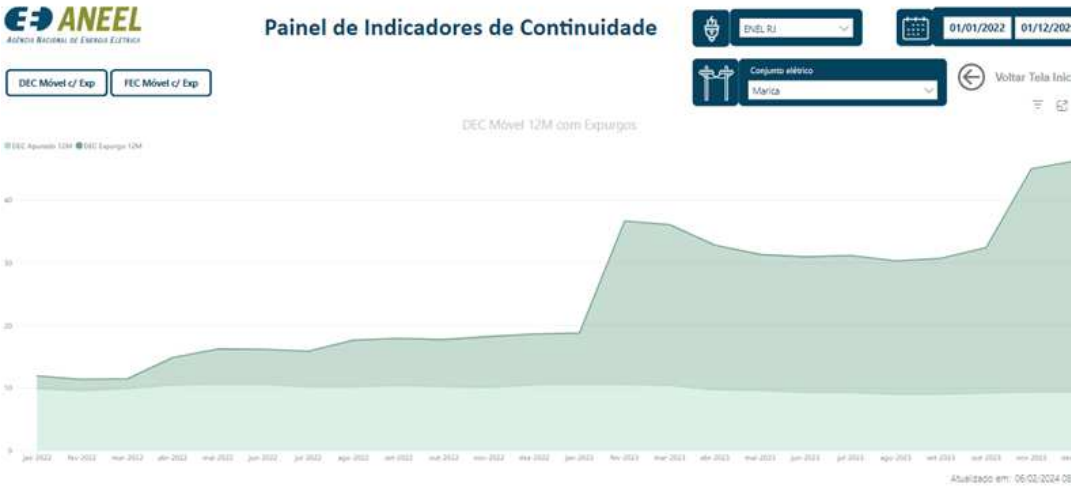

ENEL RJ - Conjunto PIRATININGA – atende ao bairro de Piratininga e entorno.

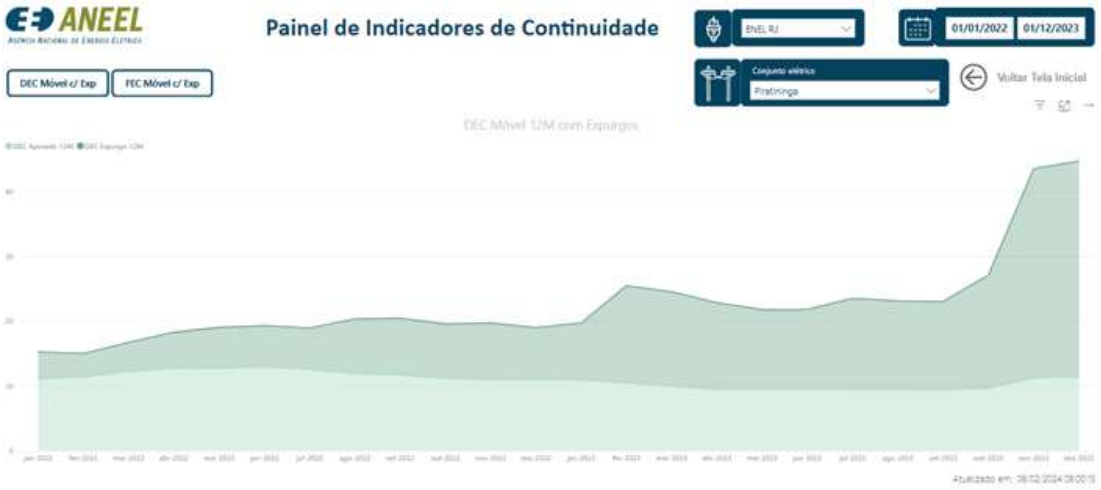

LIGHT – Conjunto CURICICA AÉREO - atende ao bairro de Jacarepaguá e entorno

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

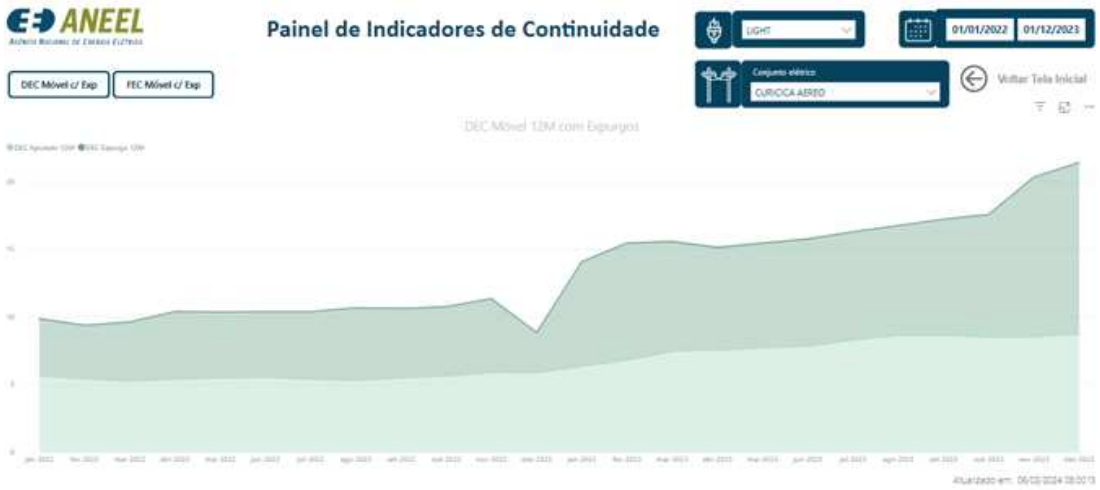

Fonte: ANEEL

3. Metodologia Pesquisa IASC.

Metodologia

O modelo utilizado para o cálculo do Iasc foi gerado a partir da consulta qualitativa realizada no ano 2000 e consolidada em discussõ representantes da ANEEL, das agências estaduais conveniadas e das distribuidoras de energia elétrica. É composto de cinco variáveis questionário aplicado por meio de escalas de mensuração.

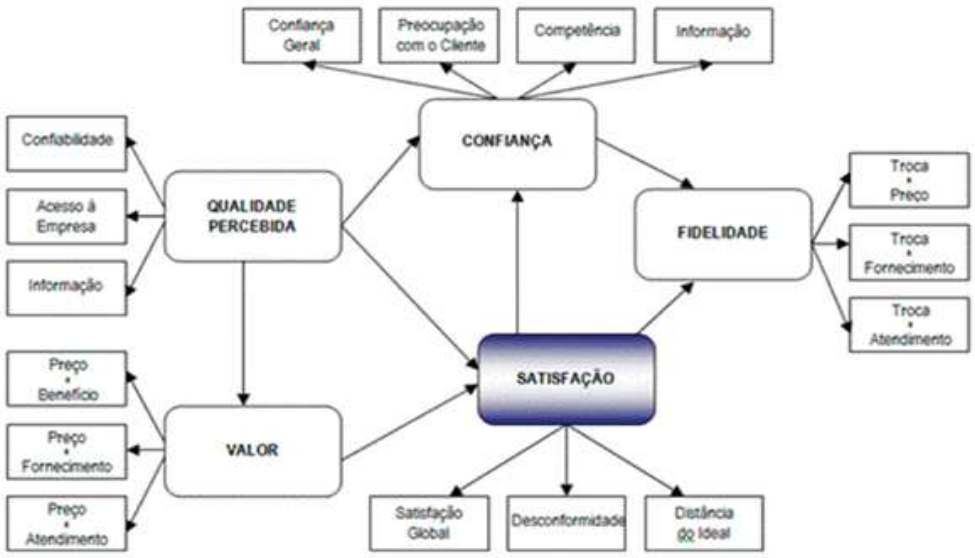

Para solucionar o modelo foi utilizado o método PLS (*Partial Least Squares* – Mínimos Quadrados Parciais)

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ***Qualidade Percebida*** foi mensurada por meio de um grupo de 17 itens, agrupados em três dimensões, resultantes de um procedimento de análise fatorial:

Informações ao cliente

- esclarecimento sobre seus direitos e deveres;
- informação/orientação sobre riscos associados ao uso da energia;
- detalhamento das contas;
- explicação sobre o uso adequado da energia;
- atendimento igualitário a todos os consumidores;
- segurança no valor cobrado.

Acesso à empresa

- facilidade para entrar em contato com a empresa;
- respostas rápidas às solicitações dos clientes;
- pontualidade na prestação de serviços;
- cordialidade no atendimento;
- facilidade de acesso aos postos de recebimento da conta.

Confiabilidade nos serviços

- fornecimento de energia sem interrupção;
- fornecimento de energia sem variação na tensão;
- avisos antecipados sobre o corte de energia – falta de pagamento;
- confiabilidade das soluções dadas;
- rapidez na volta da energia quando há interrupção;
- avisos antecipados sobre o desligamento da energia - manutenção.

Fonte: ANEEL

4. Tempo de Restabelecimento de Energia.

Não há fonte de informação sobre este tema.

5. Redes Ambientais.

Fonte: Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres (PL 564/23).

Status: O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, espera este autor o apoio dos nobres colegas e aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD242507927900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD242507927900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242507927900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00063

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se §§ 3º a 9º ao art. 5º-B, todos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 3º As famílias contempladas com a Tarifa Social de Energia Elétrica e que estiverem devidamente cadastradas, conforme regras estabelecidas pela ANEEL, junto à concessionária informando a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, mediante comprovação médica, terão direito ao desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 100 (cem) kWh, mantendo o desconto previsto nasdemais faixas.

§ 4º A distribuidora deve cadastrar de imediato a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, mediante comprovação médica, conforme regras estabelecidas pela ANEEL.

§ 5º Para fins do § 4º, a distribuidora deverá ainda realizar, em regime permanente, a divulgação das regras de cadastro dos direitos de deveres dos consumidores em seu website, suas agências e firmar convênio junto aos poderes públicos e associações hospitalares e médicas para a ampla divulgação do benefício referente ao cadastro do aparelho vital e do desconto da tarifa social de energia elétrica mediante enquadramento regulatório.

§ 6º As distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar o restabelecimento de energia das unidades consumidoras cadastradas com a

LexEdit
CD244360929300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244360929300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

§ 7º A distribuidora e o consumidor deverão manter o cadastro devidamente atualizado e, em caso de verificação de irregularidades devidamente comprovadas, deverão sofrer as devidas sanções previstas em lei e ressarcir os prejuízos causados.

§ 8º Caberá às secretarias estaduais e municipais de saúde fixar cartazes em todas as suas unidades, em quadros de aviso localizados em setores com elevada circulação da população, sobre o direito dos pacientes.

§ 9º O cartaz referido no § 8º deverá informar como os pacientes devem proceder para serem incluídos no cadastro de que trata o § 4º, os prazos de demais informações necessárias para permitir a contemplação dos direitos, bem como a divulgação do canal da ouvidoria da distribuidora e da ANEEL para recebimento de denúncias sobre descumprimentos da lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores que usufruem da Tarifa Social de Energia e que dependem de algum aparelho vital para a sua sobrevivência têm o seu consumo de energia mensal aumentado por conta deste aparelho.

Para compensar este consumo adicional, necessário a sua sobrevivência, estamos propondo uma ampliação do desconto relativo aos 100kwh iniciais para mitigar o comprometimento da renda mensal com o pagamento da conta de energia.

Também foi estabelecida a necessidade da distribuidora priorizar o restabelecimento da energia deste clientes que possuírem algum aparelho vital a sua sobrevivência e a necessidade da ampla divulgação destes direitos nos canais próprios.

LexEdit
CD244360929300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244360929300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD244360929300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244360929300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00064

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica estabelecida a participação dos estados da federação nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica e das atribuições das agências estaduais conveniadas com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996."

"**Art.** O convênio a ser firmado entre ANEEL e as unidades federativas para o disposto na Lei 9.427, de 1996, deverá permitir que o Estado ou o Distrito Federal realize o plano anual de fiscalização a ser acordado entre as agências."

"**Art.** Os Estados ou o Distrito Federal, por meio das respectivas agências, deverão participar da elaboração do plano anual de fiscalização, além de todo processo de fiscalização, inclusive na aplicação de penalidades e seus respectivos recursos."

"**Art.** A qualquer tempo, a Agência Estadual poderá propor à ANEEL algum processo de fiscalização extraordinária, desde que devidamente fundamentada, por descumprimento dos indicadores de desempenho do contrato de concessão ou em caso de má prestação do serviço que coloque em risco a população ou a economia local."

"**Art.** As concessionárias de distribuição de energia deverão constituir o Conselho Consultivo do Contrato de Concessão, que será composto pelos seguintes representantes:

I – presidente do Conselho de Administração da Distribuidora;

II – CEO da Distribuidora de Energia;

III – representante do Governo do Estado ou Distrito Federal;

IV – representante da Federação da Indústria;

LexEdit
CD245434883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – representante da Federação do Comércio;

VI – representante do PROCON Estadual;

VII – representante da Agência Estadual Conveniada com a ANEEL;

VIII – representante da ANEEL;

IX – representante das empresas de Saneamento de Serviços de Saneamento;

X – representante das empresas de Serviços de Telecomunicações;

XI – representante do Ministério Público Estadual ou Distrital."

"**Art.** Caso não seja possível formar o conselho consultivo com os representantes referidos no artigo anterior, o mesmo poderá ser ajustado de acordo com a realidade da concessão, respeitando as representações das partes interessadas, nos termos de regulamento."

"**Art.** Os membros do Conselho Consultivo, cuja qualificação deve ser compatível com matérias associadas à distribuição de energia elétrica, não serão remunerados e terão mandato de três anos, sendo vedada a recondução."

"**Art.** As atribuições do Conselho Consultivo serão:

I – avaliar e opinar, antes do encaminhamento à ANEEL, sobre o Plano de Investimento, Plano de Metas dos indicadores do Contrato de Concessão e desempenho da distribuidora, segundo deveres estabelecidos pela concessão;

II – apreciar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais da Diretoria da Distribuidora;

III – requerer informações e fazer proposições a respeito das ações de competência do Conselho de Administração;

IV – requerer informações e fazer proposições a respeito das ações de competência do Conselho de Administração;

V – informar à ANEEL, por meio de ata, as recomendações e avalições endereçadas ao Conselho de Administração;

VI – realizar reuniões mensais com quórum mínimo de 2/3 dos representantes nomeados;

VII – elaborar e manter atualizado o regimento interno do Conselho Consultivo em aderência ao estabelecido por esta lei e que deve ser submetido à ANEEL para a devida avaliação e aprovação;

LexEdit
CD245434883500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – aconselhar sobre medidas para defesa da privacidade dos usuários, observando a legislação consumerista e da Lei Geral de Proteção de Dados; e

IX – promover o aumento da interlocução com os poderes públicos, facilitando a cooperação das partes para a melhoria contínua da prestação do serviço."

"**Art.** Com a devida anuência da ANEEL, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar à Distribuidora de Energia os dados relativos à prestação do serviço de distribuição de energia, em tempo real, para permitir que gerenciem os riscos inerentes junto à população e mitiguem, preventivamente, eventuais danos de ordem econômica e social."

"**Art.** Sempre que houver descontinuidade no fornecimento de energia, são considerados riscos os impactos causados nos serviços das atividades abaixo relacionadas:

I – Serviço de Iluminação Pública;

II – Segurança Pública;

III – risco de acidente em vias públicas com energia elétrica;

IV – Defesa Civil;

V – Bombeiros;

VI – Saúde Pública;

VII – Transporte Público;

VIII – Serviço de Telecomunicações;

IX – Serviço de Saneamento Público;

X – clientes que dependem de energia elétrica para sobreviver;

XI – prejuízo de ordem econômica e social;

XII – Desordem Pública – Impacto Social;

XIII – ambiental;

XIV – Instituição Penal;

XV – Instituições Sócio-Educacionais; e

XVI – Poderes Municipal, Estadual e Federal – Executivo, Legislativo e Judiciário."

"**Art.** A distribuidora deverá dispor para os Estados, Distrito Federal e Municípios, em tempo real e de forma georreferenciada, as seguintes informações:

I – número de clientes sem energia;

LexEdit
CD245434883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – clientes essenciais impactados conforme classificação estabelecida na Resolução Normativa ANEEL n° 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e suas sucedâneas;

III – clientes vitais, que dependem da energia para sobreviver;

IV – classificação quanto à localização do defeito (ramal, rede secundária, rede primária, subestação e Demais Instalações de Transmissão – DITs);

V – classificação e quantificação dos clientes quanto ao tempo de interrupção do fornecimento de energia:

a) até 2 horas;

b) maior que 2 horas e até 4 horas;

c) maior que 4 horas e até 8 horas;

d) maior que 8 horas e até 12 horas;

e) maior que 12 horas e até 24 horas;

f) maior que 24 horas e até 48 horas;

g) maior que 48 horas."

"**Art.** Sempre que demandados, os Estados e Municípios deverão estar preparados para atender as demandas das distribuidoras de energia, no sentido de permitir que o menor tempo de restabelecimento seja alcançado."

"**Art.** Para melhorar a prestação do serviço, as distribuidoras de energia deverão elaborar o plano semestral de supressão vegetal e manejo arbóreo, devendo aprovar o mesmo junto aos órgãos competentes de cada estado e município, com antecedência mínima de três meses, em relação à data do primeiro serviço em campo.

Parágrafo único. Parágrafo único. Os municípios terão o prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do plano, para emitir a devida aprovação completa ou aprovação parcial atrelada a eventuais ajustes que forem necessários e que deverão ser especificados pelos municípios."

"**Art.** O plano de supressão e manejo vegetal aprovado pelos municípios e realizado adequadamente pelas distribuidoras, com a devida comprovação e rastreabilidade, deverá ser integralmente reconhecido no orçamento de custeio anual a ser aprovado pela ANEEL."

"**Art.** A ANEEL deverá promover o uso de recursos do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor elétrico para as distribuidoras

LexEdit
CD245434883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizarem o recadastramento bianual da vegetação que impacta as redes de distribuição e a devida prestação do serviço à população.

§ 1º O cadastro deverá conter:

I – a localização georreferenciada da vegetação com foto;

II – a classificação, tipo, conservação, impacto ambiental e se localizada em área de preservação permanente;

III – a altura estimada da vegetação e a distância da mesma à rede;

IV – tipo de rede (aérea isolada, semi-isolada, sem isolamento e subterrânea); e

V – dado do crescimento médio da vegetação, considerando o clima da região.

§ 2º A distribuidora, a seu critério, poderá incluir no cadastro qualquer informação adicional que auxilie na melhoria contínua do mesmo e no plano de ação da supressão vegetal.

§ 3º A base de informação gerada pelo cadastro deve ser atualizada a cada dois anos e o resultado deverá ficar à disposição dos Municípios, Estados, Distrito Federal e demais partes interessadas para consulta on-line."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a concessão de energia elétrica é federal. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a União é responsável por explorar os serviços e instalações de energia elétrica diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão.

Os contratos de concessão assinados entre a ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de energia, estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores.

A Agência Reguladora, situada no Distrito Federal, apesar dos esforços em estabelecer uma regulação que contemple todas as particularidades dos estados da federação, não consegue capturar em plenitude todas as necessidades da população.

LexEdit
CD245434883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas brechas regulatórias geram consequências percebidas no local da prestação do serviço, em especial nos municípios e estados da federação. Entende-se que o aumento da participação dos Estados, Distrito Federal e representante de classe, por meio do Conselho de Consumidores, trará um equilíbrio de forças para todas as partes interessadas e impactadas pelo contrato de concessão.

As lacunas existentes entre o que é desejado, planejado, regulamentado e executado, se comparado ao que é percebido pelo consumidor, gera a anomalia verificada na última pesquisa de satisfação da ANEEL, onde o indicador IASC (Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor) mostra que a desempenho das distribuidoras, percebida pelos clientes, é inferior ao mínimo necessário preconizado pela própria agência reguladora.

Outro ponto de grande relevância, que vale a pena citar, é a existência de uma correlação inversa entre os "indicadores de continuidade do fornecimento de energia com expurgo" vis-à-vis a "satisfação do cliente medida pelo IASC". Esta relação deveria ser uma correlação direta e não inversa, ou seja, quanto melhor é o indicador de continuidade do fornecimento de energia, melhor deveria ser a nota do IASC, entretanto isso não é verificado na prática.

Este PL também aborda o desequilíbrio entre as atribuições das agências federal e estaduais, firmadas através da Lei n° 9.427/1996. A assimetria verificada e relatada pela maioria das agências estaduais gera lacunas que acabam por impactar a plena fiscalização dos serviços executados pelas distribuidoras. A falta de representação local, com pleno poder de atuar nas não conformidades, aliada à distância de poder de fiscalização, causa um desequilíbrio de forças entre clientes e concessionária de energia.

A descentralização das atividades de monitoramento e fiscalização deve ser precedida de um equilíbrio de poderes, sem ferir a legislação atual, para que possa alcançar os resultados esperados.

Ainda com relação ao papel das distribuidoras, entende-se que a prestação do serviço essencial de distribuição de energia elétrica impacta

LexEdit
CD245434883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intensamente a população e a economia local, sob diversos prismas, quando ela é interrompida ou prestada com qualidade inadequada.

As interrupções longas podem gerar consequências graves. A demora no restabelecimento gera riscos diversos, que são administrados no local da prestação do serviço por municípios e estado da área de concessão. O perfeito gerenciamento dos riscos somente será possível caso a informação da situação atual, relacionada às interrupções, seja compartilhada pela distribuidora com o estado, que acionará todos os serviços públicos necessários para auxiliar restabelecimento da energia com celeridade e mitigando os riscos existentes.

É importante esclarecer que a disponibilização das informações definidas neste PL, que já é praticada parcialmente pela distribuidora SELESC e por diversas distribuidoras localizadas em outros países, não gera riscos de descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para concluir, este PL também versa sobre a necessidade de melhor ordenamento entre o Poder Público e distribuidoras, no que tange ao serviço de supressão vegetal, como estratégia efetiva de manutenção preventiva que melhora os indicadores de qualidade e continuidade da prestação do serviço.

Sem desconsiderar a legislação ambiental atual, e outras pertinentes ao processo de supressão vegetal, estabelecemos um procedimento de operacionalização mais ágil e mais bem planejado para as podas de árvores. Além do planejamento, e buscando utilizar os recursos atualmente disponíveis, o Projeto de Lei estabelece a necessidade de elaboração de cadastro universal do ativo vegetal dos municípios.

A base de informação gerada através de projeto do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor elétrico, deverá ser disponibilizada pela distribuidora para os municípios, estados, distrito federal e demais partes interessadas.

Com as preposições realizadas neste documento, acreditamos que será possível contribuir para um melhor fornecimento de energia à população, mitigar riscos de diversas naturezas, dinamizar o processo de manutenção programada através da realização de supressão vegetal, reduzir a distância

LexEdit
CD245434883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos preceitos regulatórios da real prestação do serviço, aumentar o poder executivo municipal e estadual no apoio às distribuidoras de energia e ainda reconhecer a alocação de custos adequada por parte da distribuidora, que deverá aumentar o custeio e investimentos na rede de distribuição para poder melhorar continuamente a prestação do serviço de distribuição de energia e enfrentar os desafios que se apresentam por conta das mudanças climáticas e os impactos no setor de energia.

Por todo o exposto, espera este autor o acolhimento da presente emenda e apoio dos nobres colegas.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD245434883500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245434883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

....."

"**Art. 2º-1.** Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo está última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº 14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmera Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o "primeiro combustível". É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar o dióxido de carbono (CO2), ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, o inquestionável apoio a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São mais de 20 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o 'primeiro combustível', pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata de atender às nossas necessidades de energia.", segundo Fatih Birol, o Diretor

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

- Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021.

- Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021.

- Nota Tecnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 22 de dezembro de 2022, onde todas as notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

- MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o "Primeiro Combustível" da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica

- A "Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética" é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países de comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19ª posição no ranking mundial, conforme "International Energy Efficiency Scorecard / 2022" que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica n° 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o "primeiro combustível", de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifarias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1° da Lei n" 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos,

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica n° 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estimulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1 277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5°B, que retirou cerca de R$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 ate 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

LexEdit
CD242690195300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD242690195300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242690195300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se §§ 1º-O a 1º-R ao art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os atos autorizativos cujos pedidos de outorga tenham sido protocolados na ANEEL até 2 de março de 2022 poderão ter seus cronogramas de implementação alterados, mediante requerimento, até o prazo limite de 84 (oitenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga, observados os seguintes critérios:

I – que tenham ou não entrado em operação comercial;

II – que tenham CUST assinado ou em execução;

III – que não tenham energia comercializada no Ambiente de Comercialização Regulado no momento do pedido de postergação a que se refere esse parágrafo;

IV – que renunciem ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, procedimentos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de EUST, multas de rescisão de CUST, bem como postergação da data de entrada em operação comercial; e

V – em caso de empreendimentos não operacionais, que aportem garantia nos termos do § 1º-L desse artigo.

§ 1º-P. O pedido de postergação nos termos § 1º-O desse artigo deverá ser apresentado para a à ANEEL, em até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

LexEdit
CD240700514600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240700514600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-Q. Recebido o pedido de postergação a que se refere o § 1º- O, a ANEEL terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para publicar Resolução Autorizativa que disponha sobre:

I – o cronograma ajustado nos estritos termos do pedido de postergação;

II – o arquivamento de eventuais campanhas de fiscalização ou quaisquer outros procedimentos administrativos fiscalizatórios e/ou punitivos em decorrência de atraso do cronograma de implantação, observado o § 1ºR presente artigo;

III – o aditivo ao CUST conforme cronograma ajustado; e

IV – a devolução de valores de EUST eventualmente pagos antes da entrada em operação comercial.

§ 1º-R. Os empreendimentos que vierem a ter seus cronogramas ajustados nos termos deste artigo, deverão arcar com eventuais multas financeiras já aplicadas pela ANEEL consubstanciadas em autos de infração já emitidos pela ANEEL até a data de publicação da presente Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 26 da Lei nº 9.427/1996 trazidas pelo artigo 1º da MP nº 1.212, de 9 de abril de 2024, são fundamentais para a concatenar a entrada de novos parques de geração renovável à efetiva disponibilização de nova da margem de escoamento de transmissão.

Porém além dessa adequação, há que se ressaltar outras razões para as alterações apresentadas nessa emenda, quais sejam:

1- A necessidade de ajustar o cronograma de implantação do empreendimento na outorga, a fim de evitar a aplicação de multas por atraso de cronograma. A extensão do prazo para entrada em operação comercial para a manutenção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, por si só, não alteram o cronograma de implantação previsto originalmente nas outorgas. Assim, para a segurança jurídica dos

LexEdit
CD240700514600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240700514600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empreendimentos e a mitigação de aplicação de penalidades por atraso de cronograma a inserção dos parágrafos 1º-O a 1º-R são necessárias.

2- Para além dos empreendimentos outorgados a partir da publicação da Lei nº 14.120/2021, é necessário reestabelecer a segurança jurídica de todos os empreendedores que tomaram decisões de investimento com base em normativos conhecidos e que foram abruptamente alterados, sem o devido processo transitório. Explica -se:

a. Até o início de 2022, o procedimento de postergação de cronograma de implantação de usinas dedicadas integralmente ao Ambiente de Contratação Livre de energia ("ACL") objeto de outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") era meramente documental e podia ser realizado diversas vezes, sem a exigência de demonstração de excludente de responsabilidade.

b. Nesse sentido, os empreendedores desenvolviam seus projetos de energia renovável ou os compravam de desenvolvedores sem considerar como fator de risco relevante o fato de o cronograma de implantação disposto na outorga ser exíguo, visto que o ajuste de cronograma para fins de postergação da data do início da operação comercial ("COD") era protocolar e o "risco" de explorar uma outorga com um prazo menor já era naturalmente assumido pelo empreendedor.

c. Em outras palavras, a regulação trazia apenas requisitos objetivos, sem qualquer pressuposto material para a alteração do COD. Em contrapartida, o empreendedor que solicitasse a alteração do COD de seu projeto teria, como consequência, um prazo menor para explorar comercialmente a planta de geração de energia. (Apenas o prazo de início da operação comercial era postergado, sendo mantido o termo final da outorga).

d. Adicionalmente, uma vez postergado o cronograma de implantação constante da outorga, era possível postergar o início de execução do CUST para um horizonte compatível com a nova data outorgada, nos termos da então Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, desde que: (i) não tivesse havido investimentos em instalações de transmissão para atendimento específico das usinas, a fim de não onerar os demais acessantes da rede básica[1] e (ii) a

LexEdit
CD240700514600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240700514600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solicitação de postergação deveria ser realizada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário de início de execução do CUST.

e. Entretanto, em fevereiro de 2022, a ANEEL alterou abruptamente o entendimento sobre o processo de alteração de cronograma para projetos do ACL. Sem qualquer aviso prévio ou procedimento de consulta pública que indicasse a guinada no entendimento (ou contrário, todas as indicações da Agência eram no sentido de não dever ser exigido o excludente de responsabilidade para projetos no ACL), a Agência passou somente a aprovar postergação de cronograma de implantação de empreendimentos que demonstrassem eventos de excludente de responsabilidade e tivessem CUST assinado.

f. Portanto, a partir desse momento, o empreendedor estava incentivado a assinar seu CUST, mesmo sabidamente com datas que não condiziam com a realidade de seus projetos, pois a assinatura do contrato era um requisito exigido pela ANEEL para que posteriormente o empreendedor ajustasse o cronograma em sua outorga e, na sequência, no seu CUST.

g. Empreendedores que, inclusive, já haviam entrado com o pedido de alteração de cronograma meses antes, acreditando na regra então vigente, foram surpreendidos com a mudança de entendimento da Agência.

h. E mais que isso, naquela ocasião, muitos empreendimentos que tiveram seus cronogramas afetados pela pandemia da Covid-19, em função da escassez de insumos e equipamentos, tiveram seus pleitos de postergação de cronograma de implantação também negados.

i. Além de alterar o entendimento regulatório sem qualquer aviso e/ou consulta pública, a ANEEL firmou entendimento de que nem mesmo a pandemia poderia ser considerada como caso fortuito e/ou força maior, de modo que, no entendimento da Agência, o evento mais imprevisível e de consequências incalculáveis da história moderna não foi reconhecido como evento de excludente de responsabilidade, fazendo com que diversos empreendedores tivessem negado o pleito de postergação de cronograma.

j. Essa mudança brusca, súbita e surpreendente de entendimento da agência ao estabelecer novo rito a ser observado no pedido de postergação

LexEdit
CD240700514600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240700514600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de cronograma de implantação de usinas renováveis é contrária ao período de transição legal, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

"Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

k. Nesse sentido, diversos empreendedores se socorreram do Poder Judiciário para restaurar o direito de ter analisado o pedido de postergação de cronograma conforme rito anterior e jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que passariam a ter obrigações financeiras vultosas que não eram possíveis de serem previstas anteriormente e que não faziam sequer sentido, uma vez que ao impedir a postergação de cronograma, conforme rito até então praticado, os empreendedores deveriam arcar com o pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição mesmo sem fazer uso desses sistemas e, ainda, ficariam sujeitos à aplicação de multas por atraso de cronograma com base em cronograma desatualizados.

l. A judicialização chegou a cerca de 9 GW de potência de projetos de energia. Em função desse cenário, a ANEEL publicou as Resoluções Normativas nº 1.038/2022 e 1.065/2023 que remediaram parte dos casos judicializados e mitigaram o ajuizamento de novas ações judiciais, uma vez que permitiram a postergação do cronograma de implantação ou a revogação das outorgas sem penalidades, desde que os empreendimentos se enquadrassem em uma série de requisitos.

m. O requisito mais impactante deles, para surpresa de alguns empreendedores que avançavam com seus projetos, foi a necessidade de não ter CUST assinado ou em execução para ser possível ajustar seu cronograma com base nas citadas resoluções. Ora, aquilo que era um requisito (assinar o CUST) para o ajuste de cronograma passou a ser um impeditivo. Isto claramente penalizou

LexEdit
CD240700514600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240700514600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os empreendedores que tinham mais avançado com seus projetos, com CAPEX e riscos superiores aos inicialmente previstos.

n. Nesse sentido, apesar das Resoluções Normativas terem restaurado a segurança jurídica de diversos empreendimentos, há diversos outros que mantém as ações judiciais em andamento para preservação dos seus direitos.

o. Algumas ações possuem liminares vigentes para suspender a exigibilidade do pagamento de EUST e impedir a aplicação de penalidades regulatórias, gerando insegurança jurídica para empreendedores sérios e comprometidos e que fazem análises de risco com base em regras conhecidas e que não eram esperadas de serem alteradas em um curto espaço de tempo, sem qualquer período de transição.

p. Vale ressaltar que alguns dos empreendimentos afetados e com ações judiciais em andamento constam do rol dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, plano incentiva a infraestrutura e a expansão da geração renovável. Mas essa expansão somente será possível de ser continuada se for preservada a segurança jurídica dos investimentos.

[1] Ou seja, se o acesso fosse realizado em instalações já existentes e que já estavam sendo pagas pelos acessantes em operação, significa dizer que o acesso da nova usina iria utilizar capacidade ociosa do sistema, reduzindo o valor a ser rateado pelos demais acessantes. Assim, a postergação do início do CUST, nesse caso, não oneraria os demais acessantes: simplesmente eles iriam continuar pagando o mesmo valor. Somente não iria reduzir o valor.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD240700514600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240700514600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 4º e ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE autorizada, mediante diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.182, de 2021, desde que caracterizado o benefício para o consumidor e assegurado, ao menos, a manutenção do valor patrimonial dos recursos a serem aportados na CDE.

Parágrafo único. Os recursos antecipados de que trata o **caput** serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, conforme diretriz estabelecida pelo poder concedente, estritamente para:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.212, de 9 de abril de 2024, autoriza, em seu art. 4º, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), mediante diretrizes do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a antecipar recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) associados aos aportes anuais que a Eletrobras deve realizar nesse fundo como obrigação decorrente de sua privatização. A MPV prevê que os recursos obtidos com a antecipação sejam destinados prioritariamente à quitação antecipada da Conta-Covid e da

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3178564126

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conta Escassez Hídrica. Como condição para a antecipação, o art. 4º prevê a caracterização do benefício para o consumidor.

A análise do art. 4º da MPV mostra a pertinência de dois ajustes.

O primeiro ajuste é a inclusão de outra condição para a antecipação, além da caracterização do benefício ao consumidor, qual seja, a garantia de que a antecipação preservará o valor patrimonial dos recursos a serem aportados na CDE. Com isso, evita-se a depreciação da CDE ao longo do tempo em decorrência da antecipação prevista no art. 4º.

O segundo ajuste se refere à substituição, no parágrafo único do art. 4º, do termo "prioritariamente" por "estritamente". Em sua redação original, a MPV permite que a antecipação seja utilizada para qualquer medida que supostamente favoreça a modicidade tarifária, o que dá margem para ações que reduzem artificialmente as tarifas de energia elétrica com vistas à obteção de benefícios de curto prazo, mas que podem resultar em prejuízos de longo prazo. Por isso, é preciso delimitar que a antecipação será destinada apenas a quitar a Conta-Covid e a Conta Escassez Hídrica.

Tendo em vista os aspectos positivos desta emenda, contamos com o apoio de todo o Parlamento.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3178564126

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 23.** .....

I – caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, condicionado à concordância do gerador com as condições neste artigo apresentadas;

II – caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurado a manutenção do mecanismo sobre risco hidrológico estabelecido no art. 1º da Lei 13.203 de 08 de dezembro de 2015 pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício, pelo gerador de energia hidrelétrica após essa extensão, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III – os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual a 90% (noventa por cento) do preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;

LexEdit
CD246306633700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246306633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na parcela comprometida com a prorrogação dos contratos existentes; e

V – o gerador poderá reduzir, a seu critério, montante de energia do contrato original, devendo para isto apresentar manifestação informando o total de energia elétrica a ser contratado, antes da assinatura do aditivo referente aos contratos prorrogados.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), instituído pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, é considerado o maior programa do mundo de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica, viabilizando a compra de energia de 131 empreendimentos das fontes eólica, biomassa e pequenas hidrelétricas, que, juntos, somam 2.975 MW de potência ou 6,1% da capacidade atualmente instalada por essas fontes de geração no país.

Contudo, seus contratos de compra e venda de energia vencerão entre 2026 e 2030, significando um volume em torno de 11 TWh/ano, equivalente a atender ao consumo anual de mais de 6 milhões de residências brasileiras ou cerca de 40% da geração de energia elétrica pela usina Belo Monte em 2023.

Dada a importância do Proinfa e da energia contratada para o Sistema Interligado Nacional (SIN), a Lei nº 14.182, de 12.07.2021, em seus artigos 1º e 23, permitiu a renovação dos contratos de compra e venda de energia do Proinfa, por mais 20 anos, reconhecendo a importância de manter no portfólio do SIN essa geração renovável, sustentável e não intermitente (no caso da fonte biomassa e das pequenas hidrelétricas).

LexEdit
CD246306633700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246306633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, embora o benefício tarifário ao consumidor final seja explícita, pois a prorrogação dos contratos existentes exigirá a perda do direito aos descontos de uso na rede pelo gerador, favorecendo diretamente o consumidor final, foi estabelecida a necessidade de apuração pela Aneel dos benefícios tarifários e a troca de indexador dos contratos existentes para o IPCA, gerando burocracia, incertezas aos geradores e atraso na regulamentação necessária para a consecução da principal determinação do artigo 23 da Lei nº 14.182/2021, que foi publicada há quase três anos: a renovação dos contratos de energia renovável no âmbito do Proinfa.

Para reforçar os benefícios já existentes na renovação dos contratos do Proinfa, a Emenda propõe reduzir o preço dos contratos a serem aditados em 10% (dez por cento), admitindo o preço-teto indicado do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga.

Tal proposta contribuirá para fortalecer o escopo da Medida Provisória nº 1.212/2024, pois representa uma ação que assegura o desenvolvimento econômico e social do Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável e de modicidade tarifária aos consumidores de energia elétrica, conforme prescrito na Exposição de Motivos da citada Medida Provisória.

De fato, a proposta de diminuição do preço em 10% e a perda ao direito nos descontos do uso da rede pelo gerador são medidas que representam benefícios tarifários reais ao consumidor final, ao mesmo tempo em que contribui para assegurar a manutenção de uma geração elétrica renovável e sustentável para o setor elétrico brasileiro, criando diretrizes que agilizarão o que foi preconizado pelo Congresso por meio da do artigo 23 da Lei nº 14.182/2021: a importância da efetiva renovação dos contratos existentes no âmbito do Proinfa.

Por envolver a redução do preço a ser considerado na renovação dos contratos, propõe-se também que haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.212/2024, estabelecendo a renovação à concordância do gerador com as condições apresentadas na Emenda.

Além disso, como se passaram quase três anos da publicação da Lei nº 14.182/2021, a presente proposta também propõe permitir que o gerador poderá

LexEdit
CD246306633700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246306633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ofertar montante de energia a contratar inferior àquele dos contratos originais do Proinfa, contribuindo para mitigar cenário de sobreoferta que eventualmente esteja previsto até o fim desta década.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD246306633700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246306633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

EMENDA ADITIVA

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

> Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a finalidade de estender o prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica nas mesmas condições aplicadas as instalações já existentes na data de publicação daquela Lei, bem como promover ajustes referentes ao aproveitamento dos créditos de energia e ao ressarcimento de custos de transporte..

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

LexEdit
CD243832867200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243832867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento."(NR)

"Art. 18.....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei." (NR)

"Art. 26.....

.....

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º.....

.....

II -.....

.....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

.....

LexEdit
CD243832867200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243832867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei.

..... (NR)"

"Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) a partir de 2026;

II - 30% (trinta por cento) a partir de 2027;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2028;

IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2029;

V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2030;

VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2031;

VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2032.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, foi uma importante norma aprovada pelo Congresso Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável das modalidades de micro e

LexEdit
CD243832867200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243832867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minigeração distribuída de energia elétrica, realizadas, principalmente, a partir da fonte solar, que é limpa, renovável e inesgotável.

Entretanto, para surpresa de todos, apenas em 7 de fevereiro de 2023 a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentou a matéria, por intermédio da Resolução Normativa nº 1.059, trazendo os detalhes técnicos para aplicação da referida lei.

Portanto, passaram-se treze meses sem que a Lei nº 14.300 fosse devidamente regulamentada pela agência reguladora. Ademais, encerrou-se em 6 de janeiro de 2023 o prazo final para apresentação de solicitação de acesso de micro e minigeração distribuída que permita a aplicação de regras de faturamento mais favoráveis aos consumidores.

Ocorre que, com o atraso na regulamentação da matéria pela Aneel, a insegurança jurídica derivada dessa situação impediu que muitos consumidores aderissem às modalidades de micro e minigeração distribuída no prazo inicial. Essa situação contrariou o propósito do Poder Legislativo, estabelecido a partir de longo e aprofundado processo de debates, que garantiu a aprovação do texto legal mais favorável à sociedade.

Por conseguinte, torna-se imprescindível ao Parlamento a aprovação de alteração legislativa que prorrogue por mais doze meses o prazo para apresentação de solicitação de acesso com aplicação das mesmas regras concedidas às instalações já existentes, o que é o objetivo principal desta proposição.

Cabe ressaltar que a Câmara dos Deputados aprovou, em 5 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei (PL) nº 2.703, de 2022, nos termos do substitutivo do relator de Plenário da matéria, prevendo a prorrogação do referido prazo por mais seis meses. O PL foi encaminhado ao Senado Federal, que ainda não apresentou sua posição final acerca do tema.

Portanto, tendo em conta o trâmite do PL mencionado no Senado Federal, bem como a referida demora da Aneel para estabelecer a norma regulamentadora e também a elevada complexidade das disposições contidas na Resolução Normativa nº 1.059, de 2023, entendemos que o prazo adicional de

LexEdit
CD243832867200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243832867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seis meses é insuficiente para que se venha alcançar os objetivos inicialmente buscados no amplo acordo que culminou na aprovação da Lei nº 14.300, de 2022.

Ressaltamos ainda que, além da extensão do referido prazo, incorporamos em nossa proposta alguns aperfeiçoamentos a serem feitos na Lei nº 14.300, de 2022, em consonância com aqueles aprovados por esta Casa quando da apreciação do PL nº 2.703/2022, com a finalidade de aumentar a flexibilidade na utilização dos créditos de energia elétrica e para aperfeiçoar a redação de dispositivos atinentes à sistemática de cobrança dos custos de transporte, para que não restem dúvidas acerca das disposições mais favoráveis aplicáveis à microgeração.

Assim, considerando a premência da questão aqui tratada, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD243832867200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243832867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

"**Art. 0.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique, em relatório específico, a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação desta Lei, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD240204168400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240204168400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Operandor Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir a operação otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e a operação coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energéticas, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para que o Operador possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, ele poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD240204168400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240204168400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 0 e 0-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

"**Art. 0.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

LexEdit
CD246855356400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246855356400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput deste artigo; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput deste artigo elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual de funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

LexEdit
CD246855356400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246855356400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput deste artigo não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º deste artigo fica condicionada a assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, uma vez implementada a condição de eficácia, eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.'

'**Art. 2º-F.** A ANEEL deverá regulamentar o disposto no art. 2º-E desta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência deste artigo.'"

"**Art. 0-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

.....

VII – de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF

LexEdit
CD246855356400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246855356400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Atualmente, o passivo sob liminar do GSF alcança o montante de R$ 990 Mi (agosto/23), 20% deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

LexEdit
CD246855356400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246855356400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD246855356400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246855356400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

.....

VII – dos valores transferidos por autorizados de geração hidrelétrica, em conformidade com o § 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

LexEdit
CD240411172800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240411172800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os recursos provenientes de autorizações de geração hidrelétrica poderão ter sua destinação, a critério do autorizado, direcionada integralmente para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com objetivo de garantir a modicidade tarifária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de destinar recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e assim contribuir para a redução dos custos da tarifa para os consumidores, propõe-se a possibilidade do direcionamento integral dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento pelo agente de geração hidrelétrica autorizado com potência instalada inferior ou igual a 50.000 kW durante o período de autorização do empreendimento.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente 1 % de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética (P&D), sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Considerando a discricionariedade do gerador hidrelétrico de usina autorizada até 50.000 kW em empregar os recursos para P&D ou destiná-los à CDE, associado à complexidade e baixa eficácia do pequeno gerador em cumprir os requisitos e procedimentos necessários em P&D e ainda o fato desse direcionamento integral prover recursos adicionais para a CDE contribuindo com a modicidade tarifária, a medida proposta traz benefício ao consumidor e está aderente a atual conjuntura onde se busca medidas de desoneração da CDE.

LexEdit
CD240411172800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240411172800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD240411172800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240411172800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

> Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como os consumidores inscritos no CADÚnico.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no caput deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

I – serviço público;

LexEdit
CD244985041700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244985041700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares;

III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V – atividades essenciais.

VI – inscritos no CADÚnico.

§ 2º A cessão referida no caput deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no caput deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) ou porcentagem a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II – envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste caput.

LexEdit
CD244985041700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244985041700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no caput deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do caput deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuência prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, pretende permitir aos micro e minigeradores de energia doarem créditos de excesso de energia elétrica gerada para atividades essenciais e consumidores inscritos no CADÚnico, a doação não poderá ser objeto de contrato comercial com qualquer contrapartida por parte do beneficiado.

O crédito de energia elétrica é formado quando um micro ou minigerador colocar energia na rede de distribuição a mais que seu consumo em determinado mês. O crédito gerado, em kWh, pode ser usado pelo gerador da energia (em geral com painéis fotovoltaicos) nos meses seguintes para abater consumo a mais de energia.

É esse crédito que poderá ser cedido a fim de diminuir o valor da conta de energia de hospitais, por exemplo, cujo consumo aumentou por causa do uso intensivo dos leitos de UTI.

LexEdit
CD244985041700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244985041700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo o projeto, caberá à distribuidora de energia gerenciar a intenção de doação e de recebimento do crédito de energia. Para isso, um sistema deverá permitir o envio de comunicado pelo consumidor que detém os créditos de sua intenção de doá-los.

Isso deverá ocorrer em até 15 dias antes da próxima leitura do consumo de energia (ciclo de faturamento). Devem ser informados a quantidade de energia (em kWh) a ser cedida e a unidade consumidora beneficiada.

Se as entidades potencialmente beneficiárias se inscreverem previamente por meio de procedimento liberado pela distribuidora, elas estarão dispensadas de informar o recebimento dos créditos, que serão usados na próxima fatura de energia.

Ainda que ofereça rol taxativo de instituições aptas a receberem a cessão de créditos de energia, esta proposição abre possibilidade de inclusão de novos beneficiários, a serem definidos em regulamento específico.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica ao meio-ambiente e solidariedade, na certeza que a proposição apresentada aclara questões, por vezes, controversa é que postulo pelo apoio dos meus pares no acolhimento das alterações ora propostas, por entender tratar-se de uma matéria de extrema relevância à sociedade brasileira.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD244985041700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244985041700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

> Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012..

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....

.....

LexEdit
CD242681617300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242681617300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 13. As bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga." (NR)

Art. 2º Fica reestabelecida, a partir da data de publicação desta lei, a vigência das disposições do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Revogam-se os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Região Norte do Brasil que possuem grandes hidrelétricas vivem uma situação paradoxal, no que se refere ao custo da energia elétrica.

Nessas Unidades da Federação é produzido grande montante de energia barata, renovável e despachável, que são decisivas para redução do custo médio da energia elétrica no País, favorecendo a competitividade das empresas situadas nos grandes centros consumidores nacionais.

Entretanto, as populações e empresas dos Estados exportadores dessa energia de baixo custo vivenciam uma realidade completamente diferente, pois as tarifas de energia elétrica deles cobradas estão entre as mais caras do País. Isso ocorre devido à sistemática atual de cálculo tarifário, em que esses mesmos Estados produtores de energia hidrelétrica são prejudicados pelo fato de, normalmente, possuírem menor densidade de carga, o que eleva a parcela referente ao custo de distribuição nas tarifas.

Em síntese, o que verificamos é que as vantagens decorrentes das características naturais dos Estados que produzem energia hidrelétrica são compartilhadas com todo o restante do País, enquanto as dificuldades são

LexEdit
CD242681617300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242681617300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suportadas apenas pela população local. Trata-se de uma situação evidentemente injusta, que causa grande consternação em nossos concidadãos.

Diante do quadro insustentável descrito, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de tratar de importantes aspectos relacionados à matéria.

Inicialmente, propomos que as bandeiras tarifárias não sejam aplicadas aos consumidores situados nos Estados da Região Norte exportadores de energia hidrelétrica. Trata-se de uma medida de justiça inquestionável, considerando que a produção energética nesses Estados é superavitária e despachável, isto é, está disponível continuamente e na quantidade requerida, não exigindo o despacho da dispendiosa e poluidora geração termelétrica a combustíveis fósseis, cujos custos são cobrados por meio das bandeiras tarifárias.

Constatamos ainda que as regras da legislação setorial, em vez de promover a redução e eliminação da grave assimetria tarifária descrita, estão atuando em sentido inverso, pois as tarifas dos referidos Estados exportadores de energia hidrelétrica deverão aumentar mais acentuadamente nos próximos anos.

Isso porque a cobrança do encargo tarifário correspondente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) crescerá continuamente nos Estados da Região Norte, até atingir a mesma proporção aplicável às demais. Dessa forma, haverá a completa eliminação do mecanismo que buscava mitigar, mesmo que parcialmente, a distorção já mencionada.

Para reverter esse injusto e regressivo processo, propomos a revogação dos dispositivos da Lei nº 10.438/2002 que determinam o incremento da cobrança da CDE dos consumidores da Região Norte, mantendo-se a proporcionalidade que vigorava em 2012.

Considerando que esta proposição está em consonância com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que inclui entre os objetivos

LexEdit
CD242681617300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242681617300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais da República a redução das desigualdades regionais, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD242681617300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242681617300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

> Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e Estabelece percentual mínimo de participação da fonte solar no consumo de energia elétrica das edificações ocupadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União.

Art. 1º A energia elétrica fornecida às edificações ocupadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União deverá estar vinculada a:

I - geração própria a partir da fonte solar, inclusive nas modalidades de microgeração e minigeração distribuída, capaz de fornecer, no mínimo, oitenta por cento do consumo esperado de energia elétrica;

II - contratos de fornecimento de energia elétrica produzida a partir da fonte solar, em conformidade com o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que cubram pelo menos oitenta por cento do consumo esperado de energia elétrica;

LexEdit
CD246890357000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246890357000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - combinação das formas de suprimento de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que a cobertura somada alcance, no mínimo, oitenta por cento do consumo de energia elétrica esperado.

Art. 2º Os órgão e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União que não cumpram o disposto no art. 1º terão o prazo de até cinco anos, contados a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sediará a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP 30, a realizar-se entre 10 e 21 de novembro de 2025, na cidade de Belém do Pará.

Assim, apresentamos este projeto de lei, estabelecendo que a maior parte do suprimento de energia elétrica para a Administração Pública Federal deverá ser realizado a partir da fonte solar. Entendemos que essa será uma sinalização imprescindível, que demonstrará o firme compromisso do país com as medidas de transição energética, necessária para combater as mudanças climáticas, que tantos efeitos nefastos já trazem a nosso país e a todo o planeta.

O estado do Tocantins foi pioneiro na execução do projeto de Energia Solar, por meio de parceria pública-privada (PPP), que beneficiará todas as unidades consumidoras de baixa tensão do setor administrativo, projetando uma economia de R$ 600 milhões aos cofres públicos. Além de economicidade, a alteração da matriz energética também agregará sustentabilidade administrativa e fomento para novos negócios relacionados ao setor fotovoltaico no Estado.

A iniciativa da primeira PPP do Estado do Tocantins, se deu sob a minha coordenação, quando Secretário de Parcerias e Investimentos (SPI/TO), com a finalidade de instalação de miniusinas de geração de energia fotovoltaica visando à gestão da compensação de créditos de energia elétrica dos prédios públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins. O Governo do Estado é um

LexEdit
CD246890357000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246890357000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grande consumidor de energia elétrica, sendo assim, é cada dia mais viável o mercado de energia fotovoltaica para médios e grandes consumidores.

Ressaltamos que, nesse mesmo sentido, o Estado do Pará também anunciou o lançamento de programa governamental denominado Energia Limpa, prevendo a construção de usinas de geração de energia elétrica a partir da fonte solar para suprir o consumo dos prédios públicos estaduais. O programa tem o objetivo de reduzir a dependência de fontes de energia não renováveis, diminuir os custos de energia elétrica e contribuir para a mitigação das mudanças climáticas[1].

Em nosso projeto, propomos que a energia requerida pela Administração Federal poderá advir de geração própria, como, por exemplo, a proveniente de painéis fotovoltaicos instalados sobre as edificações federais, ou da aquisição de energia elétrica de origem solar no mercado livre.

Dessa maneira, poderemos garantir a plena sustentabilidade da eletricidade consumida pela Administração Púbica Federal.

Ressaltamos que essa medida será também vantajosa para as contas públicas, pois ocasionará a redução das despesas da União com energia elétrica. Isso porque a geração própria, por intermédio de micro e minigeração distribuída, é economicamente compensadora para o consumidor. Da mesma forma, os contratos de compra de energia elétrica no mercado livre têm sistematicamente registrado preços mais baixos que os vigentes no mercado cativo, sendo que a fonte solar é aquela que tem apresentado os menores custos de geração recentemente no Brasil.

Além disso, a iniciativa também propiciará relevantes ganhos econômicos e geração de empregos, devido ao aumento das atividades associadas à geração fotovoltaica.

Diante dos grandes benefícios mencionados, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta emenda.

[1] Disponível em: https://www.agenciapara.com.br/pauta/7360/governo-do-estado-lanca-o-programa-energia-limpa.

LexEdit
CD246890357000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246890357000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD246890357000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246890357000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 9º A parte do montante anual previsto no § 6º deste artigo não consumida pelo PISF poderá ser utilizada por projetos públicos de irrigação da Bacia do Rio São Francisco, mediante contratos específicos, conforme diretriz do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se incluir ao regramento legal a previsão de utilização otimizada do montante energético de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a operação e a manutenção de infraestruturas de projetos públicos de irrigação no âmbito da Bacia do Rio São Francisco.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

LexEdit
CD243450666600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243450666600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00077

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-O ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores deverão apresentar contrato de uso do sistema de transmissão ou distribuição junto do requerimento à ANEEL de que trata o § 1º-K." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.212/2024 tem como um de seus objetivos principais assegurar a eficiência na implantação e operação de novas usinas de geração de energia, bem como o desenvolvimento adequado das infraestruturas de transmissão associadas. É fundamental, portanto, que os projetos que solicitem prorrogações de prazo, conforme disposto no § 1º-K da Lei nº 9.427, demonstrem sua capacidade de escoamento da energia produzida para garantir que os investimentos realizados sejam efetivos e alinhados com o interesse público.

O acréscimo proposto do novo § 1º-O exige que os empreendedores apresentem um contrato de uso do sistema de transmissão ou distribuição junto ao seu requerimento à ANEEL. Esta exigência não é apenas uma medida de controle, mas uma garantia crítica de que a infraestrutura necessária para o escoamento da energia está disponível e adequada, evitando assim o risco de investimentos em geração que não podem ser integrados efetivamente à rede nacional.

LexEdit
CD242542728200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242542728200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante destas considerações, solicita-se que o Relator e os membros da comissão reconheçam a importância estratégica de condicionar as prorrogações de prazo à comprovação de capacidade de escoamento da energia. Este critério não apenas fortalece a gestão eficiente do sistema elétrico, mas também protege o interesse público ao assegurar que os recursos e incentivos governamentais sejam aplicados em projetos que contribuam de forma tangível e sustentável para o suprimento energético do país.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD242542728200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242542728200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00078

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts).

.....

§ 5º A equiparação se dará por meio da inclusão, na outorga de geração, da identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

LexEdit
CD244484135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º disposto nos parágrafos 2º, 5º e 6º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela necessidade de gerir seus custos com base no preço da energia, e não com o foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Nesse contexto, é importante resgatar o conceito introduzido pela Lei 11.488/2007, guiado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente baseiam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Atualmente, muitas das decisões observadas divergem desse princípio, com diversos geradores, cujas usinas já estão prontas, buscando consumidores para associação a fim de transferir energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a real assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Assim, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, tornando o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que, em geral, têm demanda contratada agregada acima de 30 MW) e estabelecendo a necessidade de que os consumidores efetivamente se tornem sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Diante destas considerações, solicita-se que os membros da comissão responsável pela análise desta Medida Provisória reconheçam a importância desta emenda."

LexEdit
CD244484135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD244484135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00079

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-P ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. .....

§ 1º-P. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendimentos deverão estar dentro dos limites de potência injetada estabelecidos no § 1°-A desta lei e não poderão, cumulativamente, serem implantados em áreas contíguas e cuja titularidade da outorga seja pertencente ao mesmo grupo econômico controlador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, uma análise detalhada do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos 2353/2023 e 129/2024, revelou práticas questionáveis por parte de empreendedores no setor energético. Foi identificado que alguns empreendimentos têm se fragmentado em projetos menores para se enquadrarem de maneira indevida nas disposições do § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, buscando assim acesso a benefícios tarifários originalmente não destinados a eles. Esta segmentação artificial aumenta a complexidade e os desafios de gerenciamento do sistema de transmissão e pode comprometer a eficiência na distribuição de energia.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foi orientada pelo TCU a autorizar novos projetos desde que estes possuam capacidade

LexEdit
CD243541899200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243541899200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instalada manifestamente inferior a 300.000 kW. Essa medida busca evitar manipulações do sistema que possam levar a um uso ineficaz dos recursos e da infraestrutura energética.

A presente emenda visa aclarar e fortalecer a legislação ao estipular que os direitos a prazos adicionais, conforme delineado no § 1º-A do mesmo artigo, não serão aplicáveis a projetos que resultem da divisão de um conjunto maior de usinas. Esta restrição é crucial para assegurar que os incentivos e benefícios tarifários sejam justamente distribuídos e alinhados com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e eficiente do setor energético.

Diante destes argumentos e da necessidade de garantir uma distribuição equitativa e eficaz dos benefícios tarifários, solicita-se ao relator e aos membros da comissão que considerem com seriedade a aprovação desta emenda. É imperativo que se adotem medidas rigorosas para prevenir práticas que possam enfraquecer a política energética nacional e comprometer os recursos destinados ao desenvolvimento sustentável do setor.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD243541899200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243541899200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 3º-B; e acrescente-se art. 3º-C à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-B.** A Aneel deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º .....

IV – os custos diretamente associados ao objeto do caput" (NR)

"**Art. 3º-C.** Para o aproveitamento integral dos valores objetos do Art. 3-B, a Receita Federal não limitará a compensação destes valores ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial." (NR)

LexEdit
CD246484988300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246484988300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Atualmente, a Receita Federal impõe o prazo limite de 5 anos para a compensação dos tributos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial. A limitação de 5 anos para a compensação de créditos tributários de PIS e COFINS representa uma restrição que impacta negativamente os consumidores. Devido à complexidade e à duração dos litígios tributários, frequentemente se deparam com situações em que os créditos reconhecidos judicialmente só podem ser efetivamente aproveitados após extensos períodos, ultrapassando o prazo previamente estabelecido. Logo, tal restrição pode impedir que a distribuidora se utilize de créditos de PIS COFINS para reduzir a tarifa de energia elétrica.

A proposta está alinhada aos princípios de justiça tributária, que assegura que tributos pagos a maior pelos consumidores, reconhecidos por decisão judicial definitiva, sejam devolvidos aos próprios consumidores sem a restrição de um prazo que desconsidera as particularidades e complexidade dos casos concretos. A modificação que se propõe traz benefícios claros para a economia, para o setor elétrico e para os consumidores.

Desde já, pedimos o apoio para a emenda apresentada.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD246484988300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246484988300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00081

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

"**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

§ 1º Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 2º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I – *armazenamento autônomo:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de

LexEdit
CD244073465900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244073465900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica integrante ou não de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico;

II – *armazenamento com funções de geração*: caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico;

III – *armazenamento com funções de transmissão:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico;

IV – *armazenamento com funções de distribuição:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico; e

V – *armazenamento com funções de comercialização:* caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração." (NR)

LexEdit
CD244073465900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244073465900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre "*todas as questões de competência da União*", incluindo a possibilidade de "*anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa*".

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3 º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação. Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D

LexEdit
CD244073465900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244073465900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 2016 sob o título de "Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro", a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar "Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil", realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o "aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis".

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

LexEdit
CD244073465900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244073465900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2023, na forma proposta pelo art. XX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. XX. O do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

....."(NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD246798995000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246798995000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL e pelo tratado na CP ANEEL 003/2024, ainda pendentes.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

LexEdit
CD246798995000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246798995000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-L do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até duzentos e setenta dias e iniciarão as obras do empreendimento em até vinte e quatro meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.212 de 2024 altera, entre outros dispositivos legais, a sistemática para a manutenção do benefício de desconto da TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão). Ocorre que, devido à outra alteração normativa (já realizada no âmbito da ANEEL e ONS), já está valendo a necessidade de aportes de fianças bancárias para reserva de capacidade nos empreendimentos de transmissão outorgados para fins de contratação de acesso ao sistema de transmissão com vistas à viabilizar os projetos de expansão de energias renováveis.

Tanto a inovação legal como a alteração infra legal vigente implantada no ambiente regulatório, passaram a onerar as outorgas em cerca

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7891049336

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 10% do valor total de investimento dos projetos (5% + 5%) nos últimos dois meses pretéritos, contrariando toda a sinalização regulatória e setorial, onerando consideravelmente as obrigações dos empreendedores para manter seus projetos viáveis.

O processo de cadastro de tomador dessas garantias, aprovação de capacidade financeira e análise de crédito no mercado segurador, para emissões de seguro garantia, é um processo moroso. Importante ressaltar também que, a garantia do autorizado (Produtor Independente de Energia), tem uma análise de "*track record*", ou seja, analisa-se também a expertise e capacidade técnica do tomador executar o objeto da autorização em questão; além do estudo dos detalhes e peculiaridades do projeto em si. Dessa maneira, ressalto a necessidade de tempo hábil para a conclusão dos referidos processos, pois a análise pelas seguradoras demoraria algo em torno de 180 dias.

Soma-se ao prazo acima o fato de que o processo de aporte de garantias está no aguardo de regulamentação pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que ainda não publicou portaria regulando a questão. Dessa forma, apesar do prazo estar correndo após a publicação da MP1212/2024, os agentes ainda aguardam definições para a análise caso a caso. A partir do exposto, entende-se como razoável a extensão do prazo para aporte das respectivas garantias de para 270 dias corridos.

Desse modo, busca-se adicionar um prazo adequado à estruturação de garantias para fins de organização e segurança jurídica dos agentes econômicos envolvidos.

Em relação ao prazo de início das obras, propõem-se o aumento de marco de 18 meses para 24 meses como horizonte mínimo, tendo em vista a necessidade de definição de data de entrada dos empreendimentos para a expansão da transmissão já contratados pelo MME e ONS e que hoje limitam a data do Parecer de Acesso das autorizações para produção independente de energia e entrada em operação comercial das mesmas, razão principal para a extensão do prazo do respectivo desconto da TUST.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7891049336

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7891049336

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00084

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO

Art. 1º - As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente de geração de fonte renovável que não esteja em operação comercial na data da publicação deste dispositivo, e que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento de novos consumidores de energia elétrica.

Art. 2º - As conexões diretas entre os consumidores e os geradores de energia elétrica de fonte renovável de que tratam o Art. XX deverão observar os seguintes dispositivos:

I – Fica vedado o acesso de novos agentes às instalações de uso exclusivo de que trata o caput, excetuado o acesso por concessionária de serviço público de transmissão, mediante estudo de mínimo custo global a ser desenvolvido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e que considerará todos os parâmetros do inciso II, o que ensejará a classificação dos ativos como Rede Básica Especial;

II – Os ativos de Rede Básica Especial permanecerão de propriedade e serão operados pelos agentes de geração que os construíram, fazendo estes jus ao recebimento de Receita Anual Permitida durante a vigência da outorga dos empreendimentos de geração de energia elétrica, que será calculada considerando o valor contábil atualizado das funções de transmissão, as perdas elétricas, os

LexEdit
CD242987768200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242987768200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custos de operação e manutenção, o diferencial de encargos de transmissão e setoriais a ser percebido, e a remuneração de capital do vigente ao segmento de transmissão, conforme cálculo da ANEEL, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes de geração à condição equivalente anterior ao acesso por terceiros;

III – Os encargos setoriais e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão cobrados do consumidor serão ajustados para deduzir os custos adicionais que este venha a suportar em função da reclassificação de que trata o inciso primeiro;

IV – Para ativos de transmissão que componham a Rede Básica Especial, os empreendimentos de geração que não injetavam energia na rede básica ou de distribuição e passaram a fazê-lo terão prioridade para escoamento, de tal modo que o Operador Nacional do Sistema – ONS somente poderá comandar seu desligamento ou redução de geração, sempre mediante ressarcimento integral, em hipótese de emergência nacional ou na indisponibilidade de instalações de transmissão essenciais ao escoamento da energia elétrica para os consumidores de que trata o Art. XX."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios decorrentes da grande competitividade e velocidade de expansão das fontes renováveis brasileiras é o espaço na rede de transmissão para injeção da energia elétrica gerada, também chamado de margem de escoamento de energia.

A Medida Provisória 1.212/2024 foi editada com o intuito de adequar prazos de projetos renováveis ao cronograma de implantação das linhas de transmissão leiloadas pelo governo para escoamento para o centro de carga. Entretanto, mesmo com a prorrogação, diversos empreendimentos renováveis continuarão sem previsão de escoamento nos próximos cinco anos.

Uma solução que permite superar esse desafio e que auxilia na garantia de criação de nova carga no sistema é o desenvolvimento de conexão direta entre o parque gerador de energia elétrica renovável e a consumidor, permitindo aproximar logística e recurso renovável. Porém, há o desafio fundiário

LexEdit
CD242987768200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242987768200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para viabilizar os corredores de passagem da infraestrutura. O Setor Elétrico Brasileiro conta com o instrumento da Declaração de Utilidade Pública (DUP), utilizado para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa de áreas de terras necessárias à implantação de infraestrutura. A DUP tem por objetivo facilitar a liberação fundiária, permitindo a construção empreendimentos de geração, subestações (desapropriação) e Linhas de Transmissão, de Distribuição e de Transmissão de Interesse Restrito de Central de Geração (instituição de servidão administrativa). No caso de desapropriação, há pagamento de indenização ao proprietário da área.

O atual regramento de DUP se aplica nas conexões de parques geradores às redes (transmissão ou distribuição), mas não é clara se os mesmos conceitos se aplicam nos projetos de conexão direta entre gerador de energia e consumidor, ou seja, sem passar pelas redes do sistema interligado.

Portanto, o presente texto propõe que novas cargas, como por exemplo as plantas de produção de hidrogênio verde, poderão optar por se conectar diretamente ao empreendimento gerador de energia elétrica de fonte renovável por meio de infraestrutura de uso exclusivo e, caso necessário e observando os critérios aplicáveis a serem definidos pelo MME, com Declaração de Utilidade Pública pelo governo, bem como garantir segurança jurídica ao arranjo que viabilizou a nova carga.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

LexEdit
CD242987768200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242987768200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00085

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** *A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo*'

'**Art. 2º** .....

.....

§ 7º *O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.*' (NR)

'**Art. 8º** .....

.....

§ 2º-A. *O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.*

§ 6º *A licitação de que trata o caput deste artigo e do art. 8º E poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios*

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257205777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3º deste artigo.' (NR)

'**Art. 8º-E.** *A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.*

§ 1º *O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.*

§ 2º *A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.*

§ 3º *São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:*

I – *previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;*

II – *o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;*

III – *adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;*

IV – *a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;*

V – *o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia*

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257205777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI – *a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.*

§ 4º *O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.*

§ 5º *O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.*' (NR)

'**Art. 8º-F.** *As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.*' (NR)

'**Art. 8º-G.** *A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º, devendo ser observados os artigos 1ºA e 8º-F.*' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do Art. 4º da Lei nº 9.074/1995 estabelece que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderão ser prorrogadas.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257205777
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

A definição da regra de renovação para essas usinas garantirá o fornecimento de sua energia ao mercado, contribuindo inclusive para a modicidade tarifária mediante o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária no Brasil.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Tudo isso torna-se ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras com a capacidade de, cada vez mais, facilitar e agilizar processos e gerar maior eficiência e segurança ao sistema, contribuindo para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas, prevendo o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257205777
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos não amortizados de bens vinculados à concessão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257205777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00086

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º O montante mínimo de demanda por unidade de consumo é de 30.000 kW, a partir da data de publicação deste parágrafo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de Autoprodução, que ao longo das últimas duas décadas viabilizou inúmeros investimentos em infraestrutura, sempre teve como contrapartida o aporte de investimentos por parte dos consumidores-autoprodutores.

Desde a promulgação da Lei 11.488/2007, que estabeleceu a Autoprodução por Equiparação para fins de pagamento com base no consumo líquido dos encargos: CDE, CCC e Proinfa, houve uma mudança da condição acima, permitindo descontos na energia, sem um aporte relevante de investimentos como contrapartida. Essa modalidade também só paga ESS, EER e ERCAP com base no consumo líquido, sobrecarregando os demais consumidores de energia.

Cabe destacar que o problema não é a autoprodução "clássica", onde há investimentos relevantes do consumidor-autoprodutor, mas sim um modelo em que através de uma estrutura de capital acionário com ações ordinárias e

LexEdit
CD241908607200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241908607200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preferenciais, permite que consumidores passem a fazer jus a benefícios sem arcar com os riscos intrínsecos da exploração de empreendimentos de geração.

A proposta estabelece um limite de carga mínimo para enquadramento em Autoprodução por Equiparação, respeitando contratos existentes.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD241908607200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241908607200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00087

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Acrescente-se à MPV 1212/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, com a seguinte redação: Art. 26 (...) § 1º-K Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B **que incidem desde a emissão da outorga**, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.

LexEdit
CD242624035000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242624035000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo § 1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Alberto Mourão
(MDB - SP)

LexEdit
CD242624035000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242624035000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00088

CONGRESSO NACIONAL

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1202, de 9 de abril de 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se arts. 6º e 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do Art. 1º - A. Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelos § 2º do art. 4º e art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e eficiência da prestação de serviço e a modicidade tarifária. § 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo: I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação; II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga; III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida; IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo

LexEdit
CD244712390600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244712390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário. § 2º O concessionário deverá solicitar ao Ministério de Minas e Energia, prorrogação das concessões mencionadas no caput desse artigo, no prazo remanescente de até 6 (seis) meses do advento do termo contratual, a partir da publicação dessa lei. I – Na hipótese do prazo remanescente da concessão a que ser refere o § 2º acima, ser inferior a 6 (seis) meses da data de publicação dessa lei, deverá ser feita a solicitação em até 60 (sessenta) dias do prazo da referida publicação. § 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente: I – Após aceitação pelo concessionário, o pagamento pelo bônus de outorga, conforme descrito no inciso II do §1º, deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias. II – O pagamento de bônus de outorga garantirá ao concessionário o acréscimo de 30 (trinta) anos, a contar do termo da concessão vigente no ato do pagamento do bônus de outorga. § 4º O disposto no caput se aplica a todas as concessões alcançadas pelos artigos 4º e 19º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 previamente prorrogadas ou não. § 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.'"

"**Art. 7º** Fica revogado o §4º do art. 4º da Lei 9.074 de 1995"

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa conferir às concessões de geração de energia elétrica enquadradas no art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 o direito à prorrogação, por período de 30 anos, mediante o pagamento da bonificação de outorga ao poder concedente.

A adequação do proposto no artigo 1-A, garantirá a isonomia de tratamento entre os regimes de exploração das concessões de geração (serviço público e produção independente).

LexEdit
CD244712390600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244712390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adequação também possibilitará recebimento de recursos pela União no curtíssimo prazo, que destinados à CDE serão revertidos em modicidade tarifária.

Além disso, a prorrogação das concessões nos termos dessa emenda visa assegurar a continuidade e eficiência na prestação do serviço.

Cabe ressaltar que parte considerável destas usinas abarcadas pelo artigo 19 da Lei 9.074/95 estão concedidas hoje no regime de cotas de garantia física, imputando custos e riscos excessivos ao consumidor.

Ao destinar 50% da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e alocando ao gerador o risco hidrológico, pretende-se reduzir consideravelmente o custo da energia ao consumidor final.

Com relação aos prazos para solicitação da prorrogação pelo concessionário, foi indicado um limite de 6 meses antes do término da concessão, a fim de se adequar ao que já é disposto nos contratos de concessão atuais, em suas cláusulas de prorrogação.

Por fim, também se isenta o poder concedente de arcar com a indenização ao agente de geração quando da reversão dos bens ao fim do contrato do prorrogado.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD244712390600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244712390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00089

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 13º A União adotará ações para viabilizar a contratação da energia elétrica das usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, mediante a compra direta da energia elétrica por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, cobrada na tarifa de energia elétrica na proporção dos consumidores atendidos, ou cobrada através do encargo de incentivo à energia renovável, nos termos do art. 13, inciso VI, Lei nº 10.438, de 2002, para fins de cumprimento das diretrizes previstas na Políticas Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e das metas previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo viabilizar o projeto de recuperação energética de resíduos, trazendo para o Brasil vantagens econômicas, enérgicas, ambientais, de saúde pública, saneamento básico, empregabilidade e bem-estar social.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532568995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, o Brasil descarta a maior parte dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos em aterros ou lixões, sendo que o descarte inadequado provoca o risco de contaminação dos recursos hídricos pelo chorume ou lixiviado, gerando como consequência a redução da água potável disponível no planeta, bem como ocasionando danos à saúde humana. Essa situação é evitável tendo em vista a possibilidade de utilização de processos tecnológicos disponíveis, em união com o meio ambiente.

A destinação dos resíduos é um desafio milenar para todas as civilizações. No mundo moderno, tem-se buscado soluções tecnológicas e estratégicas para evitar ao máximo a necessidade de aterramentos, tendo em vista os atuais níveis de consumo e geração de resíduos, estes em quantidades monumentais.

Países membros da União Europeia, além dos Estados Unidos, China, Japão, Austrália, Singapura, Índia, entre outros, incluíram a recuperação energética de resíduos como prioritária para o tratamento de resíduos sólidos não recicláveis. A recuperação energética de resíduos, além de caracterizar destinação sustentável, de baixo carbono e alinhada com os princípios da economia circular, contribui para a geração de vapor, energia elétrica limpa, renovável e firme, atribuindo maior confiabilidade e estabilidade ao sistema elétrico.

Existem atualmente 3.000 usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos em todo o mundo (Ecoprog, 2023), alinhadas à Transição Energética.

No Brasil, até o momento, não há usinas de recuperação de energia de resíduos em operação comercial, havendo apenas projetos em desenvolvimento e uma única usina em construção: a Unidade de Recuperação Energética – URE Barueri, em São Paulo, com 20 MW de potência instalada.

Segundo estudos da Associação Internacional de Resíduos Sólidos (ISWA, 2015), o custo do atendimento em saúde à população afetada pela má gestão do lixo urbano é calculado entre US$ 10 e US$ 20 /ton (dólares por tonelada) de resíduo sólido urbano, o que equivale a uma média de 75 R$/ton (reais por tonelada).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532568995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando as 28 regiões metropolitanas do Brasil com mais de 1 milhão de habitantes, seria possível economizar cerca de R$ 2,9 bilhões por ano, ou R$ 116 bilhões em 40 anos somente em saúde pública.

Estima-se também um custo evitado de R$ 104 bilhões ao meio ambiente, em 40 anos de operação da usina. No total, será possível evitar o custo de R$ 220 bilhões, custo este superior ao próprio investimento para implantação das usinas (CAPEX). Nesse sentido, a inércia acaba se mostrando mais cara que o próprio investimento.

Nesse sentido, ao considerar que os resíduos produzidos nessas regiões populosas correspondem a 47% de todo o volume de resíduos produzidos no Brasil (RSU), verifica-se que, para recuperar a energia desses resíduos, serão necessários investimentos de R$ 181,5 bilhões, com usinas totalizando 3,3 GW de potência instalada e **com a geração de 200 mil novos empregos**. Também haverá a tributação de R$ 200 bilhões durante a operação da usina em 40 anos, e a mitigação de 86 milhões de toneladas de CO2 equivalente por ano, ou seja, mais do que o suficiente para atender os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (COP26) de redução das emissões de metano.

Vale ressaltar que os 13 países que mais investem em tratamento térmico de resíduos no mundo, estão também entre os 16 primeiros países no Índice de Saúde e Bem-Estar do Fórum Econômico Mundial. A instalação de usinas de recuperação energética de resíduos (URE) permite incomensuráveis benefícios à saúde da população, pois trata-se da solução de saneamento básico mais eficiente mundialmente para tratamento de resíduos sólidos urbanos em todo mundo.

Os locais onde as usinas de recuperação energética de resíduos (URE) foram implementadas apresentam também as taxas de reciclagem mais elevadas no mundo. No Brasil, elas permitiriam a recuperação de, em média, 23 kg de metais reciclados para cada tonelada de resíduo tratado. A implantação de usinas nas 28 regiões metropolitanas Brasileiras, com mais de 1 milhão de habitantes, teria potencial de recuperar mais de 800.000 toneladas de metais por ano.

O 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2011) aponta que as usinas de recuperação energética são a forma mais eficaz para mitigação dos gases de efeito estufa dos resíduos sólidos urbanos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532568995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A disposição de resíduos sólidos sem o tratamento adequado gera Gases de Efeito Estufa (GEE) em face da emissão do gás metano (CH_4), que é 86 vezes mais nocivo do que o gás carbônico (CO_2) no horizonte de 20 anos.

Portanto, a recuperação energética dos resíduos sólidos se traduz em (i) benefícios energéticos, haja vista que contribui como fonte renovável e limpa de energia; (ii) benefícios ambientais, porquanto contribui para a mitigação de gases de efeito estufa e evita contaminação dos recursos hídricos, tão escassos; (iii) benefícios socioeconômicos, oriundos do desenvolvimento de tecnologia nacional e emprego de mão de obra, nas várias etapas do processo da recuperação energética a partir dos resíduos. O desperdício, por outro lado, acarreta ônus para o poder público e para os cidadãos.

Vale destacar que a recuperação energética ainda recupera metais para a indústria, escória para a construção civil e rodovias, entre outros produtos que estão aderentes à economia circular, mediante o tratamento térmico da fração não reciclável dos resíduos sólidos.

Importante destacar que a emenda é imprescindível no seguinte sentido: Para o financiamento das usinas de recuperação energética de resíduos é necessária a receita relativa ao tratamento do resíduo - na forma de tarifa paga pelo gerador dos resíduos, e a venda da energia elétrica produzida - por meio de contratos de longo prazo para garantir a amortização dos investimentos.

Com isso, há necessidade de realização de licitação municipal para o recebimento de tarifa com garantia de fornecimento dos resíduos a longo prazo, e a venda antecipada da energia elétrica produzida no empreendimento, o que deverá ocorrer em uma única licitação, de modo a eliminar a insegurança jurídica da concessão, permitindo assim que investidores bem avaliados possam participar do processo.

Nesse sentido, a emenda propõe a criação de mecanismo administrado pela União para a compra direta da energia elétrica gerada pelas usinas de recuperação de energia de resíduos, o que irá garantir a viabilidade econômica e a necessária segurança jurídica ao processo, permitindo também que sejam atendidas as metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532568995
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(PLANARES), aprovado pelo Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, que prevê a implementação de 994 MW de potência instalada de usinas de recuperação energética até 2040.

O Programa Mensal da Operação (PMO) do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) aponta o acionamento de termoelétricas com custos que chegam a R$ 3.000,00/MWh (megawatt-hora) todos os meses. A geração por meio da recuperação energética configura-se como uma termoelétrica inflexível que gera com disponibilidade de até 97%, em períodos contínuos de 8.000 a 8.500 horas/ano, representando uma fonte renovável com capacidade de substituir as termoelétricas a combustíveis fósseis, que são mais caras, reduzindo assim os custos da geração de energia elétrica no Brasil.

Com uma tarifa de R$ 750,00/MWh, que é a mesma tarifa atualizada no Valor de Referência (VRES) definido na Portaria MME nº 65/2018 para resíduos sólidos urbanos, e considerando o preço teto de uma usina a biomassa convencional a R$ 400,00 MWh (preço teto atual para leilão de capacidade), haveria um impacto tarifário adicional de R$ 350,00/MWh. Isso representa um acréscimo tarifário de R$ 185 milhões por ano. Considerando o faturamento anual das distribuidoras de R$ 300 bilhões por ano, segundo dados da ABRADEE de 2023, isso representa um acréscimo anual de 0,06% na tarifa do consumidor. Trata-se de um impacto tarifário desprezível (marginal) se considerados os efeitos positivos no saneamento básico, incluindo a redução significativa de gases de efeito estufa, propósitos que estão em sintonia com a campanha pela transição energética.

Vale ressaltar que o PROINFA foi um programa exitoso criado para incentivar fontes renováveis como eólica, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), que à época não tinham preços competitivos com as demais fontes e necessitavam de um programa de incentivo do Governo Federal, assim como é necessário hoje para viabilizar a recuperação energética de resíduos.

Instituído pela Lei nº 10.428, de 2002, o PROINFA previa a meta de 10% do consumo anual de energia elétrica no Brasil a ser alcançado em 20 anos. Até 2011, o PROINFA implementou 2,6 GW de potência instalada, o que contribuiu para a diversificação da matriz energética nacional, geração de cerca de 150 mil empregos, nacionalização de tecnologia em energia renovável e a

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532568995
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redução de emissões de gases de efeito estufa equivalentes a aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de CO2eq/ano. Atualmente, as fontes eólica, biomassa e PCH, incentivadas pelo PROINFA, somam 23% da demanda nacional (ABSOLAR, 2024) e tornaram o Brasil referência mundial nessas energias renováveis.

Caberá a União a regulamentação e a alocação dos custos da recuperação energética como "outras fontes renováveis", de que trata o art. 13, inciso VI, Lei nº 10.438, de 2002, assim como avaliar periodicamente o preço da tarifa suficiente para viabilizar os projetos, em cooperação com Estados e Municípios, de modo a implementar as usinas de recuperação energética, atendendo as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) e da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC).

Neste sentido, deve a emenda proposta ser acolhida, tendo em vista os resultados positivos da recuperação energética de resíduos para o Brasil, promovendo ganhos econômicos, ambientais e sociais. Enfrentando o problema do descarte inadequado de resíduos, esta medida visa à produção de energia limpa, economia em saúde e meio ambiente, além de criar empregos e reduzir emissões de gases de efeito estufa. Garantindo viabilidade econômica e segurança para investidores através de licitações unificadas, e o cumprimento das metas do Planares e do Acordo de Paris, a emenda representa um avanço significativo para o país rumo à sustentabilidade e a transição energética.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532568995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00090

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos modificativos a art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único: Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I- Armazenamento autônomo; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de

LexEdit
CD242948187600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242948187600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica não integrante de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico.

II- *Armazenamento com funções de geração; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica*; *tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

III- Armazenamento com funções de transmissão; *caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

IV- Armazenamento com funções de distribuição; *caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica*; *tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico*e

V- Armazenamento com funções de comercialização caracterizam-se como *a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica,* que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração

Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, cabendo comprovação da origem da energia para o efetivo enquadramento no decorrer do processo de habilitação.

LexEdit
CD242948187600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242948187600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre "todas as questões de competência da União", incluindo a possibilidade de "anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa".

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3 º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação.

Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de

LexEdit
CD242948187600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242948187600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D em 2016 sob o título de "Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro", a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar "Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil", realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o "aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis".

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

LexEdit
CD242948187600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242948187600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD242948187600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242948187600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que esteja inserido em um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para produzir energia elétrica, conforme

LexEdit
CD247840242400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247840242400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 15% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§5º O disposto nos §3º e §4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador, até data de 30 dias de publicação desta lei, tenha protocolado pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011;

§6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§9º O consumo líquido, para fins do disposto no §8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses;

LexEdit
CD247840242400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247840242400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070928/2024-17

§10º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.

§11 A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

§12 As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes por consumidores que optaram por construir suas próprias usinas para suprimento de energia e assim garantir competitividade da indústria nacional, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, bem como seus direitos e deveres; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD247840242400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247840242400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00092

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Art. As micro, pequenas e médias empresas terão prioridade na concessão de operações de créditos com juros e prazo de carência, diferenciados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essa medida visa apoiar a materialização de projetos que garantam o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável, bem como a implementação de medidas para atenuar as tarifas dos consumidores no curto prazo."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a notícia veiculada na própria mídia oficial do BNDES em fevereiro de 2023, a transição para uma economia mais verde terá prioridade número 1 (um) para a referida Instituição, o CFO (*Chief Financial Officer* ou Diretor financeiro) Alexandre Abreu afirmou isso durante um evento realizado no *Credit Suisse,* por ocasião de sua posse.

Para tanto o CFO focou, dentre outras áreas de atuação, na possibilidade de privilegiar micros, pequenas e médias empresas como incentivo ao processo de reindustrialização do País voltado a projetos de infraestrutura, sobretudo no que diz respeito à transição energética para uma economia verde.

Por outro lado, a Mensagem Presidencial que embasa a referida MPV justifica a necessidade de sua edição, dentre outras razões, devido ao fato de que o ritmo de crescimento da demanda por energia foi menor do que a oferta potencial de novos projetos, cuja combinação de fatores resulta em perda de

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5414215216
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oportunidade de desenvolvimento para o País, tornando urgente o prolongamento de mecanismos legais para a viabilização desse potencial de investimentos em energia renovável, o qual somente poderá ser realizado se ao empreendedorismo for dada condições financeiras favoráveis para a efetiva realização de projetos sustentáveis.

Caso contrário, a falta de incentivo financeiro do BNDES, que é o escopo da presente Emenda, resultará em perda de oportunidade de desenvolvimento para o País, além de eventuais tentativas de viabilização de mecanismos legais voltados ao potencial de investimentos em energia renovável.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5414215216

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00093

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Suprima-se o art. 5º; e acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos.

§ 1º § 4º A contratação de reserva de capacidade de que trata o caput será feita na forma de energia de reserva e deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral que possuem Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 2º A contratação de que trata o § 4º:

I – terá seu termo final até no máximo 31 de dezembro de 2043, podendo haver prorrogação dos contratos desde que sejam comprovadas a incorporação de tecnologias no processo de geração de energia elétrica que, necessariamente, resultem em redução das emissões de CO2, cujos parâmetros serão estabelecidos em instrumento específico;

II – terá início:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º; e

b) no quinto mês subsequente ao *mês do fim dos CCEAR, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º;*

LexEdit
CD249319781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – terá inflexibilidade contratual em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional, de que trata os incisos I e II do §4º.

IV – terá a receita ou preço de venda composta pelos seguintes itens:

a) Receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do Leilão A-5/2021, sendo aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) A receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual *e a receita fixa de combustível, e que terá valor igual à:*

c) receita fixa vinculada aos demais itens, sendo a diferença entre receita fixa total e receita fixa vinculada ao custo de combustível, dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º; e

d) Multiplicação da garantia física contratada pela proporção (em R $/MWmédio), entre as receitas fixas vinculadas aos demais itens, sob o alcance do inciso II do § 4º e a respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º.

e) receita variável, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração, acima da inflexibilidade, a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do Leilão A-5/2021, sendo aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação; e

f) As usinas alcançadas pelo inciso I do § 4º, contratadas nessa modalidade, deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.'

V – A União instituirá, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Programa de Transição Energética Justa e Inclusiva, devendo, para tanto, estabelecer os mecanismos de governança do referido Programa e as diretrizes e critérios para a mitigação dos impactos ambientais, econômicos e sociais e a

LexEdit
CD249319781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valorização dos recursos energéticos e minerais nas regiões que fazem uso do carvão mineral na queima direta para geração de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento de usinas termelétricas antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, onde foram desativados 538 MW entre 2017 e 2018, teve forte impacto social negativo na Região Carbonífera gaúcha, gerando desemprego e pobreza nas cidades do Baixo Jacuí (Charqueadas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e, até mesmo, em Candiota.

No Paraná, por sua vez, opera a Usina Termelétrica de Figueira, situada no Município de mesmo nome, na região denominada Vale Rio do Peixe, onde se localiza a principal bacia carbonífera paranaense. A termelétrica gera 300 empregos diretos, constituindo-se na empresa que mais emprega no Município, tendo sido remodelada com incremento de eficiência e redução de emissões em investimento de R$ 200 milhões.

Com esse histórico em mente, para impedir que se repita a destruição da economia das regiões carboníferas pela desativação prematura das usinas termelétricas a carvão mineral, torna-se necessário garantir que essa desativação venha a ocorrer apenas quando os municípios onde estão localizadas as usinas estejam preparados para a nova realidade. Tal preparação deve incluir: o desenvolvimento de atividades econômicas alternativas, a implantação de novas indústrias ligadas ao carvão, porém sem a emissão de gases de efeito estufa, o melhoramento da infraestrutura logística, a recuperação ambiental e o fomento de redes de inovação.

Dada a sua complexidade, tal processo transformacional pode levar mais de duas décadas para ser efetivado. Nesse meio tempo, é mister preservar os empregos, a renda das famílias, as atividades econômicas locais e regionais e a arrecadação dos municípios. A razão de ser desta proposição é justamente garantir o tempo necessário para a concretização da transformação socioeconômica regional, permitindo, assim, que a introdução do novo modelo

LexEdit
CD249319781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energético se processe de forma serena, planejada e inclusiva nas regiões carboníferas do Brasil.

Adicionalmente, cabe salientar que a operação das usinas termelétricas a carvão mineral, no horizonte de sua vida útil e respeitando-se os compromissos de neutralidade das emissões de CO_2 do Brasil assumidos na COP, contribui para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN). Isso ficou patente no Relatório Conclusivo do "Grupo de Trabalho para Avaliar as Atividades de Geração Termelétrica a Carvão Mineral e de Mineração de Carvão Mineral no Estado de Santa Catarina", criado em atendimento à Portaria MME nº 452, de 18 de dezembro de 2020. Segundo o Relatório, [...] *o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no período de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1% da capacidade máxima (EARmáx) no subsistema Sudeste/Centro-Oeste*.

De fato, pode-se dizer que o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) é um ecossistema complexo. Essa metáfora é muito apropriada porque cada fonte de geração tem características e papel próprios (seu nicho ecológico) dentro do SEB. De forma semelhante ao que ocorre com as espécies na natureza, onde a biodiversidade garante a resiliência e a higidez do ecossistema, a diversidade de fontes de geração é a melhor garantia de que os objetivos do SEB – segurança energética, modicidade tarifária, preservação ambiental e universalização do fornecimento – serão alcançados.

Infelizmente, poucos atentam para essa questão e, na sofreguidão de copiar (mal) modelos estrangeiros, pregam, desprovidos de conhecimento técnico, contra a geração termelétrica a carvão mineral no Brasil. Parecem ignorar ou fingem desconhecer que mesmo os maiores defensores da descarbonização no setor energético, os países da União Europeia, voltaram-se para o carvão mineral em busca da segurança energética ameaçada pelas consequências da invasão da Ucrânia pela Rússia. No fim, o patinho feio das fontes energéticas salvou os europeus do frio congelante do inverno e manteve suas economias funcionando.

A história do SEB já deveria ter nos ensinado a importância da diversidade de fontes energéticas. O racionamento de energia elétrica

LexEdit
CD249319781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 2001/2002 mostrou que não poderíamos depender exclusivamente da geração hidrelétrica, o que levou o Brasil a realizar intenso esforço para a instalação de termelétricas. O esforço foi bem-sucedido, a ponto de o SEB passar a ser classificado como um sistema hidrotérmico. Foi justamente a geração termelétrica o fator que evitou um novo racionamento em 2014, quando as condições hidrológicas foram muito desfavoráveis.

Já nos últimos vinte anos, tem crescido exponencialmente a participação das chamadas fontes renováveis alternativas no SEB, com destaque para a eólica e a solar fotovoltaica. Para ilustrar esse fenômeno, basta mencionar que, entre janeiro e agosto de 2023, dos 7 Gigawatts (GW) acrescentados ao parque gerador centralizado, 6,2 GW corresponderam a essas duas fontes: usinas eólicas (3,2 GW) e solares fotovoltaicas (3,0 GW)[1].

A ameaça do racionamento de energia elétrica se fez presente mais uma vez, desta feita em 2021. Todavia, com o concurso das termelétricas juntamente com as usinas de fontes renováveis alternativas, foi possível vencer a crise hídrica aguda sem recorrer ao racionamento. Ou seja, a diversidade de fontes garantiu novamente a segurança energética dos brasileiros.

As fontes eólicas e solar fotovoltaica possuem vários atributos positivos, em especial no que diz respeito ao meio ambiente e à modicidade tarifária. Entretanto, a intermitência e outras características da geração com essas fontes trazem novos desafios técnicos à medida que suas participações crescem na matriz elétrica. Isso ficou comprovado no blecaute ocorrido em agosto de 2023, que resultou no corte de 34,5% da carga do SIN, atingindo o Distrito Federal e todos os estados, com exceção de Roraima, que ainda não foi ligada ao SIN[2].

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), as variações de tensão e de frequência que se seguiram à abertura de uma linha de transmissão no submercado Nordeste levaram ao desligamento sucessivo de usinas eólicas e solares fotovoltaicas do entorno e, na sequência, em efeito cascata, aos desligamentos de linhas de transmissão e de usinas de geração nos demais submercados que compõem o SIN[3].

LexEdit
CD249319781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse incidente realçou o papel das hidrelétricas, principalmente as que possuem reservatórios de regularização. Além da disponibilização de carga e energia, essas hidrelétricas também dão suporte a maior participação das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica em razão de poderem ser acionadas rapidamente e proporcionar o controle de tensão e frequência do SIN. Porém, a participação relativa dessas hidrelétricas na potência instalada do SIN tem diminuído constantemente, sem perspectiva de reversão dessa tendência. Adicionalmente, as incertezas hidrológicas provocadas pelas mudanças climáticas e um número crescente de restrições ambientais às estratégias de operação podem, respectivamente, diminuir a água afluente nos reservatórios e tornar as usinas menos flexíveis, limitando, dessa forma, a efetividade das hidrelétricas com reservatório de regularização no robustecimento do SIN.

Nesse contexto, é preciso olhar com outros olhos para as termelétricas a carvão mineral. Por serem usinas capazes de operar na base, ajudam a economizar a água armazenada nos reservatórios das hidrelétricas, como foi mencionado acima. Como são despacháveis, isto é, podem gerar conforme as determinações do ONS, permitem o melhor controle da oferta de energia elétrica do SIN. E mais, são equipamentos já instalados e em operação, funcionando de acordo com a legislação ambiental, ligados às linhas de transmissão, próximos aos centros de carga, alimentados com um combustível produzido no Brasil e não sujeito à volatilidade dos preços internacionais, diferentemente de outros combustíveis fósseis, como o gás natural e o diesel. Nota-se, portanto, que os pontos fortes das termelétricas a carvão mineral são bastante relevantes.

Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar que as fontes renováveis responderam por mais de 90% da geração elétrica do Brasil no primeiro quadrimestre de 2023[4]. Um resultado invejável quando se compara com a média mundial, de apenas 29%, em 2021[5]. Como consequência, a geração do SEB é responsável por uma fração diminuta das emissões de CO_2 de nosso País. De acordo com o Observatório do Clima, o Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas CO_2 equivalente em 2021[6]. Segundo a mesma fonte, a geração de energia elétrica foi responsável pela emissão de 71 milhões de toneladas de CO_2 equivalente. Portanto, em 2021, um ano de hidrologia muito desfavorável,

LexEdit
CD249319781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando as termelétricas precisaram funcionar a todo vapor, a geração elétrica contribuiu com somente 3% das emissões totais de gases de efeito estufa do Brasil.

Esses números nos fazem pensar se reduzir ainda mais as emissões de gases de efeito estufa do SEB justifica fazer terra arrasada nas regiões carboníferas do sul do Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Gleisi Hoffmann
(PT - PR)
Deputada

LexEdit
CD249319781500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249319781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00094

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2023, na forma proposta pelo art. XX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. XX. O do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

....."(NR)

LexEdit
CD240746451900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240746451900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.

Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD240746451900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240746451900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. XX. Acrescente-se à MPV 1212/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, com a seguinte redação:

Art. 26 (...):

"§1º-O Os atos autorizativos cujos pedidos de outorga tenham sido protocolados na ANEEL até 2 de março de 2022 poderão ter seus cronogramas de implementação alterados, mediante requerimento, até o prazo limite de 84 (oitenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga, observados os seguintes critérios:

I. Que tenham ou não entrado em operação comercial;

II. Que tenham CUST assinado ou em execução;

III. Que não tenham energia comercializada no Ambiente de Comercialização Regulado no momento do pedido de postergação a que se refere esse parágrafo;

IV. Que renunciem ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, procedimentos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de EUST, multas de rescisão de CUST, bem como postergação da data de entrada em operação comercial; e

V. Em caso de empreendimentos não operacionais, que aportem garantia nos termos do § 1º-L desse artigo.

LexEdit
CD243135498300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º-P O pedido de postergação nos termos § 1º-O desse artigo deverá ser apresentado para a à ANEEL, em até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

§1º- Q Recebido o pedido de postergação a que se refere o § 1º- O, a ANEEL terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para publicar Resolução Autorizativa que disponha sobre:

I. o cronograma ajustado nos estritos termos do pedido de postergação;

II. o arquivamento de eventuais campanhas de fiscalização ou quaisquer outros procedimentos administrativos fiscalizatórios e/ou punitivos em decorrência de atraso do cronograma de implantação, observado o § 1ºR presente artigo;

III. o aditivo ao CUST conforme cronograma ajustado; e

IV. a devolução de valores de EUST eventualmente pagos antes da entrada em operação comercial.

§1º-R Os empreendimentos que vierem a ter seus cronogramas ajustados nos termos deste artigo, deverão arcar com eventuais multas financeiras já aplicadas pela ANEEL consubstanciadas em autos de infração já emitidos pela ANEEL até a data de publicação da presente Medida Provisória. (...)"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 26 da Lei nº 9.427/1996 trazidas pelo artigo 1º da MP nº 1.212, de 9 de abril de 2024, são fundamentais para a concatenar a entrada de novos parques de geração renovável à efetiva disponibilização de nova da margem de escoamento de transmissão. Porém além dessa adequação, há que se ressaltar outras razões para as alterações apresentadas nessa emenda, quais sejam:

1- A necessidade de ajustar o cronograma de implantação do empreendimento na outorga, a fim de evitar a aplicação de multas por atraso de cronograma. A extensão do prazo para entrada em operação

LexEdit
CD243135498300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercial para a manutenção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, por si só, não alteram o cronograma de implantação previsto originalmente nas outorgas. Assim, para a segurança jurídica dos empreendimentos e a mitigação de aplicação de penalidades por atraso de cronograma a inserção dos parágrafos 1º-O a 1º-R são necessárias.

2 - Para além dos empreendimentos outorgados a partir da publicação da Lei nº 14.120/2021, é necessário reestabelecer a segurança jurídica de todos os empreendedores que tomaram decisões de investimento com base em normativos conhecidos e que foram abruptamente alterados, sem o devido processo transitório. Explica -se:

a. Até o início de 2022, o procedimento de postergação de cronograma de implantação de usinas dedicadas integralmente ao Ambiente de Contratação Livre de energia ("ACL") objeto de outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") era meramente documental e podia ser realizado diversas vezes, sem a exigência de demonstração de excludente de responsabilidade.

b. Nesse sentido, os empreendedores desenvolviam seus projetos de energia renovável ou os compravam de desenvolvedores sem considerar como fator de risco relevante o fato de o cronograma de implantação disposto na outorga ser exíguo, visto que o ajuste de cronograma para fins de postergação da data do início da operação comercial ("COD") era protocolar e o "risco" de explorar uma outorga com um prazo menor já era naturalmente assumido pelo empreendedor.

c. Em outras palavras, a regulação trazia apenas requisitos objetivos, sem qualquer pressuposto material para a alteração do COD. Em contrapartida, o empreendedor que solicitasse a alteração do COD de seu projeto teria, como consequência, um prazo menor para explorar comercialmente a planta de geração de energia. (Apenas o prazo de início da operação comercial era postergado, sendo mantido o termo final da outorga).

d. Adicionalmente, uma vez postergado o cronograma de implantação constante da outorga, era possível postergar o início de execução do CUST para um horizonte compatível com a nova data outorgada, nos termos da então Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, desde que: (i) não tivesse havido investimentos em

LexEdit
CD243135498300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instalações de transmissão para atendimento específico das usinas, a fim de não onerar os demais acessantes da rede básica[1] e (ii) a solicitação de postergação deveria ser realizada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário de início de execução do CUST.

e. Entretanto, em fevereiro de 2022, a ANEEL alterou abruptamente o entendimento sobre o processo de alteração de cronograma para projetos do ACL. Sem qualquer aviso prévio ou procedimento de consulta pública que indicasse a guinada no entendimento (ou contrário, todas as indicações da Agência eram no sentido de não dever ser exigido o excludente de responsabilidade para projetos no ACL), a Agência passou somente a aprovar postergação de cronograma de implantação de empreendimentos que demonstrassem eventos de excludente de responsabilidade e tivessem CUST assinado.

f. Portanto, a partir desse momento, o empreendedor estava incentivado a assinar seu CUST, mesmo sabidamente com datas que não condiziam com a realidade de seus projetos, pois a assinatura do contrato era um requisito exigido pela ANEEL para que posteriormente o empreendedor ajustasse o cronograma em sua outorga e, na sequência, no seu CUST.

g. Empreendedores que, inclusive, já haviam entrado com o pedido de alteração de cronograma meses antes, acreditando na regra então vigente, foram surpreendidos com a mudança de entendimento da Agência.

h. E mais que isso, naquela ocasião, muitos empreendimentos que tiveram seus cronogramas afetados pela pandemia da Covid-19, em função da escassez de insumos e equipamentos, tiveram seus pleitos de postergação de cronograma de implantação também negados.

i. Além de alterar o entendimento regulatório sem qualquer aviso e/ou consulta pública, a ANEEL firmou entendimento de que nem mesmo a pandemia poderia ser considerada como caso fortuito e/ou força maior, de modo que, no entendimento da Agência, o evento mais imprevisível e de consequências incalculáveis da história moderna não foi reconhecido como evento de excludente de responsabilidade, fazendo com que diversos empreendedores tivessem negado o pleito de postergação de cronograma.

LexEdit
CD243135498300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j. Essa mudança brusca, súbita e surpreendente de entendimento da agência ao estabelecer novo rito a ser observado no pedido de postergação de cronograma de implantação de usinas renováveis é contrária ao período de transição legal, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

"Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

k. Nesse sentido, diversos empreendedores se socorreram do Poder Judiciário para restaurar o direito de ter analisado o pedido de postergação de cronograma conforme rito anterior e jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que passariam a ter obrigações financeiras vultosas que não eram possíveis de serem previstas anteriormente e que não faziam sequer sentido, uma vez que ao impedir a postergação de cronograma, conforme rito até então praticado, os empreendedores deveriam arcar com o pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição mesmo sem fazer uso desses sistemas e, ainda, ficariam sujeitos à aplicação de multas por atraso de cronograma com base em cronograma desatualizados.

l. A judicialização chegou a cerca de 9 GW de potência de projetos de energia. Em função desse cenário, a ANEEL publicou as Resoluções Normativas nº 1.038/2022 e 1.065/2023 que remediaram parte dos casos judicializados e mitigaram o ajuizamento de novas ações judiciais, uma vez que permitiram a postergação do cronograma de implantação ou a revogação das outorgas sem penalidades, desde que os empreendimentos se enquadrassem em uma série de requisitos.

m. O requisito mais impactante deles, para surpresa de alguns empreendedores que avançavam com seus projetos, foi a necessidade de não ter CUST assinado ou em execução para ser possível ajustar seu cronograma com base nas citadas resoluções. Ora, aquilo que era um requisito (assinar o CUST) para

LexEdit
CD243135498300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o ajuste de cronograma passou a ser um impeditivo. Isto claramente penalizou os empreendedores que tinham mais avançado com seus projetos, com CAPEX e riscos superiores aos inicialmente previstos.

n. Nesse sentido, apesar das Resoluções Normativas terem restaurado a segurança jurídica de diversos empreendimentos, há diversos outros que mantém as ações judiciais em andamento para preservação dos seus direitos.

o. Algumas ações possuem liminares vigentes para suspender a exigibilidade do pagamento de EUST e impedir a aplicação de penalidades regulatórias, gerando insegurança jurídica para empreendedores sérios e comprometidos e que fazem análises de risco com base em regras conhecidas e que não eram esperadas de serem alteradas em um curto espaço de tempo, sem qualquer período de transição.

p. Vale ressaltar que alguns dos empreendimentos afetados e com ações judiciais em andamento constam do rol dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, plano incentiva a infraestrutura e a expansão da geração renovável. Mas essa expansão somente será possível de ser continuada se for preservada a segurança jurídica dos investimentos.

[1] Ou seja, se o acesso fosse realizado em instalações já existentes e que já estavam sendo pagas pelos acessantes em operação, significa dizer que o acesso da nova usina iria utilizar capacidade ociosa do sistema, reduzindo o valor a ser rateado pelos demais acessantes. Assim, a postergação do início do CUST, nesse caso, não oneraria os demais acessantes: simplesmente eles iriam continuar pagando o mesmo valor. Somente não iria reduzir o valor.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD243135498300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243135498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00096

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. XX. Acrescente-se à MPV 1212/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, com a seguinte redação:

Art. 26 (...):

"§1º-L Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no §1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa dias a partir da solicitação e iniciarão as obras do empreendimento em até trinta e seis meses contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros: (...)

VII - a devolução da garantia poderá ser requerida pelo empreendedor nas seguintes hipóteses:

a) Após a assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST); ou

b) Caso o empreendimento não consiga conexão dentro do horizonte pretendido, não assinando o Contrato do Uso do Sistema de Transmissão, este poderá solicitar junto à ANEEL a baixa da sua garantia de fiel cumprimento e a possibilidade de revogação de sua outorga sem ônus.

(...)

§1º-N A Aneel firmará termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K deste artigo, o qual conterá apenas os requisitos e as condicionantes previstos na Medida Provisória nº 1.212, de 2024, no prazo de sessenta dias, contado da solicitação.

LexEdit
CD242473735500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242473735500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes, propõe-se deixar claro que o direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos §1º, §1º-A e §1º-B, e que, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas. Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto. Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no §1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo §1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário. Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

Considerando também que o objetivo do Governo deve sincronizar os prazos de implementação dos empreendimentos de geração com os prazos de viabilização das linhas de transmissão para escoamento de energia elétrica, a proposta de alteração visa incluir todos os empreendimentos que possuem em sua autorização a condição de iniciar a operação de todas as unidades geradoras no prazo de até 48 meses. Isso se justifica pelo fato de que, durante a vigência da Medida Provisória nº 998, de 1 de setembro de 2020, a ANEEL emitiu outorgas com essa exigência. Esses empreendimentos enfrentam dificuldades relacionadas à falta de capacidade de escoamento para viabilizar suas conexões. Além disso, a definição de prazo incerta durante a vigência da Medida Provisória prejudicou a previsibilidade dos cronogramas de implementação.

LexEdit
CD242473735500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242473735500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aliado a isso, a informação da EPE, sugere que este cenário irá mudar apenas a partir de 2029, levando em consideração as obras de transmissão previstas, com isso a grande maioria dos empreendimentos eólicos e solares só conseguirão viabilidade para conexão a partir deste ano. Considerando o horizonte de 2029, o tempo de dezoito meses estabelecido na MP traz a obrigatoriedade de início de obras do empreendimento para quatro anos antes de sua entrada em operação, o que inviabilizará sua construção e poderá criar barreira de investimento para os agentes geradores. Sendo assim, o aumento do prazo para 36 meses tem por objetivo encurtar essa distância temporal, e permitir que projetos que possuam a possibilidade de viabilidade financeira possa efetivamente se conectar ao sistema interligado nacional.

O prazo de apresentação da garantia deve estar associado ao momento da solicitação de prorrogação pelo empreendedor pois após tomar a decisão de aderir aos 36 meses é preciso que haja tempo hábil para cotação e aporte das garantias, que é um processo que demanda maior tempo de análise pelos bancos devido ao valor alto a ser segurado e por se tratar uma garantia nova. Após a assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) o empreendedor já assume um compromisso de construção e entrada em operação do empreendimento, que é assegurado com a garantia financeira, estabelecida na Resolução Normativa nº 1.069 de 29 de agosto de 2023, no montante equivalente a 40 vezes o valor do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST). Com isso, busca-se evitar que os empreendimentos tenham que aportar duplamente garantias financeiras que possuem o mesmo objetivo final, tal qual seja a garantia de cumprimento da conclusão das obras dos empreendimentos, de forma a que esta duplicidade não venha a se tornar uma barreira ao desenvolvimento de projetos de energia renovável.

O prazo de assinatura do termo de adesão necessita estar concatenado com o prazo de aporte de garantias financeiras, visto que o compromisso com a postergação dos 36 meses somente estará assegurado após apresentação das duas documentações, e o risco de o agente gerador assinar o termo e posteriormente

LexEdit
CD242473735500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242473735500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não conseguir a garantia financeira é factível, sendo necessário que o mesmo tenha tempo para avaliar todos os riscos envolvidos e assegure melhor sua tomada de decisão. Além disso, o aumento do prazo para 60 dias é necessário para que a ANEEL tenha tempo hábil para regulamentar a lei e consequentemente estabelecer as cláusulas o termo. Por fim, é preciso estar claro que o conteúdo do termo de adesão conterá única e exclusivamente os requisitos e condicionantes previstos na MP, evitando assim que sejam incluídas clausulas que fujam do escopo estabelecido e dando maior segurança aos empreendedores nos compromissos que serão assumidos.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD242473735500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242473735500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. XX. O § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

.....(NR)"

LexEdit
CD249446962400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249446962400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista dos desafios de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações às distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda estão sob análise nas ouvidorias das distribuidoras, assim como no órgão regulador, torna-se evidente a necessidade extensão do prazo para a efetivação da conexão dos sistemas, no qual solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que ainda aguardam a resolução dos empasses pelas decisões da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Considerando que os desafios acima mencionados impactam a fonte solar, propõe-se a remoção da referência à fonte solar do inciso I do § 3º, e a sua inclusão no inciso II do mesmo parágrafo.

Portanto, de forma a dar tempo para que os problemas sejam solucionados, sugere-se a dilatação do prazo de 12 para 36 meses no inciso II do §3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD249446962400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249446962400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00098

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. XX. Acrescente-se à MPV 1212/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, com a seguinte redação:

Art. 26 (...):

"§1º-K Os empreendimentos enquadrados no disposto no §1º-C deste artigo, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os §1º, §1º-A e §1º-B, **que incidem desde a emissão da outorga**, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024;"

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto.

LexEdit
CD243496344500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243496344500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo § 1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD243496344500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243496344500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00099

CONGRESSO NACIONAL
Emenda MPV 1212- Capital Votante

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprimam-se as alíneas "a' e "b", inciso III, artigo 3°, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras foi privatizada em 17 de junho de 2022 por aumento de capital (Lei 14.1852/22) e a União manteve quase 43% do capital votante, mas por interpretação da Lei exerce apenas 10% do direito de voto, modelo único no mundo.

Para que a União possa exercer o poder de voto de acordo com seu percentual do capital votante, propomos suprimir as alíneas "a" e "b", inciso III, artigo 3°, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições: (Regulamento)

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

LexEdit
CD249606387700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249606387700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea a deste inciso; e

(...)".

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD249606387700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249606387700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00100

CONGRESSO NACIONAL
Emenda MPV 1212

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 3º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa vigorar com as seguintes modificações:

'**Art. 3º** .....

.....

.....

§ 7º A ação preferencial de classe especial de propriedade exclusiva da União, de que trata a alínea "c' do inciso III do caput, terá o poder de veto nas hipóteses de:

I – liquidação;

II – modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias;

III – transferência do controle acionário da Eletrobras e de suas subsidiárias;

IV – operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que envolvam a Eletrobras e de suas subsidiárias, que possam implicar em perdas de direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União;

V – qualquer alienação ou encerramento das atividades de uma ou mais das seguintes etapas dos sistemas integrados de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de qualquer entidade existente de desenvolvimento e pesquisa ligadas ao setor elétrico; e

LexEdit
CD246612772500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246612772500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL. ”’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir à União a possibilidade de interferir no núcleo estratégico de ação governamental, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico do Sistema Eletrobras.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)

LexEdit
CD246612772500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246612772500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00101

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

EMENDA ADITIVA Nº ___ À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212, DE 2024

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.212, de 2024, o § 1º-X, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26.....

.....

§1º-X. Ficam convalidados todos os atos da administração pública federal de aplicação dos percentuais de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B, independentemente da potência injetada pelos complexos de parques dos quais os empreendimentos beneficiados fazem parte.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou o Acórdão nº 2353/2023 em que são questionadas as condições para a concessão de desconto nas tarifas TUST e TUSD de que trata o art. 26, da Lei 9.427, de 1996, em função da potência injetada pelos complexos de geração.

Contudo, nota-se que os referidos descontos vêm sendo aplicados reiteradamente ao longo de mais de duas décadas, sem condicionar uma potência mínima aos complexos.

Em qualquer hipótese, a revisão dos atos de outorga decorrente de mudanças de interpretação acarretará severos impactos aos empreendimentos em instalação e em operação, bem como alcançará os futuros investimentos a serem feitos no país. Não se pode deixar que uma decisão como essa promova a insegurança jurídica, não só no setor elétrico, mas que atingirá todos os setores da economia nacional. Dessa forma, é necessária uma ação do Congresso Nacional no sentido de não permitir que uma nova interpretação da norma possa atingir e mudar o passado, prejudicando toda a economia nacional, atingindo de morte os direitos adquiridos dos empreendedores e dos

LexEdit
CD241341351800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241341351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

consumidores. A confiança na estabilidade jurídica é essencial para atrair o capital que impulsiona o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, entende-se oportuna a manifestação expressa e do poder legislativo no sentido de garantir a aplicação da referida norma pela Administração Pública Federal, especialmente o MME e a ANEEL, e, com isso, garantir a estabilidade do ordenamento jurídico aplicável no país.

Comissão Mista, em 16 de abril de 2024.

Deputado Federal Danilo Forte
UNIÃO/CE

LexEdit
CD241341351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241341351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00102

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

EMENDA ADITIVA Nº ___ À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212, DE 2024.

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.212, de 2024, o § 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 5º-A. O consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. As Portarias MME nº 514 de 2018 e nº 465 de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceram vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Por sua vez, a Portaria nº 50, de 2022, permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor.

As próprias Casas do Congresso Nacional, em diversos projetos que tramitam na Câmara e no Senado, também propõem dispositivos que estão em consonância com esse movimento do Governo Federal.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista nas referidas Portaria nº514/2018, Portaria nº465/2019 e Portaria nº50/2022, percebe-se que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

LexEdit
CD240414429600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240414429600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

> "§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Já o §1º do art. 1º da Portaria nº 50, de 2022, define que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão (ou seja, Grupo A) poderão se tornar livres.

> "§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, já permitia que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) pudessem comprar energia elétrica no mercado livre, porém apenas dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

> "§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo."

Assim sendo, para que os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possam, de forma isonômica, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, sugere-se a aprovação dessa emenda.

Comissão Mista, em 16 de abril de 2024.

Deputado Federal Danilo Forte
UNIÃO/CE

LexEdit
CD240414429600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240414429600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00103

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

EMENDA ADITIVA Nº ___ À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212, DE 2024

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.212, de 2024, o § 1º-O, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26.....

.....

§1º-O. Após a entrada em operação de todas as unidades geradoras referidas nos incisos I e II do § 1º-C e no § 1º-K, a contabilização da redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B será feita retroativamente a partir do início de pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.120, de 2021, alterou a Lei 9.427, de 1996, para estabelecer prazo para o fim da concessão dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, cujos incentivos regulatórios ainda se dariam para aqueles empreendimentos que cumprissem duas condicionantes, quais sejam, a solicitação da outorga ou do acréscimo da capacidade instalada dentro de 12 (doze) meses contados da publicação da aludida legislação e a entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 48 (quarenta e oito) meses contados da data publicação da outorga. Devidamente, a fim de preservar a transição energética justa no Brasil, a Medida Provisória 1.212, de 2024, possibilita a prorrogação do referido prazo de entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 36 (trinta e seis) meses, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B do Art. 26 da Lei 9.427, de 1996.

O objetivo principal dos dispositivos foi criar um prazo de transição ao então vigente regime de incentivos das fontes renováveis de geração de energia elétrica para outro regime em que os novos empreendimentos de geração renovável de energia elétrica, como eólicas, fotovoltaicas e termelétricas a biomassa, não gozem mais de incentivos de redução da TUST/TUSD.

LexEdit
CD249404304100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249404304100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

Ao desenhar essa transição, a intenção era de que o mecanismo de desconto do regime original fosse mantido. Em outras palavras, a ideia era a de que os descontos na TUST fossem aplicados desde o momento em que as respectivas unidades geradoras fossem entrando em operação, ou seja, durante o ***ramp-up*** de implementação dos parques incentivados e seus geradores.

A presente emenda visa esclarecer o regime de transição e dar segurança jurídica e regulatória aos pares – agentes e agência reguladora – de modo que os empreendimentos que cumprirem a segunda condicionante de entrada em operação nos prazos de 48 (quarenta e oito) ou 84 (oitenta e quatro) meses da publicação da outorga tenham o benefício do incentivo desde o início do pagamento dos Encargos de Uso, exatamente como ocorre no regime de incentivos desde seus primórdios.

Comissão Mista, em 16 de abril de 2024.

Deputado Federal Danilo Forte
UNIÃO/CE

LexEdit
CD249404304100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249404304100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.1212, de 2024, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"VIII - excedente de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes ou comercializado entre usuários do SCEE ou para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora;

".....

"Art. 13.....

".....

LexEdit
CD242614285700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242614285700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"§ 6º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão criar, em suas áreas de atuação, mecanismos de comercialização dos créditos de que trata este artigo entre usuários do SCEE, na forma do regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de créditos energéticos por usuários de minigeração e microgeração distribuída (MMGD) é uma medida que reflete uma evolução natural e necessária no contexto energético contemporâneo. Em uma sociedade cada vez mais voltada para a sustentabilidade e a autonomia energética, permitir que indivíduos e empresas negociem créditos estimula essa modalidade de geração e fortalece o mercado de energia renovável, em especial de fonte solar.

A ausência de previsão legal para a comercialização de créditos provenientes do excedente não compensado por unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) resulta em insegurança na definição do dimensionamento do projeto de MMGD. Isso porque os créditos acumulados no decorrer do tempo são revertidos ao Sistema Interligado Nacional (SIN), o que pode ser considerado uma transferência compulsória de um ativo pertencente ao usuário.

A proposição apresentada não apenas fomenta um ambiente de inovação e competição saudável, mas também contribui para elevar a atratividade dos projetos, democratizando o acesso à energia. A medida propõe-se a adicionar dinamismo econômico ao setor, incentivando investimentos em tecnologias limpas e renováveis, e oferecendo aos consumidores a oportunidade de gerenciar seus recursos energéticos de maneira mais eficiente e lucrativa.

Além disso, a comercialização de créditos pode levar a uma redução na demanda por energia de fontes convencionais e a uma consequente diminuição na emissão de gases de efeito estufa, alinhando o Brasil com as metas globais de sustentabilidade e combate às mudanças climáticas. Com isso, o Brasil se alinharia ainda mais às metas de descarbonização propostas nos acordos internacionais que tratam de medidas mitigadoras contra as mudanças climáticas.

LexEdit
CD242614285700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242614285700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta emenda visa, portanto, não apenas ao benefício econômico imediato, mas também à promoção de um futuro energético mais limpo e sustentável, razão pela qual convidamos os nobres Pares a votar por sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Merlong Solano
(PT - PI)

LexEdit
CD242614285700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242614285700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa vigorar com acréscimo do seguinte artigo, renumerando-se os demais: "Art. 32 Será garantida a cobertura à saúde em autogestão aos atuais, ex-empregados e novos empregados das empresas do Sistema Eletrobras, a saber, CGTEletrosul, Chesf, Eletrobras, Eletronorte e Furnas. § 1º. Fica garantida a manutenção das Operadoras de Saúde em autogestão – Elos, Eletros, EVida, Fachesf, Real Grandeza como administradoras dos atuais planos de saúde patrocinados por CGTEletrosul (Elos), Chesf (Fachesf), Eletrobras (Eletros), Eletronorte (EVida) e Furnas (Real Grandeza). § 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de saúde atualmente administrados pelas Operadoras Elos, Eletros, Fachesf, EVida, Real Grandeza, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A e CEPEL. § 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de saúde atualmente administrados pela Elos, Eletros, Fachesf, EVida, Real Grandeza – Operadoras de Saúde em autogestão.'."

JUSTIFICAÇÃO

Pela natureza do serviço prestado pelos trabalhadores eletricitários, as empresas do Sistema Eletrobras desenvolveram planos de autogestão, regulados pela ANS, com baixíssima ocorrência de reclamações junto à Agencia e que operam de Norte a Sul, e nas capitais e interiores. O efeito imediato da privatização da Eletrobras é a tentativa de segregar as massas de ativos e assistidos, levando os ativos para plano de mercado. Além de trazer um problema

LexEdit
CD242510027100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242510027100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de saúde e segurança aos trabalhadores que operam um sistema complexo como o brasileiro, ainda há uma situação mais trágica, que é a real possibilidade de que os planos dos aposentados se tornem inviáveis a curto prazo.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD242510027100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242510027100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como a contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP nº 1.212/2024 tem como objetivo a promoção do avanço de projetos que garantam o desenvolvimento econômico e social do Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável, e a redução das tarifas dos consumidores de eletricidade, é oportuna a retirada da obrigatoriedade de contratação de geração termelétrica movida a gás natural da Lei 14.182/2021.

LexEdit
CD242028117900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028117900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Junto a essa alteração, é preciso suprimir o art. 20 da referida Lei, que se refere às condições de contratação das termelétricas a gás natural.

Segundo estudo encomendado pelo Instituto de Defesa de Consumidores - Idec à MRTS Consultoria, essas térmicas previstas na Lei 14.182/2021 ocasionarão um aumento da tarifa de energia (TE) de forma gradual, que pode alcançar 12,5% no ano de 2030, além de ocasionar um aumento de emissões acumuladas (entre 2022 e 2036) do setor elétrico brasileiro em cerca de 53%.

Soma-se aos aspectos técnicos o contexto vivenciado no mundo atualmente. Nota-se que eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes e o incentivo ao uso de combustíveis fósseis pode acelerar os processos de degradação ambiental, climática e social verificados nos últimos anos. É de extrema relevância o papel do Congresso Nacional em contribuir com medidas que ajudem a minimizar o impacto das mudanças climáticas e auxiliar no desenvolvimento de alternativas sustentáveis para o país, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD242028117900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242028117900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §9° e §10:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 9º No exercício de suas competências, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§ 10. A vedação de que trata o §9° alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e a comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo da Região Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, bem como à educação, à alimentação e ao lazer.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8724466088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica, a saber, todas as perdas associadas à distribuição de energia elétrica que não são decorrentes de questões físicas, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc.

Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu sítio eletrônico, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2023, 8,42% das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 12,7% das tarifas. Já no Estado do Amazonas, foi de 21,8%!

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Apesar disso, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores. Ou seja, os consumidores brasileiros pagam por uma parte da energia elétrica roubada. Trata-se de um absurdo que precisa ser corrigido.

O consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica; não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento; e não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. Cabe, sim, às distribuidoras de energia elétrica atuar para coibir o roubo e para modernizar a sua rede de forma a evitar erros de medição e de faturamento. Não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor.

Em virtude do exposto, propomos a presente emenda que impede que a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, transfira para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas. Com isso, as distribuidoras de energia elétrica empreenderão mais esforços para combater perdas e para modernizar o fornecimento de energia elétrica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8724466088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com o apoio deste Parlamento para corrigirmos uma injustiça com o consumidor de energia elétrica.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8724466088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00108

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** *A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.*

§ 1º *São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:*

I – *previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;*

II – *o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;*

III – *adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;*

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3538843567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – *a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;*

V – *o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;*

VI – *a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e*

VII – *a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.*

§ 2º *A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.*

§ 3º *O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.*

§ 4º *A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.*

§ 5º *O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.*' (NR)

'**Art. 2º** .....

.....

§ 7º *O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.*' (NR)

'**Art. 8º** .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3538843567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º-A. *O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.*

.....

§ 6º *A licitação de que trata o caput deste artigo e do art. 8º E poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3º deste artigo.*' (NR)

'**Art. 8º-E.** *A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.*

§ 1º *O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.*

§ 2º *A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.*

§ 3º *São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:*

I – *previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;*

II – *o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50%*

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3538843567
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – *adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;*

IV – *a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;*

V – *o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e*

VI – *a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.*

§ 4º *O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.*

§ 5º *O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.*' (NR)

'**Art. 8º-F.** *As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.*' (NR)

'**Art. 8º-G.** *A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º, devendo ser observados os artigos 1ºA e 8º-F.*' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do Art. 4º da Lei nº 9.074/1995 estabelece que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderão ser prorrogadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3538843567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.

A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

A definição da regra de renovação para essas usinas garantirá o fornecimento de sua energia ao mercado, contribuindo inclusive para a modicidade tarifária mediante o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária no Brasil.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Tudo isso torna-se ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras com a capacidade de,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3538843567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cada vez mais, facilitar e agilizar processos e gerar maior eficiência e segurança ao sistema, contribuindo para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas, prevendo o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos não amortizados de bens vinculados à concessão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3538843567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00109

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões

LexEdit
CD244440530000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244440530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput deste artigo; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput deste artigo elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual de funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput deste artigo não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º deste artigo fica condicionada a assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

LexEdit
CD244440530000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244440530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, uma vez implementada a condição de eficácia, eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.' (NR)

'**Art. 2º-F.** A ANEEL deverá regulamentar o disposto no art. 2º-E desta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência deste artigo.' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

.....

VII – de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Em fevereiro de 2024, do total de R$ 1,59 bilhão contabilizado no MCP, o passivo sob liminar do GSF alcançou o montante de R$ 1,01 bilhão, 20%

LexEdit
CD244440530000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244440530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

LexEdit
CD244440530000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244440530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)
Deputado Federal - PV/PE

LexEdit
CD244405300000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244440530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00110

CONGRESSO NACIONAL

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. XX O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos ex-empregados demitidos após as privatizações ocorridas a partir de julho de 2019, e os ex-empregados que foram pressionados a aderirem coercitivamente ao PDO – Programa de Demissão Optativa em novembro de 2019 e assim como garantir a reintegração dos ex-empregados das empresas integrantes do Sistema Petrobras que, embora não privatizadas, promoveram programas de demissão coercitivos após 2019':

I – da Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímica Suape);

II – da Petrobras Distribuidora S.A. - BR;

III – da Liquigás Distribuidora S.A.;

IV – das outras subsidiárias vinculadas ao Sistema Petrobrás.

Parágrafo único. Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

I – preferencialmente no quadro de empregados da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras;

II – em quadros de empregados da Transpetro S.A.;

III – em demais empresas que compõem o Sistema Petrobras."

LexEdit
CD240327491700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização das unidades do SISTEMA PETROBRAS e suas empresas subsidiárias, trouxe em seu bojo uma agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização dessas empresas.

Apesar da divulgação de fato relevante em setembro de 2019, informando que os empregados lotados em ativos/unidades que estavam sob o processo de desinvestimento poderiam passar por processo de recrutamento interno, esta possibilidade não se concretizou, resultando em sucessivos processos de demissão.

O desmonte nas empresas privatizadas continuam e, as demissões também foram materializadas indiretamente em novembro de 2019 na BR, por meio de Plano de Demissão "Optativa" (PDO), que além de ser executado sob pressão psicológica e coação, foi realizado sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional da política energética integrada e verticalizada implementada e garantida pelo Governo Federal até então, sem qualquer previsão de reposição de profissionais qualificados para a substituição do quadro de pessoal, o que acabou por colocar em risco a condução e monitoramento da política de preços e de oferta dos combustíveis e de Gás liquefeitos de petróleo – GLP e demais derivados de petróleo aos consumidores da nossa nação.

A Petrobras Distribuidora S/A (BR) foi criada em 1971 como uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) para servir de principal braço de distribuição de derivados de petróleo produzidos em suas plataformas e refinarias. Apresentava-se como a maior subsidiária do conglomerado Sistema Petrobras até 2019. Era reputada por ser a "ponta" de uma cadeia, até então existente, chamada de "**do poço ao posto**", que consiste no fato de um único grupo empresarial deter a cadeia integrada completa: desde a pesquisa (investimento em ciência, tecnologia e inovação), passando pela prospecção, exploração, refino, transporte e culminando na distribuição e venda

LexEdit
CD240327491700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao consumidor final — este último ponto cabendo à empresa mais conhecida no Brasil, entre todos os seus consumidores de "BR Distribuidora.

Vale destacar aqui que a quase totalidade dos players de negócios petrolíferas no mundo afora adotam esta configuração de integração verticalizada nas suas atuações para garantia de gestão estratégica na política de precificação em todas as suas etapas de processamento até o consumo final dos produtos. com uma capilaridade que se estendia aos pontos extremos do Brasil continental, faziam com que o Sistema Petrobras pudesse garantir o funcionamento de um setor estratégico para o desenvolvimento nacional, além de conferir ao Governo Federal o poder de controlar com "sintonia fina" a política de preço dos combustíveis ao consumidor final, vulgo "**preço na bomba**".

A BR Distribuidora foi alienada com a pulverização na compra de suas ações pelo preço estabelecido no mercado acionário, conforme demanda e oferta do momento de fechamento dos negócios, sujeitando-se a simples jogo especulativo do momento de transação pelos especuladores financeiros.

Essa condição favoreceu o capital especulativo em detrimento do investimento na economia real, da **Formação Bruta de Capital Fixo (FBCP)**, um dos motores do **Produto Interno Bruto (PIB)** de uma nação.

A partir de então, desde a efetivação de sua privatização em julho de 2019, seus empregados públicos concursados passaram a sofrer pressão inédita por parte de uma diretoria modificada desde as eleições de 2018: moralmente assediados e obrigados a escolherem entre permanecerem na empresa, correndo risco de demissão, ou aderirem ao Programa de Desligamento Optativo (PDO), em um prazo exíguo de uma semana, entre 12/11/2019 e 19/11/2019.

De acordo com as informações da Gerencia de RH, em 2018 para 2019, a BR tinha como colaboradores concursados em seu quadro de pessoal 3.541 empregados. buscou atingir a VIBRA como sucessora, metas escusas e indecifráveis de demissões e tratou de pressionar seus empregados concursados a saírem da empresa.

LexEdit
CD240327491700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar de todos os recursos legais e cabíveis movidos pelo seu sindicato, incluindo recorrendo-se à Portaria MME nº 193/2018 para cessões e remanejamentos de pessoal em casos como esse, aproximadamente 2.000 empregados foram demitidos (907 adesões ao PDO coercitivo e demais demitidos sem justa causa) de seus 3.541 empregados (dados de 31/04/2019).

Em novembro de 2019 aderiram ao PDO coercitivo e se desligaram da BR 907 ex-empregados e os empregados remanescentes foram obrigados a aderir ao plano de renegociação salarial com reduções que chegavam em até 60% dos salários e de benefícios e mesmo assim foram demitidos aproximadamente 2.000 remanescentes sem justa causa de forma gradativa no decorrer de 2020 até a presente data.

Na Liquigás não foi diferente, onde a composição do quadro funcional em 2019 de 3.015 colaboradores foi desligada por demissões sem justa causa e substituídos por "turn-over" ou através de contratações de serviços terceirizados com mão-de-obra mais vantajosa para a empresa privada Copa Energia que adquiriu os ativos da antiga Liquigás Distribuidora SA.

A responsabilidade, por outro lado, reside no não-cumprimento das regras trabalhistas básicas, como articular com os sindicatos trabalhistas um programa de demissão que atenda os interesses gerais, não apenas do empregador. Mas fato mais grave é que não precisaríamos estar aqui buscando no Congresso Nacional tal reparação se a lei e as regras tivessem sido cumpridas e os processos ainda fossem implementados de fato:

O Governo Bolsonaro e seu Ministro Paulo Guedes já haviam criado dispositivo legal para essas situações: Portaria MPDG nº 193/2018 (e as suas sucessoras Portarias ME nº 282/2020 e nº 1.535/2022), que "Disciplina o instituto da movimentação para compor força de trabalho, previsto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." Em seu Parágrafo Único do artigo 3º, dispõe que:

"Deverá haver prévia anuência, no caso de movimentação de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral".

LexEdit
CD240327491700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O empregado da Petrobras e suas subsidiárias se enquadram plenamente nesse regramento, mas excepcionalmente na privatização da BR e da Liquigas esta condição de exclusão do orçamento da União não foi respeitada.

No caso específico da responsabilização da Petrobras em relação às suas empresas, houve descumprimento de seu próprio regramento, que exige um Plano de Pessoal para os empregados do ativo em processo de desinvestimento denominado Diretrizes de Plano de Pessoal para Gestão de Portfólio (Padrão DI-1PBR-00349) e aplicável aos projetos de desinvestimento da Petrobras. Ele estabelece as ferramentas aplicadas ao Plano de Pessoal: (1º) Realocação Interna com transferências para outras empresas do Sistema Petrobras; (2º) Procedimento de Desligamento por Acordo. Tal norma foi exposta como Fato Relevante aos Investidores e Acionistas.

Vale destacar aqui também em evidenciar como fato pertinente o que se preconiza ao longo de todos os anos na LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos seus respectivos LOAs – Lei de Orçamento Anual, sacramentando-os anualmente em leis ordinárias que no seu Art.3, Parágrafo 1º destaca-se o não comprometimento do nosso pleito como encargo e ônus adicional à dotação orçamentária e como desembolso adicional à União. Mencionando como referência dos últimos 3 anos temos: para LDO 2023 – Lei 14436 de 09/ago./22; para LDO 2022 - Lei 14194 de 20/ago./21 e para LDO 2021 – Lei 13116 de 31/dez./2020:

...

"§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de deficit primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais."

...

Com base nos objetivos de transição energética, o Novo Plano Estratégico da Petrobras prevê criação de 280 mil empregos por ano. Para que seja possível atingi-los, é necessária a realocação de profissionais capacitados, com experiência e já que possuam a cultura do Sistema Petrobras, reduzindo

LexEdit
CD240327491700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim custos com Processos Seletivos Públicos - PSP, tempo de ambientação, treinamentos e uma menor curva de aprendizagem.

Segundo o jornal digital brasileiro independente Poder360, o Sistema Petrobras possuía em 2013 cerca de 86,1 mil empregados próprios e concursados. Com o advento da Operação Lava Jato, as privatizações e os programas de demissões incentivadas e/ou coercitivas decorrentes, foram demitidos 47,1% até 2021, sendo a maior parte oriunda de suas subsidiárias e chegando a apenas 45,5 mil.

Fonte: https://www.poder360.com.br/economia/petrobras-reduz-em-124-numero-de-funcionarios-em-2021/#:~:text=Maior%20corte%3A%20subsidi%C3%A1rias,menor%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202020

A viabilidade reside na questão da escassez de mão de obra qualificada nas empresas do Sistema Petrobras. Nesse sentido, existe uma demanda de quase 70 mil postos de trabalho nas empresas públicas federais devido ao esvaziamento promovido pelo Governo Bolsonaro, segundo declaração da sra. Esther Dweck, Ministra de Gestão e Inovação no Serviço Público. Na Petrobras, os dados demonstram também um gigantesco esvaziamento que coloca em risco as operações atuais e inviabilizam os investimentos futuros, principalmente a a Margem Equatorial do Novo Pré-sal, demais planos de retomada de investimentos em refinarias nacionais e as iniciativas de Transição Energética, dos quais a imprensa têm noticiado constantemente nos editoriais de seu website. (Anexo I e II).

Uma solução menos onerosa e menos complexa para reposição de mão-de-obra perdida nos últimos anos no Sistema Petrobras do que a contratação de novos funcionários através de processos seletivos públicos nas empresas integrantes do Sistema Petrobras ora em vigor, com forte impacto social positivo seria a “reintegração” dos então ex-empregados das privatizadas extinta BR Distribuidora e da extinta Liquigas Distribuidora absorvendo-os para a Petróleo Brasileiro S/A ou para outras empresas que compõem o Sistema Petrobras.

LexEdit
CD240327491700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O contingente de ex-empregados disponíveis, desempregados por demissões por justa causa e os que foram obrigados a aderirem ao programa de demissão optativa – PDO de forma coercitiva, a partir de novembro de 2019, é um quadro de colaboradores relativamente pequeno em relação a necessidade de mão-de-obra necessária na estrutura atual do Sistema Petrobras mas, altamente técnico e habituado com processos da cadeia produtiva de óleo, gás e energia renovável, o que representa elevado valor agregado à mão-de-obra, além de grande economia para as companhias, uma vez que todos estes trabalhadores já detêm extensa capacitação nas empresas do Sistema Petrobras das quais são oriundos, e podemos elencar abaixo como os mais relevantes:

a. Os ex empregados já estão impregnados com a "Cultura Organizacional" do Sistema Petrobras;

b. Os ex-empregados já estão moldados (ambientados) com o "clima corporativo" do Sistema Petrobras;

c. Os ex-empregados já tem domínio do uso de sistemas de gestão SAP e demais subsistemas de TI amplamente utilizados pelo Sistema Petrobras;

d. Os ex-empregados já tem conhecimento e estão adequados no cumprimento de “Normas e Padrões Corporativos – DIP”, fluxo de processos, etc.;

e. Os ex-empregados já dominam e estão adaptados para cumprir os procedimentos comportamentais de ética e de compliance do Sistema Petrobras;

f. Os ex-empregados já tem ciência e consciência dos aspectos comportamentais nas relações hierárquicas, nos relacionamentos intracorporativos e nas relações institucionais com os stakeholders do Sistema Petrobras.

g. Os ex-empregados já tem conhecimentos atualizados sobre Código de Ética amplamente difundido pela Petrobras para todos os seus relacionamentos intra e extra corporativos.

LexEdit
CD240327491700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fontes:

https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/novo-plano-estrategico-preve-criacao-de-280-mil-empregos-em-cinco-anos

https://www.petrobras.com.br/energia-em-transformacao#introducao

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Luiz Carlos Motta
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD240327491700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo: "Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica. § 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos. § 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá: I – as diretrizes para a realização das licitações; II – a forma, os prazos e as condições da contratação; III – os produtos a serem contratados; IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados. § 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.' (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia,

LexEdit
CD249724847200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249724847200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida.

Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas.

Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia.

O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física.

A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto "confiabilidade", é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD249724847200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249724847200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º O poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16."

"**Art.** Os consumidores de que tratam os § 1º e § 2º do art. 15, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

LexEdit
CD240285608600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240285608600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts), incluindo a carga própria, se houver."

"**Art.** O Poder Executivo, em até 24 (vinte a quatro) meses da entrada em vigor do art. 15, deverá apresentar plano para adequação do sistema de comercialização de energia, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando à sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV – estabelecimento de regras e diretrizes para a descontratação de energia elétrica comercializada por meio dos Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, prevendo a utilização de mecanismo concorrencial;

V – regulamentação para o agente varejista, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

VI – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.' (NR)"

LexEdit
CD240285608600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240285608600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação entre as partes.

A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços, cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

A opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Para tanto, sugere-se conferir tratamento adequado aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, considerando a descontratação da energia a eles atrelada, com o objetivo de não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo, e ao mesmo tempo aumentar a oferta de energia ao mercado livre de forma competitiva.

Outra medida importante é que os serviços de infraestrutura (“fio”) e de suprimento energético (“energia”) sejam separados na atuação comercial das distribuidoras, garantindo a separação das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição por meio da comercialização de energia.

Além disso, para que se possa promover com mais segurança a expansão do mercado livre para a baixa tensão, será necessário regulamentar a figura do supridor de última instância, um serviço que será responsável por garantir o fornecimento de energia para o consumidor final caso a empresa com a qual ele possua contratos fique impedida de exercer a atividade por qualquer motivo.

LexEdit
CD240285608600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240285608600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD240285608600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240285608600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo: "Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica. § 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos. § 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá: I – as diretrizes para a realização das licitações; II – a forma, os prazos e as condições da contratação; III – os produtos a serem contratados; IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados. § 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.' (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia,

LexEdit
CD244093961400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244093961400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida.

Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas.

Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia.

O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física.

A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto "confiabilidade", é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD244093961400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244093961400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 4º.....

§ 3º As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato. § 3º-A. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.' (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica estabelecem o prazo total de 30 anos. Dentro deste prazo total da concessão está incorporado o prazo para implantação da obra pública, que passou para até 72 meses (6 anos). Este prazo das obras públicas vem sendo alterado a maior motivado pela complexidade dos processos de autorizações, da obtenção de licenças ambientais e das características próprias das obras em seus diversos biomas.

LexEdit
CD241509099300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241509099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isto, deduzido este prazo de implantação da obra pública, restaria o prazo remanescente de até 24 anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes da concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total tem o prazo médio de 33 anos. Portanto, há um crescente descasamento entre o prazo de operação comercial (24 anos) e o de depreciação (33 anos), o que pode ensejar desnecessários conflitos ao final do prazo da concessão.

Por outro lado, a fixação do prazo de concessão em 40 anos, conforme pleiteado, incluído o prazo de até 6 anos para a implantação da obra pública, propiciaria o prazo de até 34 anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens: a) melhor adequação entre os prazos de concessão e o de depreciação legal-contábil; b) solução mais favorável para a tomada de decisão diante das possiblidades de renovação e/ou de relicitação da concessão, face à maior compatibilidade entre os prazos do contrato de concessão e o de encerramento da vida útil regulatória dos ativos instalados, com redução do saldo financeiro a ser reconhecido dos ativos ainda não totalmente depreciados, e c) redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD241509099300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241509099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-C.** O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação competitiva de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente estabelecerá as diretrizes para a realização das licitações, a forma, os prazos e as condições da contratação, os produtos a serem contratados e as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de

LexEdit
CD240990940800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240990940800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia, independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida. Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas. Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia. O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física. A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto "confiabilidade", é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários - consumidores livres e regulados. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD240990940800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240990940800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

....." (NR)

'**Art. 16.** É de livre escolha dos novos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará

LexEdit
CD246497541800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246497541800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua compra de energia elétrica, independentemente do valor da carga.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o mercado livre já está legalmente previsto desde 1995, mas até o presente continua apenas um sonho para os consumidores residenciais.

A verdade é que a modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica. A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação livre entre as partes. A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços, cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

Vale lembrar que a opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Por fim, é importante destacar que defendemos a plena abertura imediata do mercado de energia elétrica a todas as classes de consumidores, independentemente do porte, carga ou consumo. Mesmo porque, como dito, já é

LexEdit
CD246497541800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246497541800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma previsão legal desde 1995. Entretanto, temos consciência de que essa abertura imediata para a baixa tensão pode causar rupturas, porque o sistema não se preparou ao longo desse tempo todo para a abertura. Por razão, cabe explicar, propomos neste emenda os prazos de 2027 para abertura total do mercado aos consumidores comerciais, industriais e serviço público em baixa tensão; e 2030 para os consumidores residenciais em baixa tensão. Isso assegurará o tempo necessário e adequado para o pleno acesso ao mercado livre de energia até 2030.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD246497541800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246497541800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00117

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 1º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo: "§ 12 O Poder Executivo deverá realizar o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os 48 (quarenta e oito) meses subsequentes à desestatização de que trata esta Lei em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos'."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras foi privatizada em 17 de junho de 2022 por aumento de capital (Lei 14.1852/22) e a União manteve quase 43% do capital votante, mas por interpretação da Lei exerce apenas 10% do direito de voto, modelo único no mundo.

A Eletrobras tem adotado uma política de desmonte da maior empresa de energia elétrica da América Latina por meio da venda de ativos, não expandindo o sistema e achatando os direitos e benefícios dos trabalhadores e trabalhadoras da Eletrobras.É importante salientar que as medidas de recursos humanos têm impacto direto na qualidade do serviço prestado. Serviço este que é essencial ao desenvolvimento do Brasil, geração e transmissão de energia elétrica. A política de RH que está sendo implantada pela Eletrobras privada visa perseguir o quadro técnico que existia na Eletrobras estatal e não retém os trabalhadores recém contratados pela empresa, que já estão pedindo demissão devido às condições de trabalho aos quais estão sendo submetidos.

LexEdit
CD245077093500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245077093500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dados a seguir, retirados do Relatório de Administração da Eletrobrás, demonstram a redução do quadro de pessoal no Sistema Eletrobras a partir de 2018, quando já havia a decisão governamental do momento, em privatizar a empresa. Em 2018, eram 15.658 pessoas; em 2019, 14.369; em 2020, 13.803; em 2021, 13.433; em 2022, 9.669, o que demonstra a redução ocorrida anualmente. Para 2023, utilizando como base o Relatório de Administração de 2022, estima-se 8.818 pessoas.

Essa diminuição no quadro de pessoal, sem a devida reposição, sem o repasse de conhecimento, e com a necessidade de manter o sistema em um país com as dimensões continentais que tem o Brasil, resultou na dificuldade de reestabelecer o sistema quando do segundo maior apagão da história do Brasil, ocorrido em agosto de 2023. Segundo relatório do Operador Nacional dos Eletricitários – ONS a falta de pessoal, falta de equipes, falta de treinamento, impactou diretamente no tempo para reestabelecimento do Sistema naquele momento.

A política de desmonte da Eletrobras privada tem reflexo direto na política energética brasileira e a União, como poder concedente, precisa manter o conhecimento dos seus trabalhadores para que possa reconstruir nosso sistema elétrico.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD245077093500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245077093500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00118

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao art. 3º-A, ao parágrafo único do art. 3º-A e ao art. 7º; e acrescentem-se §§ 1º e 6º ao art. 7º, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** *Dos recursos previstos no art. 7º e destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea "b do inciso V do caput do art. 3º poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.*

Parágrafo único. *Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea "b do inciso V do caput do art. 3º*" (NR)

"**Art. 7º** *Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que tratam a alínea "b do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.*

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º *A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b*

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804438085

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável, para as interligações de localidades isoladas e remotas e para usinas estruturantes, indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como prioritárias para licitação e implantação ou já em operação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

§ 6º *O regulamento disciplinará a destinação de recursos para reembolso de valores, a título de mitigação e compensação de impactos socioambientais associados ao componente indígena das usinas estruturantes, de que trata o § 1º do caput deste artigo, a ser autorizada pelo Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal – CGPAL, instituído pelo Decreto nº 11.059, de 03 de maio de 2022.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o caráter estratégico e de interesse público, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE indicou, entre 2017 e 2019, usinas estruturantes de geração de energia elétrica na Amazônia Legal [1] como prioritárias para licitação e implantação, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Tais usinas de geração de energia renovável contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia para as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, além de seu papel fundamental para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando métrica reconhecida internacionalmente e estabelecida pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica criada pelas Nações Unidas para avaliar os riscos das mudanças climáticas.

A estimativa de custos dos programas socioambientais, oriunda de estudos da EPE, é uma etapa importante em processos licitatórios de expansão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804438085
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projetos de infraestrutura no segmento de energia, que permite a definição do valor do investimento e, por sua vez, dos Custos Marginais de Referência (CMR), os quais, definem os preços iniciais dos leilões. Da *Nota Técnica EPE-DEE-RE-036/2009-r0: Estudos para a Licitação da Expansão da Geração*, por exemplo, é possível extrair o valor estimado dos custos socioambientais de uma usina estruturante na Amazônia Legal. Tais valores têm-se mostrados excessivamente inferior aos custos reais de medidas de mitigação e compensação por impactos socioambientais associados ao componente indígena impostos aos empreendedores.

Importante considerar, neste mister, o entendimento da Empresa de Pesquisa Energética - EPE [2] - empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, com a finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético - na oportunidade de análise econômica do projeto de infraestrutura na Amazônia Legal, ao tratar dos custos do investimento, quando manifestou que indenizações para travessia da terra Indígenas podem ter sobrecusto de até 2,4 vezes o custo modular da Linha de Transmissão para estes trechos especiais, em territórios não indígenas, baseado na experiência da Eletrobrás em empreendimentos semelhantes.

Da teoria de contratos [3], depreende-se que eles devem favorecer ao compartilhamento de riscos e oferecer incentivos para cooperação, mas que contratos são instrumentos incompletos e imperfeitos. O problema de *hold-up*, por exemplo, ocorre quando um agente independente é compelido a fazer investimentos imprevisíveis mesmo diante de riscos de não obter o devido retorno.

Outrossim, destaque-se o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que entre outras providências, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em particular, no seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal :

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804438085
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

...

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e"

Ainda dos fundamentos da teoria de contratos, extrai-se que contratos, em particular os de longa duração – a citar Contratos de Concessão, por exemplo –, devem oferecer escopo para revisões em situações excepcionais e imprevisíveis. Todavia, sendo contratos instrumentos incompletos e imperfeitos, a experiência mostra que dispositivos pactuados para amparar eventual revisão dos contratos não conseguem abarcar, por óbvio, todas excepcionalidades e imprevisibilidades.

Oportuno, neste particular, destacar a previsão legal de revisão que alcança os Contratos Administrativos, a citar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, diante de fatos do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como originalmente pactuado.

Diante do exposto, a emenda ora proposta visa à reconhecer e valorizar o caráter estratégico e de interesse público das usinas estruturantes instaladas no Sistema Interligado Nacional (SIN) - as quais contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia -, permitindo que elas sejam contempladas com recursos do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, especificamente para

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804438085
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reembolso de valores dispendidos, a título de mitigação e compensação de impactos socioambientais associados ao componente indígena, considerando que estes custos se verificam em valores incomensuravelmente superiores àqueles dos estudos dos processos de leilão e, portanto, imprevisíveis aos concessionários de geração.

[1] Área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão | Lei nº 5.173/1966

[2] EPE-DEE-RE-047/2010-r1 | Estudos Associados ao PDEE | Estudo da Interligação Boa Vista – Manaus

[3] J. Tirole (Nobel Economia 2014) e O. Hart & B. Holmström (Nobel Economia 2016)

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804438085

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 4º Deverá ser contratada reserva de capacidade, na modalidade de energia de reserva, junto às:

I – termelétricas alcançadas pelo inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – termelétricas a carvão mineral que possuem Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 5º A contratação de que trata o § 4º:

I – terá seu termo final até no máximo 31 de dezembro de 2050;

II – terá início:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º; e

b) no quinto mês subsequente ao mês do fim dos CCEAR, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – terá inflexibilidade contratual em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional, de que tratam os incisos I e II do §4º;

IV – terá a receita ou preço de venda composta pelos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do Leilão A-5/2021, sendo aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens, sendo a diferença entre receita fixa total e receita fixa vinculada ao custo de combustível, dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º;

2. multiplicação da garantia física contratada pela proporção (em R$/MWmédio) entre as receitas fixas vinculadas aos demais itens, sob o alcance do inciso II do § 4º e a respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º;

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração, acima da inflexibilidade, a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do Leilão A-5/2021, sendo aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º As usinas alcançadas pelo inciso I do § 4º, contratadas nessa modalidade, deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento de usinas termelétricas movidas a carvão mineral antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, onde foram desativados 538 MW de potência entre 2017 e 2018, teve forte impacto social negativo na Região Carbonífera gaúcha, gerando desemprego e pobreza nas cidades do Baixo Jacuí (Charqueadas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e, até mesmo, em Candiota.

No Paraná, por sua vez, opera a Usina Termelétrica de Figueira, situada no Município de mesmo nome, na região denominada Vale Rio do Peixe, onde se localiza a principal bacia carbonífera paranaense. A termelétrica gera 300 empregos diretos, constituindo-se na empresa que mais emprega no Município, tendo sido remodelada com incremento de eficiência e redução de emissões em investimento de R$ 200 milhões.

Com esse histórico em mente, para impedir que se repita a destruição da economia das regiões carboníferas pela desativação prematura das usinas termelétricas a carvão mineral, torna-se necessário garantir que essa desativação venha a ocorrer apenas quando os municípios onde estão localizadas as usinas estiverem preparados para a nova realidade. Tal preparação deve incluir: o desenvolvimento de atividades econômicas alternativas, a implantação de novas indústrias ligadas ao carvão, porém sem a emissão de gases de efeito estufa, o melhoramento da infraestrutura logística, a recuperação ambiental e o fomento de redes de inovação.

Dada a sua complexidade, tal processo transformacional pode levar mais de duas décadas para ser efetivado. Nesse meio tempo, é mister preservar

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os empregos, a renda das famílias, as atividades econômicas locais e regionais e a arrecadação dos municípios. A razão de ser desta proposição é justamente garantir o tempo necessário para a concretização da transformação socioeconômica regional, permitindo, assim, que a introdução do novo modelo energético se processe de forma serena, planejada e inclusiva nas regiões carboníferas do Brasil.

Adicionalmente, cabe salientar que a operação das usinas termelétricas a carvão mineral, no horizonte de sua vida útil e respeitando-se os compromissos de neutralidade das emissões de CO_2 do Brasil assumidos na COP, contribui para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN). Isso ficou patente no Relatório Conclusivo do "Grupo de Trabalho para Avaliar as Atividades de Geração Termelétrica a Carvão Mineral e de Mineração de Carvão Mineral no Estado de Santa Catarina", criado em atendimento à Portaria MME nº 452, de 18 de dezembro de 2020. Segundo o Relatório, [...] *o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no período de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1% da capacidade máxima (EARmáx) no subsistema Sudeste/Centro-Oeste.*

De fato, pode-se dizer que o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) é um ecossistema complexo. Essa metáfora é muito apropriada porque cada fonte de geração tem características e papel próprios (seu nicho ecológico) dentro do SEB. De forma semelhante ao que ocorre com as espécies na natureza, onde a biodiversidade garante a resiliência e a higidez do ecossistema, a diversidade de fontes de geração é a melhor garantia de que os objetivos do SEB – segurança energética, modicidade tarifária, preservação ambiental e universalização do fornecimento – serão alcançados.

Infelizmente, poucos atentam para essa questão e, na sofreguidão de copiar (mal) modelos estrangeiros, pregam, desprovidos de conhecimento técnico, contra a geração termelétrica a carvão mineral no Brasil. Parecem ignorar ou fingem desconhecer que mesmo os maiores defensores da descarbonização no setor energético, os países da União Europeia, voltaram-se para o carvão mineral em busca da segurança energética ameaçada pelas consequências da invasão da Ucrânia pela Rússia. No fim, o "patinho feio" das fontes energéticas salvou os europeus do frio congelante do inverno e manteve suas economias funcionando.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A história do SEB já deveria ter nos ensinado a importância da diversidade de fontes energéticas. O racionamento de energia elétrica em 2001/2002 mostrou que não podemos depender exclusivamente da geração hidrelétrica, o que levou o Brasil a realizar intenso esforço para a instalação de termelétricas. O esforço foi bem-sucedido, a ponto de o SEB passar a ser classificado como um sistema hidrotérmico. Foi justamente a geração termelétrica que evitou um novo racionamento em 2014, quando as condições hidrológicas foram muito desfavoráveis.

Já nos últimos vinte anos, tem crescido exponencialmente a participação das chamadas fontes renováveis alternativas no SEB, com destaque para a eólica e a solar fotovoltaica. Para ilustrar esse fenômeno, basta mencionar que, entre janeiro e agosto de 2023, dos 7 Gigawatts (GW) acrescentados ao parque gerador centralizado, 6,2 GW corresponderam a essas duas fontes: usinas eólicas (3,2 GW) e solares fotovoltaicas (3,0 GW), conforme indicado pelo Ministério de Minas e Energia (Disponível em https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-bate-recorde-de-expansao-da-energia-solar-em-2023. Acesso em 12 de outubro de 2023).

A ameaça do racionamento de energia elétrica se fez presente mais uma vez, desta feita em 2021. Todavia, com o concurso das termelétricas juntamente com as usinas de fontes renováveis alternativas, foi possível vencer a crise hídrica aguda sem recorrer ao racionamento. Ou seja, a diversidade de fontes garantiu novamente a segurança energética dos brasileiros.

As fontes eólica e solar fotovoltaica possuem vários atributos positivos, em especial no que diz respeito ao meio ambiente e à modicidade tarifária. Entretanto, a intermitência e outras características da geração com essas fontes trazem novos desafios técnicos à medida que suas participações crescem na matriz elétrica. Isso ficou comprovado no blecaute ocorrido em agosto de 2023, que resultou no corte de 34,5% da carga do SIN, atingindo o Distrito Federal e todos os estados, com exceção de Roraima, que ainda não foi ligada ao SIN. É o que afirma o Operador Nacional do Sistema Elétrico (Disponível em https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RAP%202023.08.15%2008h030min%20vers%c3%a3o%20final.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2023).

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), as variações de tensão e de frequência que se seguiram à abertura de uma linha de transmissão no submercado Nordeste levaram ao desligamento sucessivo de usinas eólicas e solares fotovoltaicas do entorno e, na sequência, em efeito cascata, ao desligamento de linhas de transmissão e de usinas de geração nos demais submercados que compõem o SIN (https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/RAP%202023.08.15%2008h030min%20vers%c3%a3o%20final.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2023).

Esse incidente realçou o papel das hidrelétricas, principalmente as que possuem reservatórios de regularização. Além da disponibilização de carga e energia, essas hidrelétricas também dão suporte à maior participação das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica em razão de poderem ser acionadas rapidamente e proporcionar o controle de tensão e frequência do SIN. Porém, a participação relativa dessas hidrelétricas na potência instalada do SIN tem diminuído constantemente, sem perspectiva de reversão dessa tendência. Adicionalmente, as incertezas hidrológicas provocadas pelas mudanças climáticas e um número crescente de restrições ambientais às estratégias de operação podem, respectivamente, diminuir a água afluente nos reservatórios e tornar as usinas menos flexíveis, limitando, dessa forma, a efetividade das hidrelétricas com reservatório de regularização no robustecimento do SIN.

Nesse contexto, é preciso olhar com outros olhos para as termelétricas a carvão mineral. Por serem usinas capazes de operar na base, ajudam a economizar a água armazenada nos reservatórios das hidrelétricas, como foi mencionado acima. Como são despacháveis, isto é, podem gerar conforme as determinações do ONS, permitem o melhor controle da oferta de energia elétrica do SIN. E mais, são equipamentos já instalados e em operação, funcionando de acordo com a legislação ambiental, ligados às linhas de transmissão, próximos aos centros de carga, alimentados com um combustível produzido no Brasil e não sujeito à volatilidade dos preços internacionais, diferentemente de outros

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustíveis fósseis, como o gás natural e o diesel. Nota-se, portanto, que os pontos fortes das termelétricas a carvão mineral são bastante relevantes.

Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar que as fontes renováveis responderam por mais de 90% da geração elétrica do Brasil no primeiro quadrimestre de 2023, fato divulgado pela imprensa especializada (Disponível em https://epbr.com.br/renovaveis-responderam-por-mais-de-90-da-geracao-eletrica-de-janeiro-a-abril/. Acesso em 12 de outubro de 2023). Um resultado invejável quando se compara com a média mundial, de apenas 29%, em 2021, o que pode ser comprovado junto à Agência Internacional de Energia (Disponível em https://www.iea.org/reports/global-energy-review-2021/renewables. Acesso em 12 de outubro de 2023). Como consequência, a geração do SEB é responsável por uma fração diminuta das emissões de CO_2 de nosso País. De acordo com o Observatório do Clima, o Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas CO_2 equivalente em 2021 (Disponível em https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2023). Segundo a mesma fonte, a geração de energia elétrica foi responsável pela emissão de 71 milhões de toneladas de CO_2 equivalente. Portanto, em 2021, um ano de hidrologia muito desfavorável, quando as termelétricas precisaram funcionar a todo vapor, a geração elétrica contribuiu com somente 3% das emissões totais de gases de efeito estufa do Brasil.

Esses números nos fazem pensar se reduzir ainda mais as emissões de gases de efeito estufa do SEB justifica fazer terra arrasada nas regiões carboníferas do sul do Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710077971

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda acresce artigo termelétrica contratação

Assinam eletronicamente o documento SF245067437490, em ordem cronológica:

1. Sen. Hamilton Mourão
2. Sen. Ireneu Orth
3. Sen. Esperidião Amin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00120

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores deverão apresentar contrato de uso do sistema de transmissão ou distribuição junto do requerimento à ANEEL de que trata o § 1º-K.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o objetivo da Medida Provisória é garantir a coordenação entre a implantação de novas usinas e de novas linhas de transmissão, importa garantir que os empreendimentos que pleitearão a prorrogação de que trata o § 1º-K terão, de fato, capacidade de escoamento da energia gerada, garantindo que os subsídios fornecidos atenderão o interesse público.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Andreia Siqueira
(MDB - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD242343490700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242343490700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendimentos não poderão ser resultado de divisão de conjuntos de usinas em projetos menores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Tribunal de Contas da União avaliou a aplicação do § 1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996 e apontou indícios de prática irregular de empreendedores quando estes se valem da divisão de conjunto de usinas em projetos menores para fins de enquadramento na Lei e obtenção dos benefícios tarifários. Essa avaliação consta nos Acórdãos 2353/2023 e 129/2024 e determinou que a Aneel autorize novos projetos desde que estes sejam manifestamente menores do que 300.000 kW de potência injetada.

A emenda ora proposta procura pacificar a questão aos empreendedores que requererem a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427/1996 nos termos do § 1º-K, esclarecendo que apenas os empreendimentos que não sejam resultado de divisão de conjuntos de usinas em projetos menores manterão o direito ao prazo adicional previsto no

LexEdit
CD244871031900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244871031900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-K, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos que se pretende promover com a presente MP.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Andreia Siqueira
(MDB - PA)

LexEdit
CD244871031900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244871031900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º O montante mínimo de demanda por unidade de consumo é de 30.000 kW, a partir da data de publicação deste parágrafo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de Autoprodução, que ao longo das últimas duas décadas viabilizou inúmeros investimentos em infraestrutura, sempre teve como contrapartida o aporte de investimentos por parte dos consumidores-autoprodutores.

Desde a promulgação da Lei 11.488/2007, que estabeleceu a Autoprodução por Equiparação para fins de pagamento com base no consumo líquido dos encargos: CDE, CCC e Proinfa, houve uma mudança da condição acima, permitindo descontos na energia, sem um aporte relevante de investimentos como contrapartida. Essa modalidade também só paga ESS, EER e ERCAP com base no consumo líquido, sobrecarregando os demais consumidores de energia.

Cabe destacar que o problema não é a autoprodução "clássica", onde há investimentos relevantes do consumidor-autoprodutor, mas sim um modelo em que através de uma estrutura de capital acionário com ações ordinárias e

LexEdit
CD241189069100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241189069100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preferenciais, permite que consumidores passem a fazer jus a benefícios sem arcar com os riscos intrínsecos da exploração de empreendimentos de geração.

A proposta estabelece um limite de carga mínimo para enquadramento em Autoprodução por Equiparação, respeitando contratos existentes.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Andreia Siqueira
(MDB - PA)

LexEdit
CD241189069100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241189069100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,

LexEdit
CD241053407900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053407900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei;

VII – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput' (NR)

'**Art. 2º** .....

.....

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.' (NR)

LexEdit
CD241053407900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053407900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**Art. 8º** .....

.....

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

.....

§ 6º A licitação de que trata o caput deste artigo e do art. 8º E poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3º deste artigo.' (NR)

'**Art. 8º-E.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

LexEdit
CD241053407900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053407900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.' (NR)

'**Art. 8º-F.** As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.' (NR)

LexEdit
CD241053407900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053407900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**Art. 8º-G.** A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º, devendo ser observados os artigos 1ºA e 8º-F.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do Art. 4º da Lei nº 9.074/1995 estabelece que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderão ser prorrogadas.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.

A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

A definição da regra de renovação para essas usinas garantirá o fornecimento de sua energia ao mercado, contribuindo inclusive para a modicidade tarifária mediante o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

LexEdit
CD241053407900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053407900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária no Brasil.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Tudo isso torna-se ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras com a capacidade de, cada vez mais, facilitar e agilizar processos e gerar maior eficiência e segurança ao sistema, contribuindo para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas, prevendo o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos não amortizados de bens vinculados à concessão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Andreia Siqueira
(MDB - PA)

LexEdit
CD241053407900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053407900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00124

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Inclusão do artigo 3.1 que inclui o artigo 27-A na Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022: "Art. 3.1. A lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 27-A. Os efeitos financeiros negativos causados por insuficiência da remuneração da componente tarifária TUSD Fio B, percebidos pelas concessionárias de distribuição entre os anos de 2012 e 2023, referentes à compensação de créditos pelas unidades consumidoras de que trata o art. 26, deverão constituir ativo regulatório a ser ressarcido a cada distribuidora por meio de extensão da sua outorga de concessão. § 1º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015. § 2º O ressarcimento se dará por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a 3 anos. § 3º A Aneel deverá apurar o ativo regulatório dos agentes de distribuição e regulamentar o disposto nesse artigo em até 120 dias.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.300/2022, em seu artigo 26, garante a isenção, até o ano de 2045, da cobrança sobre as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia para novas unidades de mini e microgeração existentes e que solicitarem a conexão até janeiro de 2023. Além disso, entende-se que este dispositivo

LexEdit
CD244154591100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244154591100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivará o mercado de geração distribuída culminando em grande número de solicitações de acesso nas distribuidoras no período mencionado (12 meses da publicação da lei).

Contudo o desejado crescimento de novas conexões de projetos de geração distribuída trará um impacto financeiro negativo nas distribuidoras, situação que a lei 14.300/2021 visava corrigir, objetivo este que não foi plenamente alcançado.

Dessa forma propõe-se a inserção do artigo 27-A, que visa ressarcir as distribuidoras de energia tanto deste custo financeiro gerado durante o período de 12 meses em que as novas solicitações não sejam obrigadas a arcar com os custos de disponibilidade e demanda do fio quanto dos efeitos financeiros históricos, datados de 2012, quando se regulamentou a atividade de Geração Distribuída. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser apurado pela Aneel e ressarcido via extensão das concessões das concessões de distribuição afetadas, limitada a 3 anos.

A metodologia proposta para este ressarcimento é idêntica à prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que ressarciu geradores pelo deslocamento da energia hidráulica. Esta metodologia tem a vantagem de ser amplamente conhecida e debatida no setor, ao logo dos anos de 2020 e 2021, culminando em regulamentações por parte da Aneel que podem servir de referência.

Por fim, mas não menos importante, deve-se salientar que o ressarcimento proposto não causa ônus às tarifas de energia dos consumidores, independentemente de sua classe ou ambiente de contratação (livre ou cativo).

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Luiz Fernando Faria
(PSD - MG)
Deputado

LexEdit
CD244154591100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244154591100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00125

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se arts. 2º-1 a 2º-3 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

LexEdit
CD248657244200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248657244200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput deste artigo; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput deste artigo elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual de funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput deste artigo não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º deste artigo fica condicionada a assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, uma vez implementada a condição de eficácia, eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios."

"**Art. 2º-2.** A ANEEL deverá regulamentar o disposto no art. 2º-E desta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência deste artigo.'"

LexEdit
CD248657244200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248657244200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º-3.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.**

Parágrafo único. .....

.....

VII – de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Em fevereiro de 2024, do total de R$ 1,59 bilhão contabilizado no MCP, o passivo sob liminar do GSF alcançou o montante de R$ 1,01 bilhão, 20% deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

LexEdit
CD248657244200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248657244200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO

(PL – MG)

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

LexEdit
CD248657244200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248657244200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Artigo** 'Art. 13. § 1º.....

VII – de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.'' (NR)'' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Em fevereiro de 2024, do total de R$ 1,59 bilhão contabilizado no MCP, o passivo sob liminar do GSF alcançou o montante de R$ 1,01 bilhão, 20% deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que

LexEdit
CD247036073400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247036073400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

LexEdit
CD247036073400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247036073400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO

(PL – MG)

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

LexEdit
CD247036073400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247036073400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00127

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Artigo "Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º § 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões

LexEdit
CD244821234200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244821234200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput deste artigo;

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput deste artigo elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual de funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput deste artigo não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º deste artigo fica condicionada a assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

LexEdit
CD244821234200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244821234200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, uma vez implementada a condição de eficácia, eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.." (NR)"

"**Art.** A ANEEL deverá regulamentar o disposto no art. 2º-E desta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência deste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Em fevereiro de 2024, do total de R$ 1,59 bilhão contabilizado no MCP, o passivo sob liminar do GSF alcançou o montante de R$ 1,01 bilhão, 20% deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

LexEdit
CD244821234200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244821234200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO

(PL – MG)

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

LexEdit
CD244821234200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244821234200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00128

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** *Ficam revogados os §§ 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo revogar a restrição segundo a qual o autoprodutor de usinas hidrelétricas até 50 MW, após ter sua outorga de concessão renovada, não pode mais exercer a liberdade de vender seus excedentes de energia elétrica.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além de promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Reconhecendo esse importante papel, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 921, de 2021, já autoriza a irrestrita comercialização de energia pelos autoprodutores, com base na competência dada a Agência pela Lei 9.427, de 1996. Veja:

"Art. 6º Constituem direitos do autorizado:

Parágrafo único. Os outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica estão autorizados a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei n° 9.427, de 1996."

"Art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

LexEdit
CD240642945100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240642945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica."

Dessa forma, não se enxerga nenhuma justificativa razoável para que a Lei impeça essas empresas autoprodutoras de acessar livremente o mercado de energia, em condições de igualdade com outros agentes, inclusive outros autoprodutores. Nesse sentido, a presente emenda visa corrigir essa distorção, a qual pode prejudicar sobremaneira a continuidade de empreendimentos hidrelétricos de autoprodução no país.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD240642945100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240642945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 26-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

LexEdit
CD245801517400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245801517400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – para empreendimentos de autoprodução que sejam outorgados após a publicação deste parágrafo, o consumo líquido será apurado considerando somente com o desconto da energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.

§ 6º Para novos empreendimentos de autoprodução que atendam carga mínima individual de 30.000 kW (trinta mil quilowatts), não se aplicam as restrições de apuração de consumo líquido de que tratam os incisos III e IV do §5º, para fins de apuração:

I – do encargo tarifário de que trata o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do encargo tarifário de que trata o art. 1.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.

LexEdit
CD245801517400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245801517400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. Os §§ 5º e 6º são regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD245801517400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245801517400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00130

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Art. 1º da Lei nº 14.755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação: *"Art. 1º.....*

§ 1º *.....*

I – *barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);*

§ 2º *As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens e aos processo de licenciamento ambiental de barragens iniciados após a entrada em vigor dessa Lei, nos termos do regulamento'."*

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que serão aplicadas as obrigações e direitos previstos na normativa.

Para tanto, propõe-se que essas obrigações e direitos sejam aplicados às barragens cujo planejamento e implantação ocorra após a vigência da Lei 14.755/23, ou seja, cujo processo de licenciamento tenha sido iniciado após a publicação da norma.

Isso porque, barragens já implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos

LexEdit
CD244834365500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244834365500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a imposição de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

A aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) aos empreendimentos existentes (em implantação ou em operação) poderá resultar em uma verdadeira indústria das indenizações, na medida em que abrirá margem interpretativa a qualquer indivíduo que acredite que seu imóvel foi inadequadamente indenizado, ou mesmo desvalorizado em razão da proximidade de uma barragem.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos. Há casos em que a estrutura da barragem é anterior ao processo de urbanização e construção de moradias, que ocorre à revelia do empreendedor.

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer, ainda, sua viabilidade econômica, impedindo sua continuidade. Como consequência, serão gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos e no fornecimento de energia, elevando as tarifas suportadas pelos consumidores finais.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244834365500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244834365500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores deverão apresentar contrato de uso do sistema de transmissão ou distribuição junto do requerimento à ANEEL de que trata o § 1º-K.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o objetivo da Medida Provisória é garantir a coordenação entre a implantação de novas usinas e de novas linhas de transmissão, importa garantir que os empreendimentos que pleitearão a prorrogação de que trata o § 1º-K terão, de fato, capacidade de escoamento da energia gerada, garantindo que os subsídios fornecidos atenderão o interesse público.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244563346200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244563346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-B. Conforme regulamentação da ANEEL, os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se à aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera o § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, incluindo ao texto legal a possibilidade de que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica ou cogeração qualificada possam usufruir do mesmo direito obtido pelas usinas a biomassa, as quais podem ampliar sua oferta de energia ao sistema até 50 MW, sem perder o desconto na TUST/TUSD – limitado a 30 MW.

LexEdit
CD248501184100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248501184100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, parques eólicos e solares que entraram em operação comercial antes de 2016 só fazem jus ao desconto da TUST/TUSD desde que injetem potência inferior a 30 MW nos sistemas de transmissão ou distribuição. Qualquer oferta adicional de energia que exceda os 30 MW leva à perda do desconto no fio por esses geradores, o que, na prática, impulsiona esses geradores a realizarem intervenções mecânicas e eletrônicas nas máquinas de forma a não ultrapassar a potência injetada limite estabelecida em lei.

A presente Emenda propõe que as demais fontes renováveis (solar, eólica e cogeração qualificada), e não somente a biomassa, possam injetar seus excedentes na rede, sem sofrer penalização. Assim, assegura-se isonomia entre as fontes renováveis incentivadas, atribuindo-se aos parques eólicos, fotovoltaicos e de cogeração qualificada o mesmo tratamento já garantido, desde 2016, à biomassa.

Reforça-se, ainda, que nos termos ora propostos, a presente Emenda alcança apenas centrais geradoras de energia incentivadas em operação comercial antes de 2016, sem que isso implique qualquer ampliação do subsídio existente. Na prática, os referidos geradores teriam a possibilidade de aumentar marginalmente sua oferta ao sistema ao mesmo tempo em que o desconto na TUST/TUSD seria fixo e proporcional à potência injetada de no máximo 30 MW. A presente Emenda visa assim contribuir para a otimização da geração de energia elétrica no país, evitando desperdícios e contribuindo para a segurança energética do sistema brasileiro.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD248501184100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248501184100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Os pagamentos de que tratam os incisos do caput são limitados à disponibilidade de recursos destinados à CDE. [...] § 5° A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo.'"

"**Art.** Ficam revogados os §§ 1º-A a 1º-G, os §§ 3º a 3º-H e o § 6º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

Entre as grandes economias do mundo, a matriz energética brasileira é a mais limpa, a mais equilibrada e a mais renovável. Vale ressaltar que, na média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), observa-se ordem de 17 a 18%. No Brasil, é quase 50%, ou seja, somos praticamente três vezes mais renováveis em termos de energia.

Em síntese, internacionalmente, em matéria de energia, a posição brasileira é admirável. O mundo enfrenta problemas com matrizes energéticas que favorecem o aquecimento global, mas o Brasil, não. Merece ser destacado que nosso país possui relevantes bacias hidrográficas, fundamentais para assegurar a geração de hidroeletricidade. Também não nos faltam sol e vento em abundância,

LexEdit
CD248025723300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248025723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que são fontes para a geração fotovoltaica e eólica, assim como existem extensas reservas de petróleo e gás natural. Dispomos ainda da biomassa e a bioenergia, presentes no etanol e no biodiesel, mas também na geração de eletricidade a partir de, por exemplo, bagaço da cana-de-açúcar.

Contudo, não usamos esse diferencial em benefício do Brasil. Um motivo é porque encarecemos artificialmente a conta de luz, que chega ao consumidor carregada de subsídios. Deixamos de fazer uso da posição energética brasileira como uma vantagem competitiva.

É nesse contexto que se insere a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Deveria ser um fundo para suportar políticas públicas pontuais no setor de energia. Na prática, transformou-se em uma espécie de "orçamento paralelo" multibilionário, que usa o consumidor de energia como fonte de receita para pagar subsídios intrasetoriais e intersetoriais. Em 2023, a CDE custou 37 bilhões de reais, equivalente a mais de um terço do valor de construção de Itaipu – custo que bate recordes ano após ano.

Vale registrar que esse gasto da CDE não passa pelo Orçamento Geral da União. Os subsídios são suportados pelo consumidor, via tarifa de energia elétrica e, dessa maneira, distorcem o mercado e encarecem artificialmente o preço da energia. Nesse modelo, não é o Congresso Nacional que aprova o orçamento que tanto impacta a economia brasileira, mas a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por via infralegal.

O resultado desse modelo é muito desfavorável para o Brasil. Temos um modelo que encarece artificialmente o preço da energia e retira, na fonte, a competitividade do país, funcionando como um nocivo tributo sobre o investimento. Todos os nossos produtos e serviços ficam relativamente mais caros, tornando-se mais vantajoso importar bens do exterior. Com isso, importamos empregos gerados em outros países e não geramos renda localmente: o modelo está esgotado. Em vez de aproveitarmos a oportunidade da vasta multiplicidade de fontes de energia no Brasil, invertemos a lógica para nos prejudicar. A solução é sair do modelo em que energia é um custo para o país para adotarmos o modelo da energia barata e competitiva como oportunidade de negócios em todos os setores. Só assim valorizaremos corretamente a nossa vantagem energética mundial.

LexEdit
CD248025723300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248025723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, a solução é fazer com que os subsídios tarifários sejam custeados pelo orçamento da União e não mais pelo consumidor e, dessa forma, deixem de encarecer artificialmente a conta de energia. Nessa condição, deverão ser aprovados ano a ano pelo Congresso Nacional, serão transparentes para a sociedade e respeitarão o teto de gastos. É importante frisar que o consumidor não pode ser um "orçamento paralelo", bancando via CDE uma série de benefícios setoriais, sem o crivo orçamentário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Além desse objetivo, a presente emenda almeja reforçar que o modelo elétrico brasileiro, ao encarecer artificialmente o preço da conta de energia, retira a competitividade da indústria, do agronegócio, do comércio, dos serviços, dos transportes e afeta negativamente o orçamento doméstico das famílias brasileiras. No final do dia, exportamos menos, perdemos vagas de emprego e investimentos – todo o país perde competitividade.

Como resultado positivo, a medida proposta pela presente emenda contribuirá para interromper o ciclo de encarecimento artificial da conta de energia da população. E ainda, com foco no consumidor, valorizaremos corretamente a nossa vantagem energética em prol da energia competitiva, com reflexos relevantes para melhorar a competitividade de todos os setores econômicos, a geração de emprego e a atração de investimentos.

Finalmente, a presente proposição atende aos requisitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso porque a emenda não cria despesa nova. Ademais, caso a intenção seja criar uma despesa via CDE, esta dependerá necessariamente da aprovação pelo rito orçamentário do Congresso Nacional, nos termos ora propostos.

LexEdit
CD248025723300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248025723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD248025723300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248025723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-N. .....

.....

§ 1º-P. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendimentos deverão estar dentro dos limites de potência injetada estabelecidos no § 1°-A desta lei e não poderão, cumulativamente, serem implantados em áreas contíguas e cuja titularidade da outorga seja pertencente ao mesmo grupo econômico controlador.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Tribunal de Contas da União avaliou a aplicação do § 1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996 e apontou indícios de prática irregular de empreendedores quando estes se valem da divisão de conjunto de usinas em projetos menores para fins de enquadramento na Lei e obtenção dos benefícios tarifários. Essa avaliação consta nos Acórdãos 2353/2023 e 129/2024 e determinou que a Aneel autorize novos projetos desde que estes sejam manifestamente menores do que 300.000 kW de potência injetada.

LexEdit
CD243138822000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243138822000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda ora proposta procura pacificar a questão aos empreendedores que requererem a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427/1996 nos termos do § 1º-K, esclarecendo que apenas os empreendimentos que não sejam resultado de divisão de conjuntos de usinas em projetos menores manterão o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos que se pretende promover com a presente MP.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243138822000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243138822000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 2º Cada consumidor a qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, exceto os empreendimentos abarcados pelo inciso II do Art. 7º e pelo Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts). (NR)

.....

§ 5º A equiparação se dará por meio da inclusão, na outorga de geração, da identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.'"

LexEdit
CD243134349800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243134349800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243134349800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243134349800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-K. Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B **que incidem desde a emissão da outorga**, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.

LexEdit
CD243174090000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243174090000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo § 1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243174090000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243174090000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 26-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

LexEdit
CD244451911100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244451911100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – para empreendimentos de autoprodução que sejam outorgados após a publicação deste parágrafo, o consumo líquido será apurado considerando somente com o desconto da energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.

§ 6º Para novos empreendimentos de autoprodução que atendam carga mínima individual de 30.000 kW (trinta mil quilowatts), não se aplicam as restrições de apuração de consumo líquido de que tratam os incisos III e IV do §5º, para fins de apuração:

I – do encargo tarifário de que trata o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do encargo tarifário de que trata o art. 1.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.

LexEdit
CD244451911100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244451911100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. Os §§ 5º e 6º são regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244451911100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244451911100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do MAE – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverão definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) do qual participam as usinas hidrelétricas, com o objetivo de **partilhar entre elas os riscos hidrológicos** associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) determinada pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no decorrer de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas de modo a não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e

LexEdit
CD243637757000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243637757000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

No entanto, desde 2009, o regulador resolveu estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu) por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua Procuradoria Jurídica tenha se posicionado contrariamente por entender que essa Resolução não estaria coerente com as finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo regulador para a diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional, não cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a assumir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, royalties e administração. O efeito imediato da medida foi a **assunção, por parte do MRE, de riscos não hidrológicos** atrelados a acordos políticos entre esses dois países bem como a variação cambial do dólar e o índice de inflação americana. A título de exposição, em 2011, foi ratificado o acordo político entre Brasil e Paraguai que **triplicou o custo de cessão de energia cedida ao Brasil**, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser **suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE.**

Portanto, para resgatar o propósito do MRE como mecanismo de compartilhamento de riscos **estritamente** hidrológicos, assim como impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assunção do pagamento do encargo de cessão. Espera-se, com isso, alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243637757000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243637757000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O artigo 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de partilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas a

LexEdit
CD243416102600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243416102600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. A Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto em tela e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

Entretanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua Procuradoria Jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo Regulador para essa diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem **custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO**. Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/4).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão. Itaipu, por sua vez, pelas condições especificas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto à valoração da TEO.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243416102600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243416102600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2o do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995,

LexEdit
CD242013510900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242013510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3o.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.' (NR)

'**Art. 2º** .....

.....

§ 7º O disposto nos §§ 2o e 3o deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.' (NR)

LexEdit
CD242013510900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242013510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 8º** .....

.....

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2o.

.....

§ 6º A licitação de que trata o caput deste artigo e do art. 8o E poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3o deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 8º-E.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

LexEdit
CD242013510900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242013510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.' (NR)

'**Art. 8º-F.** As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8o-E.' (NR)

LexEdit
CD242013510900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242013510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**Art. 8º-G.** A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1o, devendo ser observados os artigos 1oA e 8o-F.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O §2o do Art. 4o da Lei no 9.074/1995 estabelece que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderão ser prorrogadas.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.

A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

A definição da regra de renovação para essas usinas garantirá o fornecimento de sua energia ao mercado, contribuindo inclusive para a modicidade tarifária mediante o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

LexEdit
CD242013510900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242013510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária no Brasil.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Tudo isso torna-se ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras com a capacidade de, cada vez mais, facilitar e agilizar processos e gerar maior eficiência e segurança ao sistema, contribuindo para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas, prevendo o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos não amortizados de bens vinculados à concessão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD242013510900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242013510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212

00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como a contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a MP nº 1.212/2024 tem como objetivos a promoção do avanço de projetos que garantam o desenvolvimento econômico e social do Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável, e a redução das

LexEdit
CD249920315800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249920315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tarifas dos consumidores de eletricidade, é oportuna a retirada da obrigatoriedade de contratação de geração termelétrica movida a gás natural da Lei 14.182/2021. Junto a essa alteração, é preciso suprimir o art. 20 da referida Lei, que se refere às condições de contratação das termelétricas a gás natural.

Segundo estudo encomendado pelo Instituto de Defesa de Consumidores - Idec à MRTS Consultoria, essas térmicas previstas na Lei 14.182/2021 ocasionarão um aumento da tarifa de energia (TE) de forma gradual, que pode alcançar 12,5% no ano de 2030, além de ocasionar um aumento de emissões acumuladas (entre 2022 e 2036) do setor elétrico brasileiro em cerca de 53% [1].

Soma-se aos aspectos técnicos o contexto vivenciado no mundo atualmente. Nota-se que eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes e o incentivo ao uso de combustíveis fósseis pode acelerar os processos de degradação ambiental, climática e social verificados nos últimos anos. É de extrema relevância o papel do Congresso Nacional em contribuir com medidas que ajudem a minimizar o impacto das mudanças climáticas e auxiliar no desenvolvimento de alternativas sustentáveis para o país, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

CONTEXTO DA PROPOSTA

No contexto das mudanças climáticas, a geração de eletricidade a partir da queima de combustíveis fósseis deve ser evitada, já que é urgente a redução das emissões de gases de efeito estufa. Logo, esse tipo de usina só deve funcionar em situações emergenciais — o que não é o caso previsto na Lei 14.182/2021.

Ainda, a implantação dessas usinas deve causar aumento na conta de luz, visto que os custos serão repassados para a tarifa do consumidor de energia. A Lei 14.182/2021 prevê que essas usinas terão de funcionar durante a maior parte do tempo — inflexibilidade de no mínimo 70% na operação. Com isso, elas ganharão prioridade na oferta elétrica ao mercado em detrimento da geração hidráulica, obrigando os consumidores a pagarem por uma energia mais cara [2].

LexEdit
CD249920315800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249920315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, dada a necessidade de construção de gasodutos para o transporte do gás até o ponto de suprimento, a estimativa é de que pode haver um crescimento de 5% na fatura[3]. Soma-se a isso a projeção de que até 2036 o governo deverá ter custos da ordem de R$ 110 bilhões para operar essas usinas[4].

Sala das Sessões, de abril de 2024.

Bacelar

(PV/BA)

[1] Disponível em: https://idec.org.br/file/40397/download?token=ltjdTvdx. Acesso em: 12 abr. 2024.

[2] Disponível em: https://idec.org.br/file/40397/download?token=ltjdTvdx. Acesso em: 12 abr. 2024.

[3] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/camara-ressuscita-brasduto-e-embute-custo-na-conta-de-luz.shtml. Acesso em: 12 abr. 2024.

[4] Disponível em: https://idec.org.br/file/40397/download?token=ltjdTvdx. Acesso em: 12 abr. 2024.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD249920315800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249920315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I-A do *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

I-A – os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser aplicados em projetos de geração distribuída de energia solar em comunidades de baixa renda e para consumidores inscritos no Cadastro Único

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991/2000 disciplina sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de distribuição de energia elétrica. Essa lei tem como um dos objetivos fazer com que a sociedade utilize a energia de maneira eficiente. Atualmente, as tarifas de energia no país estão muito altas, gerando uma alta taxa de inadimplência para as concessionárias de distribuição de energia, além de comprometer o orçamento das famílias que vivem em comunidades sem infraestrutura (favelas e periferias). Além disso, as distribuidoras de energia elétrica afirmam que as ações atuais de medidas de eficiência energética para troca de lâmpadas por lâmpadas eficientes estão saturadas. Uma maneira para melhorar este cenário é por meio da instalação de placas fotovoltaicas nessas regiões para que os moradores das mesmas tenham o abatimento da geração local em seus

LexEdit
CD241796911300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796911300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumos, e consequentemente diminuindo o valor da fatura de energia. Ademais, a instalação e manutenção das placas poderão ser realizadas pelos moradores da região que serão capacitados para isso, também gerará empregos e fará com que a economia local circule. Sugerimos o direcionamento deste benefício também para consumidores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, regra também utilizada na Lei 14.620/2023, do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD241796911300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796911300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00143

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26-A.** Recomenda-se ao Ministério de Minas e Energia, em colaboração com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e sob a supervisão do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a elaborar um plano de estudo para o desenvolvimento de um programa nacional de infraestrutura e capacitação em energia renovável. Este programa deverá focar em agricultores familiares e comunidades em áreas urbanas de baixa renda, assegurando a implementação de políticas energéticas que promovam a eficácia e a sustentabilidade das iniciativas de energia renovável. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) participará na definição de regulamentos e normas técnicas para a implementação do programa.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa o desenvolvimento de um programa nacional de capacitação e infraestrutura em energias renováveis é essencial para assegurar que o Brasil possa atingir suas metas de sustentabilidade e inclusão social no setor energético.

LexEdit
CD248144057400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144057400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agricultores familiares e comunidades em áreas urbanas de baixa renda frequentemente enfrentam barreiras significativas no acesso a tecnologias de energia renovável devido a custos iniciais elevados e falta de conhecimento técnico.

Assim, promover a equidade energética por meio da criação de um plano de estudo denso, que mapeará as necessidades de infraestrutura e formação específicas desses grupos, permitindo a implementação de um programa bem fundamentado e estruturado. Focando em educação e infraestrutura, o programa não apenas aumentará a adoção de energias renováveis, mas também apoiará o desenvolvimento econômico local e a criação de empregos, contribuindo para a redução da pobreza energética e a melhoria da qualidade de vida nessas comunidades.

A necessidade de tal iniciativa é reforçada por estudos que demonstram os benefícios multifacetados da capacitação em energias renováveis, incluindo aumento da autonomia local, redução na dependência de combustíveis fósseis e diminuição das emissões de carbono. Adicionalmente, o investimento em capacitação e infraestrutura para energias renováveis está alinhado com as metas globais de desenvolvimento sustentável e pode colocar o Brasil na vanguarda da transição energética global.

É importante destacar que esta emenda se alinha estritamente com os propósitos da Medida Provisória nº 1.212/2024, que visa melhorar a infraestrutura energética do Brasil com foco em sustentabilidade e eficiência energética. A proposta de desenvolver um programa nacional para agricultores familiares e comunidades urbanas de baixa renda encaixa-se perfeitamente dentro do escopo da MPV, visando ampliar o acesso a energias renováveis e melhorar a eficiência energética em segmentos críticos da sociedade. Portanto, esta emenda não constitui um 'jabuti', mas sim uma contribuição relevante e alinhada aos objetivos legislativos já estabelecidos.

Diante deste panorama, solicita-se ao relator e aos membros da comissão que valorizem a estratégica introdução de um programa nacional de capacitação e desenvolvimento de infraestrutura em energias renováveis. A implementação desta emenda oferecerá oportunidades vitais para agricultores

LexEdit
CD248144057400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144057400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

familiares e comunidades urbanas de baixa renda, assegurando que a transição para energias renováveis seja acessível e benéfica para todos. Este é um investimento na sustentabilidade econômica e ambiental do país, e um compromisso com a promoção de uma sociedade mais equitativa e resiliente.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD248144057400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144057400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00144

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em conjunto com os demais órgãos competentes, deverá garantir total transparência nas operações e na implementação das políticas de incentivo ao uso de energias renováveis. Para isso, deverão ser adotadas as seguintes medidas.

I – Publicação semestral de relatórios detalhados sobre os progressos alcançados e os desafios enfrentados na implementação das políticas de incentivos às energias renováveis;

II – Garantir que todos os dados e informações relacionados aos incentivos, subsídios e programas de energia renovável sejam facilmente acessíveis ao público em geral, através de um portal online dedicado e atualizações periódicas;

III – Realização de auditorias anuais por órgãos de controle externo para avaliar a eficácia, a eficiência e a integridade das políticas implementadas, com a publicação dos resultados dessas auditorias;

IV – Estabelecimento de canais para que cidadãos e entidades envolvidas possam expressar opiniões, fazer reclamações ou sugerir melhorias nas políticas de energias renováveis."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fortalecer a transparência e a prestação de contas nas políticas de incentivo ao uso de energias renováveis implementadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais órgãos competentes. A transparência nas ações governamentais é um princípio fundamental em uma

LexEdit
CD249604359300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249604359300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade democrática, assegurando que todos os participantes, incluindo o público em geral, possam ter acesso claro e desimpedido às informações que afetam suas vidas e o ambiente.

I – Publicação semestral de relatórios: O compromisso com a transparência requer um acompanhamento contínuo e detalhado dos progressos das políticas energéticas. A publicação semestral de relatórios detalhados permitirá que o público acompanhe não apenas os avanços realizados na implementação das políticas de incentivo às energias renováveis, mas também os desafios que ainda persistem. Esses relatórios servirão como ferramentas cruciais para a avaliação de políticas, ajudando a identificar áreas que necessitam de aprimoramento ou ajuste.

II – Acesso público a dados e informações: Ao garantir que todas as informações relacionadas a incentivos, subsídios e programas de energia renovável estejam disponíveis online, a ANEEL promoverá uma maior inclusão e participação cívica. Um portal dedicado e atualizações periódicas assegurarão que os cidadãos estejam informados e possam participar mais ativamente das discussões e decisões que impactam a sustentabilidade energética do país.

III – Auditorias anuais por órgãos de controle externo: A realização de auditorias externas anuais é vital para garantir que as políticas implementadas sejam não apenas eficazes, mas também eficientes e íntegras. Estas auditorias ajudarão a identificar qualquer desvio ou ineficiência, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficaz possível. A publicação dos resultados dessas auditorias reforça o compromisso com a transparência e a responsabilidade.

IV – Canais de comunicação para feedback da sociedade: Estabelecer canais robustos para feedback permite que cidadãos e entidades envolvidas contribuam ativamente para o refinamento das políticas de energias renováveis. Esses canais facilitarão a comunicação direta com os formuladores de políticas, permitindo que sugestões, reclamações e opiniões ajudem a moldar abordagens mais eficientes e inclusivas.

Segurança Jurídica e Alinhamento com Normativas de Transparência: Esta emenda também visa trazer maior segurança jurídica ao regulamentar

LexEdit
CD249604359300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249604359300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

explicitamente as práticas de transparência na gestão de políticas de energia renovável. Até o momento, tais práticas são muitas vezes delineadas somente em resoluções, o que pode variar em clareza e efetividade. Ao elevar esses requisitos ao nível de lei, garantimos que estejam firmemente ancorados nos princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos da administração pública.

Portanto, esta emenda é essencial para garantir que as iniciativas de energias renováveis sejam conduzidas de forma transparente e responsável, maximizando seu impacto positivo na sociedade e no ambiente, e fortalecendo a confiança pública nas ações do governo. Solicitamos, assim, que os membros da comissão reconheçam a importância desta proposta e deem seu apoio para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD249604359300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249604359300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.....

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

§1º. Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

VIII - de 10% (dez por cento) dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras aos seus acionistas, que serão exclusivamente utilizados à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata o inciso II do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

São dois os objetivos desta Emenda: (1) retirar da legislação o dispositivo que estabelece que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica sejam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos (inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020), bem como (2) estabelecer adicional de 10% incidente sobre a distribuição dos lucros de dividendos pagos pela Eletrobras, com exclusividade de uso visando a

LexEdit
CD247709445500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247709445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Erika Hilton
(PSOL - SP)
Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)

Deputado Pastor Henrique Vieira
(PSOL - RJ)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Luiza Erundina
(PSOL - SP)

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

Deputado Guilherme Boulos
(PSOL - SP)

Deputado Ivan Valente
(PSOL - SP)

Deputada Professora Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

Deputada Célia Xakriabá
(PSOL - MG)

LexEdit
CD247709445500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247709445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Erika Hilton)

Acrescente-se onde couber:

"Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.....

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

§1º. Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

VIII - de 10% (dez por cento) dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras aos seus acionistas, que serão exclusivamente utilizados à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Assinaram eletronicamente o documento CD247709445500, nesta ordem:

1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
3 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
4 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
5 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247709445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
9 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
10 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
11 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
12 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247709445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00146

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º Os recursos com destinação exclusiva para a quitação antecipada da Conta - Covid e Conta Escassez Hídrica, de que trata o §1º deste artigo, contarão com parcela dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2024, referente ao exercício de 2023, e nos anos seguintes até a respectiva quitação dessas contas, conforme parcela a ser definido pelo Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é possibilitar que os dividendos da Eletrobras distribuídos à União sejam utilizados para a redução da conta de energia elétrica, em percentual a ser definido pelo Executivo.

Sabe-se que uma das finalidades da MP em tela é antecipar recursos financeiros previstos na lei de privatização da Eletrobras (antecipação de recebíveis de que trata o art. 4º da MP). Esse dinheiro será usado para quitar os empréstimos tomados pelas distribuidoras de energia durante a pandemia de Covid-19 e durante a crise hídrica de 2021.

LexEdit
CD247853039100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247853039100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso reforça a indevida privatização da Eletrobras, que representou ação de “lesa patria” por parte do governo Bolsonaro; bem como o papel das empresas estatais voltadas à satisfação das necessidades da população brasileira.

A Eletrobras registrou lucro líquido de R$ 4,395 bilhões no ano de 2023. Com tal resultado, a empresa, recentemente, informou que vai distribuir R $ 1,296 bilhão em dividendos, que é a principal forma de repassar o lucro entre os acionistas.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Erika Hilton
(PSOL - SP)
Líder da Bancada do PSOL
na Câmara dos Deputados

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)

Deputado Pastor Henrique Vieira
(PSOL - RJ)

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)

Deputada Luiza Erundina
(PSOL - SP)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Guilherme Boulos
(PSOL - SP)

Deputada Célia Xakriabá
(PSOL - MG)

Deputado Ivan Valente
(PSOL - SP)

Deputada Professora
Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD247853039100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247853039100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Erika Hilton)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação: "§ 2º Os recursos com destinação exclusiva para a quitação antecipada da Conta - Covid e Conta Escassez Hídrica, de que trata o §1º deste artigo, contarão com parcela dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2024, referente ao exercício de 2023, e nos anos seguintes até a respectiva quitação dessas contas, conforme parcela a ser definido pelo Poder Executivo."

Assinaram eletronicamente o documento CD247853039100, nesta ordem:

1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
3 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
4 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
9 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
10 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
11 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
12 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
13 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
14 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247853039100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Revogue-se a obrigatoriedade de contratação de geração termelétrica movida a gás natural prevista nos §1º do art. 1º e art. 20 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a obrigatoriedade de contratação de usinas térmicas movidas a gás, previstas pela Lei 14.182/2021, da privatização da Eletrobras. Essa obrigatoriedade, contida na malsinada legislação, foi resultado do chamado "Jabuti Legislativo", que desrespeita o devido processo legislativo constitucional.

Vale lembrar que essa obrigatoriedade de compra de energia poluente provoca gastos exorbitantes, uma vez que haverá necessidade de construção dos gasodutos que transportam o gás que abastece as usinas térmicas para produzir uma energia muito mais cara para o país e para os consumidores e muito mais poluente, na contramão do que busca e propõe o restante do mundo. O eventual ganho que se teria com a construção dos gasodutos e usinas não traz sustentabilidade social, ambiental e econômica a longo prazo.

Ademais, o aumento da poluição também pode afetar significativamente a saúde da população. E, de novo, será todo o provo brasileiro que pagará essa conta, uma vez que a quantidade de poluentes é muito aumentada

LexEdit
CD249350027600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249350027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo uso de usinas térmicas e, com isso, afeta a qualidade do ar e da água nas regiões onde são instaladas.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Erika Hilton
(PSOL - SP)
Líder da Bancada do PSOL
na Câmara dos Deputados

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)

Deputado Pastor Henrique Vieira
(PSOL - RJ)

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

Deputada Luiza Erundina
(PSOL - SP)

Deputado Guilherme Boulos
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

Deputado Ivan Valente
(PSOL - SP)

Deputada Professora
Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

Deputada Célia Xakriabá
(PSOL - MG)

LexEdit
CD249350027600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249350027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Erika Hilton)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Revogue-se a obrigatoriedade de contratação de geração termelétrica movida a gás natural prevista nos §1º do art. 1º e art. 20 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021."

Assinaram eletronicamente o documento CD249350027600, nesta ordem:

1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
3 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
4 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
5 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
9 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
10 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
11 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
12 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
13 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
14 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249350027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A cobertura da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2024, referente ao exercício de 2023, e assim nos anos seguintes, em percentual a ser previsto em regulamento e não inferior à 35% (trinta e cinco por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da emenda é destinar que os recursos oriundos da distribuição dos lucros de dividendos pagos pela Eletrobras à União sejam usados, exclusivamente, para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata o inciso II do art. 13 da Lei 10.438, de 2002.

Registre-se que a A Eletrobras registrou lucro líquido de R$ 4,395 bilhões no ano de 2023. Com tal resultado, a empresa, recentemente, informou que vai distribuir R$ 1,296 bilhão em dividendos, que é a principal forma de repassar o lucro entre os acionistas.

Por fim, tal proposta reforça a indevida privatização da Eletrobras, que representou ação de "lesa patria" por parte do governo Bolsonaro; bem como o papel das empresas estatais voltadas à satisfação das necessidades da população brasileira mais vulnerável. Logo, o uso de dividendos da União, quando e se recebidos, visando cobertura da subvenção econômica para a população

LexEdit
CD241172773500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241172773500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais carente tem o interesse social e público de viabilizar o acesso ao direito fundamental refletido pelo acesso à energia elétrica.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputada Erika Hilton
(PSOL - SP)
Líder da Bancada do PSOL
na Câmara dos Deputados

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)

Deputada Luiza Erundina
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Pastor Henrique Vieira
(PSOL - RJ)

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

Deputado Guilherme Boulos
(PSOL - SP)

Deputada Professora
Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

Deputada Célia Xakriabá
(PSOL - MG)

Deputado Ivan Valente
(PSOL - SP)

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD241172773500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241172773500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Erika Hilton)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A cobertura da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2024, referente ao exercício de 2023, e assim nos anos seguintes, em percentual a ser previsto em regulamento e não inferior à 35% (trinta e cinco por cento)."

Assinaram eletronicamente o documento CD241172773500, nesta ordem:

1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
5 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
7 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
10 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
11 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
12 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241172773500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241172773500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

Inclusão do artigo XX que altera o artigo 21º da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

"Art. XX O artigo 21º da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º Para todos os efeitos regulatórios, a sobrecontratação involuntária de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas será considerada energia de confiabilidade sistêmica e será custeada por todos os consumidores de energia elétrica, livres e cativos, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário, obedecendo a proporção de uso do sistema, que será revertido em favor das distribuidoras e permissionárias de distribuição, na ocasião de seus reajustes e revisões tarifários, a título de

LexEdit
CD242487834000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242487834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ressarcimento, na proporção de suas sobrecontratações, de modo a neutralizar os impactos financeiros percebidos por estes agentes.

§ 1º A Aneel deverá, anualmente, proceder com a apuração das sobras contratuais de todas as distribuidoras e permissionárias do Sistema Interligado Nacional, para determinação do montante global a ser arrecadado.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo visa garantir a melhor alocação de custos advindos da sobrecontratação decorrente da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração.

O texto atual da Lei 14.300/2022 determina que toda a sobrecontratação oriunda da inserção das micro e mini GD seja tratada como exposição involuntária da distribuidora.

Em que pese este dispositivo blindar economicamente a atividade das concessionárias de distribuição dos efeitos involuntários e de difícil previsão, entende-se que haverá impacto tarifário indesejável ao consumidor final, uma vez que os custos da sobrecontratação serão repassados unicamente à tarifa dos consumidores cativos, penalizando excessivamente aqueles em áreas de concessão nas quais a GD se expande mais, por meio de diversos incentivos.

Em um atual contexto de pressão tarifária a alteração legislativa proposta visa equilibrar a alocação destes custos com todos os perfis de consumo do sistema (consumidores livres e autoprodutores) evitando sobrecarregar apenas os consumidores cativos.

LexEdit
CD242487834000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242487834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este objetivo é alcançado através da criação de um encargo específico, denominado “confiabilidade sistêmica”, rateado a todos os agentes de consumo, na proporção em que utilizam as redes de distribuição e transmissão.

De fato, o entendimento de que a energia proveniente da geração distribuída contribui para a confiabilidade sistêmica é facilmente defensável ao se considerar que esta energia compõe a base do sistema, sendo seu consumo o compulsório. Além disso já está comprovado o papel desses empreendimentos na garantia da segurança do abastecimento energético, beneficiando a todos os agentes de consumo.

Assim, entende-se que é possível preservar as distribuidoras do risco de mercado decorrente da inserção de GD e, ao mesmo tempo, reduzir a oneração do consumidor cativo, principalmente em baixa tensão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD242487834000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242487834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00150

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco:

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11

LexEdit
CD242742460500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742460500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – para empreendimentos de autoprodução que sejam outorgados após a publicação deste parágrafo, o consumo líquido será apurado considerando somente com o desconto da energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.

§ 6º Para novos empreendimentos de autoprodução que atendam carga mínima individual de 30.000 kW (trinta mil quilowatts), não se aplicam as restrições de apuração de consumo líquido de que tratam os incisos III e IV do §5º, para fins de apuração:

I – do encargo tarifário de que trata o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do encargo tarifário de que trata o art. 1º.'"

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

LexEdit
CD242742460500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742460500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.

A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. Os §§ 5º e 6º são regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

LexEdit
CD242742460500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742460500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Cezinha de Madureira
(PSD - SP)

LexEdit
CD242742460500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242742460500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00151

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B. .....

.....

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão revertidos às tarifas **e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)** ou destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, conforme estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.212, de 2024, amplia as possibilidades de utilização de recursos excedentes inicialmente previstos para Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética da Aneel, de que trata o § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para compor ações de atenuação de tarifas de concessionárias de distribuição, adicionalmente ao que já se dispõe em relação à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. O governo defende que a utilização desses recursos representa medida efetiva para a modicidade das tarifas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3984926049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Criada em abril de 2002, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é um encargo setorial destinado à promoção do desenvolvimento energético do Brasil, de acordo com a programação do Ministério de Minas e Energia (MME).

A Conta de Desenvolvimento Energético tem como finalidade conceder descontos tarifários aos usuários de baixa renda, rural, irrigante; custear a geração de energia nos sistemas isolados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); pagar indenizações de concessões; incentivar o programa de subvenção à expansão da malha de gás natural; garantir a modicidade tarifária; promover a competitividade do carvão mineral nacional; entre outros.

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é responsável pelas transações de um encargo pago por todas as distribuidoras e transmissoras de energia elétrica para subsidiar os custos anuais de geração de Sistemas Isolados, ou seja, de áreas não integradas ao Sistema Interligados Nacional (SIN)[1]. O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem o subsídio via CCC para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

A mudança de redação proposta na MP, ao tornar optativa a destinação para a CDE, acaba por reduzir, indiretamente, a destinação para a CCC. Faz-se necessário garantir que não haja redução da CCC com esta Medida Provisória.

Visando a manutenção dos recursos da CCC e para que não haja utilização desses recursos tão essenciais para o povo de Roraima, proponho emenda para que os recursos excedentes inicialmente previstos para Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética sejam revertidos não apenas às tarifas do sistema interligado nacional, mas também à CCC, que garante a modicidade tarifária dos sistemas isolados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3984926049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida neste século e as altas tarifas oneram o orçamento dessas famílias que vivem no isolamento energético.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

[1] https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-consumo-de-combustiveis-ccc

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3984926049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00152

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 4º. .....

.....

§ 1º Os recursos antecipados de que trata o *caput* serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado **e dos Sistemas Isolados**, conforme diretriz estabelecida pelo poder concedente, prioritariamente para:

I - quitação antecipada da Conta-Covid, de que trata o Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

II - quitação antecipada da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

§ 2º O percentual de redução das tarifas dos Sistemas Isolados não poderá ser inferior ao percentual de redução das tarifas do Sistema Interligado Nacional (SIN)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.212, de 2024, autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a negociar a antecipação dos recebíveis da CDE de que trata o inciso I do art. 4º da Lei 14.182/21, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, desde que caracterizado o benefício para o consumidor. Serão priorizadas as quitações antecipadas da Conta

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5428639268

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Covid, de que trata o Decreto 10.350/20, e da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto 10.939/22.

O governo estima que a quitação dos empréstimos promoverá uma redução estrutural, em média, de 3,5% nas tarifas de todos os consumidores já em 2024, equivalente aos custos da tarifa social de energia elétrica e de universalização em 2023, caracterizando o interesse público. Ele defende que a antecipação dos recebíveis, associada à quitação dos empréstimos, representa medida efetiva para a modicidade das tarifas.

Apesar de se comprometer, inclusive na exposição de motivos, com a redução tarifária neste percentual, o governo condicionou essa redução à diretriz estabelecida pelo poder concedente, nada havendo no texto da norma que garanta o real cumprimento dessa intenção.

Ademais, não houve a especificação necessária para que a redução desejada chegue às situações particulares, como é o caso dos sistemas isolados, apenas remetendo-se ao mercado regulado. Os Sistemas Isolados correspondem às áreas não integradas ao Sistema Interligados Nacional (SIN). O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Visando efetivar a prometida redução tarifária também ao povo de Roraima, proponho emenda para trazer segurança jurídica, ao evitar a discussão quanto aos sistemas isolados fazerem, ou não, parte do mercado regulado, bem como para que o percentual de redução das tarifas dos Sistemas Isolados não seja inferior ao percentual de redução das tarifas do Sistema Interligado Nacional (SIN)

Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida neste século e as altas tarifas oneram o orçamento dessas famílias que vivem no isolamento energético.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5428639268

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5428639268

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00153

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não poderá ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB)."

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, no dia 6 de março de 2024, a fiscalização do processo de autorização para a importação de energia elétrica da Venezuela para Roraima, confirmada em dezembro do ano passado pelo governo. A proposta foi apresentada pelo ministro Jhonatan de Jesus e questiona, entre outros pontos, a escolha *de contrato* por um valor **quatro vezes maior** do que o praticado pela Eletrobras até 2019[1].

O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), compondo o que se denomina de Sistemas Isolados.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5628887519

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Recentemente, o governo autorizou a retomada da importação de energia da Venezuela diretamente para Roraima, visando aumentar a oferta de energia e reduzir os custos suportados pela CCC. A autorização foi concedida à empresa ... que apresentou uma proposta com valor quatro vezes maior do que o praticado pela Eletrobras até 2019, quando a importação foi interrompida [2].

Segundo apuração do jornal Folha de São Paulo confirmada pela Gazeta do Povo no ano passado, os consumidores de Roraima vão pagar em torno de R$ 900 por megawatt-hora (MWh), enquanto que o contrato anterior era de R $ 127 (US$ 26) para os primeiros dez anos de fornecimento e de R$ 137 (US$ 28) para a década seguinte [3].

Nesse sentido, e visando que a importação de energia elétrica para Roraima não seja mais uma forma de transferência de recursos sem razoabilidade, proponho emenda para que o custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não possa ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tcu-fiscalizar-importacao-mais-cara-energia-venezuela-roraima/

[2] Idem 1.

[3] Idem 1.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5628887519

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5628887519

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00154

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

"Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º.....

.....

§ 3º As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º-A. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica estabelecem o prazo total de 30 anos. Dentro deste prazo total da concessão está incorporado o prazo para implantação da obra pública, que passou

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4614552590

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para até 72 meses (6 anos). Este prazo das obras públicas vem sendo alterado a maior motivado pela complexidade dos processos de autorizações, da obtenção de licenças ambientais e das características próprias das obras em seus diversos biomas.

Por isto, deduzido este prazo de implantação da obra pública, restaria o prazo remanescente de até 24 anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes da concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total tem o prazo médio de 33 anos. Portanto, há um crescente descasamento entre o prazo de operação comercial (24 anos) e o de depreciação (33 anos), o que pode ensejar desnecessários conflitos ao final do prazo da concessão.

Por outro lado, a fixação do prazo de concessão em 40 anos, conforme pleiteado, incluído o prazo de até 6 anos para a implantação da obra pública, propicia o prazo de até 34 anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens: a) melhor adequação entre os prazos de concessão e o de depreciação legal-contábil; b) solução mais favorável para a tomada de decisão diante das possibilidades de renovação e/ou de re-licitação da concessão, face à maior compatibilidade entre os prazos do contrato de concessão e o de encerramento da vida útil regulatória dos ativos instalados, com redução do saldo financeiro a ser reconhecido dos ativos ainda não totalmente depreciados, e c) redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4614552590

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00155

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

"Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no *caput*, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5071913783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia, independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida.

Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas.

Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia.

O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física.

A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto “confiabilidade”, é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5071913783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5071913783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00156

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

"Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º O poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

....' (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4475410312

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘Art. 15-A. Os consumidores de que tratam os § 1º e § 2º do art. 15, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Parágrafo único. A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts), incluindo a carga própria, se houver.’ (NR)

‘Art. 15-B. O Poder Executivo, em até 24 (vinte a quatro) meses da entrada em vigor do art. 15, deverá apresentar plano para adequação do sistema de comercialização de energia, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando à sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV – estabelecimento de regras e diretrizes para a descontratação de energia elétrica comercializada por meio dos Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, prevendo a utilização de mecanismo concorrencial;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4475410312

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – regulamentação para o agente varejista, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

VI – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação entre as partes.

A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços, cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

A opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Para tanto, sugere-se conferir tratamento adequado aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, considerando a descontratação da energia a eles atrelada, com o objetivo de não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo, e ao mesmo tempo aumentar a oferta de energia ao mercado livre de forma competitiva.

Outra medida importante é que os serviços de infraestrutura ("fio") e de suprimento energético ("energia") sejam separados na atuação comercial

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4475410312

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das distribuidoras, garantindo a separação das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição por meio da comercialização de energia.

Além disso, para que se possa promover com mais segurança a expansão do mercado livre para a baixa tensão, será necessário regulamentar a figura do supridor de última instância, um serviço que será responsável por garantir o fornecimento de energia para o consumidor final caso a empresa com a qual ele possua contratos fique impedida de exercer a atividade por qualquer motivo.

A modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4475410312

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00157

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 27-A.** O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, inclusive aqueles que aderiram a plano de demissão optativa-PDO, quando efetivados os processos de desestatização das seguintes subsidiárias do Sistema Petrobrás:

I – da Companhia Petroquímica de Pernambuco (PetroquímicaSuape);

II – da BR Distribuidora S.A.;

III – da Liquigás Distribuidora S.A.;

IV – da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE);

V – de outras subsidiárias vinculadas ao Sistema Petrobrás que vierem a ser privatizadas.

Parágrafo único. Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações serem efetuadas:

I – preferencialmente no quadro de empregados da Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás;

II – ou em quadro de empregados da Transpetro SA;

LexEdit
CD248445235900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – ou em quadro de empregados das demais empresas subsidiárias do Sistema Petrobras.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A PETROQUÍMICASUAPE apresentava-se como a maior empresa de produção de PTA e PET da américa latina. Localizada no complexo portuário de Suape/PE, localização estratégica para distribuição e exportação de PTA e PET no mundo. Estratégico para o desenvolvimento nacional, além de conferir ao Governo Federal o poder de controlar com "sintonia fina" a política de preço de produtos a base de plásticos no Brasil influenciando o mundo em seus negócios, beneficiando o consumidor final. Ademais, tal funcionamento orgânico fazia com que o sistema PETROBRAS reduzisse os riscos de instabilidades de mercado e flutuações na rentabilidade ao longo do processo, equilibrando as oscilações de custos e rentabilidades em cada uma das etapas da cadeia de processos que, por vezes, são mais lucrativos em um ponto e menos em outros. Com o processo de venda de várias subsidiaria do sistema PETROBRAS, a PETROQUIMICASUAPE tornou-se uma de algumas empresas que foram vendidas pelo governo anterior e gerou assim um enorme dano aos funcionários que foram admitidos por meiode concurso público promovido pela PETROBRAS para preenchimento de vagas da empresa.

Desde a efetivação de sua privatização, em maio de 2018, seus empregados públicos concursados passaram a sofrer pressão inédita por parte de uma diretoria modificada quando a ALPEK assumiu a direção da empresa, moralmente assediados e obrigados a permanecerem na empresa se contestações do concurso que se submeteu para garantir a vaga em uma empresa pública, correndo risco de demissão a qualquer momento caso demonstrasse algum tipo de insatisfação. Dessa forma, não é exagero afirmar que, em clima de desespero, os empregados foram coagidos e se viram obrigados a aceitar todo e qualquer tipo de imposição trabalhista com risco expresso de demissão, caso fosse questionado qualquer coisa irregular ou não dentro da empresa. Essa ação não visava manter a segurança das suas famílias no curto prazo.

LexEdit
CD248445235900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa privatização não expressava a livre vontade dos trabalhadores, sendo resultado de inominável coação e desrespeito para com aqueles que marcaram a história do sistema PETROBRAS e da PETROQUÍMICASUAPE, o que pode ser comprovado pela simples observação da trajetória funcional de qualquer um deles. Eles desenvolveram competências e participaram de inúmeras capacitações, voltadas para os objetivos e para o desenvolvimento da companhia, viagens e especializações com investimento de anos de estudos, no Brasil e no exterior, com recursos da instituição. Ademais, há que se considerar, que a história de dedicação de cada um desses trabalhadores teve início bem antes da assinatura do contrato de trabalho, pois foi precedido por um esforço enorme de investimento de tempo, dinheiro e dedicação para serem aprovados num processo seletivo público e de ampla concorrência, considerado na época, um dos mais concorridos no universo dos concursos públicos

Por conseguinte, o governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização das unidades do SISTEMA PETROBRAS e suas empresas subsidiárias, trouxe em seu bojo uma agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização dessas empresas.

Apesar da divulgação de fato relevante em setembro de 2019, informando que os empregados lotados em ativos/unidades que estavam sob o processo de desinvestimento poderiam passar por processo de recrutamento interno, esta possibilidade não se concretizou, resultando em sucessivos processos de demissão.

O desmonte nas empresas privatizadas continuam e, as demissões também foram materializadas indiretamente em novembro de 2019 na BR, por meio de Plano de Demissão "Optativa" (PDO), que além de ser executado sob pressão psicológica e coação, foi realizado sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional da política energética integrada e verticalizada implementada e garantida pelo Governo Federal até então, sem qualquer previsão de reposição de profissionais qualificados para a substituição do quadro de pessoal, o que acabou por colocar em risco a condução e monitoramento da política de preços e de oferta dos combustíveis e de

LexEdit
CD248445235900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gás liquefeitos de petróleo – GLP e demais derivados de petróleo aos consumidores da nossa nação.

A Petrobras Distribuidora S/A (BR) foi criada em 1971 como uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) para servir de principal braço de distribuição de derivados de petróleo produzidos em suas plataformas e refinarias. Apresentava-se como a maior subsidiária do conglomerado Sistema Petrobras até 2019. Era reputada por ser a "ponta" de uma cadeia, até então existente, chamada de "**do poço ao posto**", que consiste no fato de um único grupo empresarial deter a cadeia integrada completa: desde a pesquisa (investimento em ciência, tecnologia e inovação), passando pela prospecção, exploração, refino, transporte e culminando na distribuição e venda ao consumidor final — este último ponto cabendo à empresa mais conhecida no Brasil, entre todos os seus consumidores de "BR Distribuidora.

Vale destacar aqui que a quase totalidade dos players de negócios petrolíferas no mundo afora adotam esta configuração de integração verticalizada nas suas atuações para garantia de gestão estratégica na política de precificação em todas as suas etapas de processamento até o consumo final dos produtos. com uma capilaridade que se estendia aos pontos extremos do Brasil continental, faziam com que o Sistema Petrobras pudesse garantir o funcionamento de um setor estratégico para o desenvolvimento nacional, além de conferir ao Governo Federal o poder de controlar com "sintonia fina" a política de preço dos combustíveis ao consumidor final, vulgo "**preço na bomba**".

A BR Distribuidora foi alienada com a pulverização na compra de suas ações pelo preço estabelecido no mercado acionário, conforme demanda e oferta do momento de fechamento dos negócios, sujeitando-se a simples jogo especulativo do momento de transação pelos especuladores financeiros.

Essa condição favoreceu o capital especulativo em detrimento do investimento na economia real, da **Formação Bruta de Capital Fixo (FBCP)**, um dos motores do **Produto Interno Bruto (PIB)** de uma nação.

A partir de então, desde a efetivação de sua privatização em julho de 2019, seus empregados públicos concursados passaram a sofrer pressão inédita por parte de uma diretoria modificada desde as eleições de 2018: moralmente

LexEdit
CD248445235900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assediados e obrigados a escolherem entre permanecerem na empresa, correndo risco de demissão, ou aderirem ao Programa de Desligamento Optativo (PDO), em um prazo exíguo de uma semana, entre 12/11/2019 e 19/11/2019.

De acordo com as informações da Gerencia de RH, em 2018 para 2019, a BR tinha como colaboradores concursados em seu quadro de pessoal 3.541 empregados. buscou atingir a VIBRA como sucessora, metas escusas e indecifráveis de demissões e tratou de pressionar seus empregados concursados a saírem da empresa.

Apesar de todos os recursos legais e cabíveis movidos pelo seu sindicato, incluindo recorrendo-se à Portaria MME nº 193/2018 para cessões e remanejamentos de pessoal em casos como esse, aproximadamente 2.000 empregados foram demitidos (907 adesões ao PDO e demais demitidos sem justa causa) de seus 3.541 empregados (dados de 31/04/2019).

Em novembro de 2019 aderiram ao PDO e se desligaram da BR 907 ex-empregados e os empregados remanescentes foram obrigados a aderir ao plano de renegociação salarial com reduções que chegavam em até 60% dos salários e de benefícios e mesmo assim foram demitidos aproximadamente 2.000 remanescentes sem justa causa de forma gradativa no decorrer de 2020 até a presente data.

Na Liquigás não foi diferente, onde a composição do quadro funcional em 2019 de 3.015 colaboradores foi desligada por demissões sem justa causa e substituídos por "turn-over" ou através de contratações de serviços terceirizados com mão-de-obra mais vantajosa para a empresa privada Copa Energia que adquiriu os ativos da antiga Liquigás Distribuidora SA.

A responsabilidade, por outro lado, reside no não-cumprimento das regras trabalhistas básicas, como articular com os sindicatos trabalhistas um programa de demissão que atenda os interesses gerais, não apenas do empregador. Mas fato mais grave é que não precisaríamos estar aqui buscando no Congresso Nacional tal reparação se a lei e as regras tivessem sido cumpridas e os processos ainda fossem implementados de fato:

LexEdit
CD248445235900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Bolsonaro e seu Ministro Paulo Guedes já haviam criado dispositivo legal para essas situações: Portaria MPDG nº 193/2018 (e as suas sucessoras Portarias ME nº 282/2020 e nº 1.535/2022), que "Disciplina o instituto da movimentação para compor força de trabalho, previsto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." Em seu Parágrafo Único do artigo 3º, dispõe que:

"Deverá haver prévia anuência, no caso de movimentação de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral".

O empregado da Petrobras e suas subsidiárias se enquadram plenamente nesse regramento, mas excepcionalmente na privatização da BR e da Liquigas esta condição de exclusão do orçamento da União não foi respeitada.

No caso específico da responsabilização da Petrobras em relação às suas empresas, houve descumprimento de seu próprio regramento, que exige um Plano de Pessoal para os empregados do ativo em processo de desinvestimento denominado Diretrizes de Plano de Pessoal para Gestão de Portfólio (Padrão DI-1PBR-00349) e aplicável aos projetos de desinvestimento da Petrobras. Ele estabelece as ferramentas aplicadas ao Plano de Pessoal: (1º) Realocação Interna com transferências para outras empresas do Sistema Petrobras; (2º) Procedimento de Desligamento por Acordo. Tal norma foi exposta como Fato Relevante aos Investidores e Acionistas.

Vale destacar aqui também em evidenciar como fato pertinente o que se preconiza ao longo de todos os anos na LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos seus respectivos LOAs – Lei de Orçamento Anual, sacramentando-os anualmente em leis ordinárias que no seu Art.3, Parágrafo 1º destaca-se o não comprometimento do nosso pleito como encargo e ônus adicional à dotação orçamentária e como desembolso adicional à União. Mencionando como referência dos últimos 3 anos temos: para LDO 2023 – Lei 14436 de 09/ago./22; para LDO 2022 - Lei 14194 de 20/ago./21 e para LDO 2021 – Lei 13116 de 31/dez./2020:

...

LexEdit
CD248445235900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de deficit primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais."

...

Com base nos objetivos de transição energética, o Novo Plano Estratégico da Petrobras prevê criação de 280 mil empregos por ano. Para que seja possível atingi-los, é necessária a realocação de profissionais capacitados, com experiência e já que possuam a cultura do Sistema Petrobras, reduzindo assim custos com Processos Seletivos Públicos - PSP, tempo de ambientação, treinamentos e uma menor curva de aprendizagem.

Segundo o jornal digital brasileiro independente Poder360, o Sistema Petrobras possuía em 2013 cerca de 86,1 mil empregados próprios e concursados. Com o advento da Operação Lava Jato, as privatizações e os programas de demissões incentivadas e/ou coercitivas decorrentes, foram demitidos 47,1% até 2021, sendo a maior parte oriunda de suas subsidiárias e chegando a apenas 45,5 mil.

Fonte: https://www.poder360.com.br/economia/petrobras-reduz-em-124-numero-de-funcionarios-em-2021/#:~:text=Maior%20corte%3A%20subsidi%C3%A1rias,menor%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202020

A viabilidade reside na questão da escassez de mão de obra qualificada nas empresas do Sistema Petrobras. Nesse sentido, existe uma demanda de quase 70 mil postos de trabalho nas empresas públicas federais devido ao esvaziamento promovido pelo Governo Bolsonaro, segundo declaração da sra. Esther Dweck, Ministra de Gestão e Inovação no Serviço Público. Na Petrobras, os dados demonstram também um gigantesco esvaziamento que coloca em risco as operações atuais e inviabilizam os investimentos futuros, principalmente a a Margem Equatorial do Novo Pré-sal, demais planos de retomada de investimentos em refinarias nacionais e as iniciativas de Transição Energética, dos quais a imprensa têm noticiado constantemente nos editoriais de seu website. (Anexo I e II).

LexEdit
CD248445235900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma solução menos onerosa e menos complexa para reposição de mão-de-obra perdida nos últimos anos no Sistema Petrobras do que a contratação de novos funcionários através de processos seletivos públicos nas empresas integrantes do Sistema Petrobras ora em vigor, com forte impacto social positivo seria a "reintegração" dos então ex-empregados das privatizadas extinta BR Distribuidora e da extinta Liquigás Distribuidora absorvendo-os para a Petróleo Brasileiro S/A ou para outras empresas que compõem o Sistema Petrobras.

O contingente de ex-empregados disponíveis, desempregados por demissões sem justa causa e os que foram obrigados a aderirem ao programa de demissão optativa – PDO de forma coercitiva, a partir de novembro de 2019, é um quadro de colaboradores relativamente pequeno em relação a necessidade de mão-de-obra necessária na estrutura atual do Sistema Petrobras mas, altamente técnico e habituado com processos da cadeia produtiva de óleo, gás e energia renovável, o que representa elevado valor agregado à mão-de-obra, além de grande economia para as companhias, uma vez que todos estes trabalhadores já detêm extensa capacitação nas empresas do Sistema Petrobras das quais são oriundos, e podemos elencar abaixo como os mais relevantes:

a. Os ex empregados já estão impregnados com a "Cultura Organizacional" do Sistema Petrobras;

b. Os ex-empregados já estão moldados (ambientados) com o "clima corporativo" do Sistema Petrobras;

c. Os ex-empregados já tem domínio do uso de sistemas de gestão SAP e demais subsistemas de TI amplamente utilizados pelo Sistema Petrobras;

d. Os ex-empregados já tem conhecimento e estão adequados no cumprimento de "Normas e Padrões Corporativos – DIP", fluxo de processos, etc.;

e. Os ex-empregados já dominam e estão adaptados para cumprir os procedimentos comportamentais de ética e de compliance do Sistema Petrobras;

f. Os ex-empregados já tem ciência e consciência dos aspectos comportamentais nas relações hierárquicas, nos relacionamentos

LexEdit
CD248445235900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intracorporativos e nas relações institucionais com os stakeholders do Sistema Petrobras.

g. Os ex-empregados já tem conhecimentos atualizados sobre Código de Ética amplamente difundido pela Petrobras para todos os seus relacionamentos intra e extra corporativos. (*Fontes: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/novo-plano-estrategico-preve-criacao-de-280-mil-empregos-em-cinco-anos https://www.petrobras.com.br/energia-em-transformacao#introducao*)

Em conclusão, os efeitos da privatização foram igualmente nefastos para outras subsidiárias do Sistema Petrobrás: Companhia Petroquímica Suape, Liquigás e Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), o que justifica a proposição desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD248445235900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00158

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 3º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa vigorar com acréscimo do seguinte inciso: "Art. 3º..... VIII - vedação da extinção, da incorporação, da fusão ou da mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, das seguintes subsidiárias da Eletrobras: Chesf, no Estado de Pernambuco, Furnas, no Estado do Rio de Janeiro, Eletronorte, no Distrito Federal e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), no Estado de Santa Catarina."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende vedar a extinção, incorporação, fusão ou mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, das subsidiárias da Eletrobras, diante da importância da manutenção do conhecimento acumulado no setor nessas localidades.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD241280478300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241280478300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00159

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19-A.** Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e, quando for o caso, do Imposto de Importação – II, as aquisições no mercado interno ou na importação de bens e de serviços destinados à implantação de projetos de geração de energia renovável a ser comercializada para empresas instaladas em ZPEs, incluindo todos os bens e serviços que compõe a cadeia produtiva de geração de energia renovável.

§ 1º A suspensão do II e do IPI converte-se em isenção após o decurso de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação

LexEdit
CD247975159700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247975159700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

converte-se em alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º A comprovação do cumprimento do disposto no *caput* será realizada pela apresentação do contrato de compra e venda de energia que deverá ter prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A fruição dos benefícios fica condicionada à regularidade fiscal do beneficiário, conforme a legislação fiscal.

§ 5º A suspensão do II somente será aplicada a mercadorias que não possuam similar nacional.

§ 6º A Receita Federal do Brasil estabelecerá normas complementares ao regime disposto no *caput*.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passará nas próximas décadas por profunda transformação nas estruturas de produção de energia e na sua organização produtiva.

Nesse contexto, o Brasil apresenta potencial para atrair inúmeros investimentos voltados a essa nova organização produtiva, tais como para a produção de biocombustíveis, hidrogênio verde, data centers, fertilizantes e petroquímicos verdes.

A cadeia produtiva de energias renováveis, de produção de Hidrogênio e seus derivados, datacenters, entre outras indústrias, são intensivos em energia, e a competitividade global destes setores depende diretamente de acesso à energia limpa ao menor custo possível para exportação.

Dessa forma, propomos desonerações específicas na aquisição de equipamentos (nacionais e importados), nas intermediações financeiras (financiamentos) e nos serviços de logística e construção de parques geradores de energias renováveis. Esses incentivos são essenciais para a otimização de despesas de investimentos, que é a base para a produção de energia verde.

O desafio para que o país aproveite esse potencial é a competição com outros países que também buscam atrair tais investimentos, com tributação mais vantajosa que a do Brasil, além de subvenções diretas à implantação de projetos,

LexEdit
CD247975159700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247975159700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como vêm fazendo os Estados Unidos, a União Europeia, o Japão, Coreia e China, entre outros.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD247975159700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247975159700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00160

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-O ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. A União adotará ações para viabilizar a contratação da energia elétrica das usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, mediante a compra direta da energia elétrica por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, cobrada na tarifa de energia elétrica na proporção dos consumidores atendidos, ou cobrada através do encargo de incentivo à energia renovável, nos termos do art. 13, inciso VI, Lei nº 10.438, de 2002, para fins de cumprimento das diretrizes previstas na Políticas Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e das metas previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da presente emenda ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados terá o cunho viabilizar o projeto de recuperação energética de resíduos, trazendo para o Brasil vantagens econômicas, enérgicas, ambientais, de saúde pública, saneamento básico, empregabilidade e bem estar social, como veremos a seguir.

Atualmente, o Brasil descarta a maior parte dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos em aterros ou lixões, sendo que a disposição inadequada provoca o risco de contaminação dos recursos hídricos pelo chorume ou lixiviado, gerando como consequência a redução da água potável disponível no planeta, bem como ocasionando danos à saúde humana. Essa situação é evitável tendo em vista

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486991393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a possibilidade de utilização de processos tecnológicos disponíveis, em união com o meio ambiente.

A destinação dos resíduos é um desafio milenar para todas as civilizações. No mundo moderno, tem-se buscado soluções tecnológicas e estratégicas para evitar ao máximo o necessidade de aterramento, tendo em vista os atuais altos níveis de consumo e geração resíduos, estes últimos, em quantidades monumentais.

Países membros da União Europeia, além dos Estados Unidos, China, Japão, Austrália, Singapura, Índia, entre outros; incluíram a recuperação energética de resíduos como prioritários para tratamento de resíduos sólidos não recicláveis. A recuperação energética de resíduos, além de caracterizar destinação sustentável, de baixo carbono e alinhada com os princípios da economia circular, contribui para a geração de vapor, energia elétrica limpa, renovável e firme, atribuindo maior confiabilidade e estabilidade ao sistema elétrico.

Existem atualmente 3.000 usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos em todo o mundo (Ecoprog, 2023), e estas unidades estão totalmente alinhadas à Transição Energética.

No Brasil, até o momento, não há usinas de recuperação de energia de resíduos em operação comercial, havendo apenas projetos em desenvolvimento, além de uma única usina em construção: a Unidade de Recuperação Energética – URE Barueri, em São Paulo, com 20 MW de potência instalada.

Segundo estudos da Associação Internacional de Resíduos Sólidos (ISWA, 2015), o custo do atendimento em saúde à população afetada pela má gestão do lixo urbano é calculado entre US$ 10 e US$ 20 /ton (dólares por tonelada) de resíduo sólido urbano, o que equivale a uma média de 75 R$/ton (reais por tonelada).

Considerando as 28 regiões metropolitanas do Brasil com mais de 1 milhão de habitantes, seria possível economizar cerca de R$ 2,9 bilhões por ano, ou R$ 116 bilhões em 40 anos somente em saúde pública. Estima-se também um custo evitado de R$ 104 bilhões ao meio ambiente em 40 anos de operação da usina. No total, com a emenda, será possível evitar o custo de R$ 220 bilhões, custo

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486991393
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

este superior ao próprio investimento para implantação das usinas (CAPEX). Nesse sentido, a inércia acaba se mostrando mais cara que o próprio investimento.

Nesse sentido, ao considerar que os resíduos produzidos nessas regiões populosas correspondem a 47% de todo o volume de resíduos produzidos no Brasil (RSU), verifica-se que, para recuperar a energia desses resíduos, serão necessários investimentos de R$ 181,5 bilhões, com usinas totalizando 3,3 GW de potência instalada e **com a geração de 200 mil novos empregos**. Também haverá a tributação de R$ 200 bilhões durante a operação da usina em 40 anos, e a mitigação de 86 milhões de toneladas de CO2 equivalente por ano, ou seja, mais do que o suficiente para atender os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (COP26) de redução das emissões de metano.

Vale ressaltar que os 13 países que mais investem em tratamento térmico de resíduos no mundo, estão também entre os 16 primeiros países no Índice de Saúde e Bem-Estar do Fórum Econômico Mundial. A instalação de usinas de recuperação energética de resíduos (URE) permite incomensuráveis benefícios à saúde da população, pois trata-se da solução de saneamento básico mais eficiente mundialmente para tratamento de resíduos sólidos urbanos em todo mundo.

Os locais onde as usinas de recuperação energética de resíduos (URE) foram implementadas apresentam também as taxas de reciclagem mais elevadas no mundo. No Brasil, elas permitiriam a recuperação de, em média, 23 kg de metais reciclados para cada tonelada de resíduo tratado. A implantação de usinas nas 28 regiões metropolitanas Brasileiras, com mais de 1 milhão de habitantes, teria potencial de recuperar mais de 800.000 toneladas de metais por ano.

O 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2011) aponta que as usinas de recuperação energética são a forma mais eficaz para mitigação dos gases de efeito estufa dos resíduos sólidos urbanos. A disposição de resíduos sólidos sem o tratamento adequado gera Gases de Efeito Estufa (GEE) em face da emissão do gás metano (CH_4), que é 86 vezes mais nocivo do que o gás carbônico (CO_2) no horizonte de 20 anos.

Portanto, a recuperação energética dos resíduos sólidos se traduz em (i) benefícios energéticos, haja vista que contribui como fonte renovável e limpa

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486991393
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de energia; (ii) benefícios ambientais, porquanto contribui para a mitigação de gases de efeito estufa e evita contaminação dos recursos hídricos, tão escassos; (iii) benefícios socioeconômicos, oriundos do desenvolvimento de tecnologia nacional e emprego de mão de obra, nas várias etapas do processo da recuperação energética a partir dos resíduos. O desperdício, por outro lado, acarreta ônus para o poder público e para os cidadãos.

Vale destacar que a recuperação energética ainda recupera metais para a indústria, escória para a construção civil e rodovias, entre outros produtos que estão aderentes à economia circular, mediante o tratamento térmico da fração não reciclável dos resíduos sólidos.

Importante destacar que a emenda é imprescindível no seguinte sentido: Para o financiamento das usinas de recuperação energética de resíduos é necessária a receita relativa ao tratamento do resíduo - na forma de tarifa paga pelo gerador dos resíduos, e a venda da energia elétrica produzida - por meio de contratos de longo prazo para garantir a amortização dos investimentos.

Com isso, há necessidade de realização de licitação municipal para o recebimento de tarifa com garantia de fornecimento dos resíduos a longo prazo, e a venda antecipada da energia elétrica produzida no empreendimento, o que deverá ocorrer em uma única licitação, de modo a eliminar a insegurança jurídica da concessão, permitindo assim que investidores bem avaliados possam participar do processo.

Nesse sentido, a emenda propõe a criação de mecanismo administrado pela União para a compra direta da energia elétrica gerada pelas usinas de recuperação de energia de resíduos, o que irá garantir a viabilidade econômica e a necessária segurança jurídica ao processo, permitindo também que sejam atendidas as metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), aprovado pelo Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, que prevê a implementação de 994 MW de potência instalada de usinas de recuperação energética até 2040.

O Programa Mensal da Operação (PMO) do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) aponta o acionamento de termoelétricas com custos que chegam a R$ 3.000,00/MWh (megawatt-hora) todos os meses. A geração por meio

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486991393
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da recuperação energética configura-se como uma termoelétrica inflexível que gera com disponibilidade de até 97%, em períodos contínuos de 8.000 a 8.500 horas/ano, representando uma fonte renovável com capacidade de substituir as termoelétricas a combustíveis fósseis, que são mais caras, reduzindo assim os custos da geração de energia elétrica no Brasil.

Com uma tarifa de R$ 750,00/MWh, que é a mesma tarifa atualizada no Valor de Referência (VRES) definido na Portaria MME nº 65/2018 para resíduos sólidos urbanos, e considerando o preço teto de uma usina a biomassa convencional a R$ 400,00 MWh (preço teto atual para leilão de capacidade), haveria um impacto tarifário adicional de R$ 350,00/MWh. Isso representa um acréscimo tarifário de R$ 185 milhões por ano. Considerando o faturamento anual das distribuidoras de R$ 300 bilhões por ano, segundo dados da ABRADEE de 2023, isso representa um acréscimo anual de 0,06% na tarifa do consumidor. Trata-se de um impacto tarifário desprezível (marginal) se considerados os efeitos positivos no saneamento básico, incluindo a redução significativa de gases de efeito estufa, propósitos que estão em sintonia com a campanha pela transição energética.

Vale ressaltar que o PROINFA foi um programa exitoso criado para incentivar fontes renováveis como eólica, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), que à época não tinham preços competitivos com as demais fontes e necessitavam de um programa de incentivo do Governo Federal, assim como é necessário hoje para viabilizar a recuperação energética de resíduos.

Instituído pela Lei nº 10.428, de 2002, o PROINFA previa a meta de 10% do consumo anual de energia elétrica no Brasil a ser alcançado em 20 anos. Até 2011, o PROINFA implementou 2,6 GW de potência instalada, o que contribuiu para a diversificação da matriz energética nacional, geração de cerca de 150 mil empregos, nacionalização de tecnologia em energia renovável e a redução de emissões de gases de efeito estufa equivalentes a aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de CO2eq/ano. Atualmente, as fontes eólica, biomassa e PCH, incentivadas pelo PROINFA, somam 23% da demanda nacional (ABSOLAR, 2024) e tornaram o Brasil referência mundial nessas energias renováveis.

Caberá a União a regulamentação e a alocação dos custos da recuperação energética como “outras fontes renováveis”, de que trata o art. 13,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486991393
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso VI, Lei nº 10.438, de 2002, assim como avaliar periodicamente o preço da tarifa suficiente para viabilizar os projetos, em cooperação com Estados e Municípios, de modo a implementar as usinas de recuperação energética, atendendo as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) e da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC).

Neste sentido, deve a emenda proposta ser acolhida, tendo em vista os resultados positivos da recuperação energética de resíduos para o Brasil, promovendo ganhos econômicos, ambientais e sociais. Enfrentando o problema do descarte inadequado de resíduos, esta medida visa à produção de energia limpa, economia em saúde e meio ambiente, além de criar empregos e reduzir emissões de gases de efeito estufa. Garantindo viabilidade econômica e segurança para investidores através de licitações unificadas, e o cumprimento das metas do Planares e do Acordo de Paris, a emenda representa um avanço significativo para o país rumo à sustentabilidade e a transição energética.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486991393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00161

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

O § 1º-L do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória 1212/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

"§ 1º-L Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa diasda contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024 e iniciarão as obras do empreendimento em **até dezoito meses contados da data de publicação da Medida Provisória 1.212 para empreendimentos com contratos de conexão ao Sistema Interligado Nacional ou em até dezoito meses anteriores à data da entrada em operação comercial de sistema de transmissão estabelecido em contrato de concessão que viabilize a conexão do projeto ao Sistema Interligado Nacional**, observados os seguintes parâmetros:"

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MP 1.212/2024 apresenta que, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, existem hoje 88 GW de empreendimentos de geração outorgados, cujas obras não foram iniciadas. A justificativa para esse estoque é descrita, em partes, da seguinte maneira: *"a disputa pela garantia de acesso ao sistema de transmissão trouxe falta de previsibilidade quanto à definição de cronogramas factíveis de implementação".*

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9802902262
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais desafios para os empreendimentos eólicos e solares é conseguir a viabilidade para conexão, dada a atual escassez de margem para transmissão de energia elétrica no Brasil.

De acordo com a EPE este cenário irá mudar apenas a partir de 2029, levando em consideração as obras de transmissão previstas e já licitadas. Assim, a grande maioria desses empreendimentos só conseguirão viabilidade para conexão a partir deste horizonte.

Nesse sentido, o tempo de dezoito meses estabelecido na MP traz a obrigatoriedade de início de obras do empreendimento para, pelo menos, 4 (quatro) anos antes da disponibilização do sistema de transmissão necessário ao escoamento pleno da geração, criando uma barreira de investimento para os agentes geradores. Por isso, o ajuste do prazo tem o objetivo de concatenar o tempo de início das obras com a efetiva entrada em operação dos sistemas que de fato proporcionarão a conexão dos projetos renováveis ao Sistema Interligado Nacional.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9802902262

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00162

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se inciso I ao § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-K. .....

I – o prazo estabelecido, nas Outorgas dos empreendimentos, para a entrada em operação comercial dos empreendimentos que requisitarem a prorrogação do prazo e que atendam os requisitos estabelecidos no §1º-L será prorrogado pelo mesmo período de pela ANEEL.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos das autorizações legais para a implantação dos empreendimentos precisam estar concatenados ao prazo necessário à construção e conexão ao SIN de modo a não trazer nenhuma insegurança jurídica aos empreendimentos que possa inviabilizar a sua implantação. Dessa forma, a proposta tem o objetivo de estabelecer que os empreendimentos terão para implantação do empreendimento o mesmo prazo estabelecido para obtenção do desconto na tarifa de transmissão.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8970743378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8970743378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00163

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-D.** As usinas termelétricas com outorga vigente e CCEARs por disponibilidade encerrados até 31 de dezembro de 2023 sem acesso à malha de gasodutos serão objeto de contratação por reserva de capacidade pelo período de 7 anos, nos termos do presente artigo, mantidas todas as condições comerciais dos CCEARs encerrados, desde que a usina não tenha descumprido, por 3 anos consecutivos, os índices de disponibilidade declarados para o cálculo da atual garantia física, considerando uma média móvel de 60 (sessenta) meses.'"

JUSTIFICAÇÃO

É com o intuito de assegurar a estabilidade e a segurança do suprimento de energia elétrica em nosso país que trazemos à consideração esta emenda a presente MP. É necessário reconhecer a importância das usinas termelétricas na matriz energética nacional, especialmente em momentos de adversidades climáticas que afetam a produção hidrelétrica. Por isso, propomos medidas que visam garantir a continuidade da operação dessas usinas, promovendo assim a segurança energética do Brasil.

Nossa emenda propõe a contratação por reserva de capacidade, pelo período de 7 anos, das usinas termelétricas que possuem outorga vigente e CCEARs por

LexEdit
CD243566686600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566686600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disponibilidade encerrados até 31 de dezembro de 2023 e que não têm acesso à malha de gasodutos. Mantendo todas as condições comerciais dos CCEARs encerrados, esta medida busca assegurar a oferta de energia elétrica de forma estável e previsível, contribuindo para a manutenção da confiabilidade do sistema elétrico nacional.

Entendemos que a prorrogação dos contratos por um período significativo de tempo é fundamental para proporcionar segurança jurídica aos investidores e operadores das usinas termelétricas. Tal medida não apenas incentiva a continuidade dos investimentos nessas instalações, mas também estimula a modernização e a melhoria da eficiência operacional, garantindo assim sua competitividade no mercado energético.

Contudo, para garantir que apenas as usinas que mantenham padrões adequados de desempenho operacional se beneficiem da prorrogação dos contratos, estabelecemos critérios rigorosos de avaliação. Exigimos que as usinas cumpram os índices de disponibilidade declarados para o cálculo da garantia física por um período mínimo de 3 anos consecutivos, com base em uma média móvel de 60 meses. Esta medida visa assegurar que apenas as usinas que atendam aos requisitos de disponibilidade e confiabilidade operacional sejam contempladas com a extensão dos contratos.

Em suma, esta emenda busca conciliar a necessidade de garantir a segurança e a estabilidade do fornecimento de energia elétrica com a promoção de um ambiente propício para investimentos e modernização do parque termelétrico nacional. Ao mesmo tempo, estabelecemos critérios claros e transparentes para a prorrogação dos contratos, assegurando que apenas as usinas que atendam aos mais altos padrões de desempenho operacional sejam beneficiadas.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Deputado Cezinha de Madureira
(PSD - SP)

LexEdit
CD243566686600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243566686600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00164

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 2024
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e dá outras providências.

EMENDA_____

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único: Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I- Armazenamento autônomo; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica não integrante de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico.

II- *Armazenamento com funções de geração; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica,*

CD246263544800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246263544800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica; *tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

III- Armazenamento com funções de transmissão; *caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

IV- Armazenamento com funções de distribuição; *caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica*; *tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico*e

V- Armazenamento com funções de comercialização caracterizam-se como *a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica,* que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração

Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, cabendo comprovação da origem da energia para o efetivo enquadramento no decorrer do processo de habilitação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da

CD246263544800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246263544800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República, legislar sobre “todas as questões de competência da União”, incluindo a possibilidade de “anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa”.

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3 º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação.

Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D em 2016 sob o título de “Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro”, a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar “Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil”, realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o “aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis”.

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de

CD246263544800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246263544800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

Deputado **BETO PEREIRA**
PSDB/MS

CD246263544800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246263544800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00165

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 2024
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e dá outras providências.

EMENDA_____

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que esteja inserido em um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para produzir energia elétrica, conforme os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 15% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

CD240590041100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240590041100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§5º O disposto nos §3º e §4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador, até data de 30 dias de publicação desta lei, tenha protocolado pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011;

§6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§9º O consumo líquido, para fins do disposto no §8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses;

§10º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.

§11 A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

§12 As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

CD240590041100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240590041100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes por consumidores que optaram por construir suas próprias usinas para suprimento de energia e assim garantir competitividade da indústria nacional, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, bem como seus direitos e deveres; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

Deputado **BETO PEREIRA**
PSDB/MS

CD240590041100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240590041100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 9 DE ABRIL DE 2024

(Do Executivo)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

EMENDA N° /2024

(Do Sr. Diego Andrade)

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

"Art. XX. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

"Art.26.....
.....

§ 2º Cada unidade de consumo à qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts).

....."(NR)

§ 5º A equiparação se dará por meio da inclusão, na outorga de geração, da identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 7º O disposto nos parágrafos 2º, 5º e 6º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995." (NR)

CD243740470100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243740470100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletro intensivos (que em geral têm demanda contratada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado Federal Diego Andrade

(PSD-MG)

CD243740470100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243740470100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 9 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

EMENDA N° /2024

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

"Art. Xx. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º-O:

Art. 26 .....

.....

§ 1º-O. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendimentos deverão estar dentro dos limites de potência injetada estabelecidos no § 1°-A desta Lei e não poderão, cumulativamente, serem implantados em áreas contíguas e cuja titularidade da outorga seja pertencente ao mesmo grupo econômico controlador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Tribunal de Contas da União avaliou a aplicação do § 1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996 e apontou indícios de prática irregular de empreendedores quando estes se valem da divisão de conjunto de usinas em projetos menores para fins de enquadramento na Lei e obtenção dos benefícios tarifários. Essa avaliação consta nos Acórdãos 2353/2023 e 129/2024 e determinou que a Aneel autorize novos projetos desde que estes sejam manifestamente menores do que 300.000 kW de potência injetada.

A emenda ora proposta procura pacificar a questão aos empreendedores que requererem a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427/1996 nos termos do § 1º-K, esclarecendo que apenas os empreendimentos que não sejam resultado de divisão de conjuntos de usinas em projetos menores manterão o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos que se pretende promover com a presente MP.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado Federal Diego Andrade

CD244058540500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244058540500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(PSD-MG)

CD244058540500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244058540500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00168

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** –
PL/RO

Medida Provisória n° 1212, de 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:
"Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 15. .....
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
§ 4º O poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.
.....' (NR)

CD245307398000

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245307398000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘Art. 15-A. Os consumidores de que tratam os § 1º e § 2º do art. 15, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Parágrafo único. A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo:
I – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;
II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e
III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts), incluindo a carga própria, se houver.’ (NR)
‘Art. 15-B. O Poder Executivo, em até 24 (vinte a quatro) meses da entrada em vigor do art. 15, deverá apresentar plano para adequação do sistema de comercialização de energia, que deverá conter, pelo menos:
I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando à sua atuação em um mercado liberalizado;
II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;
III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
IV – estabelecimento de regras e diretrizes para a descontratação de energia elétrica comercializada por meio dos Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, prevendo a utilização de mecanismo concorrencial;
V – regulamentação para o agente varejista, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e
VI – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação entre as partes.

A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços,

CD245307398000

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245307398000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

A opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Para tanto, sugere-se conferir tratamento adequado aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, considerando a descontratação da energia a eles atrelada, com o objetivo de não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo, e ao mesmo tempo aumentar a oferta de energia ao mercado livre de forma competitiva.

Outra medida importante é que os serviços de infraestrutura ("fio") e de suprimento energético ("energia") sejam separados na atuação comercial das distribuidoras, garantindo a separação das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição por meio da comercialização de energia.

Além disso, para que se possa promover com mais segurança a expansão do mercado livre para a baixa tensão, será necessário regulamentar a figura do supridor de última instância, um serviço que será responsável por garantir o fornecimento de energia para o consumidor final caso a empresa com a qual ele possua contratos fique impedida de exercer a atividade por qualquer motivo.

A modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245307398000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245307398000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CD245307398000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00169

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** –
PL/RO

Medida Provisória n° 1212, de 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.
4º .....
....

.....
.....

§ 3º As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º-A. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249126463300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CD249126463300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica estabelecem o prazo total de 30 anos. Dentro deste prazo total da concessão está incorporado o prazo para implantação da obra pública, que passou para até 72 meses (6 anos). Este prazo das obras públicas vem sendo alterado a maior motivado pela complexidade dos processos de autorizações, da obtenção de licenças ambientais e das características próprias das obras em seus diversos biomas.

Por isto, deduzido este prazo de implantação da obra pública, restaria o prazo remanescente de até 24 anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes da concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total tem o prazo médio de 33 anos. Portanto, há um crescente descasamento entre o prazo de operação comercial (24 anos) e o de depreciação (33 anos), o que pode ensejar desnecessários conflitos ao final do prazo da concessão.

Por outro lado, a fixação do prazo de concessão em 40 anos, conforme pleiteado, incluído o prazo de até 6 anos para a implantação da obra pública, propiciaria o prazo de até 34 anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens: a) melhor adequação entre os prazos de concessão e o de depreciação legal-contábil; b) solução mais favorável para a tomada de decisão diante das possiblidades de renovação e/ou de relicitação da concessão, face à maior compatibilidade entre os prazos do contrato de concessão e o de encerramento da vida útil regulatória dos ativos instalados, com redução do saldo financeiro a ser reconhecido dos ativos ainda não totalmente depreciados, e c) redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária.

CD249126463300

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249126463300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249126463300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CD249126463300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00170

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024

(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia, independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida.

Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia

CD243007840700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243007840700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas.

Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia.

O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física.

A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto "confiabilidade", é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.

CD243007840700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243007840700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00171

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** –
PL/RO

Medida Provisória n° 1212, de 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.
§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.
§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:
I – as diretrizes para a realização das licitações;
II – a forma, os prazos e as condições da contratação;
III – os produtos a serem contratados;
IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.
§ 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.' (NR)"

CD240146764400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240146764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia, independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida.

Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas.

Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia.

O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física.

A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto "confiabilidade", é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.

CD240146764400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240146764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

CD240146764400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240146764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00172

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

EMENDA Nº___ À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212, DE 2024.

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 19-A. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e, quando for o caso, do Imposto de Importação – II, as aquisições no mercado interno ou na importação de bens e de serviços destinados à implantação de projetos de geração de energia renovável a ser comercializada para empresas instaladas em ZPEs, incluindo todos os bens e serviços que compõe a cadeia produtiva de geração de energia renovável.

§ 1º A suspensão do II e do IPI converte-se em isenção após o decurso de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação converte-se em alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º A comprovação do cumprimento do disposto no *caput* será realizada pela apresentação do contrato de compra e venda de energia que deverá ter prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A fruição dos benefícios fica condicionada à regularidade fiscal do beneficiário, conforme a legislação fiscal.

§ 4º A suspensão do II somente será aplicada a mercadorias que não possuam similar nacional.

§ 5º A Receita Federal do Brasil estabelecerá normas complementares ao regime disposto no *caput".*

LexEdit
CD249700472800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249700472800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passará nas próximas décadas por profunda transformação nas estruturas de produção de energia e na sua organização produtiva.

Nesse contexto, o Brasil apresenta potencial para atrair inúmeros investimentos voltados a essa nova organização produtiva, tais como para a produção de biocombustíveis, hidrogênio verde, data centers, fertilizantes e petroquímicos verdes.

A cadeia produtiva de energias renováveis, de produção de Hidrogênio e seus derivados, datacenters, entre outras indústrias, são intensivos em energia, e a competitividade global destes setores depende diretamente de acesso à energia limpa ao menor custo possível para exportação.

Dessa forma, propomos desonerações específicas na aquisição de equipamentos (nacionais e importados), nas intermediações financeiras (financiamentos) e nos serviços de logística e construção de parques geradores de energias renováveis. Esses incentivos são essenciais para a otimização de despesas de investimentos, que é a base para a produção de energia verde.

O desafio para que o país aproveite esse potencial é a competição com outros países que também buscam atrair tais investimentos, com tributação mais vantajosa que a do Brasil, além de subvenções diretas à implantação de projetos, como vêm fazendo os Estados Unidos, a União Europeia, o Japão, Coreia e China, entre outros.

Comissão Mista, em 16 de abril de 2024.

Deputado Federal Danilo Forte
UNIÃO/CE

LexEdit
CD249700472800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249700472800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00173

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-O ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. *Após a entrada em operação de todas as unidades geradoras referidas nos incisos I e II do § 1º-C e no § 1º-K, a contabilização da redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B será feita retroativamente a partir do início de pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.120, de 2021, alterou a Lei 9.427, de 1996, para estabelecer prazo para o fim da concessão dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, cujos incentivos regulatórios ainda se dariam para aqueles empreendimentos que cumprissem duas condicionantes, quais sejam, a solicitação da outorga ou do acréscimo da capacidade instalada dentro de 12 (doze) meses contados da publicação da aludida legislação e a entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 48 (quarenta e oito) meses contados da data publicação da outorga. Devidamente, a fim de preservar a transição energética justa no Brasil, a Medida Provisória 1.212, de 2024, possibilita a prorrogação do referido prazo de entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 36 (trinta e seis) meses, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B do Art. 26 da Lei 9.427, de 1996.

LexEdit
CD249184574800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo principal dos dispositivos foi criar um prazo de transição ao então vigente regime de incentivos das fontes renováveis de geração de energia elétrica para outro regime em que os novos empreendimentos de geração renovável de energia elétrica, como eólicas, fotovoltaicas e termelétricas a biomassa, não gozem mais de incentivos de redução da TUST/TUSD.

Ao desenhar essa transição, a intenção era de que o mecanismo de desconto do regime original fosse mantido. Em outras palavras, a ideia era a de que os descontos na TUST fossem aplicados desde o momento em que as respectivas unidades geradoras fossem entrando em operação, ou seja, durante o ***ramp-up*** de implementação dos parques incentivados e seus geradores.

A presente emenda visa esclarecer o regime de transição e dar segurança jurídica e regulatória aos pares – agentes e agência reguladora – de modo que os empreendimentos que cumprirem a segunda condicionante de entrada em operação nos prazos de 48 (quarenta e oito) ou 84 (oitenta e quatro) meses da publicação da outorga tenham o benefício do incentivo desde o início do pagamento dos Encargos de Uso, exatamente como ocorre no regime de incentivos desde seus primórdios.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD249184574800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00174

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 5º-A ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 5º-A. O consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. As Portarias MME nº 514 de 2018 e nº 465 de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceram vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Por sua vez, a Portaria nº 50, de 2022, permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor.

LexEdit
CD248576297600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248576297600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As próprias Casas do Congresso Nacional, em diversos projetos que tramitam na Câmara e no Senado, também propõem dispositivos que estão em consonância com esse movimento do Governo Federal.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista nas referidas Portaria nº514/2018, Portaria nº465/2019 e Portaria nº50/2022, percebe-se que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

"§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Já o §1º do art. 1º da Portaria nº 50, de 2022, define que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão (ou seja, Grupo A) poderão se tornar livres.

"§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, já permitia que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) pudessem comprar energia

LexEdit
CD248576297600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248576297600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétrica no mercado livre, porém apenas dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

"§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo."

Assim sendo, para que os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possam, de forma isonômica, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, sugere-se a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD248576297600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248576297600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1212
00175

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-X ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-X. *Ficam convalidados todos os atos da administração pública federal de aplicação dos percentuais de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B, independentemente da potência injetada pelos complexos de parques dos quais os empreendimentos beneficiados fazem parte.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou o Acórdão nº 2353/2023 em que são questionadas as condições para a concessão de desconto nas tarifas TUST e TUSD de que trata o art. 26, da Lei 9.427, de 1996, em função da potência injetada pelos complexos de geração.

Contudo, nota-se que os referidos descontos vêm sendo aplicados reiteradamente ao longo de mais de duas décadas, sem condicionar uma potência mínima aos complexos.

Em qualquer hipótese, a revisão dos atos de outorga decorrente de mudanças de interpretação acarretará severos impactos aos empreendimentos em instalação e em operação, bem como alcançará os futuros investimentos a serem feitos no país. Não se pode deixar que uma decisão como essa promova a insegurança jurídica, não só no setor elétrico, mas que atingirá todos os

LexEdit
CD246807181700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246807181700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores da economia nacional. Dessa forma, é necessária uma ação do Congresso Nacional no sentido de não permitir que uma nova interpretação da norma possa atingir e mudar o passado, prejudicando toda a economia nacional, atingindo de morte os direitos adquiridos dos empreendedores e dos consumidores. A confiança na estabilidade jurídica é essencial para atrair o capital que impulsiona o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, entende-se oportuna a manifestação expressa e do poder legislativo no sentido de garantir a aplicação da referida norma pela Administração Pública Federal, especialmente o MME e a ANEEL, e, com isso, garantir a estabilidade do ordenamento jurídico aplicável no país.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD246807181700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246807181700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parecer aprovado em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1202, DE 2023, sobre a Medida Provisória n° 1202, de 2023, que Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

PRESIDENTE: Senador Alessandro Vieira
RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior

16 de abril de 2024

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A MP nº 1.202, de 2023, revoga o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que trata do PERSE, e os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento nas atividades que especifica nos Anexos I e II, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a certos Municípios, limita a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e revoga, a partir de 1º de abril de 2024, a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, recém promulgada pelo Congresso Nacional.

As empresas que exercem as atividades especificadas nos Anexos I e II da MP, poderão aplicar a alíquota reduzida prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nas seguintes condições:

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

3
2

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

a) dez por cento em 2024;

b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;

c) quinze por cento em 2026; e

d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e

II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de:

a) quinze por cento em 2024;

b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;

c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e

d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

O Anexo I da MP abrange as seguintes atividades:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

O Anexo II da MP abrange as seguintes atividades:

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

As alíquotas reduzidas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Para isso, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a doze meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.

A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano calendário.

Em caso de inobservância do número de empregados, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota.

A MP em tela, altera o art. 74 da Lei nº nº 9.430, de 1996, que trata da compensação tributária de tributos administrados pela RFB, para limitar a compensação de créditos tributários, dispondo que o valor do crédito utilizado na compensação, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não poderá superar o valor mensal estabelecido pelo Ministério da Fazenda, e estabelecendo ainda que o limite de compensação deve ser graduado em função do valor total do crédito e não poderá ser inferior a 1/60 avos do valor total do crédito, demonstrado e atualizado na data de entrega da primeira declaração de compensação, e não poderá ser limitada para créditos cujo valor total seja inferior a R$ 10 milhões, ou seja, até R$ 10 milhões, não tem limitação.

A MP delega a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a competência para regulamentar o disposto na própria MP, e revoga os seguintes dispositivos:

I - na data de publicação da MP, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que trata do Programa Emergencial da Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - em 1º de abril de 2024:

a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Na Exposição de Motivos - EM nº 000175/2023 MF, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 27 de dezembro de 2023, o Poder Executivo explica que a revogação do PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, que consubstancia uma série de benefícios fiscais para o setor de eventos, é necessária por causa do alto impacto orçamentário, estimado inicialmente em R$ 4,4 bilhões no PLOA para o ano de 2024, porém, de acordo com um estudo da RFB, a perda de arrecadação real em 2023, teria sido de R$ 17 a 32 bilhões, portanto, muito maior do que estimado inicialmente. Assim, tendo em vista que o impacto fiscal do benefício é maior do que o esperado, associado à ausência de estudos que demonstrem a relevância e a eficácia do gasto indireto, o Poder Executivo propõe a sua revogação.

CD249215139800

A MP revoga os arts. 7º a 10, da Lei nº 12.546, de 2011, que tratam da substituição da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com alíquotas diferenciadas de acordo com o setor, usando o critério de maior

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

geração de emprego, consubstanciando um benefício fiscal expressivo para os empregadores dos setores contemplados pela desoneração.

O Poder Executivo justifica a revogação em função do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que aboliu a possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal, mediante: (i) revogação do § 13 desse artigo; e (ii) restrição do § 9º, do mesmo artigo, que exaustivamente elenca as hipóteses em que admite tal substituição.

De acordo com o Poder Executivo, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficou vedada a substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal, não obstante tenha autorizado a sobrevida das contribuições substitutivas já instituídas.

Nesse contexto, o Poder Executivo entende que a prorrogação mais recente da desoneração da folha de pagamento, veiculada através do Projeto de Lei nº 334, de 2023, que “prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e que se transformou na Lei nº 14.784, de 2023, promulgada pelo Congresso Nacional a despeito de veto integral do Poder Executivo, é inconstitucional, por ofensa a EC nº 103, de 2019.

Além disso, o Poder Executivo argumenta que fez um estudo, representado pela Nota Técnica nº 41, de 2017, corroborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que se analisou o custo-benefício da desoneração da folha de pagamento, chegando-se à conclusão que o programa de incentivos fiscais não gerou os empregos esperados, de forma que não se justifica a sua manutenção, daí porque entende que o programa deve ser extinto.

Ademais, o Poder Executivo alega que a manutenção da desoneração da folha de pagamento implicaria renúncias fiscais de R$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2024, R$ 12 bilhões (doze bilhões de reais)

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

para 2025, R$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2026 e R$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2027.

O Poder Executivo diz ainda que a revogação da CPRB implica na revogação do adicional de 1% da COFINS na importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, uma vez que esse adicional foi criado para restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

Assim, se a CPRB for revogada sem a revogação do adicional da Cofins-Importação, haveria tratamento favorecido aos produtos nacionais em detrimento de produtos importados, com possível violação ao princípio de não discriminação previsto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT-1994 da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Sobre a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o Poder Executivo alega que, uma vez revogada a CPRB, as empresas abarcadas pela opção devem voltar a contribuir sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (vinte por cento) de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 1º de abril de 2024, considerada a anterioridade nonagesimal.

Então, com o objetivo de não sobrecarregar determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha, a MP estabelece regra de desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, em relação à contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, a MP estabelece redução da alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II da Medida Provisória, incidente sobre o salário de contribuição do segurado até o

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

valor de 1 (um) salário-mínimo, de forma que as alíquotas previstas na legislação específica serão aplicadas sobre o salário de contribuição que ultrapassar o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Medida Provisória, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Por outro lado, as empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário e em caso de inobservância, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota, durante todo o ano-calendário.

De acordo com o Poder Executivo, a seleção dos setores a serem contemplados pela nova desoneração da folha teve como norte a importância da política atual para os setores desonerados, de modo a não criar grandes distorções em relação ao que já estabelece a política e manter determinado nível de desoneração para aqueles setores em que há maior relevância do benefício.

Sobre a revogação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária aplicável a determinados Municípios, o Poder Executivo diz que o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, recém promulgada pelo Congresso Nacional, institui redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios, que no entendimento do Poder Executivo, viola o princípio da isonomia tributária consubstanciado no art. 150, inciso II da Constituição Federal, daí porque o Poder Executivo defende a revogação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Sobre a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, o Poder Executivo alega que tais compensações aumentaram significativamente a partir de 2019,

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse contexto, o Poder Executivo estima que as compensações tributárias ultrapassarão ao final de 2023, a marca de R$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023). Comparando-se o período de janeiro a agosto de 2023 com o mesmo período de 2022, houve aumento nominal de 14,3% (catorze inteiros e três décimos por cento) dos valores compensados.

Observando-se apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) em débitos.

De acordo com o Poder Executivo, a partir do ano de 2019, os créditos judiciais representaram 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

No caso de créditos oriundos de ações judiciais, verifica-se que as decisões a eles relativas normalmente abrangem período superior a um ano, sendo comum abrangerem vários anos-calendário, motivo pelo qual há um acúmulo de créditos.

Nesse contexto, para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo.

A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R$ 10 milhões (dez milhões de reais). A partir desse patamar, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado para utilização ao longo do tempo.

Sobre o impacto orçamentário-financeiro da MP, o Poder Executivo informa, em respeito ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que de acordo com análise da RFB, estima-se um impacto positivo da ordem de R$ 6,01 bilhões (seis bilhões e 10 milhões de reais) em 2024 em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos (PERSE); e um impacto negativo da ordem de R$ 5,62 bilhões (cinco bilhões, seiscentos e vinte milhões de reais) em 2024, em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Por fim, o Poder Executivo informou que, para fins do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, o saldo positivo de arrecadação decorrente desta MP poderá ser indicado como medida de compensação para a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2023, que trata de subsídios para implantação ou expansão de empreendimento econômico, que está em fase de sanção presidencial.

Por fim, a MP entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º, que tratam da desoneração parcial da folha de pagamento.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 164 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Rodrigo Valadares (União/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
2	Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
3	Dep. Renata Abreu (Podemos/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
4	Dep. Gilson Daniel (Podemos/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
5	Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
6	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, e para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
7	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
8	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º da MP para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
9	Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
10	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Dá nova redação ao inciso X do § 3º do art. 74, ao caput do art. 74-A, aos incisos I a VI do caput do art. 74-A e aos §§ 1º e 3º do art. 74-A; e suprime os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9430, 1996, na forma proposta pela MP, para aumentar o limite do valor mínimo do crédito tributário para fins de compensação de R$ 10 milhões para R$ 50 milhões, escalonado através de uma tabela progressiva começando em R$ 50 milhões e terminando em R$ 500 milhões, com prazos de 12, 20, 30, 40, 50 e 60 meses para compensação, de acordo com o valor a ser compensado, e para revogar a regulamentação da compensação proposta pelo Poder Executivo.
11	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
12	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
13	Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
14	Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, reverter a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
15	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Suprime o art. 4º da MP para revogar a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
16	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta o art. 4º - A ao texto da Lei nº 14.148, de 2021, para reduzir a zero, pelo prazo de 60 meses, as alíquotas das contribuições para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL e também do IRPJ das pessoas jurídicas do setor de shopping center.
17	Dep. Romero Rodrigues (Podemos/PB)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento
18	Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, reverter a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
19	Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
20	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
21	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
22	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta no Anexo I da MP, as atividades CNAE 29.20-4, 2930-1 e 29.49-2, que tratam da fabricação de caminhões e ônibus, de carrocerias para ônibus e de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, respectivamente.
23	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Suprime as alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
24	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
25	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Acrescenta ao texto da MP o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
26	Dep. Átila Lira (PP/PI)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
27	Dep. Yandra Moura (União/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
28	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar de 1 para 3 salários mínimos a faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal das atividades relacionadas nos Anexos I e II da MP.
29	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Altera a redação do art. 4º da MP para revogar o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata do limite mensal de compensação graduado de acordo com o valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; acrescentou o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos. Altera também o art. 5º da MP para vedar a RFB qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte na regulamentação da MP.
30	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso I do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, e suprime as alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso II do art. 6º, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
31	Dep. Mendonça Filho (União/PE)	Altera as Leis nº 11.482, de 2007, nº 7.713, de 1988, nº 9.250, de 1995, para atualizar a tabela progressiva do IRPF, atualizar a faixa de isenção do IRPF dos aposentados e pensionistas e atualizar as quantias de dedução do IRPF por dependente.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
32	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
33	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para determinar que os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 3 de fevereiro de 2020 e 22 de abril de 2022, período de emergência em saúde pública (Covid-19), não sejam acrescidos de juros de mora ou multas.
34	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para reverter a desoneração do PERSE, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
35	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Suprime todo o texto da MP
36	Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
37	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta ao Anexo I da MP as atividades veterinárias, de saúde, de assistência a idosos e deficientes físicos e de educação.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
38	Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	Suprime os arts. 1º a 5º e as alíneas "c" e "d" do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
39	Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
40	Dep. Marcos Soares (União/RJ)	Acrescenta o art. 6º - 1 ao texto da MP, alterando o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a interpretação da legislação tributária em relação aos valores pagos pelas entidades religiosas a título de remuneração aos ministros de confissão religiosa, para fins de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal.
41	Dep. Marcos Soares (União/RJ)	Suprime dos Anexos I e II da MP, as Classes CNAE – Códigos 60.10.1, 6021.7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2.
42	Dep. Júlio Lopes (PP-RJ)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
43	Dep. Júlio Lopes (PP-RJ)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que os valores devidos pela RFB, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e submetidos ao pedido de compensação, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento da União, para compensação dos seus débitos, apresentados até 2 de abril, fazendo-se a compensação a partir do exercício seguinte, com atualização dos valores, interrompendo o prazo o prazo de 5 anos para restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
44	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso I do art. 6º, e as alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, e suprime as alíneas “b” e “d”, do inciso II do art. 6º, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
45	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime todo o texto da MP.
46	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para suprimir o inciso I do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da graduação da compensação tributária em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, acrescenta um novo art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos. Dá nova redação ao art. 5º da MP para estabelecer que a RFB não poderá na regulamentação da MP limitar ou restringir os direitos dos contribuintes.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
47	Dep. Zé Vitor (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito e que para fins do art.74-A, a limitação se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão no referido artigo. Acrescenta ainda o § 4º ao art. 74-A, dispondo que caso não seja atingido o limite mensal estabelecido, o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.
48	Dep. Zé Vitor (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao inciso II do § 1ºdo art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, para reduzir de 60 para 48 meses o prazo de compensação do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; altera também o inciso III para aumentar o limite máximo de compensação de R$ 10 milhões para R$ 50 milhões e dá nova redação ao § 2º do art. 74-A, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito.
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE..
51	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime a alínea “a” do inciso II do caput do art. 6º da MP para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do art. 6º da MP para reverter a revogação do adicional de 1% da alíquota da Cofins importação, reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a limitação da compensação tributária aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Pasep e Cofins.
55	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
56	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
57	Senador Wilder Morais (PL/GO)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
58	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e altera a vigência da MP para entrar em vigor na data de sua publicação.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
59	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, reverter a desoneração da folha de pagamento dos Municípios, reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e altera a vigência da MP para entrar em vigor na data de sua publicação.
60	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime todo o texto da MP.
61	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
62	Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	Altera a redação da ementa da MP para dispor "suprima-se o art. 6ª da MP".
63	Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 3º da MP, para criar novas obrigações trabalhistas para as empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, a título de contrapartida pelo recebimento dos benefícios fiscais.
64	Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
65	Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, e acrescenta o art. 5º -1, para alterar o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para limitar os benefícios fiscais do PERSE a empresas com faturamento anual de até R$ 78 milhões.
66	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o inciso IV ao º 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que não poderá ser estabelecida limitação da compensação tributária para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão desta MP.
68	Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 4º da MP, para dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.430, de 1996, para aumentar o limite máximo de compensação tributária de R$ 10 milhões para R$ 200 milhões, e acrescenta o inciso IV ao art. 4º, para dispor que não poderá ser estabelecida limitação da compensação tributária para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão desta MP
69	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6] da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
70	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
71	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime todo o texto da MP.
72	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do art. 6º e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
73	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação dos arts. 4º e 5º da MP, para revogar o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº9.430, de 1996, que trata da graduação da limitação da compensação tributária de acordo com o valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e acrescenta o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos.
75	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Acrescenta ao texto da MP um Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
76	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
77	Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
78	Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
79	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Suprime todo o texto da MP.
80	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Acrescenta ao texto da MP um Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
81	Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	Suprime todo o texto da MP.
82	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
83	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, vedando ao Poder Executivo estabelecer qualquer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado e suprimindo os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.
84	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
85	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e altera a redação do art. 7º da MP para dispor que ela entra em vigor na data de sua publicação.
86	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar o limite da faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal de 1 salário mínimo para 3 salários mínimos.
87	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do caput do art. 6º, e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação da desoneração do PERSE, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
88	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera a redação do art. 1º da MP, para dar nova redação aos incisos I e II, reduzindo as alíquotas das atividades dos Anexos I e II e suprimindo o parágrafo único, que limita a aplicação das alíquotas reduzidas até o valor de um salário mínimo do salário de contribuição do segurado.
89	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
90	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
91	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
92	Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
93	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 1º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
94	Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	Suprime os arts. 3º e 6º da MP, para revogar a exigência de manutenção do quadro de funcionários das empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal e reverter a revogação da desoneração do PERSE e a desoneração da folha de pagamento.
95	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
96	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
97	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 2º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados.
98	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados.
99	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, 1996, na forma proposta pela MP, para limitar a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 6 meses, para valores entre R$ 10 e R$ 99,99 milhões, em 10 meses para valores entre R$ 100 e R$ 199,99 milhões, em 20 meses para valores entre R$ 200 e R$ 299,99 milhões, em 30 meses para valores entre R$ 400 e R$ 499,99 milhões, em 40 meses para valores igual ou superior a R$ 500 milhões, vedando a limitação para valores inferiores a R$ 10 milhões e suprimindo os incisos I, II e III do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da MP.
100	Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
101	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente se aplica às decisões transitadas em julgado após a data da publicação desta MP
102	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal de compensação, de modo a realizar a atualização monetária com base no IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.
103	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
104	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo débito tributário, fica permitido ao sujeito passivo extinguir a dívida proporcionalmente ao limite mensal de compensação estabelecido em ato do Ministro da Fazenda aos créditos de que trata o art. 74-A.
105	Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
106	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
107	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
108	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
109	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas para os setores que estavam desonerados.
110	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
111	Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
112	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
113	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
114	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
115	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
116	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
117	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito e que para fins do art.74-A, a limitação se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão no referido artigo. Acrescenta ainda o § 4º ao art. 74-A, dispondo que caso não seja atingido o limite mensal estabelecido, o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
118	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que o valor total compensável não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.
119	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do § 1º do art. 1º, para dispor que as alíquotas reduzidas de reoneração da folha de pagamento serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor do teto do regime geral da previdência social ao invés de sobre um salário mínimo.
120	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime a alínea "a" do inciso II do caput do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios.
121	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 3º da MP, para exigir das empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal uma contrapartida, na forma da manutenção do quadro de funcionários, em pelo menos 90% da média do ano-calendário, sob pena de redução do benefício fiscal.
122	Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	Suprime os arts. 1º a 3º e 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento e reverter a revogação da folha de pagamento.
123	Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
124	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 1º da MP, para dar nova redação aos incisos I e II, reduzindo as alíquotas da CPP das atividades dos Anexos I e II.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
125	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 4º da MP, dando nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo que o valor compensável não poderá ser inferior a 1/36 (um trinta e seis avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação e que não poderá ser estabelecido limite para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 100 milhões.
126	Deputado Federal Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
127	Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	Altera a redação do art. 6º da MP, para dispor que o PERSE terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027.
128	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
129	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
130	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
131	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
132	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta ao texto da MP o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
133	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
134	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar de 1 para 3 salários mínimos a faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal das atividades relacionadas nos Anexos I e II da MP.
135	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para suprimir o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, que gradua a compensação tributária em função do valor total do crédito oriundo da decisão judicial transitada em julgado, e acrescenta um art. 74-B à Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74- A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor e que o crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos, e altera a redação do art. 5º da MP para vedar a RFB qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
136	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Altera a redação do art. 4º da MP, dando nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo que o valor compensável não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.
137	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Suprime o inciso X do § 3º do art. 74, os incisos I a III do § 1º do art. 74-A e o § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
138	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional de 5 anos para restituição, e caso não seja atingido o limite mensal o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.
139	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Altera o Anexo I da MP, para incluir a Classe CNAE de código 78.20-5 e de descrição "Locação de mão de obra temporária".
140	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
141	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do caput do art. 6º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas, reverter a revogação do PERSE, e reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e da Lei nº 14.784, de 2003, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
142	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime todo o texto da MP.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
143	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
144	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A; e suprime os §§ 1º e 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para vedar ao Poder Executivo a limitação ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e suprime os §§ 1º e 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996.
145	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Suprime os arts. 1º a 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas para os setores que já estavam contemplados pela desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
		Altera o Anexo II da MP, para acrescentar as seguintes atividades no novo regime de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal: Classe CNAE - Código Classe CNAE - Descrição 10.11-2 Abate de reses, exceto suínos 10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais 10.13-9 Fabricação de produtos de carne 10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado 10.51-1 Preparação do leite 10.52-0 Fabricação de laticínios 10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão 13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas 13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria 13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria 13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos 13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente 14.11-8 Confecção de roupas íntimas 14.12-6 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
147	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera a redação do artigo 4º da MP, para acrescentar o § 3º redação ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal de compensação tributária de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.
148	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente se aplica às decisões transitadas em julgado após a data da publicação desta MP
149	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, 1996, na forma proposta pela MP, para limitar a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 6 meses, para valores entre R$ 10 e R$ 99,99 milhões, em 10 meses para valores entre R$ 100 e R$ 199,99 milhões, em 20 meses para valores entre R$ 200 e R$ 299,99 milhões, em 30 meses para valores entre R$ 400 e R$ 499,99 milhões, em 40 meses para valores igual ou superior a R$ 500 milhões, vedando a limitação para valores inferiores a R$ 10 milhões e suprimindo os incisos I, II e III do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da MP.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
150	Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)	Acrescenta o art. 5º-1 ao texto da MP; e suprime o art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 5º-1. O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00): § 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas,

CD249215139800
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
151	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
152	Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE e a desoneração da folha de pagamento.
153	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Suprime os arts. 1º a 3º, as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º e o art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
		Altera o Anexo II da MP, para acrescentar as seguintes atividades no novo regime de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal: Classe CNAE - Código Classe CNAE - Descrição 10.11-2 Abate de reses, exceto suínos 10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais 10.13-9 Fabricação de produtos de carne 10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado 10.51-1 Preparação do leite 10.52-0 Fabricação de laticínios 10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão 13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas 13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria 13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria 13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos 13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente 14.11-8 Confecção de roupas íntimas 14.12-6 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

CD249215139800
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
155	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o art. 4º da MP para revogar a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
156	Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	Altera a redação do art. 6º da MP, para dispor que o PERSE terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027.
157	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas "b" e "d" do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
158	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Suprime todo o texto da MP.
159	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
160	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
161	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
162	Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusivo após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
163	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime todo o texto da MP.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Nº	Autor	Descrição
164	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
165	Senador Jorge Seif (PL-SC)	Suprime o art. 6º da MP, para manter o PERSE, revogar a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, revogar a revogação da alíquota adicional da Cofins-Importação, revogar a revogação da desoneração da folha de pagamento e revogar a revogação da prorrogação da desoneração da folha de pagamento.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi publicada a Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revogando os seguintes incisos do art. 1º da MP 1.202, de 2024:

I – os art. 1º a art. 3º; (reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas para algumas atividades que constam nos Anexos I e II);

II – as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º; e (revogação do adicional de 1% da Cofins- Importação, a desoneração da folha de pagamento por setores com a substituição da CP pela CPRB e a prorrogação da desoneração da folha de pagamento feita recentemente pelo Congresso Nacional, através da Lei nº 14.784, de 2023).

III – os Anexos I e II.(atividades contempladas pela alíquota reduzida da reoneração da folha de pagamento)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

CD249215139800
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Sobre os pressupostos de relevância e urgência da MP, o Poder Executivo alega que a revogação de benefícios tributários está alinhada ao comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda. De acordo com a Mensagem Presidencial relativa ao Plano Plurianual 2024-2027, estima-se que os subsídios tributários representarão 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do PIB em 2024.

O Poder Executivo justifica a relevância da MP pelo seu impacto fiscal, que pode comprometer o alcance da meta fiscal estabelecia no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e a urgência pela necessidade de recomposição da arrecadação a partir de 2024.

Em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de dar tratamento tributário adequado a determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha.

Por fim, no que se refere à limitação de créditos decorrentes de decisão judicial, de acordo com o Poder Executivo, a relevância e a urgência estão demonstradas pelo impacto da compensação tributária na arrecadação federal, especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais.

Os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, a meu ver, são válidos e meritórios, razão pela qual concordo com o seu conteúdo e atesto o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

II – 1.2 SOBRE AS EMENDAS

No que concerne às emendas apresentadas à medida provisória, cumpre assinalar que as Emendas nº 12, 14, 16, 18 a 20, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 69, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156 e 157, em tese, são inconstitucionais, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

As Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7. 9, 11, 13,17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, totalizando 58 Emendas, solicitaram a manutenção do PERSE, daí porque resolvi acolher essas emendas e apresentar um Projeto de Lei de Conversão mantendo o PERSE.

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

Cabe ressaltar que a Medida Provisória em tela não contém matéria estranha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, observe-se que elas ficaram prejudicadas, tendo em vista a revogação dos arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 1.202, de 2023, que tratam da reoneração da folha de pagamento, pela MP nº 1.208, de 2024,

Com relação às Emendas nº 10, 25, 29, 39, 40, 42, 43, 45 a 48, 53, 54, 60, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83, 89, 90, 99 a 104, 112 a 118, 125, 128 a 138, 140, 142, 144, 147 a 149, 155, 158, 162 e 163, não se verificou vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais devem orientar o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Medida Provisória em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) nem a Lei Orçamentária em vigor (lei n° 14.822, de 22 de janeiro de 2024). Também, fica claro, que a MP relatada, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Corrobora com esse entendimento o conteúdo da Solicitação de Trabalho ST nº 40/2023, elaborada pela CONOF, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof/CD,

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

que esclarece não haver na Medida Provisória qualquer afronta aos normativos orçamentários. Citemos:

> *"Portanto, não se identifica incompatibilidade orçamentária e financeira na medida provisória MPV 1.202/2023."*

Em relação às Emendas apresentadas, cabe ressaltar que as Emendas nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 59, 69, 77, 84, 85, 91 a 94, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156 e 157, são inadequadas sob a ótica financeira e orçamentária, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

As demais Emendas são todas adequadas sob a ótica financeira e orçamentária.

II.2 – DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, haja vista a necessidade de se limitar a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e a revogação do PERSE, tendo em vista a necessidade de se alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o equilíbrio do orçamento da União e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às emendas apresentadas, considero que as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7. 9, 11, 13,17, 19. 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, que solicitaram a manutenção do PERSE, contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo e para a manutenção de emprego e da renda do trabalhador brasileiro.

Em relação às revogações promovidas pela Medida Provisória nº 1.208, de 2024, observe-se que elas são fruto de um amplo

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

entendimento com o Congresso Nacional, na busca de um texto que seja politicamente sustentável e equilibrado, sob o ponto de vista orçamentário, daí porque o nosso entendimento é que contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo, exceto no que diz respeito a revogação do PERSE.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.202, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das Emendas nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91,92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 a 153, 156, 157, e 164, que são inconstitucionais e das Emendas nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, que são injurídicas, tendo em vista que foram revogadas pela MP nº 1.208, de 2024;

c) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, e das Emendas nº 1 a 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 a 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 89, 90, 95, 99 a 109, 111, 112 a 118, 123, 125, 126, 128 a 138, 140, 142, 143, 144, 147 a 149, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 165, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 e 164;

d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com

CD249215139800
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

o acolhimento das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13,17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, e pela rejeição de todas as outras Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070928/2024-17

CD/24921.51398-00

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2024

(Medida Provisória nº 1.202, de 2023)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 3º .....

.....

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

....." (NR)

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24921.51398-00

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial." (NR)

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

CD249215139800

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

3ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1202, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	2. GIORDANO	
EFRAIM FILHO		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		4. STYVENSON VALENTIM	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DANIELLA RIBEIRO		1. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. ZENAIDE MAIA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
CID GOMES		4. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
JORGE SEIF		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE,			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BENES LEOCÁDIO	PRESENTE	1. PAUDERNEY AVELINO	PRESENTE
FELIPE CARRERAS		2. MERSINHO LUCENA	
ANY ORTIZ	PRESENTE	3. VAGO	
MAURO BENEVIDES FILHO	PRESENTE	4. JOSENILDO	PRESENTE

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ISNALDO BULHÕES JR.		1. VAGO	
RICARDO SILVA		2. LUIZ GASTÃO	PRESENTE
HUGO MOTTA		3. VAGO	
ROMERO RODRIGUES		4. GILSON DANIEL	PRESENTE

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DELEGADO RAMAGEM	PRESENTE	1. VAGO	
DOMINGOS SÁVIO		2. VAGO	

\24 15:27:34
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

53

Relatório de Registro de Presença

3ª, Reunião

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PRESENTE	1. REGINETE BISPO	PRESENTE
JACK ROCHA	PRESENTE	2. TADEU VENERI	

PSOL, REDE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

JANAÍNA FARIAS
BETO FARO
NELSINHO TRAD
PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2024

(Medida Provisória nº 1.202, de 2023)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 3º .....

.....

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

....." (NR)

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.” (NR)

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
Presidente da Comissão

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1202/2023)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1202, DE 2023, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM PLENÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, E DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, COM EXCEÇÃO DAS EMENDAS Nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91,92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 A 153, 156, 157, E 164, QUE SÃO INCONSTITUCIONAIS E DAS EMENDAS Nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 E 154, QUE SÃO INJURÍDICAS, TENDO EM VISTA QUE FORAM REVOGADAS PELA MP Nº 1.208, DE 2024; PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, E DAS EMENDAS Nº 1 A 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 A 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 89, 90, 95, 99 A 109, 111, 112 A 118, 123, 125, 126, 128 A 138, 140, 142, 143, 144, 147 A 149, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163 E 165, E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS Nº 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 E 164; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, COM

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ACOLHIMENTO DAS EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13,17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 E 165, E PELA REJEIÇÃO DE TODAS AS OUTRAS EMENDAS APRESENTADAS. REGISTRA VOTO CONTRÁRIO O SENADOR IZALCI LUCAS.

16 de abril de 2024

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1202, de 2023

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2024

Altera o Regimento Comum do Congresso Nacional para ajustar o período de escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional.

Autores: Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Deputada Federal Amália Barros (PL/MT), Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS), Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF), Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP), Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC), Deputada Federal Chris Tonietto (PL/RJ), Deputada Federal Clarissa Tércio (PP/PE), Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT), Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), Deputada Federal Geovania de Sá (PSDB/SC), Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC), Deputada Federal Roberta Roma (PL/BA), Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP), Deputada Federal Rosangela Moro (UNIÃO/SP), Deputada Federal Silvia Cristina (PL/RO), Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP), Deputado Federal Adilson Barroso (PL/SP), Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF), Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR), Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), Deputado Federal Altineu Côrtes (PL/RJ), Deputado Federal Aluisio Mendes (REPUBLICANOS/MA), Deputado Federal André Fernandes (PL/CE), Deputado Federal André Ferreira (PL/PE), Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS), Deputado Federal Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA), Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ), Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO), Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE), Deputado Federal Coronel Telhada (PP/SP), Deputado Federal Coronel Ulysses (UNIÃO/AC), Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO), Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC), Deputado Federal Delegado Éder Mauro (PL/PA), Deputado Federal Delegado Fabio Costa (PP/AL), Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP), Deputado Federal Delegado Ramagem (PL/RJ), Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG), Deputado Federal Dr. Frederico (PRD/MG),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP), Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), Deputado Federal Filipe Martins (PL/TO), Deputado Federal General Girão (PL/RN), Deputado Federal Gilvan da Federal (PL/ES), Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS), Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ), Deputado Federal Jefferson Campos (PL/SP), Deputado Federal José Medeiros (PL/MT), Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG), Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG), Deputado Federal Luciano Vieira (PL/RJ), Deputado Federal Luiz Lima (PL/RJ), Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), Deputado Federal Marcelo Moraes (PL/RS), Deputado Federal Marcio Alvino (PL/SP), Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), Deputado Federal Mario Frias (PL/SP), Deputado Federal Matheus Noronha (PL/CE), Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG), Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS), Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE), Deputado Federal Messias Donato (REPUBLICANOS/ES), Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL/MG), Deputado Federal Pastor Eurico (PL/PE), Deputado Federal Paulo Freire Costa (PL/SP), Deputado Federal Pezenti (MDB/SC), Deputado Federal Pr. Marco Feliciano (PL/SP), Deputado Federal Professor Alcides (PL/GO), Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR), Deputado Federal Ricardo Salles (PL/SP), Deputado Federal Rodolfo Nogueira (PL/MS), Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE), Deputado Federal Sanderson (PL/RS), Deputado Federal Sargento Fahur (PSD/PR), Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC), Deputado Federal Zucco (REPUBLICANOS/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Wilder Morais (PL/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24753.52989-33

SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2024 - CN

Altera o Regimento Comum do Congresso Nacional para ajustar o período de escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O § 4º do Artigo 4º do Regimento Comum do Congresso Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

§ 4º A escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional será de dois em dois anos e se fará de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º. (NR)

Art. 2º A primeira escolha prevista no artigo 4º, § 3º da Resolução nº 1 de 1970, aplica-se ao biênio 2023 e 2024, cabendo ao Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) visa a alterar o Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN) para ajustar o tempo de permanência, na respectiva Casa Legislativa, tendo em vista a alternância entre o Senado Federal (SF) e a Câmara dos Deputados (CD) da Liderança da Minoria no Congresso Nacional.

Tal ajuste se faz necessário para minimizar os impactos causados em um revezamento anual entre as casas, nas questões ligadas às instalações físicas, de pessoal, administrativas, entre outras dificuldades que possam prejudicar a continuidade nos trabalhos da liderança.

Sala das Sessões,

SENADOR Carlos Portinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1373012017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24137.35472-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ)

Requer a subscrição ao projeto de resolução registrado no SEDOL nº SF/24753.52989-33.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª., nos termos do art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria Geral da Mesa nº 15, de 2022, a adição de minha assinatura ao projeto de resolução registrado no SEDOL nº SF/24753.52989-33, de autoria do Senador Carlos Portinho, que "Altera o Regimento Comum do Congresso Nacional para ajustar o período de escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional".

Certo da compreensão de Vossa Excelência, sendo o que se reserva para o momento e na expectativa da boa acolhida ao pleito, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

DEPUTADO PAULO BILYNSKYJ
Deputado Federal (PL-SP)

CD241373547200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24137.35472-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Requer a subscrição ao projeto de resolução registrado no SEDOL nº SF/24753.52989-33.

Assinaram eletronicamente o documento CD241373547200, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
3 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
4 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
6 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
7 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
8 Dep. André Fernandes (PL/CE)
9 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
10 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
11 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
12 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
13 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
14 Dep. André Ferreira (PL/PE)
15 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
16 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
17 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
18 Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR)
19 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
20 Dep. Pezenti (MDB/SC)
21 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
22 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
23 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
24 Dep. General Girão (PL/RN)
25 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24137.35472-00

26 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
27 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
28 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
29 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
30 Dep. Mario Frias (PL/SP)
31 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
32 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
33 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
34 Dep. Luciano Vieira (REPUBLIC/RJ)
35 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
36 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
37 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
38 Dep. José Medeiros (PL/MT)
39 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
40 Dep. Sanderson (PL/RS)
41 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
42 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
43 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
44 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
45 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
46 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
47 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
48 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
49 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
50 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)
51 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
52 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
53 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
54 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
55 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
56 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
57 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
58 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
59 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
60 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
61 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
62 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
63 Dep. Amália Barros (PL/MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24137.35472-00

64 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
65 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
66 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
67 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
68 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
69 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
70 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
71 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
72 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
73 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
74 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
75 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
76 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
77 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
78 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
79 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
80 Dep. Zucco (PL/RS)
81 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 142 de 2024, em 11 de abril de 2024, **recebida em 12 de abril de 2024**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, que "Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta". **(Veto nº 7 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 11 de maio de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
VETO N° 7, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei 6.379, de 2019, que "Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta".

Mensagem nº 142 de 2024, na origem
DOU Ed. Extra "B" de 11/04/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 12/04/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 12/05/2024

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/04/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 07.24.001: inciso I do "caput" do art. 4º
- 07.24.002: inciso II do "caput" do art. 4º
- 07.24.003: inciso III do "caput" do art. 4º
- 07.24.004: parágrafo único do art. 6º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 142

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, que "Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 4º do Projeto de Lei.

"Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:

I - realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II - estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III - aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos."

Razões do veto

"Em que pese a boa vontade do legislador, a previsão de que certas atividades, que não são dotadas de potencialidade lesiva, nem oferecem riscos sociais, seriam privativas de musicoterapeutas se revelaria como inadequada e desproporcional e, em consequência, limitaria ou restringiria, demasiadamente, a liberdade de exercício do trabalho, ofício ou profissão. Justifica-se, portanto, o veto ao dispositivo legal, por inconstitucionalidade, em razão da violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição."

Ouvidos, os Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Saúde manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei.

"Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código Nacional de Ética, Orientação e Disciplina do Musicoterapeuta."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, somente uma pessoa jurídica de direito público, dotada de poder de polícia, poderia editar um código de ética profissional, orientação e disciplina, de observância obrigatória pelos musicoterapeutas. Atualmente, os musicoterapeutas observam os preceitos ditados por uma associação civil, no âmbito da qual inexistem tais competências sancionatórias. A imposição de dever de obediência dos musicoterapeutas a um código de ética profissional editado por uma pessoa jurídica de direito privado poderia ameaçar a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, de modo a estar justificado este veto, por inconstitucionalidade, em razão da violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 6.379, de 2019*

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – o portador de certificado de curso de pós-graduação **lato sensu** em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV – o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:

I – realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II – estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III – aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I – utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para essa finalidade;

III – atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV – participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e em instituições de saúde e de assistência social;

V – realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código Nacional de Ética, Orientação e Disciplina do Musicoterapeuta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 144 de 2024, em 11 de abril de 2024, **recebida em 12 de abril de 2024**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 2.253 de 2022 (nº 583/2011, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária". **(Veto nº 8 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 11 de maio de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 8, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (nº 583/2011, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária".

Mensagem nº 144 de 2024, na origem
DOU Ed. Extra "B" de 11/04/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 12/04/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 12/05/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/04/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 08.24.001: inciso I do "caput" do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 08.24.002: inciso III do "caput" do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 144

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

"I - (revogado);"

"III - (revogado)."

Inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei

"I - incisos I e III do **caput** do art. 122; e"

Razões dos vetos

"O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza as efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do **caput** do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do **caput** do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do **caput** do art. 3º do Projeto de Lei**,** o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 2.253, de 2022*
(nº 583/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. .....

.....

V - .....

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

....."(NR)

"Art. 112. .....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....”(NR)

“Art. 114. .....

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

.....”(NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....”(NR)

“Art. 122. .....

I – (revogado);

.....

III – (revogado).

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3° Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.”(NR)

“Art. 132. .....

.....

§ 2° .....

.....

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”(NR)

“Art. 146-B. .....

.....

VI – aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII – conceder o livramento condicional.

.....”(NR)

“Art. 146-C. .....

Parágrafo único. .....

.....

VIII – a revogação do livramento condicional;

IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.”(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

I – incisos I e III do *caput* do art. 122; e

II - art. 124.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 2024

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Miriti FM - ACMF para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaetetuba, Estado do Pará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.928, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Miriti FM - ACMF para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaetetuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Hall/pdl22-132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Farol do Saber para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Restinga Sêca, Estado do Rio Grande do Sul.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.001, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 15 de setembro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Farol do Saber para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Restinga Sêca, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

alucg/pdl21-661

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2024 (*)

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 08/02/2024.

Hall/pdl23-278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2024 (*)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 26/10/23.

gsl/pdl21-929

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Francisco Rodrigues Sancho para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itapipoca, Estado do Ceará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 46, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Fundação Francisco Rodrigues Sancho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pdl19-465

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Positiva FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planaltina, Estado de Goiás.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.160, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 25 de março de 2012, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Positiva FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planaltina, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

alucg/pdl21-501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação de Ação Cultural Educacional e Social de Panambi para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.715, de 17 de setembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Fundação de Ação Cultural Educacional e Social de Panambi para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

alucg/pdl21-658

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Japonvar para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.011, de 14 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Japonvar para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pdl21-687

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Granja Aurimar para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 470, de 30 de abril de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Granja Aurimar para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pdl21-699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade de Ação Comunitária Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 774, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Sociedade de Ação Comunitária Canaã para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pdl21-678

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Riachão da Lagoa Nova para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Capistrano, Estado do Ceará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.142, de 27 de setembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Fundação Riachão da Lagoa Nova para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Capistrano, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl23-249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 2024

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl23-252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 2024

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl23-243

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2024

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Hall/pdl23-236

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Menores Carentes de Ibiapina – CE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibiapina, Estado do Ceará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.476, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Menores Carentes de Ibiapina - CE para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibiapina, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Hall/pdl21-874

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2024

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.191, de 25 de outubro de 2023**, que "Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 259.000.000,00, para o fim que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de abril de 2024.

Congresso Nacional, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2024

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.192, de 1° de novembro de 2023**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de abril de 2024.

Congresso Nacional, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Lucas Redecker (PSDB-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) (4,12)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,10)
Líder da Minoria Deputada Bia Kicis (PL/DF)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PSB/CE) (9)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (11)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) (8)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
10. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.
11. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
12. 06/03/2024: Deputado Lucas Redecker eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (12,34)	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Leila Barros - PDT/DF	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (23)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (22)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (26)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (36)
Marcos Rogério - PL/RO (35)	2. VAGO (37,38)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. VAGO (15,16)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (17)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (21)	3. Pedro Aihara - PRD/MG (28)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. VAGO (32,33)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (19)	2. Sidney Leite - PSD/AM (20)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (24)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (25)
PL	
Rosana Valle - SP (18)	1. VAGO (30)
General Pazuello - RJ (27)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (29)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (31)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 29/08/2023: O Senador Laércio Oliveira deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2023 do Bloco Parlamentar Aliança).
17. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
18. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
19. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
21. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
22. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
23. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 24)
24. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
25. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
26. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/08/2023, p. 26)
27. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD. (DCN de 22/06/2023, p. 12)
28. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 06/07/2023, p. 84)
29. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 06/07/2023, p. 83)
30. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente. (DCN de 13/07/2023, p. 127; DCN de 13/07/2023, p. 127)
31. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 13/07/2023, p. 130)
32. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 13/07/2023, p. 133)
33. 20/03/2024: Desligada da comissão a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício nº 79/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA.
34. 04/08/2023: Designada como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 120/2023 - BLDEM) (DCN de 10/08/2023, p. 137)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
36. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
37. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Socorro Neri (PP-AC)
RELATOR: Deputado Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Giordano - MDB/SP (34,38)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (39)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (3,36)	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (40)
Cid Gomes - PSB/CE (16)	4. Leila Barros - PDT/DF (14,55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (8)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (6)
Otto Alencar - PSD/BA (10)	2. Jussara Lima - PSD/PI (7,9,60)
Humberto Costa - PT/PE (17)	3. Jaques Wagner - PT/BA (18)
Rogério Carvalho - PT/SE	4. VAGO (52,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (43)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (45,51)
Wilder Morais - PL/GO (44)	2. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (12)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Felipe Becari (20)	1. Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO (22)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (21)	2. Saullo Vianna - UNIÃO/AM (23)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Socorro Neri - PP/AC (24)	3. Amanda Gentil - PP/MA (37,47,53,57)
Flávia Morais - PDT/GO (29,48,59)	4. Duda Salabert - PDT/MG (30)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Sergio Souza - MDB/PR (19)	1. VAGO
Sidney Leite - PSD/AM (35)	2. Paulo Litro - PSD/PR (49,50,58)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (42)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (31)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (33)
Ricardo Salles - SP (32)	2. Silvia Waiãpi - AP (56)
PCdoB, PT, PV	
Camila Jara - PT/MS (25)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (27)
Nilto Tatto - PT/SP (26)	2. Leonardo Monteiro - PT/MG (28)
PSOL, REDE (1,2)	
Célia Xakriabá - PSOL/MG (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício n. 63/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
4. Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
5. Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
7. Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
8. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
9. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
10. Designado como titular o Senador Otto Alencar, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
14. Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 86/2023 do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Célia Xakriabá, conforme Ofício n. 36/2023 da Federação PSOL-REDE.
16. Designado como titular o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 98/2023 do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal).
17. Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n. 102/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
18. Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício n. 103/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
19. Designado como titular o Deputado Sergio Souza, conforme Of. 246 do Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC.
20. Designado como titular o Deputado Felipe Becari, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
21. Designada como titular a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
22. Designado como suplente o Deputado Dr. Zacharias Calil, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
23. Designado como suplente o Deputado Saullo Vianna, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
24. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício 154/2023 da Liderança do PP-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 23)
25. 25/09/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
26. 25/09/2023: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
27. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Fernando Mineiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
28. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Leonardo Monteiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
29. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
30. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
31. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
32. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Salles (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
33. 26/09/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
34. 26/09/2023: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 151 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 28/09/2023, p. 11)
35. 26/09/2023: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 535/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 05/10/2023, p. 223)
36. 27/09/2023: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício n. 153/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 12)
37. 27/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Covatti Filho (Ofício nº 201 de 2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 28/09/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 05/10/2023, p. 221)
39. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 221)
40. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 146/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 222)
41. 03/10/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 53/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 225)
42. 04/10/2023: Desingnado o Deputado Gilson Daniel, como membro titular. (Ofício 173/2023 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados) (DCN de 26/10/2023, p. 18)
43. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
44. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
45. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
46. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
47. 25/10/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 222/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA). (DCN de 26/10/2023, p. 17)
48. 08/11/2023: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Flávia Morais (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DSF de 09/11/2023, p. 14)
49. 08/11/2023: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 577/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 15)
50. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Caio Vianna, em substituição à Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 578/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 16)
51. 08/11/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Júnior, conforme Ofício n° 175/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/11/2023, p. 17)
52. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 18)
53. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Barbosa, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 233/2023 da Liderança do PP. (DCN de 09/11/2023, p. 19)
54. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
55. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 170/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 09/11/2023, p. 20)
56. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 556/2023 da Liderança do PL. (DCN de 09/11/2023, p. 21; DCN de 16/11/2023, p. 57)
57. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Daniel Barbosa, conforme Ofício n° 235/2023 da Liderança do PP. (DCN de 16/11/2023, p. 60)
58. 09/11/2023: Designado como suplente o Deputado Paulo Litro, em substituição ao Deputado Caio Vianna, conforme Ofício n° 583/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 16/11/2023, p. 58)
59. 10/11/2023: Designada como titular a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 16/11/2023, p. 59)
60. 22/02/2024: Designada, como suplente, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133033507
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Augusta Brito (-)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: Deputada Camila Jara (PT-MS)

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (38)	1. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)	2. VAGO (8,13)
VAGO	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (13)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	4. Leila Barros - PDT/DF (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (3)
Jussara Lima - PSD/PI (29,31,42)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (4)
Augusta Brito (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Ana Paula Lobato - PSB/MA (24)	4. Eliziane Gama - PSD/MA (30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (25)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (27)
Magno Malta - PL/ES (26)	2. Eduardo Girão - NOVO/CE (28)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (9)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (11)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (32)	1. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE (34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Silvye Alves - UNIÃO/GO (33)	2. Rosangela Moro - UNIÃO/SP (35)
Ana Paula Leão - PP/MG (37,39)	3. Amanda Gentil - PP/MA (40)
Flávia Morais - PDT/GO (15)	4. Enfermeira Ana Paula - MDB/PA (16)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Elcione Barbalho - MDB/PA (17)	1. Iza Arruda - MDB/PE (43)
Delegada Katarina - PSD/SE (22)	2. Laura Carneiro - PSD/RJ (23)
VAGO	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (36)	1. VAGO
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE/PE (41)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Jack Rocha - PT/ES (18)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (20)
Camila Jara - PT/MS (19)	2. Dilvanda Faro - PT/PA (21)
PSOL, REDE	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
2. Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
3. Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
5. Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
6. Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
9. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
10. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
11. Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. 14/09/2023: A Senadora Thronicke passa a ocupar a vaga de Suplente-3, correspondente ao PODEMOS na proporcionalidade intrabloco, conforme Ofício 138/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n. 59/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
16. Designada como suplente a Deputada Enfermeira Ana Paula, conforme Of. 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
17. Designada como titular a Deputada Elcione Barbalho, conforme Of. 247 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.
18. Designada como titular a Deputada Jack Rocha, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
19. Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
20. Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
21. Designada como suplente a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
22. Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
23. Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
24. Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 90/2023 do Bloco Resistência Democrática.
25. Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
26. Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
27. Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
28. Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
29. Designada como titular a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
30. Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
31. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
32. Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
33. Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
34. Designada como suplente a Deputada Dayany Bittencourt, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
35. Designada como suplente a Deputada Rosângela Moro, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
36. 31/08/2023: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício 387/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 22)
37. Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE. (DCN de 07/09/2023, p. 24)
38. 05/09/2023: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 141/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 07/09/2023, p. 27)
39. 26/09/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, em substituição à Deputada Maria Arraes, conforme Ofício 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 26/09/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)
41. 27/09/2023: Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício n. 481/2023 da Liderança do PL-CD, ratificado pelo Ofício n. 46/2023 da Liderança do Solidariedade-CD. (DCN de 28/09/2023, p. 9)
42. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
43. 28/02/2024: Designada como suplente a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 6/2023 da Liderança do Bloco MBD, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS - CD.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1186/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1186, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1186, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 14/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (9,46)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (13,48)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10,47)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (49)
Humberto Costa - PT/PE (11,53)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
VAGO (12,43)	4. VAGO (15,44)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (16,54,57)	1. Wilder Morais - PL/GO (51,55)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (17,50)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/DF (37)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (36,45)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (19)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (20)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (21)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (24)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (25)	4. VAGO
PL	
VAGO (26,39)	1. VAGO (28,41)
VAGO (27,40)	2. VAGO (29,42)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (30)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Jadyel Alencar - PV/PI (33)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (34)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (35)

Notas:

1. 14/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 14/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/09/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/09/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/09/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
19. 14/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 14/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 14/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 14/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 14/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 14/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
37. 14/09/2023: Designado, como suplente, O Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
38. 14/09/2023: Designado, como suplente, O Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
39. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
40. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 19/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
42. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
43. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
46. 18/09/2023: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 18/09/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
49. 18/09/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
50. 22/09/2023: Designado o Senador Astronauta Marcos Pontes, como membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício 146/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal)
51. 22/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, como membro suplente. (Ofício 146/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal)
52. 27/09/2023: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia).
53. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
54. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
55. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
56. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
57. 28/11/2023: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1189/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1189, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1189, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,46)	1. VAGO (13,50)
VAGO (10,47)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (11,51)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
VAGO (12,48)	4. VAGO (15,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Romário - PL/RJ (16,52)	1. Rogerio Marinho - PL/RN (53)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. Wellington Fagundes - PL/MT (54,55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze (18,38)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,40)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,42)	1. VAGO (30,44)
VAGO (29,43)	2. VAGO (31,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Jadyel Alencar - PV/PI (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 29/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 29/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/09/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 29/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/09/2023: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/09/2023: Designado o Senador Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/09/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/09/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/09/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 29/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 29/09/2023: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
39. 29/09/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
40. 29/09/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
41. 29/09/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 224)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 02/10/2023: O Deputado deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 02/10/2023: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
44. 02/10/2023: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
45. 02/10/2023: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
46. 16/10/2023: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
47. 16/10/2023: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
48. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
49. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
50. 16/10/2023: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
51. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
52. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 16)
53. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 16)
54. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 16)
55. 28/11/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1192/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1192, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1192, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. VAGO (41)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,53)	2. Giordano - MDB/SP
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,47)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (48)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (5)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (6)	1. Otto Alencar - PSD/BA (8)
VAGO (7,34)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (9)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (12,42)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (43)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (14,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (15)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (16)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (17)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (18)	1. VAGO
Átila Lins - PSD/AM (19,49)	2. Júnior Ferrari - PSD/PA (50)
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (20,46)	3. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (45)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (21,32)	4. Fábio Macedo - PODEMOS/MA (33)
PL	
VAGO (22,37)	1. VAGO (24,39)
VAGO (23,38)	2. VAGO (25,40)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (26,51)	1. VAGO (28,35)
Dilvanda Faro - PT/PA (27,52)	2. VAGO (29,36)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (30)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (31)

Notas:

1. 07/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2023: Designado o Senador Sérgio Petecão, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
7. 07/11/2023: Designada a Senadora Jussara Lima, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
8. 07/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
9. 07/11/2023: Designada a Senadora Zenaide Maia, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
10. 07/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/11/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/11/2023: Designado a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2023: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD). (DCN de 09/11/2023, p. 12)
33. 07/11/2023: Designado como suplente o Deputado Fábio Macedo, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD. (DCN de 09/11/2023, p. 12)
34. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
35. 07/12/2023: Desligada a Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
36. 07/12/2023: Desligado o Deputado Jaydel Alencar, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
37. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
41. 29/02/2024: Desligado da condição de suplente o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício n° 1/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
42. 10/11/2023: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
43. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 16/11/2023, p. 56)
44. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
45. 23/11/2023: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício n° 196/2023 da Liderança do Republicanos. (DCN de 23/11/2023, p. 697)
46. 23/11/2023: Designado como titular o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício n° 197/2023 da Liderança do Republicanos). (DCN de 23/11/2023, p. 698)
47. 27/11/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
48. 27/11/2023: Designado como suplente o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
49. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
50. 06/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Ferrari, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
51. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
52. 06/12/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Érika Kokay, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
53. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 1/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 184)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1198/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1198, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1198, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1,58)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,55)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,57)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,56)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,49)	1. VAGO (12,41,52)
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,50)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (51)
VAGO (11,37)	3. VAGO (14,39)
VAGO (13,38)	4. VAGO (15,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (53)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (54)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,48)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Professora Goreth - PDT/AP (22,46)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,42)	1. VAGO (29,44)
VAGO (28,43)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 29/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/11/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
4. 29/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/11/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/11/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/11/2023: Designado o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
8. 29/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/11/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/11/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/11/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/11/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/11/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/11/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/11/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
38. 04/12/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
39. 04/12/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
40. 04/12/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
42. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
43. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
44. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
45. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
46. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 57)
47. 01/12/2023: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
48. 01/12/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
49. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
50. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
51. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
52. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
53. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
54. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
55. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
56. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
57. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
58. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1199/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1199, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1199, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/12/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (1,53)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5,55)
Alessandro Vieira - MDB/SE (2,54)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,42)	1. VAGO (13,46)
VAGO (10,43)	2. VAGO
VAGO (11,44)	3. VAGO (14,47)
VAGO (12,45)	4. VAGO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,51)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/MG (52)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,49)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,50)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22,28)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (22,28,38,48)	1. VAGO (30,40)
VAGO (29,39)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Erika Kokay - PT/DF (34)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)

Notas:

1. 13/12/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
2. 13/12/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
3. 13/12/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/12/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
5. 13/12/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
6. 13/12/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/12/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/12/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/12/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/12/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/12/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/12/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/12/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/12/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/12/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/12/2023: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 13/12/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 13/12/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 13/12/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/12/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/12/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/12/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/12/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/12/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/12/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/12/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/12/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/12/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/12/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 13/12/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 13/12/2023: Designado o Deputado Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 13/12/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/12/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
41. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
42. 22/02/2024: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
43. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 07/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do PL. (DCN de 08/02/2024, p. 134)
49. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 137)
50. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 137)
51. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
53. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)
54. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)
55. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1201/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1201, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1201, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,55)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Giordano - MDB/SP (2,54)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,53)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (3,48)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,49)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,52)	1. VAGO (13,44)
VAGO (10,41)	2. VAGO
VAGO (11,42)	3. VAGO (14,45)
VAGO (12,43)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (17,50)	1. Dr. Hiran - PP/RR (51)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,37)	1. VAGO (29,39)
VAGO (28,38)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 15/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
38. 15/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
39. 15/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
40. 15/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
41. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
43. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
45. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 135)
47. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
48. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
49. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
50. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
51. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 22/02/2024: Designado, como titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
53. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)
54. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)
55. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1202/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1202, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1202, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (MDB-SE)
VICE-PRESIDENTE: Mauro Benevides Filho (PDT-CE)
RELATOR: Rubens Pereira Júnior (PT-MA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5,52)
Alessandro Vieira - MDB/SE (2,51)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (54)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (9)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (13,49)
Angelo Coronel - PSD/BA (10,48)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (70)
Teresa Leitão - PT/PE (11,41,62)	3. Humberto Costa - PT/PE (14,43,63)
Cid Gomes - PSB/CE (12,42,55)	4. Jorge Kajuru - PSB/GO (58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (74)
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (46)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Benes Leocádio - UNIÃO/RN (20,72)	1. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (73)
Felipe Carreras - PSB/PE (21,71)	2. Mersinho Lucena - PP/PB (61)
Any Ortiz - CIDADANIA/RS (59)	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (22,56)	4. Josenildo - PDT/AP (57)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Ricardo Silva - PSD/SP (24,69)	2. Luiz Gastão - PSD/CE (68)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (53)
PL	
Delegado Ramagem - RJ (27,37,47)	1. VAGO (29,39)
Domingos Sávio - MG (28,38,50)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Rubens Pereira Júnior - PT/MA (31,64)	1. Reginete Bispo - PT/RS (33,66)
Jack Rocha - PT/ES (32,65)	2. Tadeu Veneri - PT/PR (34,67)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (35,60)	1. VAGO (36,44)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 08/02/2024: Designado como titular o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103)
38. 08/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
39. 08/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
40. 08/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
41. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
43. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 16/04/2024: O Deputado Tarcísio Motta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 55 de 2024 da Liderança da Federação PSOL/REDE).
45. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
46. 08/02/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
47. 22/02/2024: Designado o Deputado Delegado Ramagem, como titular, em substituição ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 29/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 68)
48. 22/02/2024: Designado o Senador Angelo Coronel, como titular, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
49. 22/02/2024: Designada a Senadora Margareth Buzetti, como suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
50. 28/02/2024: Designado como titular o Deputado Capitão Domingos Sávio, conforme Ofício n° 35/2024 da Liderança do PL/CD. (DCN de 29/02/2024, p. 70)
51. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 5/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 188)
52. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 5/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 188)
53. 04/03/2024: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício n° 10/2024 da Liderança do Podemos-CD.
54. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
55. 15/03/2024: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
56. 20/03/2024: Designado, como titular, o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
57. 20/03/2024: Designado, como suplente, o Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
58. 25/03/2024: Designado, como suplente, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 13 de 2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
59. 27/03/2024: Designada como titular a Deputada Any Ortiz, conforme Ofício 83/2024 da Liderança do PSDB/CIDADANINA na Câmara dos Deputados.
60. 01/04/2024: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 42/2024 da Liderança do PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
61. 02/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do PP-CD.
62. 02/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, como titular, (Ofício nº 15/2024/BLRESDEM).
63. 02/04/2024: Designado o Senador Humberto Costa, como suplente, (Ofício nº 15/2024/BLRESDEM).
64. 03/04/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Pereira Júnior em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
65. 03/04/2024: Designada, como membro titular, a Deputada Jack Rocha, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
66. 03/04/2024: Designada, como membro suplente, a Deputada Reginete Bispo, em substituição à Deputada Erika Kokay (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
67. 03/04/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Tadeu Veneri, em substituição à Deputada Jandira Feghali (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
68. 04/04/2024: Designado o Deputado Luiz Gastão, como suplente, (Ofício nº 43/2024/PSD).
69. 04/04/2024: Designado o Deputado Ricardo Silva, como Titular, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 43/2024 da Liderança do Partido Social Democrático - PSD).
70. 08/04/2024: Designada a Senadora Zenaide Maia, como suplente, (Ofício nº 18/2024/BLRESDEM).
71. 08/04/2024: Designado como Titular o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), (Ofício n° 50/2024 da Liderança do PP).
72. 10/04/2024: Designado como titular o Deputado Benes Leocádio, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 3/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
73. 10/04/2024: Designado como suplente o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 3/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
74. 10/04/2024: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1203/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1203, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1203, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,49)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,20)	1. VAGO (13,24)
VAGO (10,21)	2. VAGO
VAGO (11,22)	3. VAGO (14,25)
VAGO (12,23)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,51)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/RR (52)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18,44,53)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,43,54)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (26)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (27)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Professora Goreth - PDT/AP (28,55)	4. Josenildo - PDT/AP (56)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (30)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (31)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (32)	4. VAGO
PL	
VAGO (33,45)	1. VAGO (35,47)
VAGO (34,46)	2. VAGO (36,48)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (37)	1. Erika Kokay - PT/DF (39)
Odair Cunha - PT/MG (38)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (40)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (41)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (42)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/02/2024: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
21. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
22. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
23. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
24. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
25. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/02/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
43. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
44. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
45. 15/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 15/02/2024, p. 104; DCN de 22/02/2024, p. 71)
46. 15/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 15/02/2024, p. 104; DCN de 15/02/2024, p. 106; DCN de 22/02/2024, p. 71)
47. 15/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 71)
48. 15/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 71)
49. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
50. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
51. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Luiz Carlos Heinze, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 15/02/2024, p. 104)
53. 21/02/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 6/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 22/02/2024, p. 75)
54. 21/02/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n° 6/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 22/02/2024, p. 75)
55. 08/03/2024: Designada como titular a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (1º Ofício S/N, de 07/03/2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD).
56. 08/03/2024: Designado como suplente o Deputado Josenildo, conforme 2º Ofício S/N, de 07/03/2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1205/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1205, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1205, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Giordano - MDB/SP (2,57)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6,56)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,48)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4,47)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,53)	1. VAGO (13,45)
Eliziane Gama - PSD/MA (10,54)	2. VAGO
VAGO (11,43)	3. VAGO (14,46)
VAGO (12,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze (17,49)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (50)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,37)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Vitor Lippi - PSDB/SP (52)	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (27,39,51)	1. VAGO (29,41)
Capitão Alberto Neto - AM (28,40,55)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
38. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
39. 15/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
40. 15/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
41. 15/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
42. 15/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
43. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

45. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
47. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício nº 188/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 107)
48. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
49. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
50. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
51. 15/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 20/2024 da Liderança do PL. (DCN de 22/02/2024, p. 73)
52. 15/02/2024: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA). (DCN de 22/02/2024, p. 74)
53. 22/02/2024: Designado, como titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
54. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
55. 27/02/2024: Designado, como titular, o Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 30/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 69)
56. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 7/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 190)
57. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 7/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 190)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1206/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1206, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1206, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (6,52)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,51)	2. Giordano - MDB/SP (7)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (3)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (4)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (53)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (9,50)	1. VAGO (13,47)
VAGO (10,44)	2. VAGO
VAGO (11,45)	3. VAGO (14,48)
VAGO (12,46)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (17,36)	1. Tereza Cristina - PP/MS (38)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,37)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (49,54)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (24)	3. VAGO
PL	
VAGO (25,40)	1. VAGO (27,42)
VAGO (26,41)	2. VAGO (28,43)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Erika Kokay - PT/DF (31)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (33)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (34)
PSB	
Gervásio Maia - PB (35)	1. VAGO

Notas:

1. 09/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/02/2024: Designado o Senador Marcio Bittar (Ofício nº 187 de 2024, da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
4. 09/02/2024: Designado o Senador Alan Rick (Ofício nº 187 de 2024, da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
5. 09/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/02/2024: Designado o Senador Omar Azziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/02/2024: Designada a Deputada Érika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/02/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/02/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
37. 09/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
38. 09/02/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
39. 09/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
40. 22/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
42. 22/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
43. 22/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
44. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
45. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
47. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
48. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
49. 09/02/2024: Designado o Deputado Josenildo, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
50. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
51. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 191)
52. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 191)
53. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 13/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
54. 01/04/2024: Desligado o Deputado Josenildo, devido a retificação na proporcionalidade intrabloco, informada às lideranças do PDT e do União nesta data.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1207/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1207, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1207, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,45)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,39)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/RS (40)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Ana Pimentel - PT/MG (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 01/03/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 01/03/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 01/03/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 01/03/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 01/03/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 01/03/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 01/03/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 01/03/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 01/03/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 01/03/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 01/03/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 01/03/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 01/03/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 01/03/2024: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 01/03/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 01/03/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 01/03/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 8/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
20. 01/03/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 8/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
21. 01/03/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 01/03/2024: Designado o Deputado Doutro Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 01/03/2024: Designado o Deputado Afondo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 01/03/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 01/03/2024: Designado o Deputado Antonio Britto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 01/03/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 01/03/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 01/03/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 01/03/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 01/03/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 01/03/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 01/03/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 01/03/2024: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 01/03/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/03/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 01/03/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
41. 05/03/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
42. 05/03/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 05/03/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
44. 05/03/2024: O Deputado General Pázuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
45. 14/03/2024: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha (Ofício nº 17/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 14/03/2024, p. 10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1208/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1208, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1208, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (50)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (9,51)	1. VAGO (13,47)
VAGO (10,45)	2. VAGO
VAGO (11,46)	3. VAGO (14,48)
Cid Gomes - PSB/CE (12,52)	4. VAGO (15,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,39)	1. Tereza Cristina - PP/MS (40)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Ana Pimentel - PT/MG (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 01/03/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 01/03/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 01/03/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 01/03/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 01/03/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 01/03/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 01/03/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 01/03/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 01/03/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 01/03/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 01/03/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 01/03/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 01/03/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 01/03/2024: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 01/03/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 01/03/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
20. 01/03/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
21. 01/03/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 01/03/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 01/03/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 01/03/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 01/03/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 01/03/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 01/03/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 01/03/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 01/03/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 01/03/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 01/03/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 01/03/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 01/03/2024: Designada a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 01/03/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/03/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 01/03/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 01/03/2024: Designado como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
41. 05/03/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
42. 05/03/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 05/03/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
44. 05/03/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
45. 15/03/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
46. 15/03/2024: O Senador Beto Faro deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 15/03/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
48. 15/03/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
49. 15/03/2024: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 14/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
51. 15/03/2024: Designada, como titular, a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
52. 15/03/2024: Designado, como titular, o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1211/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1211, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1211, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (7)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (12)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (13)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (10,49)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (11,52)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (14,50)	4. Leila Barros - PDT/DF (15,51)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. Izalci Lucas - PL/DF (18)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (19,45)	1. Esperidião Amin - PP/SC (47,53)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,46)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,48)
PODEMOS	
Rodrigo Cunha - AL (22)	1. Styvenson Valentim - RN (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (24)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (36)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
VAGO (28,41)	1. VAGO (30,43)
VAGO (29,42)	2. VAGO (31,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Ana Pimentel - PT/MG (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Alice Portugal - PCdoB/BA (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)
PSB	
Gervásio Maia - PB (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 03/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/04/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 03/04/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 03/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/04/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/04/2024: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 03/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 03/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/04/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/04/2024: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/04/2024: Designado a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/04/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 03/04/2024: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 03/04/2024: Designado a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 03/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 03/04/2024: Designado a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 15/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
43. 15/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 15/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 05/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
46. 05/04/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
47. 05/04/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
48. 05/04/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
49. 10/04/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
50. 10/04/2024: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
51. 10/04/2024: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Alan Rick (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
52. 10/04/2024: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
53. 16/04/2024: Designado o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Ofício nº 16/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1212/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1212, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1212, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (7)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (10)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (19,44)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (45)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Danilo Forte - UNIÃO/CE (22,49)	1. Nicoletti - UNIÃO/RR (47)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (50)	2. Padovani - UNIÃO/PR (48)
VAGO (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (25,39)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,40)	1. VAGO (29,42)
VAGO (28,41)	2. VAGO (30,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Ana Pimentel - PT/MG (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Célia Xakriabá - PSOL/MG (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 12/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/04/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 21/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
11. 12/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/04/2024: Designado o Senador Márcio Bittar (Ofício nº 21/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
14. 12/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/04/2024: Designado o Deputado Doutro Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/04/2024: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/04/2024: Designado o Deputado Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/04/2024: Designado o Deputado Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/04/2024: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/04/2024: Designado o Deputado Célia Xakriabá, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/04/2024: Designado o Deputado Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/04/2024: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 47/2024 da Liderança do PSD-CD).
40. 15/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 15/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 15/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 15/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
44. 15/04/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 15/2024 do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
45. 15/04/2024: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 15/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
46. 15/04/2024: Designado como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 15/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
47. 16/04/2024: Designado como suplente o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
48. 16/04/2024: Designado como suplente o Deputado Padovani, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
49. 16/04/2024: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
50. 16/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo De Castro, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - NOVO/CE (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,80)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,86)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,75)
Odair Cunha - PT/MG (32,76,79)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Washington Quaquá - PT/RJ (37)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,77,78)
UNIÃO	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Rodrigo Valadares - SE (43,85)
Yandra Moura - SE (41)	3. Marangoni - SP (74)
PP	
Pedro Lupion - PR (44,84)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (73)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (81)
PSD	
Luciano Azevedo - RS (72)	1. Darci de Matos - SC (53)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Ronaldo Nogueira - RS (55,82)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Raniery Paulino - PB (58,83)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - MG (60)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Luis Tibé - MG (67)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
73. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
74. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
75. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
76. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
77. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
78. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
81. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
82. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
83. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
84. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
85. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
86. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO (1)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Notas:
1. Vago em razão do falecimento do conselheiro Fabio Almeida Mateus em 07/10/2023.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - S/Partido / AP	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS		Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Zequinha Marinho - PODEMOS / PA
Deputado Jonas Donizette - PSB / SP		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Cleber Verde - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
Senadora Eliziane Gama - PSD / MA		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3F87A5FD005F6A0A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.